



ASSOCIAÇÃO  
MOÇAMBICANA  
DE JUÍZES

POR UMA MAGISTRATURA DIGNA E RESPEITADA

# JUSTIÇA E AMBIENTE DE NEGÓCIOS

*UMA REFLEXÃO SOBRE OS TRIBUNAIS  
E OS LÍTIGIOS RELACIONADOS COM O  
COMÉRCIO E AS EMPRESAS*



Julho de 2020

Financiado por:

## FAN

Fundação para a Melhoria do Ambiente de Negócios  
Pesquisa • Diálogo • Advocacia • Parcerias



ces

Centro de Estudos Sociais  
Universidade de Coimbra

---

# JUSTIÇA E AMBIENTE DE NEGÓCIOS

---

UMA REFLEXÃO SOBRE OS TRIBUNAIS E OS LITÍGIOS  
RELACIONADOS COM O COMÉRCIO E AS EMPRESAS



20  
ANOS



Julho 2020

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA DO CENTRO DE  
ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

\*\*\*

ASSOCIAÇÃO MOÇAMBICANA DE JUÍZES

**Ficha Técnica**

**Título:** Tribunais e Ambiente de Negócios – Uma reflexão sobre os tribunais e os litígios relacionados com o comércio e as empresas

**Coordenação:** Conceição Gomes e Paula Fernando

**Autores do Relatório:** Paula Fernando, André Cristiano José, Conceição Gomes e Carla Soares

**Edição:** Associação Moçambicana de Juízes

**Local de publicação:** Maputo

**Ano de publicação:** 2020

Estudo realizado no âmbito do Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, por solicitação e em articulação com a Associação Moçambicana de Juízes



## Prefácio da Associação Moçambicana de Juízes (AMJ)

---

A Associação Moçambicana de Juízes (AMJ) é uma pessoa jurídica do direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, que tem por fim contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições para o exercício independente, imparcial e digno da função do juiz.

A independência do juiz é uma decorrência do próprio Estado de Direito como forma de garantir ao cidadão que o império das leis será respeitado e usado contra todo o tipo de investida. A independência do juiz é independência da cidadania.

É deste modo que a AMJ propugna criar condições e benefícios sociais aos juízes, com incidência na defesa da dignidade e do prestígio dos seus membros, assim como a promoção de condições óptimas para uma magistratura técnica e humanamente preparada, assente em critérios de legalidade, ética e independência funcional.

Cabe à AMJ a salvaguarda dos legítimos interesses e direitos dos juízes e, desta forma, a sedimentação do Estado de Direito Democrático.

A Associação Moçambicana de Juízes (AMJ), fruto da conjuntura político-socioeconómico-jurídica do país, é um organismo que se caracteriza por priorizar suas acções quotidianas em matérias / áreas maioritariamente voltadas a causar impacto no quadro regulatório e funcional das instituições da sociedade com maior enfoque para as instituições da Justiça. Como corolário de um volumosa acção investigativa em estudos de natureza científica, a Associação Moçambicana de Juízes, por ter diagnosticado debilidades na atmosfera do ambiente de negócios em Moçambique, almeja emitir propostas legislativas a serem endereçadas ao Parlamento e ao Conselho de Ministros, que visam intensas reformas legais, mormente no Código Civil, Código de Processo Civil e Código Comercial, mas não só – destinadas a mitigar a morosidade processual, a abreviar o tempo de vida dos processos judiciais, o reforço das garantias a serem conferidas aos agentes económicos de que os seus interesses, em caso de litígios, saiam salvaguardados através de uma justiça célere, eficiente e eficaz; a ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos; e ainda a necessidade de se reduzirem drasticamente os valores exorbitantes que são praticados nos processos que são sujeitos à Arbitragem.

É nesta senda que a AMJ pretende implementar o presente projecto denominado “Estudo sobre Reformas Legais em Moçambique, incluindo reformas legais na área de ambiente de negócios” com objectivo de promover reformas legais em sede de matéria cível e comercial que contribuam para maior celeridade do sistema de justiça, algumas das quais com impacto positivo na melhoria do ambiente de negócios em Moçambique.

A AMJ acredita que o presente estudo revela-se um documento de capital importância, para os Juízes, procuradores, advogados, economistas, gestores de empresas, docentes e discentes universitários e, principalmente, para os fazedores de políticas públicas relacionadas com o sector da Justiça.

Eis que se apresenta o contributo científico da AMJ para a dignificação da função de Magistrado Judicial e de todos os actores ligados a Administração da Justiça.

Por uma magistratura digna e respeitada.

Maputo, aos 20 de Agosto de 2020.

# Índices

## Índice

---

Índices .....	3
Acrónimos .....	7
Prefácio .....	9
Sumário Executivo .....	11
Introdução .....	15
Metodologia .....	19
Análise documental .....	19
Análise legislativa .....	20
Construção de fluxogramas de tramitação processual .....	21
Análise estatística .....	21
Entrevistas .....	22
1. Política e processo legislativo: limitações e estratégias .....	24
1.1. Os instrumentos de definição e articulação da política pública .....	24
1.2. As limitações do processo legislativo e da reforma legal: estratégias de mudança ..	32
1.2.1. A (des) articulação no processo de reforma legal .....	33
1.2.2. A influência externa na reforma legal .....	37
1.2.3. O caso da reforma do regime da insolvência e da recuperação .....	40
2. Procura judicial e estratégias alternativas ou complementares de resolução de litígios .....	45
2.1. A procura judicial relacionada com a actividade empresarial ou comercial: uma micro- realidade de um universo reduzido .....	46
2.2. Alguns motivos para elevados níveis de procura judicial suprimida: breve súmula .....	54
2.3. Algumas estratégias alternativas ou complementares formais de resolução de litígios ..	56
2.3.1. A arbitragem .....	57
2.3.2. A mediação judicial .....	58
3. Simplificação processual como palavra de ordem: porquê e onde? .....	63
3.1. Porquê a reforma do processo cível? .....	64
3.1.1. Morosidade .....	64
3.1.2. Decisões de forma .....	65
3.1.3. Desadequação do modelo processual civil à realidade nacional .....	68
3.2. Onde ou o que reformar? .....	71

3.2.1. Formas do processo.....	71
3.2.2. Incidentes da instância .....	73
3.2.3. Recurso de agravo .....	75
3.2.4. Citações e notificações (remissão).....	80
3.2.5. Repartição de competências entre o juiz e os cartórios .....	80
4. A agilização operacional dos actos .....	85
4.1. A comunicação e a requisição de actos judiciais .....	85
4.2. A informatização .....	89
5. Os custos de um processo judicial.....	91
5.1. É possível responder à pergunta: “quanto vai custar um processo em tribunal”? .....	93
5.1.1. A complexidade do regime jurídico das custas judiciais .....	94
5.1.2. A relativa indeterminação do valor das custas judiciais.....	100
5.2. Participação emolumentar.....	101
6. A qualificação de magistrados como condição absoluta: constrangimentos e desafios ....	105
7. Aprofundar a transparência como instrumento de disseminação de confiança.....	111
7.1. A opacidade do sistema como facilitador de corrupção .....	111
7.2. Alguns facilitadores de transparência.....	113
7.2.1. A informatização .....	113
7.2.2. A distribuição de processos .....	115
Principais conclusões e recomendações: para a construção de uma estratégia de intervenção no sistema judicial – quadro valorativo e mecanismos operacionais .....	117
Recomendações: valores orientadores das reformas e mecanismos operacionais.....	121
A previsibilidade e a certeza jurídica .....	123
A celeridade.....	125
A transparência.....	127
Anexos .....	129
Anexo I – Sistematização de legislação (2004-2020).....	131
Anexo II – Fluxograma do processo declarativo ordinário .....	157
Anexo III – Fluxograma do processo de execução ordinário para pagamento de quantia certa .....	167
Anexo IV – Fluxograma do processo de insolvência .....	183
Anexo V – Fluxograma do processo de recuperação judicial .....	187
Anexo VI – Sugestões de agilização e eficiência do Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais .....	191
Referências bibliográficas.....	203

## Índice de figuras

---

Figura 1 – Sistema Nacional de Planificação de acordo com o alcance temporal dos instrumentos.....	25
Figura 2 – Instrumentos de natureza política e de estratégia relacionados com a justiça e o ambiente de negócios .....	25
Figura 3 – Formas de processo comum e especiais previstas no Código de Processo Civil .....	71
Figura 4 – Incidentes da instância .....	73
Figura 5 – Intervenção de terceiros e falsidade .....	74
Figura 6 - Habilitação.....	74
Figura 7 – Exemplo de despachos susceptíveis de recurso de agravo na fase dos articulados .	76
Figura 8 – Regime geral de subida dos recursos de agravo .....	77
Figura 9 – Efeitos do recurso de agravo .....	78
Figura 10 – Exemplo de interposição de recurso de agravo com subida imediata, nos próprios autos, e efeito suspensivo.....	79
Figura 11 – Exemplo de interposição de recurso de agravo que não sobe imediatamente .....	79
Figura 12 – Quadro valorativo e mecanismos operacionais.....	123

## Índice de gráficos

---

Gráfico 1 – Processos entrados nos TJP e TJD em 2017 por área .....	47
Gráfico 2 – Peso relativo dos processos cíveis entrados nos TJD e TJP em 2017 por espécie ...	47
Gráfico 3 – Peso relativo dos processos cíveis e comerciais entrados nos TJD e TJP em 2017 por espécie e por tipo de tribunal.....	48
Gráfico 4 – Movimento processual dos processos cíveis e comerciais nos TJP e TJD (2012, 2014, 2015, 2017) .....	55
Gráfico 5 - Peso relativo dos processos findos por sentença e processos findos por despacho nos tribunais judiciais de Província e de Distrito, nas áreas cível e comercial (2012, 2014, 2015 e 2017) .....	66
Gráfico 6 – Peso relativo dos processos cíveis e comerciais findos por sentença e findos por despacho nos tribunais judiciais de Província (2012, 2014, 2015 e 2017) .....	67
Gráfico 7 – Peso relativo dos processos cíveis e comerciais findos por sentença e findos por despacho nos tribunais judiciais de Distrito (2012, 2014, 2015 e 2017) .....	67

## Índice de quadros

---

Quadro 1 – Peso relativo das acções entradas nas secções comerciais dos TJP em 2017 por espécie desagregada.....	50
--	----

## Acrónimos

---

AI – Administrador da Insolvência  
AMJ – Associação Moçambicana de Juízes  
BPES – Balanço do Plano Económico e Social  
BPQG – Balanço do Plano Quinquenal do Governo  
CCLJ – Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça  
CES – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra  
CACM – Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação  
CIREL – Comissão Interministerial da Reforma Legal  
CPC – Código de Processo Civil  
CTA – Confederação das Associações Económica de Moçambique  
EMAN I – Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios  
EMAN II – Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2013-2017  
IAJ – Instituto do Acesso à Justiça  
IPAJ – Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica  
NEPAD – Nova Parceria Económica para o Desenvolvimento de África  
OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique  
ODM – Objectivos de Desenvolvimento do Milénio  
ODS – Objectivos de Desenvolvimento  
OPJ – Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra  
PAMAN 2019-2021 – Plano de Acção para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2019-2021  
PARPA II – Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta 2006-2009  
PDLOJ – Política da Defesa da Legalidade e Organização da Justiça  
PES – Plano Económico e Social  
PQG – Programa Quinquenal do Governo  
RAI – Relatório de Avaliação de Impacto  
REO – Relatório de Execução Orçamental  
SEIJE – Sistema de Expediente e Informação Judicial Electrónica  
SNP – Sistema Nacional de Planificação de Moçambique  
SMJ – Serviço de Mediação Judicial  
TJD – Tribunais Judiciais de Distrito  
TJP – Tribunais Judiciais de Província  
TS – Tribunal Supremo  
UTREL – Unidade Técnica da Reforma Legal



## Prefácio

---

A Associação Moçambicana de Juízes (AMJ) e o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) celebraram um acordo de colaboração, no âmbito do apoio concedido pela FAN – Fundação para a Melhoria do Ambiente de Negócios, com vista à realização de um estudo, através do Observatório Permanente da Justiça (OPJ) do CES, com o objectivo geral de diagnosticar os principais bloqueios existentes para uma justiça cível e comercial célere e eficiente e, a partir deles, apresentar e propostas para uma reforma do sistema de justiça com impacto na melhoria do ambiente de negócios. O presente relatório inclui os principais resultados do estudo realizado. Representa, também, por um lado, o produto de uma relação frutuosa de colaboração e articulação entre a AMJ e o OPJ/CES, que se iniciou em 2018 e que deu origem ao *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e ao Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique* apresentado em 2019<sup>1</sup> e, por outro, mais uma exteriorização do compromisso assumido pela AMJ de contribuir para a reflexão sociojurídica e melhoria do desempenho do sistema judicial.

Este trabalho foi desenvolvido num contexto particularmente difícil, fruto da pandemia da Covid19 que, desde o início de 2020, foi, progressivamente, alastrando aos vários países, limitando a liberdade de circulação nacional e internacional. A 30 de Março de 2020, foi publicado o Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, que declarou, a partir de 1 de Abril de 2020, o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional, agravando as dificuldades de circulação. A Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, que ratifica a declaração do Estado de Emergência, determinou a aplicação, durante o Estado de Emergência, do regime das férias judiciais aos actos processuais e procedimentos, sem prejuízo dos actos urgentes<sup>2</sup>, reduzindo, assim, substancialmente a actividade judicial e alterando, sobremaneira, a rotina dos tribunais judiciais que se viram obrigados a adaptar a este momento de excepção. Este regime de excepção, nomeadamente no que respeita ao funcionamento dos tribunais, vigora até ao momento em que se redige o presente relatório<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Paula Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique* (Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2019).

<sup>2</sup> Artigo 2.º da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

<sup>3</sup> Cf. artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, ratificado pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril; artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, ratificado pela Lei n.º 6/2020, de 29

Estes constrangimentos condicionaram, naturalmente, o trabalho programado para a realização do estudo que aqui se apresenta, obrigando à sua reestruturação metodológica e à concentração num período temporal muito reduzido das tarefas de investigação que se programaram. Essa reestruturação e a conclusão deste estudo só foi possível por se verificarem duas condições fundamentais. Em primeiro lugar, porque o presente estudo beneficiou do trabalho empírico realizado no âmbito do *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e aos Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*<sup>4</sup> e da experiência e reflexão acumulada dos membros da equipa de investigação que, há longos anos, participam em projectos de investigação sociojurídicos sobre a realidade moçambicana. Destaca-se, pela sua importância primacial e pelo seu papel de referencial teórico e de conformação da perspectiva analítica da equipa de investigação sobre o sistema de justiça moçambicano, o projecto de investigação iniciado em 1997, que deu origem a um relatório com 8 volumes que foi apresentado em sessão pública no Tribunal Supremo, em Agosto de 2000. Mais tarde, em 2003, o mesmo foi transformado em livro, sob o título "Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique", e publicado em dois volumes<sup>5</sup>. A segunda condição prende-se com a boa articulação entre o OPJ e a AMJ no desenvolvimento do trabalho e, sobretudo, com a generosidade e empenho de todos quantos os que se dispuseram a colaborar na realização do estudo cujo resultado aqui se apresenta, seja através da partilha de informações e dados estatísticos, seja através da concessão de entrevistas que, forçosamente, se realizaram através de meios de comunicação à distância. Não podemos, assim, deixar de lhes endereçar um especial e profundo agradecimento. Sem o seu contributo teria sido impossível a realização e apresentação deste estudo nas condições em que o mesmo teve que ser realizado.

Dirigimos, ainda, um agradecimento especial à Senhora Dr.<sup>a</sup> Fátima Reis Silva, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa e reconhecida especialista em direito insolvencial que, gentilmente, aceitou em partilhar connosco a sua reflexão sobre o regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais.

---

de Maio; artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho, ratificado pela Lei n.º 8/2020, de 29 de Junho.

<sup>4</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

<sup>5</sup> Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade, *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 1.º Volume* (Porto: Afrontamento, 2003); Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade, *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 2.º Volume* (Porto: Afrontamento, 2003).

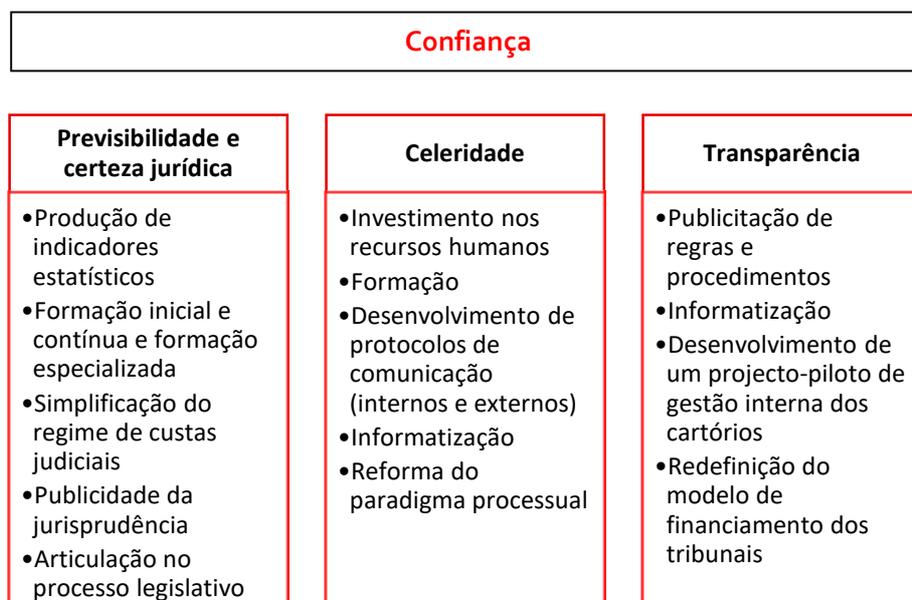
## Sumário Executivo

---

Este estudo condensa os principais resultados do trabalho de investigação sociojurídica sobre o funcionamento da justiça cível e comercial, com vista à identificação de estratégias de reforma do sistema de justiça com impacto na melhoria do ambiente de negócios.

A partir do diagnóstico desenvolvido sobre o funcionamento do sistema judicial em matéria cível e comercial nas áreas que impactam o ambiente de negócios, que identificou alguns pontos nevrálgicos de intervenção, procedeu-se à construção de um quadro valorativo, reflexivo e orientador de um programa de aperfeiçoamento e melhoria do quadro legislativo e organizacional naquelas matérias. Assim, tendo em atenção os dados empíricos coligidos e considerando as representações dos entrevistados, procedeu-se ao isolamento dos valores judiciais reconhecidos como fundamentais para a melhoria do ambiente de negócios e, a partir destes, identificaram-se os pontos nevrálgicos de intervenção através da mobilização de um conjunto de mecanismos operacionais que foram eleitos como mais significativos para uma transformação eficiente.

Esta base esquemática de análise entrecruza, assim, três valores judiciais fundamentais, todos orientados para aprofundar a confiança nos tribunais judiciais, e 14 mecanismos operacionais, que sintetizam as principais conclusões e recomendações do estudo.



De acordo com o trabalho de campo realizado, o investimento na previsibilidade e na certeza jurídica deve realizar-se essencialmente nas seguintes áreas:

- a) Investimento na produção de indicadores estatísticos fidedignos que permitam melhor conhecer o desempenho funcional dos tribunais;
- b) Aprofundamento da formação inicial e contínua de todos os actores judiciais, desenvolvendo-se, a curto prazo, um programa de formação contínua com vista à capacitação de magistrados em exercício de funções nos tribunais de competência especializada, à capacitação de escrivães para a execução de trabalho mais qualificado nos cartórios e à formação obrigatória como instrumento de implementação de reformas juridicamente mais complexas;
- c) Simplificação do regime das custas judiciais, tornando-o mais compreensível e sindicável, com vista à capacidade de pré-determinação do custo de um processo judicial;
- d) Dinamização da publicidade da jurisprudência;
- e) Aprofundamento da harmonização legislativa entre as várias dimensões do direito que permita a construção de um ordenamento jurídico coerente e articulado;

A celeridade dos processos que envolvam litígios relacionados com a actividade empresarial ou comercial pode ser alcançada através do investimento nas seguintes áreas:

- a) Dotação dos tribunais com recursos humanos suficientes e com formação adequada para resposta aos desafios que lhe são dirigidos;
- b) Definição de protocolos de comunicação entre tribunais (e para cumprimento de cartas precatórias) e com as principais instituições auxiliares da justiça;
- c) Investimento na utilização de novas tecnologias de informação, quer como ferramenta facilitadora da comunicação entre tribunais e entre todos os intervenientes do processo judicial, quer como instrumento fundamental para eliminação de tarefas repetitivas, sem valor acrescentando, aprofundando a automação;
- d) Reforma do paradigma processual, no sentido da sua desburocratização e simplificação.

O aprofundamento da transparência exige o investimento nas seguintes áreas:

- a) Desenvolvimento, como experiência-piloto, de um novo modelo de organização e gestão interna dos tribunais, com destaque para a gestão do cartório;
- b) A disponibilização de informação pública, de acesso livre e gratuita, sobre o desempenho dos tribunais judiciais;
- c) Redefinição do modelo de financiamento dos tribunais, com o fim da vinculação de parte da remuneração dos actores judiciais ao sistema de custas, sem que tal implique qualquer diminuição dos níveis remuneratórios actuais;

- d) Informatização do processo judicial, permitindo rastrear todos os actos praticados pelos diversos intervenientes, potenciando, assim, a sindicabilidade e a responsabilização.



## Introdução

---

Depois do *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*<sup>6</sup>, que, apesar da sua natureza assumidamente exploratória, permitiu expor um diagnóstico seguro sobre o funcionamento do sistema de justiça e os seus principais bloqueios, o presente trabalho surge como um seu desenvolvimento, perspectivando uma focalização analítica na resolução de litígios de natureza cível ou comercial relacionadas com a actividade empresarial ou comercial. Este enfoque beneficiou, inexoravelmente, do trabalho realizado anteriormente, constituindo um conhecimento construído e aprofundado a partir daquele. Da mesma forma, aquela focalização analítica não perde de vista a natureza juridicamente plural da sociedade moçambicana em que as situações de hibridação jurídica<sup>7</sup> e de interlegalidade<sup>8 9</sup> têm forte presença, quer considerando o quadro legal e institucional, quer as práticas judiciais, também no campo da actividade empresarial e comercial.

O objectivo específico deste estudo é, assim, proceder a um diagnóstico focalizado no funcionamento da justiça cível e comercial, com vista, por um lado, à identificação dos principais bloqueios legais, organizacionais ou institucionais, e, por outro, à construção de um quadro referencial auxiliar da política pública de justiça que permita uma intervenção coerente e eficaz das reformas nesta área particular do sector da justiça. Nesta perspectiva, a combinação de ferramentas metodológicas que a seguir se descreve revela-se essencial, permitindo uma leitura integrada dos dados empíricos revelados por documentos e estatísticas oficiais, bem como pelas narrativas dos actores judiciais e institucionais entrevistados. É o diagnóstico realizado com base naquela combinação de ferramentas metodológicas que permite, a final, a elaboração de um quadro axiológico reconhecido como fundamental para a

---

<sup>6</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

<sup>7</sup> Sobre o conceito de hibridação jurídica, ver Boaventura de Sousa Santos, "Direito e Justiça Num País Libertado Há Pouco Do Colonialismo e Ainda Há Menos Da Guerra Civil, Em Transição Democrática," in *Sociedade e Estado Em Construção: Desafios Do Direito e Da Democracia Em Angola - Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico Numa Sociedade Em Transformação - Volume I*, ed. Boaventura de Sousa Santos e José Octávio Serra Van Dúnen (Coimbra: Almedina, 2012), 23–83.

<sup>8</sup> Boaventura de Sousa Santos, "O Estado Heterogéneo e o Pluralismo Jurídico," in *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique*, ed. Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade (Porto: Afrontamento, 2003), 47–128.

<sup>9</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o conceito de interlegalidade, ver, também Boaventura de Sousa Santos, *O Direito Dos Oprimidos* (Coimbra: Almedina, 2014); Boaventura de Sousa Santos, *As Bifurcações Da Ordem. Revolução, Cidade, Campo e Indignação* (Coimbra: Almedina, 2017).

melhoria do ambiente de negócios, operacionalizado através de um conjunto de mecanismos eleitos como mais significativos para uma transformação eficiente da administração da justiça.

Tendo, assim, em conta aquele objectivo específico, estrutura-se a análise aqui apresentada em sete pontos distintos. Depois da descrição da metodologia utilizada, o primeiro ponto, mais do que descrever os instrumentos estratégicos utilizados para a definição da política pública de justiça, analisa as limitações e condicionalismos da política e processo legislativo, apresentando como exemplo paradigmático o caso da reforma do processo de insolvência e recuperação judicial. O conteúdo dos últimos instrumentos estratégicos que abordam o sector da justiça servirá, ainda, de ponto de referência para a reflexão que se realizará ao longo das restantes partes do estudo, fazendo-se uma ponte entre as intenções prospectivas das políticas públicas de justiça e o diagnóstico realizado.

No segundo ponto, partindo de indicadores que evidenciam a baixa procura judicial para a resolução de litígios cíveis e comerciais, olha-se para as estratégias institucionais conhecidas e identificadas pelos entrevistados como mais visíveis para uma resolução extra ou para-judicial de conflitos em matéria relacionada com a actividade comercial ou empresarial: a arbitragem e a mediação judicial.

O terceiro ponto condensa vários aspectos de uma das reivindicações mais presentes nas narrativas dos diversos entrevistados: a necessidade de simplificação processual, genericamente condensada, na expressão dos entrevistados, na "urgência de revisão do Código de Processo Civil". A simplificação processual corresponde a uma (que não a única) resposta a um conjunto de bloqueios identificados e descritos nesse ponto em concreto indutores da morosidade judicial, do número relevante de processos que atingem o seu termo sem uma decisão de mérito, da complexidade e a desadequação do modelo processual à realidade nacional. Partindo desse diagnóstico, em parte já presente em estudos anteriores e muito salientado no discurso dos entrevistados, reflectimos sobre alguns pontos concretos passíveis de simplificação.

De seguida, no ponto 4, e intimamente relacionado com o ponto anterior, são realçadas algumas entropias específicas à operacionalização prática de alguns actos processuais, indutoras de morosidade e ineficiência. Em particular, foca-se a questão das comunicações aos sujeitos ou intervenientes processuais ou aos seus representantes, bem como a agilização que uma maior informatização poderia alcançar. Esta é uma questão, consensualmente reconhecida por todos os entrevistados, como especialmente indutora de morosidade processual.

Os custos de um processo judicial – dimensão essencial do direito ao acesso à justiça e aos tribunais – são analisados no ponto 5, não numa perspectiva de medição do seu grau de onerosidade, mas procurando duas vertentes analíticas relacionadas com a estrutura das custas judiciais que relevam para a melhoria do ambiente de negócios: a questão da complexidade do regime de custas judiciais e a sua conseqüente imprevisibilidade, por um lado; e a distorção na administração da justiça a que o regime de custas pode dar origem, fruto, essencialmente, da denominada participação emolumentar.

Apesar de a formação ser tema recorrente ao longo de todos os pontos do presente estudo, a qualificação dos recursos humanos que trabalham no sistema judicial e, em especial, dos magistrados judiciais através da formação não podia deixar de merecer algum destaque, razão pela qual lhe dedicamos um ponto específico. Não obstante, este estudo não se propunha analisar com a profundidade necessária todos os vectores associados à formação, inicial e contínua, dos vários operadores do sistema. Assim, o ponto 6 limita-se a enunciar os principais desafios a uma especialização adequada nas áreas relacionadas com os litígios relativos à actividade empresarial e comercial.

O último ponto dedica-se à transparência como factor essencial para dinamizar a confiança no sistema judicial. Procura-se, assim, em primeiro lugar, demonstrar como a opacidade do sistema é indutora da corrupção ou, pelo menos, da percepção sobre a sua existência, para depois dar conta de duas vias facilitadoras de transparência que foram realçados ao longo das entrevistas realizadas: a informatização e a clareza das regras de distribuição processual. A individualização destas duas vias não pretende, não obstante, fazer diminuir a importância vital de outros factores, designadamente da formação, em particular no campo da ética, deontologia e gestão dos tribunais, que é estruturante nesta matéria.

A partir do diagnóstico realizado, as principais conclusões e recomendações do estudo são apresentadas na forma de construção de uma base esquemática de análise que selecciona os valores judiciais reconhecidos como fundamentais para a melhoria do ambiente de negócios baseada no aprofundamento da confiança nos tribunais judiciais e, a partir daqueles, identifica os pontos nevrálgicos de intervenção através da mobilização de um conjunto de mecanismos operacionais que foram eleitos como mais significativos para uma transformação eficiente.

O presente relatório contém, ainda, 6 anexos que, pela sua relevância, aqui destacamos. O anexo I contém um breve relato cronológico da legislação mais relevante para o funcionamento do sistema judicial no âmbito analisado neste estudo, publicada no período pós-Constituição 2004, sem descurar, no entanto, a necessária contextualização que diplomas anteriores,

fundamentais, ainda hoje, para a construção do sistema, impõem e que, portanto, foram incluídos. Os anexos II a V contêm os fluxogramas-tipo do processo declarativo comum ordinário, do processo de execução ordinária para pagamento de quantia certa, do processo de insolvência e do processo de recuperação judicial, que permitem uma esquematização do processo, perspectivando-o no seu conjunto. O anexo VI contém um texto da autoria de Fátima Reis Silva, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa, desenvolvido especificamente para este projecto, que analisa, criticamente, o regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, e que, pela sua enorme relevância para pensar o futuro do regime jurídico, juntamos na sua versão integral.

## Metodologia

---

O objectivo específico deste estudo é, assim, proceder a um diagnóstico focalizado no funcionamento da justiça cível e comercial, com vista, por um lado, à identificação dos seus principais bloqueios legais, organizacionais ou institucionais, e, por outro, à construção de um quadro referencial auxiliar da política pública de justiça que permita uma intervenção coerente e eficaz das reformas públicas.

O período de tempo marcadamente curto que já inicialmente estava previsto para a realização de trabalho empírico revelou-se ainda mais limitado fruto dos condicionamentos impostos pela pandemia que assola o mundo. A exiguidade temporal e as limitações de circulação obrigaram a uma redefinição metodológica e, no limite, a prescindir da actualização de alguns indicadores estatísticos, por forma a garantir, dentro do prazo previsto, a execução do projecto e a redacção do presente relatório.

Adoptou-se, assim, uma perspectiva metodológica que, combinando instrumentos de investigação quantitativos e qualitativos, permitisse um aproveitamento eficiente de dados empíricos já anteriormente recolhidos e uma complementaridade com as novéis ferramentas metodológicas. A reanálise dos dados anteriormente recolhidos no âmbito do *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*<sup>10</sup>, que comportou pesquisa documental, consulta de processos e levantamento estatístico, resultou na selecção de técnicas metodológicas específicas com vista à focalização no objecto de estudo, que foram as seguintes: actualização da pesquisa documental; actualização do levantamento e análise estatística; recolha sistemática, organização e análise de conteúdo da legislação enquadradora da problemática em análise; construção de fluxogramas de tramitação processual; e realização de entrevistas semiestruturadas.

### Análise documental

Como já referimos, o presente estudo beneficiou do levantamento e análise documental já anteriormente realizada no âmbito do projecto acima identificado, procedendo-se, agora, à actualização quer de publicações de documentos oficiais e relatórios nacionais e internacionais, quer de estudos ou outras reflexões sociojurídicas entretanto publicadas.

---

<sup>10</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

## Análise legislativa

Considerando o actual enfoque na resolução de conflitos relacionados com a actividade empresarial ou comercial, deu-se particular importância à evolução legislativa nesta matéria, identificando e analisando os diplomas identificados como primordiais. A recolha foi feita através da base de dados LegisPalop. Elegeu-se como período de análise sistemática o período compreendido entre 2004 e 2020. Não obstante, dada a intrínseca ligação da legislação produzida no período considerado a diplomas publicados anteriormente, esse levantamento e análise também foi feito, sempre que tal se revelou essencial para uma adequada compreensão da mudança normativa. Trata-se de um conjunto vasto de legislação (mais de 100 diplomas legais) que foi analisado tendo em consideração a sua atinência com três grandes áreas:

1. organização judiciária, incluindo a legislação dedicada à organização judiciária dos tribunais judiciais, a legislação relativa à criação e classificação de tribunais judiciais, a legislação respeitante à organização judiciária de outras jurisdições e, ainda, a que concerne à possibilidade de recurso à mediação e arbitragem;
2. processo civil e diplomas conexos, tais como custas, emolumentos, registo civil e predial;
3. comercial e actividades económicas, incluindo o Código Comercial, o regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais, a regulamentação das questões laborais, nas suas diferentes dimensões, e ainda um conjunto alargado de legislação que incide sobre outras matérias e actividades económicas, tais como, entre outros, direitos de autor ou a actividade das instituições de créditos e financeiras.

Identificados os diplomas, os mesmos foram organizados por ordem cronológica, inseridos no seu contexto político temporal e agregados nas seguintes categorias específicas: processo civil; acesso à justiça; organização judiciária; meios alternativos de resolução de conflitos; propriedade intelectual e concorrência; regulamentação das actividades económicas; ambiente e recursos naturais; economia e finanças; políticas públicas; comercial; registos e notariado; laboral; custas e emolumentos; petróleo e gás; consumo. A sua sistematização e organização numa base de dados permitiu, por um lado, uma análise longitudinal da evolução legislativa, colocando em evidência os temas que dominaram determinados momentos políticos, e, por outro, analisar sectorialmente cada uma daquelas áreas específicas e as suas tendências de mudança. Pela sua importância como instrumento analítico para outros estudos, optámos por publicar como anexo ao presente estudo o conteúdo da referida base de dados (Anexo I).

## Construção de fluxogramas de tramitação processual

A discussão em torno do desempenho dos tribunais judiciais, particularmente no âmbito da litigação associada às actividades económicas, está associada, frequentemente, a uma percepção generalizada de complexidade e entropias de tramitação processual. A simplificação processual é, assim, assumida, em regra, como objectivo estratégico a incluir na política de justiça. No contexto do presente estudo, para uma melhor compreensão e reflexão programática acerca deste problema, revelou-se importante a apresentação gráfica da tramitação processual dos dois tipos de processos base do processo civil (o processo declarativo comum ordinário e o processo executivo na sua forma ordinária) e dos dois tipos de processos judiciais emergentes do regime jurídico de insolvência e recuperação dos empresários comerciais. A construção desses fluxogramas permite, em primeiro lugar, uma esquematização do processo, perspectivando-o no seu conjunto. Em segundo lugar, permite isolar os pontos identificados ao longo do trabalho de campo como especialmente potenciadores de maior complexidade e morosidade, procedendo à sua análise pormenorizada. Em terceiro lugar, recorrendo aos processos consultados durante a realização do *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*<sup>11</sup>, possibilitou uma reflexão comparativa entre o desenho legalmente previsto do processo e a sua execução efectiva nos processos judiciais. Naquele estudo, em Agosto e em Setembro de 2018, procedeu-se à consulta de 17 processos das Secções Cível, Criminal e Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, seleccionados de forma aleatória. Destes 8 eram da Secção Cível daquele Tribunal. Os dados recolhidos foram inscritos numa grelha de análise previamente construída de forma a recolher todos os actos praticados no processo e as respectivas datas.

Os fluxogramas do processo declarativo comum ordinário, do processo de execução sob a forma ordinária para pagamento de quantia certa, do processo de insolvência e do processo de recuperação judicial encontram-se nos anexos II a V.

## Análise estatística

No estudo exploratório já identificado, obteve-se um conjunto relevante de dados estatísticos mais detalhados sobre a actividade jurisdicional dos tribunais judiciais entre 2012 e 2017, com excepção dos anos 2013 e 2016 quanto aos tribunais judiciais de Província, fornecido pelo

---

<sup>11</sup> Fernando et al.

Tribunal Supremo e disponibilizado através do seu Gabinete de Informação Judicial e Estatística. Para este estudo, procurou-se proceder a uma actualização dos dados referentes aos anos 2018 e 2019, mas não foi possível obtê-los a tempo da redacção do presente relatório. Assim, os dados estatísticos sobre a litigação judicial têm como fonte o estudo anteriormente publicado. Entretanto foi publicado o Relatório Anual dos Tribunais Judiciais relativo ao ano 2018<sup>12</sup> que, não obstante incidir sobre indicadores globais, sem detalhe estatístico, permite a verificação da existência ou não de variações significativas após 2017. Inclui-se neste estudo, ainda, as estatísticas produzidas pelo Serviço Judicial de Mediação, relativas às actividades desenvolvidas entre Agosto de 2019 e Março de 2020.

Foram, ainda, solicitados e recebidos dados estatísticos actualizados sobre recursos humanos ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e à Ordem dos Advogados. Nesta matéria, os dados tidos em conta são os mais próximos da realidade actual. Contudo, não foi possível obter em tempo os dados relativos a funcionários judiciais, solicitados ao Tribunal Supremo, pelo que mais uma vez se utiliza como fonte os dados publicados no *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*<sup>13</sup>.

## Entrevistas

As entrevistas foram uma das ferramentas metodológicas fulcrais na realização do trabalho de campo. Optou-se pela realização de entrevistas semiestruturadas, conduzidas de acordo com um guião pré-elaborado, mas aberto à possibilidade de introdução espontânea, por parte dos entrevistados, de novos temas ou novas abordagens. Dados os constrangimentos associados à declaração de Estado de emergência e às limitações de circulação, as entrevistas realizaram-se com recurso a meios digitais, sendo realizadas a partir da plataforma Zoom, metodologia que se revelou eficiente e desprovida de constrangimentos. Foram realizadas, no total, 10 entrevistas, a actores chaves, entre juízes, advogados (nomeadamente, advogados que exerceram ou exercem as funções de administradores da insolvência), docentes universitários e actores com especial actividade no acompanhamento do processo legislativo nas matérias em causa. A selecção dos actores entrevistados teve como principal critério a relevância do seu papel no processo legislativo ou na administração da justiça. Todas as entrevistas foram anonimizadas, tendo sido atribuído a cada entrevistado um código, por forma a garantir a

---

<sup>12</sup> Tribunal Supremo, "Relatório Anual Dos Tribunais Judiciais – 2018" (Maputo, 2019).

<sup>13</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

confidencialidade de todas as informações prestadas. Apesar de os entrevistados terem sido em número de 10, para aumentar a aleatoriedade na atribuição do código e a sua dissociação a qualquer regra relacionada com a ordenação dos entrevistados, a numeração dos códigos foi realizada entre 1 e 15. Ao longo do estudo, as citações de entrevistas são identificadas com recurso a esse código precedido do prefixo *Ent.* (por exemplo, Ent1).

## **1. Política e processo legislativo: limitações e estratégias**

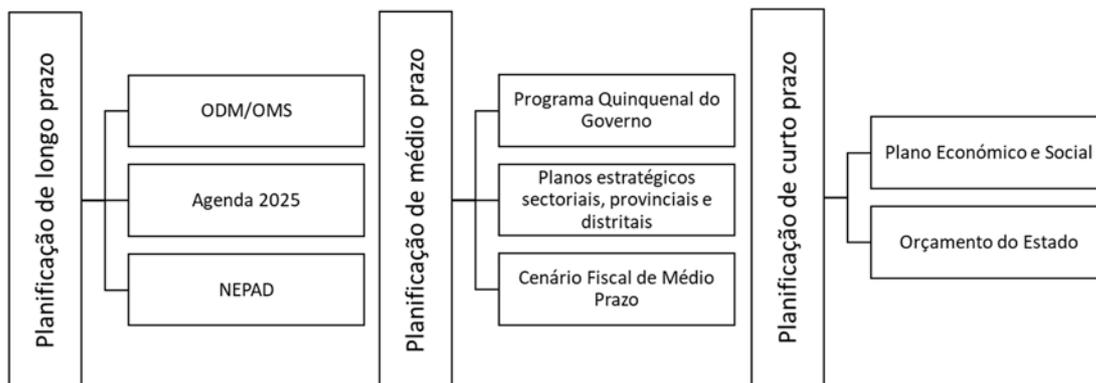
A melhoria da administração da justiça, considerada como uma das componentes determinantes da criação de um ambiente propício ao investimento nacional e estrangeiro e, conseqüentemente, à dinamização da economia, depende de factores organizacionais, gestores, em grande parte da responsabilidade do poder judicial, mas, em primeiro lugar, da própria construção e desenvolvimento das políticas públicas de justiça, em parte, condensadas no quadro legal. Não podemos esquecer que a arquitectura estrutural e funcional do sistema judicial é determinada pelo poder político (poder executivo e poder legislativo). Na sua relação com o poder executivo e legislativo, o sistema de justiça pode ser visto como reflexivo numa dupla perspectiva: porque aplica um quadro legislativo produzido por outros centros do poder democrático e porque constitui um dos sectores alvo de políticas públicas, que não são só autodeterminadas, mas cuja raiz é também extrínseca.

Para a análise, por um lado, dos principais bloqueios a uma administração da justiça mais eficiente e de maior qualidade e, por outro, da reflexão sobre a mudança, é fundamental compreender quais os instrumentos utilizados para a definição da política pública de justiça e quais as orientações estratégicas que emergem de tais instrumentos, tanto no que respeita à melhoria do ambiente de negócios, como quanto à sua relação com o processo de reforma legal e com as orientações definidas para o sistema judicial. A partir dessa contextualização, procura-se, com base no trabalho de campo desenvolvido, sistematizar, tanto as principais limitações, como as estratégias seguidas pela política e processo legislativo. É dada especial atenção ao processo legislativo que conduziu à aprovação do regime jurídico da insolvência e da recuperação de empresários comerciais como exemplo paradigmático dessa reflexão.

### **1.1. Os instrumentos de definição e articulação da política pública**

As políticas públicas dos diversos sectores têm como referencial normativo um conjunto de instrumentos estratégicos que compõem o Quadro do Sistema Nacional de Planificação de Moçambique (SNP), que podem ser gerais ou sectoriais e de longo, médio ou curto prazo, incorporando quer as políticas definidas a nível nacional, quer as que resultam dos compromissos assumidos por Moçambique no plano internacional, como é o caso dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ambos aprovados no seio das Nações Unidas, e da Nova Parceria Económica para o Desenvolvimento de África (NEPAD) (Figura 1).

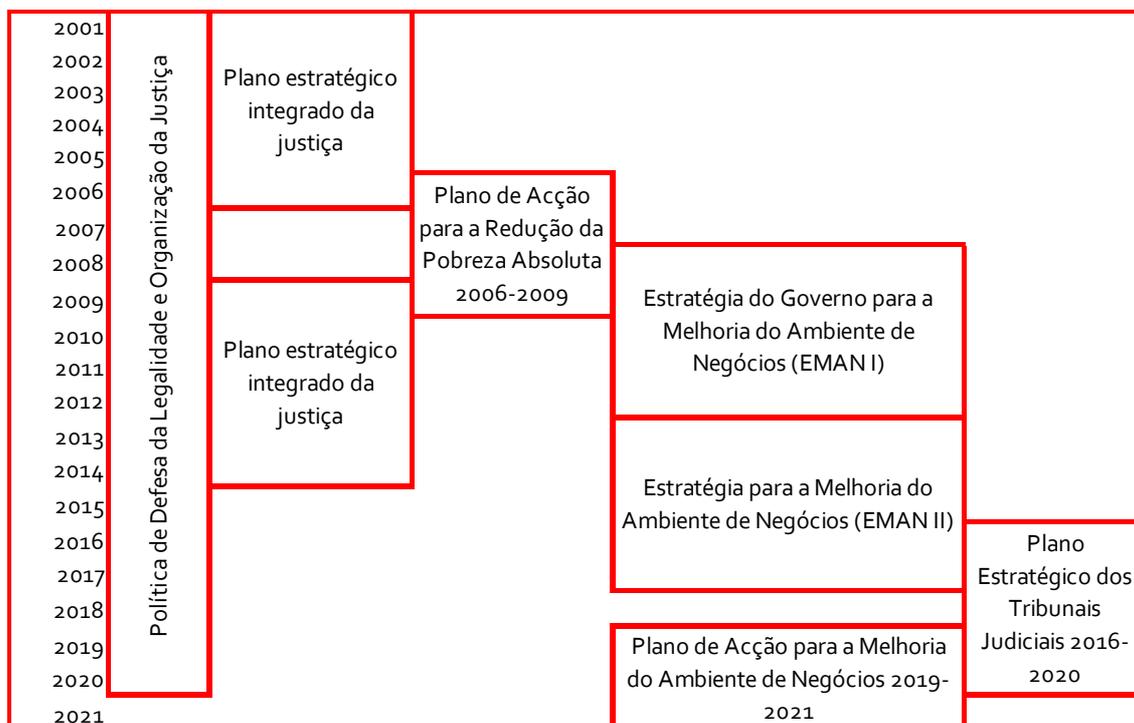
Figura 1 – Sistema Nacional de Planificação de acordo com o alcance temporal dos instrumentos



Fonte: CES-OPJ

Aqueles instrumentos podem, ainda, ser arrumados em quatro categorias, de acordo com a sua natureza política, estratégica, operacional ou de monitoria e avaliação. No campo particular do sector da justiça, deve, ainda, distinguir-se entre instrumentos heterodeterminados, ou seja, instrumentos que incorporam as políticas definidas pelo poder executivo, ou autodeterminados, isto é, instrumentos estratégicos delineados pelo próprio poder judicial. Nas próximas páginas daremos enfoque aos instrumentos que maior relevo assumem para a matéria pertinente a este estudo que, de forma selectiva e abarcando apenas os instrumentos de natureza política e de estratégia, podem ser esquematizados na Figura 2.

Figura 2 – Instrumentos de natureza política e de estratégia relacionados com a justiça e o ambiente de negócios



### ***Instrumentos de natureza política***

Os instrumentos de natureza política contêm directrizes de intervenção pública, aprovadas e desenvolvidas pelo Governo. Em regra, são definidas a médio e longo prazos, englobando instrumentos gerais de governação e políticas sectoriais. No sector da justiça, destaca-se a Política de Defesa da Legalidade e Organização da Justiça e respectiva Estratégia, aprovada pela Resolução 16/2001, de 24 de Abril, cujos objectivos gerais são:

- reforçar a independência dos tribunais face aos demais órgãos do Estado;
- garantir maior eficiência na administração da justiça;
- consolidar e alargar a assistência jurídica e patrocínio judiciário aos cidadãos mais desfavorecidos; e
- promover a reforma legal.

No campo específico da reforma legal e do processo legislativo, a Política de Defesa da Legalidade e Organização da Justiça (PDLOJ) previa, entre outros objectivos, a necessidade de promover a reforma da legislação que se mostrasse desajustada à realidade socioeconómica de Moçambique; redefinir a natureza, a composição e o papel da Comissão de Reforma Legal (CRL); estabelecer uma política e metodologia da elaboração legislativa ao nível do Governo; assegurar a precisão e a coerência do quadro jurídico estabelecido, por forma a garantir o desenvolvimento e consolidação do Estado de Direito<sup>14</sup>.

Mas, o instrumento estratégico chave de política é o Programa Quinquenal do Governo (PQG), previsto no artigo 198.º da Constituição, que embora seja a expressão de agendas mais amplas, estabelece as prioridades políticas do ciclo de governação<sup>15</sup>. Tanto o anterior como o actual PQG orientam-se para a promoção do desenvolvimento centrado no investimento privado, assumindo-se o quadro legal e o sistema de administração da justiça como um dos pilares de suporte da governação. Tanto o PQG 2015-2019 como o PQG 2020-2024 assumem os tribunais como fundamentais para aumentar a confiança dos cidadãos e atrair investimentos privados.

---

<sup>14</sup> Veja-se, no ponto 1.2.1., com mais desenvolvimentos as estruturas criadas na sequência deste propósito da PDLOJ.

<sup>15</sup> O PQG é elaborado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República (artigos 197.º, n.º 1, alínea j), e 198.º da Constituição da República).

O PQG 2015-2019<sup>16</sup> definia como um dos objectivos do pilar relativo ao *Estado de Direito Democrático, Boa Governança e Descentralização*, “assegurar uma justiça ao alcance de todos, mais próxima e mais justa, com enfoque na efectividade dos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos”, reconhecendo a essencialidade da actuação integrada do sistema de administração da justiça para a manutenção da harmonia social através da efectivação de uma justiça célere, justa e acessível. O Governo propunha-se, então, implementar um conjunto de acções diversificadas, que tanto se dirigiam a assegurar uma resposta judicial mais eficiente, como a garantir um maior acesso ao direito e à justiça por parte dos cidadãos e empresas. Das acções previstas, destacamos as seguintes:

- consolidar a independência dos Tribunais e a autonomia do Ministério Público;
- expandir a cobertura da rede da justiça;
- criar condições para o pleno funcionamento dos Tribunais Superiores de Recurso;
- consolidar a implantação dos Tribunais Superiores de Recurso, Sub-Procuradorias Gerais e Tribunais Administrativos de nível provincial;
- reforçar as inspecções judicial e do Ministério Público;
- aumentar a eficiência e celeridade na dedução da acusação e redução da pendência processual;
- reforçar o uso das tecnologias de informação e comunicação no funcionamento das instituições da administração da justiça;
- reforçar o sistema de segurança e conservação de arquivo de registo de pessoas e bens;
- implantar um Sistema Integrado de Gestão e Monitoria do Sistema de Administração da Justiça;
- promover a divulgação da legislação como forma de elevar a cultura jurídica do cidadão;
- prestar assistência jurídica e judiciária à população economicamente desfavorecida;
- promover o maior acesso dos cidadãos à justiça e ao direito;
- fortalecer a articulação entre o Estado e as organizações da sociedade civil; e
- promover projectos de investigação sobre matéria de justiça.

Indiciador da fraca relevância política que tem sido dada à disjunção acima referida entre os objectivos das políticas públicas e a sua concretização, é a circunstância de os ambiciosos

---

<sup>16</sup> Aprovado pela Resolução n.º 12/2015, de 14 de Abril.

objectivos traçados não serem passíveis de ser medidos unicamente através dos indicadores definidos no PQG: percentagem de casos julgados e percentagem de crianças registadas.

O PQG para 2020-2024<sup>17</sup> apresenta-se como uma continuidade quanto aos objectivos estratégicos previstos para o pilar da “governança”: “assegurar o bom funcionamento do sistema da administração da justiça com vista a garantir o acesso à justiça e ao direito aos cidadãos”. O sistema de administração da justiça continua a ser entendido como instrumento de reforço da confiança dos cidadãos e de atracção de investimentos, tendo sido previstas novas necessidades de intervenção, nomeadamente:

- a promoção do papel dos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios como meios de promoção da justiça;
- a expansão do Sistema de Expediente e Informação Judicial Electrónica (SEIJE) a todas as Províncias;
- assegurar a criação e entrada em funcionamento dos Tribunais de Trabalho nas províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Sofala, Manica, Tete, Inhambane e Gaza e dos Tribunais Marítimos nas cidades de Maputo, Beira, Nacala e Pemba.

Pretende-se que estas acções sejam o caminho para a prossecução da visão/perspectiva orientadora e dos objectivos consagrados nos instrumentos nacionais de planificação de médio e longo prazos, com destaque para a Agenda 2025<sup>18</sup> – que prevê a necessidade de reestruturar o sistema judiciário de modo a torná-lo eficaz, credível e prestigiado –, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento (2015-2035)<sup>19</sup> – cuja visão orientadora é Moçambique como país próspero, competitivo, sustentável, seguro e de inclusão social – e as Políticas e Estratégias Sectoriais.

---

<sup>17</sup> Aprovado pela Resolução n.º 15/2020, de 14 de Abril. Foca-se nas seguintes matérias: (i) manutenção da paz, democracia e unidade nacional; (ii) crescimento inclusivo e sustentável; (iii) estabilidade social e económica; (iv) dinamização da produtividade e competitividade da economia; (v) mudanças climáticas; (vi) criação de emprego; (vii) promoção do empreendedorismo e inovação tecnológica; e (viii) boa governação e descentralização.

<sup>18</sup> A Agenda 2025 foi publicada em Novembro de 2003, no seguimento do trabalho realizado pelo seu Comité de Conselheiros, de acordo com a Declaração de Compromisso de Junho de 2001, e pelo Conselho Nacional da Agenda.

<sup>19</sup> A Estratégia Nacional de Desenvolvimento (2015-2035), publicada em Julho de 2014, visa proceder ao enquadramento da implementação das estratégias de desenvolvimento preconizadas na Agenda 2025, definindo-se um conjunto de actuações para um horizonte temporal de 20 anos.

### ***Instrumentos de natureza estratégica***

Os instrumentos de natureza estratégica referem-se a orientações mais precisas, contemplando acções, processos e/ou recursos necessários para concretizar determinados objectivos políticos. Para a economia deste estudo, destacamos, desde logo, a Estratégia do Governo para a Melhoria do Ambiente de Negócios (EMAN I), aprovada em Fevereiro de 2008 e projectada até 2012<sup>20</sup>, tendo por base o Plano Quinquenal do Governo 2005-2009, concretamente o objectivo de "redução dos níveis de pobreza absoluta, através da promoção do crescimento económico rápido, sustentável e abrangente, focalizando a atenção na criação dum ambiente favorável ao investimento e desenvolvimento do empresariado nacional e da incidência de acções na educação, saúde e desenvolvimento rural"<sup>21</sup>. A EMAN I surge como complemento dos objectivos traçados pelo Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta 2006-2009 (PARPA II)<sup>22</sup>, que já continha um ponto específico dedicado à melhoria do ambiente de negócios para a qual previa, entre outras, as seguintes acções: simplificação de procedimentos para se iniciar um negócio; simplificação no licenciamento de actividades económicas; informatização dos registos notariais; simplificação para a importação e exportação; revisão da legislação laboral e implementação da estratégia de prevenção de conflitos laborais.

A EMAN I visa precisamente assegurar que estejam definidos os principais vectores de actuação do Governo com vista à remoção das barreiras administrativas e outros obstáculos ao investimento, tendo definido 4 eixos principais de intervenção: a) reforma legal, no âmbito do qual se pretende agilizar a constituição e registo de sociedades, simplificar o licenciamento de actividades, dinamizar o ambiente laboral, combater a morosidade na decisão judicial sobre os processos de falência, criar uma inspecção económica unificada, melhorar o processo de importação e exportação e integrar o sector informal na economia formal; b) desenvolvimento de infra-estruturas; c) revisão do ambiente fiscal e financeiro; e d) melhoria da Governação, particularmente em matérias relacionadas com o funcionamento dos tribunais na decisão sobre processos resultantes de litígios contratuais, bem como com a prestação de informações relativas a empresas que possam ser fornecidas a empresários estrangeiros interessados em estabelecer parcerias com empresas nacionais.

---

<sup>20</sup> Resolução n.º 3/2008, de 29 de Maio.

<sup>21</sup> Resolução n.º 16/2005, de 11 de Maio.

<sup>22</sup> Aprovado em Conselho de Ministros aos 2 de Maio de 2006.

Entretanto foi aprovada a segunda Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios (EMAN II) para os anos 2013-2017 que procura consolidar as reformas iniciadas na estratégia anterior, concluir as acções em curso e melhorar os mecanismos de controlo da sua implementação e monitoria. A EMAN II elege dois objectivos estratégicos específicos: a) a simplificação do ciclo de negócios, almejando uma redução do tempo de licenciamento de actividades económicas, de licenciamento de construções e uma redução da complexidade no pagamento de impostos e taxas; e b) a melhoria da competitividade, para a qual se prevê a operacionalização das leis da insolvência e recuperação das empresas e da concorrência, a redução da lista positiva de forma a facilitar o comércio, a redução dos custos nos sectores agrícola e pescas, dos custos de transacção, dos custos administrativos (licenciamento e obtenção de licenças), a promoção do acesso ao financiamento e a redução do risco e custo de crédito.

Mais recentemente, em 2019, foi aprovado o Plano de Acção para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2019-2021<sup>23</sup> que prevê um conjunto de acções agrupadas em dois pilares: a) “Moçambique mais atractivo ao investimento”; e b) “Empresas mais competitivas”. Para cada acção são definidas responsabilidades institucionais que se repartem em três níveis de intervenção: tomada de decisão e avaliação; coordenação, supervisão e monitoria; e implementação e execução. De entre as 55 acções previstas, destaca-se a revisão da lei do trabalho, por forma a incentivar o investimento; a revisão global do Código Comercial, de modo a simplificar os procedimentos na criação de sociedades comerciais e aspectos afins; e a regulamentação de formas alternativas de financiamento (*capital venture, factoring, business angels, etc*).

Particularmente no sector da justiça, foram adoptados dois planos estratégicos integrados da justiça (2001-2006; e 2009-2014), num esforço de articulação entre todas as entidades do sector. Destaca-se, ainda, a particularidade de o poder judicial assumir a competência de aprovação de planos estratégicos de actuação, como ocorre com o Plano Estratégico dos Tribunais Judiciais 2016-2020<sup>24</sup>, que se estrutura em torno de dois eixos estratégicos: a) acessibilidade, celeridade e qualidade da justiça administrada; e b) desenvolvimento institucional. Os eixos englobam vários objectivos estratégicos, como aumentar a eficiência e celeridade processual, modernizar a gestão processual de forma a assegurar maior celeridade e eficiência da justiça administrada, promover e facilitar um maior acesso dos cidadãos aos

---

<sup>23</sup> Aprovado pela Resolução n.º 27/2019, de 14 de Maio.

<sup>24</sup> Aprovado em XVII Sessão Ordinária do Conselho Judicial, no dia 27 de Novembro de 2015.

serviços de justiça, promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços de justiça prestados, melhorar o relacionamento entre os tribunais judiciais e os utentes, com vista a reforçar a confiança destes no sistema judicial, etc. A enunciação dos objectivos específicos evidencia o seu alinhamento com as grandes linhas políticas do Governo descritas nos instrumentos políticos identificados.

### ***Instrumentos de natureza operacional***

Tal como o nome sugere, os planos de carácter operacional têm como finalidade operacionalizar a implementação das políticas e estratégias do Governo, através da planificação de curto prazo, em particular do Plano Económico e Social (PES) e respectiva expressão financeira (Orçamento do Estado).

O Plano Económico e Social “tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo” (cf. n.º 1 do artigo 128.º da Constituição). É elaborado pelo Governo e submetido à Assembleia da República, juntamente com as grandes opções globais e sectoriais<sup>25</sup>.

Fundamental para o processo de planificação e de implementação é o Cenário Fiscal de Médio Prazo. Trata-se de um instrumento de apoio às duas componentes, na medida que contempla as opções estratégicas que visam materializar o Programa Quinquenal do Governo (PQG), estabelecendo prioridades de realização da despesa pública num ciclo de 3 anos. Com base na previsão das receitas e fixação dos limites da despesa pública, fundamental para a elaboração PES e do Orçamento do Estado, o Cenário Fiscal de Médio Prazo pretende, entre outros objectivos, assegurar maior previsibilidade na aplicação dos recursos que devam ser alocados para as acções prioritárias, assim como permitir maior vinculação dos gestores públicos aos programas do Governo.

### ***Instrumentos de monitoria e avaliação***

A monitoria e avaliação das políticas seria assegurada através de instrumentos de gestão cujo objectivo é acompanhar as acções e avaliar o avanço e/ou cumprimento das metas propostas. O Balanço do Plano Económico e Social (BPES), Relatório de Execução Orçamental (REO), Balanço do Plano Quinquenal do Governo (BPQG) e Relatório de Avaliação de Impacto (RAI) são os principais instrumentos de monitoria e avaliação utilizados no processo do ciclo de

---

<sup>25</sup> Cf. artigo 128.º, n.º 2 e 129.º, n.º 2; e 179.º, n.º 2, alínea n) da Constituição.

planificação do Governo. A monitoria e avaliação, por seu turno, é fundamental para a elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo, uma vez que permite o reajustamento das prioridades de governação sempre que assim recomendarem os dados recolhidos.

## **1.2. As limitações do processo legislativo e da reforma legal: estratégias de mudança**

No ponto anterior procurámos evidenciar como as políticas públicas da justiça se integram, desde a década de 2000, nas orientações e objectivos estratégicos das políticas governativas, que incorporam vários desafios à administração da justiça. Como iremos mostrar ao longo deste relatório, muitos deles, apesar das reformas desenvolvidas, continuam longe de serem superados. Em diferentes momentos, instrumentos essenciais de definição e execução de políticas públicas assumiram a reforma do direito e da justiça como uma prioridade e como uma componente de consolidação do Estado de direito democrático. Veja-se, a título de exemplo, a Política de Defesa da Legalidade e Organização da Justiça e respectiva Estratégia, aprovada pela Resolução 16/2001, de 24 de Abril. Contudo, como sabemos, não é suficiente para mudar a realidade, a alteração da lei. Desde logo, coloca-se a questão da própria legitimidade social do processo de tomada de decisão, isto é, se e de que modo esse processo incorpora uma representação adequada dos vários interesses a que se dirige e, sobretudo nas reformas estruturantes, qual a possibilidade efectiva de uma participação alargada no processo legislativo. Em segundo lugar, é fundamental que as reformas sejam precedidas de diagnósticos, que evidenciam os problemas e bloqueios do campo a que se dirigem e fundamentem as soluções propostas. Em Moçambique, as experiências de reforma legislativa participada remontam aos primeiros anos de independência nacional. Desde então, foram vários os processos de reforma legal suportados por programas de investigação específicos e por mecanismos de consulta pública alargados a todo o país. Por exemplo, a Lei da Organização Judiciária de 1978<sup>26</sup>, o projecto de Lei de Família de 1978<sup>27</sup> e a Lei de Terras de 1997<sup>28</sup> são apontadas como verdadeiras expressões de participação popular no processo legislativo. Em terceiro lugar, como já referimos, a reforma é muito mais que a mudança da lei. É preciso criar condições, de recursos humanos e materiais, para a sua efectiva implementação. No campo da

---

<sup>26</sup> Albie Sachs e Gita Welch, *Liberating the Law: Creating Popular Justice in Mozambique* (London and New Jersey: Zed Books, 1990).

<sup>27</sup> Isabel Maria Casimiro e Ximena Andrade, "Investigação Sobre Mulher e Género No Centro de Estudos Africanos," *Estudos Africanos*, no. 21 (2005): 7–27.

<sup>28</sup> Christopher Tanner, "Law Making in an African Context: The 1997 Mozambican Land Law," *FAO Legal Papers Online*, no. 26 (2002).

justiça, são muitas as reformas que, em grande parte das suas componentes, não passam do plano da lei, o que contribui para o caos normativo e aumenta as entropias no sistema. Daí a relevância das reformas serem acompanhadas de um plano exequível de implementação. Vários entrevistados enfatizaram a ausência desta componente no processo de reformas.

A avaliação prospectiva dos impactos e das necessidades (...) tem que estar muito bem gizado antes do instrumento ser implementado. (...) Se não se fizer a tal avaliação prospectiva, quando o documento está a ser implementado ele é que nos vai surpreender (Ent.12).

Outras questões associadas ao processo legislativo foram denunciadas ao longo do trabalho de campo e devem igualmente ser tidas em conta na necessária melhoria do processo legislativo. Salienciamos as que seguem. A primeira refere-se ao carácter fragmentado do processo legislativo e da reforma legal. Embora no plano estratégico das políticas públicas até se indique alguma articulação, na prática, como adiante melhor se verá, são vários os exemplos que evidenciam que tal está longe de ocorrer. Uma segunda questão relaciona-se com a possível influência de alguns grupos de interesses e a importação acrítica de modelos jurídicos de outros países, nem sempre compatível com os valores, a cultura jurídica e a coerência estruturante que informa o direito oficial moçambicano, e, acima de tudo, não respondendo às necessidades da sociedade moçambicana. Este é um problema, cujos contornos são, acima de tudo, de natureza política, que poderá estar a agudizar-se com a pressão regulamentadora em determinadas áreas. Procuraremos sistematizar melhor estas questões nos próximos pontos.

### **1.2.1. A (des) articulação no processo de reforma legal**

Reconhecendo a importância da reforma legal para a organização e modernização do Estado e da administração da justiça, em particular, para o desenvolvimento e consolidação do Estado de Direito, bem como as vantagens dos processos inclusivos e concertados, o Governo criou, em 2002, a Comissão Interministerial da Reforma Legal (CIREL), cuja missão primordial consistia em garantir a coordenação dos diversos programas sectoriais no âmbito da reforma legal, de modo a permitir uma produção legislativa compatibilizada, harmoniosa, equilibrada e mais de acordo com a realidade do país<sup>29</sup>. Para o efeito, a CIREL promovia reuniões de coordenação com os representantes da Assembleia da República, Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo, Procuradoria-Geral da República e Ordem dos Advogados, representantes da

---

<sup>29</sup> A CIREL era presidida pelo Primeiro Ministro. Sem prejuízo da possibilidade de participarem outras entidades, tinha a seguinte composição: Ministro da Justiça; Ministro da Administração Estatal; Ministro do Interior; Ministra do Plano e Finanças; Ministra da Mulher e Coordenação da Acção Social; Ministro da Indústria e Comércio (Decreto Presidencial n.º 3/2002, de 26 de Agosto).

sociedade civil e especialistas na área do direito e outras áreas científicas<sup>30</sup>. O diploma previa o apoio à CIREL através de um órgão técnico a definir pelo Conselho de Ministros<sup>31</sup>. Foi nesse sentido que foi aprovado, no dia seguinte à publicação do diploma que criou a CIREL, o decreto que cria a Unidade Técnica da Reforma Legal (UTREL), órgão técnico permanente de execução corrente do programa da reforma legal, subordinado à CIREL, que tinha como objectivos assegurar a planificação integrada, a coordenação, a articulação, a execução e acompanhamento dos programas e projectos da reforma<sup>32</sup>. Em concreto, cabia à UTREL, entre outros:

- Identificar e promover a reforma da legislação que se mostrava desajustada à realidade socioeconómica de Moçambique;
- Promover a actualização permanente da legislação em vigor tornando-a mais simples, acessível e eficaz na sua aplicação;
- Identificar e promover as reformas legislativas necessárias visando garantir a simplificação, celeridade e rigor do processo judicial;
- Promover a adopção de medidas legislativas no âmbito do acesso à justiça pelos cidadãos e demais entidades;
- Identificar e promover a reforma da legislação e a simplificação dos procedimentos no sentido de facilitar o acesso à actividade económica e empresarial e ao investimento;
- Identificar e promover medidas legislativas que facilitem e assegurem o desenvolvimento económico e social equilibrado entre as diversas zonas geográficas do país;
- Promover a desburocratização dos actos e procedimentos notariais e dos registos<sup>33</sup>.

Também no sector específico da justiça se sentiu a necessidade de criar um quadro institucional que garantisse a coordenação e partilha de políticas e estratégias visando o desenvolvimento harmonioso das instituições do sector de justiça, o que conduziu à criação, em 2005, do Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça (CCLJ), composto pelo Presidente do

---

<sup>30</sup> Cf. Artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 3/2002, de 26 de Agosto.

<sup>31</sup> Cf. Artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 3/002, de 26 de Agosto.

<sup>32</sup> Cf. Decreto n.º 22/2002 de 27 de Agosto. Antes da UTREL, através do Diploma Ministerial n.º 188/98, de 30 de Setembro, tinha sido criada uma Comissão de Reforma Legal, integrada no Ministério da Justiça, com objectivos mais limitados (conduzir o processo de reforma, em conformidade com as prioridades definidas pelo Programa Quinquenal do Governo 1995-1999).

<sup>33</sup> Cf. Artigo 3.º do Decreto n.º 22/2002, de 27 de Agosto.

Tribunal Supremo, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Ministro da Justiça e Ministro do Interior<sup>34</sup>. O CCLJ tinha as seguintes atribuições:

- Concertar políticas e estratégias dirigidas à promoção do acesso dos cidadãos à justiça;
- Propor a adopção de estratégias e planos que assegurassem o desenvolvimento harmonioso das instituições da justiça;
- Monitorar todo o processo de integração global da planificação tendo como principal objectivo o acesso à justiça; e
- Avaliar periodicamente o grau de acessibilidade dos cidadãos aos serviços de justiça e do estado do cumprimento da legalidade<sup>35</sup>.

Estas três entidades – a CIREL, a UTREL e o CCLJ – foram criadas na sequência na aprovação da Política da Defesa da Legalidade e Organização da Justiça (PDLOJ) que se propunha a promover uma programação global e integrada do sector da justiça, abrangendo seis áreas de intervenção: administração da justiça; reforma legal; assessoria jurídica ao Presidente da República, ao Conselho de Ministros e ao Primeiro-Ministro; elaboração legislativa; controle da legalidade; patrocínio e assistência jurídica ao cidadão; formação jurídica e judiciária; prisões; e segurança dos sujeitos jurídicos (englobando, direitos humanos, resolução de conflitos inter-individuais, registos e notariado)<sup>36</sup>. No domínio específico da reforma legal, como se referiu, a PDLOJ consagrava os seguintes objectivos específicos: a) promover a reforma da legislação que mostra desajustada à realidade sócio-económica de Moçambique; b) promover a actualização permanente da legislação em vigor, tornando-a mais simples, acessível e eficaz na sua aplicação; c) promover e incentivar o estudo comparado do direito aplicável na ordem jurídica nacional; e d) estabelecer uma política e metodologia da elaboração legislativa ao nível do Governo.

Foi ainda no contexto da PDLOJ que foram adoptados os dois planos estratégicos integrados da justiça (2001-2006; e 2009-2014) que, não obstante as limitações que lhes são apontados, traduziam um esforço assinalável no sentido de construir uma visão agregadora e de encontrar soluções conjuntas e articuladas para o sector<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> Decreto Presidencial n.º 25/2005 de 27 de Abril.

<sup>35</sup> Cf. Artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 25/2005, de 27 de Abril.

<sup>36</sup> Resolução n.º 16/2001, de 24 de Abril.

<sup>37</sup> João Carlos Trindade, Lucinda Cruz, e André Cristiano José, "Relatório Da Avaliação Do Plano Estratégico Integrado Do Sector Da Justiça (2009-2014)" (Maputo, 2017).

OCCLJ e a UTREL foram extintos, respectivamente, em 2007<sup>38</sup> e em 2013<sup>39</sup>. Quanto ao CCLJ, a sua extinção resultou da declaração de inconstitucionalidade do diploma que o criou (Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril) por “haver zonas de conflitualidade ou de usurpação de competência entre as atribuições do CCLJ e a competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial”. Já quanto à extinção da UTREL, segundo o Decreto do Conselho de Ministros que a determinou, a mesma foi justificada pelo cumprimento do objectivo principal para a qual aquela unidade foi criada. Consequentemente, deixou de haver uma entidade centralizadora ou coordenadora da reforma legal, o que trouxe consequências para as dinâmicas de produção legislativa, com prejuízo para a concertação e planificação estratégica do sector de justiça, como reconhecido pelos entrevistados.

O discurso do Presidente da República por ocasião da abertura do ano judicial de 2020, parte do reconhecimento desse problema e propõe a alteração do actual panorama, retomando-se o espírito que norteou a criação da UTREL:

Não podemos, sistematicamente, fazer uma reforma casuística, sem a preocupação com a perfeição, com o risco de aprovarmos leis que sejam, à nascença, inviáveis. A reforma deve ser feita com envolvimento governativo, judiciário e legislativo, tendo em conta que, volvidos quase 45 anos da nossa independência, muita coisa mudou e o ritmo da nossa economia é bastante diversificado. Por isso, para flexibilizar e melhor encaminhar o processo da Reforma do Direito e da Justiça, criaremos um grupo de trabalho multidisciplinar, que deverá trabalhar neste projecto, de modo a garantir que a reforma não seja sectorial, mas global e integrada e responda às necessidades do país real. Este grupo de trabalho, deverá apresentar propostas assentes num diagnóstico prévio da situação da nossa Justiça, colhidas todas as sensibilidades da nossa sociedade<sup>40</sup>.

A desarticulação no processo de reforma legal esteve presente, também, no discurso dos entrevistados no âmbito do presente projecto de investigação, os quais referem a existência de reformas pontuais em matérias atinentes com a actividade empresarial e comercial sem consideração dos restantes regimes jurídicos que as regem, gerando incongruências normativas e, consequentemente, mais incerteza e ineficiência, ou seja, o oposto do que se pretende com a reforma legal.

---

<sup>38</sup> Acórdão nº 05/CC/2007 de 06 de Novembro; Processo nº 03/CC/07.

<sup>39</sup> Decreto n.º 8/2013, de 10 de Abril.

<sup>40</sup> Discurso do Presidente da República de Moçambique, proferido por ocasião da abertura do ano judicial, no dia 04 de Fevereiro de 2020.

(...) se se for mexer só no Código Comercial e não se mexer em toda aquela grelha de questões ligadas ao Código Comercial, depois os resultados podem não ser os desejáveis (Ent11).

Voltando para a lei cível e comercial, elas também precisam de uma dinâmica de "pacote" para elas poderem funcionar bem. O Código Comercial precisa de ser articulado com os registros... (Ent12).

Alguns entrevistados avançam algumas soluções para atenuar aquelas incongruências originadas pela desconsideração do impacto das reformas pontuais na globalidade do ordenamento jurídico. De entre elas, destacam-se a criação de comissões especializadas, constituídos por peritos nas matérias em causa, que pudessem avaliar o impacto de cada reforma e coordenar a harmonização do regime legal, bem como a adopção de regras de legística uniformes.

(...) tem que haver uma comissão de gente experiente e conhecedora do direito, das diversas áreas do direito, para avaliar cada uma destas iniciativas legislativas; criar uma comissão que iria compatibilizar aquele diploma com todo o ordenamento jurídico. Não existe isso. (Ent13)

Uma questão que podia minorar substancialmente as deficiências do nosso processo legislativo era que nós já devíamos ter instituído regras de legística dos actos normativos. Cada um faz o que quer. O Governo faz de uma forma, a Assembleia de outra forma e ninguém, quando quer legislar, segue aqueles passos todos: identificar o problema, soluções, melhor solução, o que é sustentável, o que é que outros países fazem. (...) estas regras para uniformizar todas as instituições do Estado que produzam normas, é fundamental (Ent10).

Estas propostas têm em comum a consideração da essencialidade de uma avaliação prévia à sua aprovação do impacto das reformas legais, o que parece estar ausente do processo legislativo.

### **1.2.2. A influência externa na reforma legal**

A influência de actores externos, doadores ou credores internacionais, agências de cooperação ou investimento, nas agendas de reforma legal<sup>41</sup>, que, tendencialmente, promovem a adesão aos termos do consenso neoliberal sobre o Estado de direito e a reforma judicial<sup>42</sup>, tendo por

---

<sup>41</sup> Sobre a globalização das reformas do direito e da justiça, ver Boaventura de Sousa Santos, *Toward a New Legal Common Sense. Law, Globalization, and Emancipation* (Londres: Butterworths, 2002); Santos, "O Estado Heterogéneo e o Pluralismo Jurídico."

<sup>42</sup> Sobre as dimensões do consenso hegemónico global, ver Boaventura de Sousa Santos, *Sociología Jurídica Crítica. Para Un Nuevo Sentido Común En El Derecho*. (Madrid: Editorial Trotta, 2009).

referência os modelos dos países centrais, não é matéria estranha ao processo de reforma legal em Moçambique e foi também abordada pelos entrevistados ao longo do trabalho de campo realizado no presente projecto de investigação. Os entrevistados distinguem dois níveis distintos de intervenção externa no processo de reforma legal: um primeiro, mais intenso, que, segundo os entrevistados, praticamente despoja o Estado do seu poder normativo; e um outro, menos intenso, mas ainda assim altamente condicionador, que limita o poder normativo do Estado.

No primeiro caso insere-se, em especial, a regulamentação relacionada com o petróleo e o gás, que constitui, segundo alguns entrevistados, matéria de excepção relativamente a todo o ordenamento jurídico, o que terá sido imposto pelas operadoras em funcionamento no país.

As operadoras forçam o Governo a aprovar legislação, nessa legislação que diz respeito apenas ao petróleo e gás. Por exemplo, tem excepção a tudo aquilo que está no Código Comercial. Está lá matéria anglo-saxónica (...). Há poucos escritórios de advogados que conseguem interpretar a lei do petróleo e gás. Há uma disposição quanto ao conteúdo local que diz que “os operadores e entidades de objecto específico são obrigados a ter um programa de *local content*”. Nós questionamos sobre o que é “entidade de objecto específico”? Ninguém se entende. Há um glossário que tem uma definição e mesmo a ler a definição não se percebe nada porque vê-se que foi uma tradução de uma legislação anglo-saxónica passada para o português (Ent10).

Na segunda situação mencionada pelos entrevistados, insere-se um conjunto de outra legislação, cuja produção é financiada pelas mais diversas entidades internacionais, e que dão origem a uma importação acrítica de modelos jurídicos de outros países, agudizando as incongruências entre regimes jurídicos em vigor.

Eu tenho assumido uma crítica feroz a copiar regimes que não têm nada que ver com o nosso regime/cultura de Estado. Esta é uma crítica que faço quanto à cópia da legislação do Brasil, porque para o brasileiro o sonho é os Estados Unidos da América. Têm criado problemas imensos nas sociedades, problemas de interpretação, coisas anómalas. Por exemplo, este suposto novo regime de contratos comerciais. Quando olhei para isto pensei: na nossa tradição, os contratos são definidos pelo objecto ou pelo efeito. Aqui estão definidos pela forma (Ent13).

Era suposto seguir-se a revisão global do Código [Comercial]. De repente começo a ver que isto é financiado por americanos que queriam influenciar o resultado e chegaram ao ponto de me dizer que eram donos da obra tanto quanto o Governo, porque eles é que pagavam. Eu respondi que eles eram o banco que financia o que eu quero comprar. Vocês não dizem o que eu quero comprar. Eu escolho o que quero, escolho o empreiteiro, contrato as

pessoas que quero.... O dinheiro foi dado por vocês, mas isso não vos faz donos da casa. Este tipo de postura faz perceber que o que estão a fazer aqui é o mesmo que fizeram no Brasil (Ent13).

Esta característica específica do processo de reforma legal – de intensa intervenção externa em alguns sectores – tem também reflexos no problema acima identificado de falta de articulação das reformas legais ou da sua incompletude, adoptando-se um regime legal sem regulamentação de alguns aspectos que se revelam determinantes para o correcto funcionamento da reforma pretendida.

E porque é que há leis que surgem e depois não acontece mais nada? Por exemplo, nós temos uma lei da concorrência que creio que vai fazer 10 anos. E não temos até hoje uma autoridade da concorrência. Ou seja, a lei foi aprovada e é inútil porque não há uma autoridade. Porquê? Se calhar, na altura, o Banco Mundial, o FMI ou outra entidade, financiou e o governo avançou. Depois temos ciclos políticos, mudam os ministros, não há consistência na governação e na gestão destes temas. Este é um dos problemas. Não há planificação com vista à implementação dos processos legislativos. Estas leis acabam por cair em saco roto. É o que acontece, mas também não posso excluir [a influência] dos *lobbies*, dos interesses ou falta de interesses na condução de alguns processos e na aprovação de alguns diplomas legais (Ent14).

Esta desarticulação foi também apontada, no I Colóquio sobre Direito Processual, na comunicação apresentada por Bernardo Chuzuaio, que, reportando-se às reformas legais, ocorridas essencialmente em 2005, no âmbito do processo civil, com vista à maior simplificação dos procedimentos e altamente motivadas pelos relatórios do *Doing Business*, coloca em evidência o seguinte exemplo concreto, que, dada a desarticulação com o restante ordenamento jurídico, gerou, precisamente o efeito oposto ao pretendido.

No artigo 292, estabeleceu-se, no âmbito da revisão do Código de Processo Civil, que a falta de pagamento das custas não era mais motivo de deserção do recurso. Assim tendo sido estabelecido, era suposto que o legislador tivesse cuidado depois de harmonizar essa norma com o estabelecido no artigo 89, parágrafo terceiro, do Código das Custas Judiciais, nos termos do qual, o pagamento das custas que for condição do seguimento do recurso será feito no prazo de cinco dias, contados da notificação ou, não a havendo, da remessa do aviso, salvo o disposto no artigo 688, nº 2, 4 e 5, do Código de Processo Civil, bem assim harmonizar essa mesma norma com um dos mais importantes princípios que nortearam a revisão: a celeridade processual

Como corolário do que resultou estabelecido naqueles dois artigos, ao invés de simplificar e garantir a celeridade processual, logrou-se é uma maior complexidade e, para o caso concreto do que se estabeleceu no artigo

292, veio a constituir-se em uma santa oportunidade para devedores relapsos, abrigados na própria lei, atrasar, pelo menos, por mais de um ano, a subida do processo à instância superior, evitando assim o cumprimento das suas obrigações em claro prejuízo da parte vencedora<sup>43</sup>.

### 1.2.3. O caso da reforma do regime da insolvência e da recuperação

A reforma do regime da insolvência e da recuperação é, de acordo com os entrevistados, um dos exemplos paradigmáticos daquelas limitações do processo de reforma legal. O regime da insolvência surge como prioridade nos instrumentos estratégicos acima descritos. Como se referiu no ponto 1.1., a EMAN I, no eixo da reforma legal, propunha-se combater a morosidade na decisão judicial sobre os processos de falência. Na EMAN II, a dinamização do regime jurídico da insolvência surge como um dos objectivos específicos no âmbito da melhoria da competitividade, advogando-se a operacionalização do identificado regime jurídico, através da criação de uma associação de administradores de insolvência e sua capacitação, bem como da realização de acções de formação a administradores da insolvência e magistrados. A eleição deste regime jurídico como prioridade não está, no entanto, a ter impacto na prática, gerando alguma perplexidade perante o reduzidíssimo número de processos de insolvência entrados em tribunal, como melhor se analisa no ponto 2.1.. É certo que a sua inserção como prioridade, segundo os entrevistados, se deverá não tanto a uma efectiva necessidade sentida na sociedade moçambicana para o seu desenvolvimento económico, mas, precisamente, à necessidade de Moçambique corresponder às exigências do que é tido, internacionalmente, como legislação essencial para a atracção de investimento estrangeiro. Mas, embora com essa motivação específica, seria importante que pudesse responder efectivamente às dinâmicas económicas e financeiras do tecido empresarial moçambicano.

O Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, terá surgido daquela necessidade e, segundo os entrevistados, sofre das incongruências do processo de reforma legal realçadas no ponto anterior. Os entrevistados denunciam, assim, a importação acrítica de um modelo jurídico que não cuidou de se articular com o ordenamento jurídico moçambicano. Um dos exemplos dessa desarticulação é a previsão do que sucede aos processos de impugnação de despedimento que correm termos no momento da declaração de insolvência.

---

<sup>43</sup> Bernardo Chuzuaio, "Simplificação de Procedimentos No Processo Civil," in *I Colóquio Sobre Direito Processual* (Maputo: Tribunal Supremo, 2019), 4, [http://www.ts.gov.mz/images/Simplificação\\_de\\_Proced\\_Processo\\_Civil\\_10-10.pdf](http://www.ts.gov.mz/images/Simplificação_de_Proced_Processo_Civil_10-10.pdf).

Copiam o sistema de insolvência de algum sítio, esquecem-se de inserir o sistema de insolvência na globalidade do sistema jurídico, designadamente, [o regime] confere um crédito privilegiado ao trabalhador, mas esquece-se dos trabalhadores que estão em processo de impugnação. Lembram-se de suspender os processos judiciais e esquecem-se dos laborais, que é outro tribunal com competência especializada. Isso tudo cria este tipo de problemas (Ent13).

Outro exemplo relaciona-se com a questão dos custos a suportar pelas partes processuais. As publicações ordenadas no âmbito dos processos de insolvência e de recuperação são feitas preferencialmente no Boletim da República e, se o devedor ou a massa insolvente comportar, num jornal de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país<sup>44</sup>. São vários os normativos que, ao longo deste regime, remetem para a obrigação de publicação: a publicação de edital no Boletim da República contendo na íntegra a decisão que declarar a insolvência e a respectiva relação de credores<sup>45</sup>; o despacho de citação do pedido de recuperação judicial também deve ser publicado em jornais de grande circulação na localidade<sup>46</sup>; a extinção das obrigações do devedor deve ser publicado em jornal oficial e num jornal de grande circulação<sup>47</sup>; o quadro geral de credores, devidamente consolidado, mencionando a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da declaração da insolvência, deve ser publicado em jornal oficial<sup>48</sup>; a convocatória para Assembleia Geral de Credores deve ser simultaneamente publicada em jornal oficial e nos jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais<sup>49</sup>.

Outra questão quanto às insolvências tem que ver com a publicação – porque é obrigatória a publicação no Boletim da República – e para publicar são necessários valores e com empresas em falência leva o tempo que leva, porque a imprensa também não aceita publicar de borla ou a título gratuito. Talvez se tivéssemos essa noção, já que a legislação foi praticamente copiada à do Brasil, se se optasse por um regime idêntico a esse provavelmente os processos relativos às insolvências seriam um bocadinho mais céleres (Ent4).

---

<sup>44</sup> Cf. artigo 178.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

<sup>45</sup> Cf. n.º 2 do artigo 92.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

<sup>46</sup> Cf. al. e) do n.º 1 do artigo 51.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

<sup>47</sup> Cf. n.º 2 do artigo 156.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

<sup>48</sup> Cf. n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

<sup>49</sup> Cf. n.º 1 do artigo 35.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

Acrescem a estas despesas os custos com os editais, que são exigidos em várias ocasiões<sup>50</sup>. sendo que, conforme melhor se analisará no ponto 5.1.2., a afixações de editais estão sujeitas a imposto, que variará, conforme a extensão do serviço efectuado<sup>51</sup>, sendo, portanto, uma despesa que, além de recorrente no processo, é de determinação subjectiva.

Os entrevistados realçam, ainda, a incompletude da reforma legal: aprovado o regime geral em 2013, só em 2019 é aprovado o Estatuto do Administrador da Insolvência, pelo Decreto n.º 36/2019, de 16 de Maio, que regulamenta um conjunto de aspectos determinantes relacionados com aqueles processos, nomeadamente a certificação do Administrador da Insolvência – condição para o exercício da função. Não obstante, segundo os entrevistados, a aprovação do Estatuto não solucionou a ausência de regulamentação, uma vez que permanece por implementar, não existindo, ainda, a certificação exigida.

Mesmo os administradores que estão a praticar agora dentro em breve vão ficar numa situação irregular porque eles tinham um período para fazer a sua certificação, segundo o novo Decreto. E o Governo ainda não disse quais eram os temas de formação para depois fazer-se a certificação e logo aí ficamos todos numa situação que não sabemos, sequer, em que é que devem ser formados os administradores para depois serem examinados (Ent12).

Como resultado, segundo os entrevistados, o novo regime jurídico não altera práticas antigas, traduzindo-se num factor adicional de bloqueio no funcionamento dos tribunais.

Quanto à questão dos administradores, o que os tribunais têm feito é chamar aleatoriamente: o advogado fulano tal tem experiência por assunto de massa falida, então optam por esse, mas é algo aleatório. Fica um bocadinho difícil, porque às vezes parece que têm preferências quanto a uns do que a outros, mas é o que temos verificado (Ent4).

Na prática, as coisas estão a funcionar como funcionavam e da mesma forma. Há um novo Decreto-Lei, os juizes das secções comerciais tiveram que ter conhecimento deste novo regime, tiveram que se auto-formar. Houve alguns apoios do Banco Mundial com “formaçõezinhas”, trazendo pessoas do Brasil e algumas de Portugal para os juizes, potenciais administradores de insolvência, mas não há nada sob o ponto de vista

---

<sup>50</sup> Veja-se, a título de exemplo, quadro geral de credores, conforme previsto no artigo 14.º; a convocação para a Assembleia Geral de Credores, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º; o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação para conhecimento e eventuais impugnações, conforme resulta do n.º 2 do artigo 52.º; a decisão que declarar a insolvência, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º; ou o encerramento do processo de insolvência, conforme disposto no artigo 153.º, todos do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

<sup>51</sup> Cf. artigo 43.º do Código das Custas Judiciais.

formal de relacionamento entre juízes e administradores de insolvência (Ent12).



## 2. Procura judicial e estratégias alternativas ou complementares de resolução de litígios

---

Diversos estudos sociojurídicos<sup>52</sup> têm posto em evidência três características sistémicas relevantes das estruturas (formais e informais) de resolução de conflitos na sociedade moçambicana. Em primeiro lugar, a sua intensa pluralidade, combinando organizações do Estado ou paraestatais, estruturas de iniciativa privada e da própria comunidade. Em segundo lugar, a forte interlegalidade<sup>53</sup> nas instâncias de resolução de conflitos, nas quais se entrecruzam os diferentes espaços jurídicos, evidenciando uma articulação fáctica (muitas vezes, não resultante da lei) e interpenetração entre estruturas de resolução de conflitos, que funcionam como alternativas, complementos ou instâncias de recurso de outras estruturas formais ou informais de resolução de conflitos, consoante as dinâmicas criadas ou os interesses dos cidadãos ou empresas envolvidas. Em terceiro lugar, o espaço marcadamente reduzido que os tribunais judiciais ocupam naquela cartografia mais alargada da resolução de litígios.

Se focarmos a nossa atenção na resolução de conflitos em matéria cível e comercial relacionados com a actividade empresarial ou comercial – objecto de análise no presente estudo – aquelas características assumem matizes específicas que, ainda que de forma telegráfica, importa considerar, quer por comparação com as restantes áreas do direito, quer pela sua especificidade intrínseca e autónoma. Este ponto procura olhar, em especial, para esses cambiantes, numa perspectiva contextualizadora da actuação dos tribunais judiciais no âmbito da resolução daqueles particulares conflitos. Na verdade, também na área cível e comercial, nem os tribunais judiciais são imunes à vivacidade societal de resolução de conflitos, nem as estruturas, paralelas ou integradas do sistema judicial, são refractárias ao desempenho ou, pelo menos, à percepção dos cidadãos sobre o desempenho dos tribunais judiciais. Neste ponto aborda-se, assim, com aquela preocupação de situar a actuação dos tribunais judiciais num contexto mais alargado de resolução de conflitos, em primeiro lugar, a procura judicial nas

---

<sup>52</sup> Entre outros, veja-se Santos e Trindade, *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 1.º Volume*; Santos e Trindade, *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 2.º Volume*; Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*; André Cristiano José et al., “Retratos Da Justiça Moçambicana. Redes Informais de Resolução de Conflitos Em Espaços Urbanos e Rurais” (Maputo, 2014); Helene Maria Kyed et al., *A Dinâmica Do Pluralismo Jurídico Em Moçambique* (Maputo: CESAB, 2012).

<sup>53</sup> Sobre o conceito de interlegalidade, ver Santos, *Toward a New Legal Common Sense. Law, Globalization, and Emancipation*.

áreas em análise e, depois, as duas estruturas que, no contexto do trabalho empírico realizado, muito centrado nas percepções de actores institucionais e, portanto, comprometidos com estruturas mais formais de resolução de litígios, se revelaram mais relevantes: a arbitragem e a mediação judicial.

### **2.1. A procura judicial relacionada com a actividade empresarial ou comercial: uma micro-realidade de um universo reduzido**

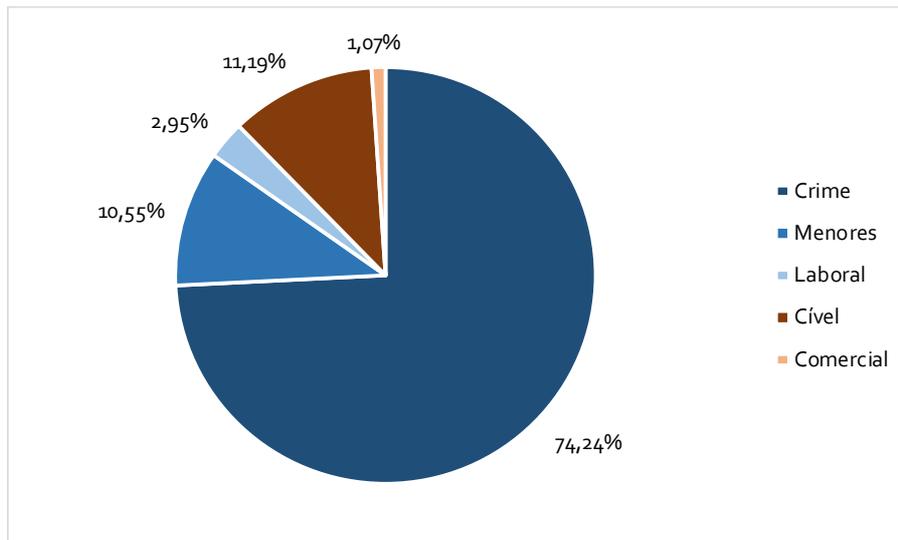
Se o espaço ocupado pelos tribunais judiciais na cartografia de resolução de litígios é diminuto, a resolução judicial de litígios comerciais e cíveis relacionados com a actividade empresarial ou comercial constitui uma parte ínfima do trabalho realizado pelos tribunais judiciais. As estatísticas da actividade jurisdicional dos tribunais judiciais não possuem um nível de desagregação que permita o isolamento rigoroso daquele tipo de conflitualidade relativamente à generalidade dos litígios que entram em tribunal. Na verdade, a conflitualidade cível que possa estar relacionada com a actividade empresarial ou comercial insere-se nas áreas cível e comercial<sup>54</sup> que, no entanto, podem abarcar conflitos que opõem particulares despidos de qualquer conotação com aquela actividade. Pense-se, a título de exemplo, nos divórcios ou nos inventários que correm termos nos Tribunais Judiciais de Distrito (TJD) ou nos Tribunais Judiciais de Província (TJP) ou nas acções executivas julgadas nas secções especializadas em matéria comercial dos TJP independentemente do tipo de título executivo<sup>55</sup>. Mas a divisão da conflitualidade pelas cinco grandes áreas previstas nos mapas estatísticos da actividade jurisdicional dos tribunais judiciais permite chegar àquela primeira conclusão. Em 2017, os processos cíveis e comerciais entrados nos TJD e nos TJP correspondiam apenas a 12,26% do total de processos entrados naqueles tribunais (Gráfico 1).

---

<sup>54</sup> Os mapas de recolha estatística do Gabinete de Informação Judicial Estatística do Tribunal Supremo dividem-se em processos cíveis e processos crime. Os processos cíveis, por seu turno, estão divididos em quatro tipos: a) cível; b) comercial; c) menores; e d) laboral.

<sup>55</sup> Cf. artigo 2.º, n.º 2, do Decreto n.º 53/2005, de 22 de Dezembro.

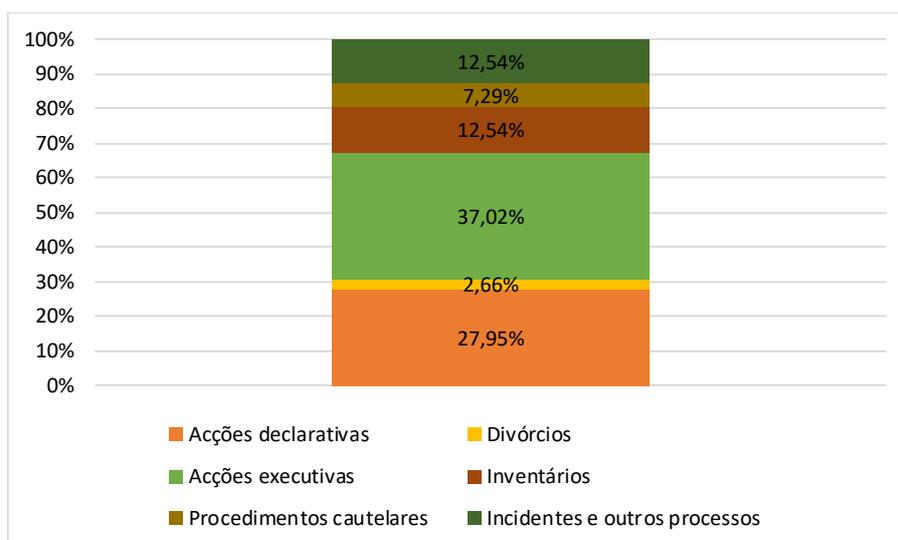
Gráfico 1 – Processos entrados nos TJP e TJD em 2017 por área



Fonte: TS/CES-OPJ

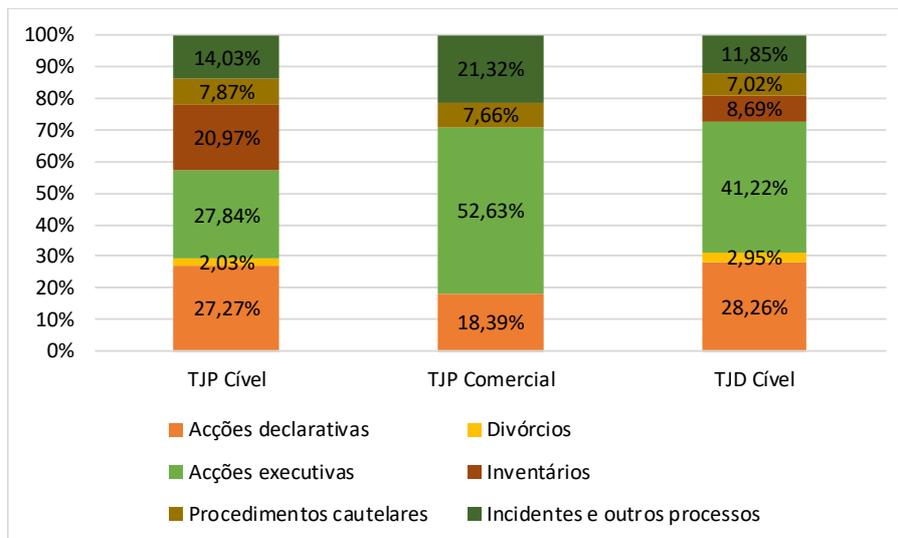
O peso relativo de processos entrados relacionados com a actividade empresarial ou comercial é ainda mais reduzido se tivermos em atenção que, em 2017, 12,54% dos processos cíveis entrados nos TJD e TJP eram processos de inventário (Gráfico 2). Peso relativo esse (dos processos de inventário) que aumenta se considerarmos apenas os processos cíveis entrados nos TJP (Gráfico 3). A litigação relacionada com a actividade empresarial ou comercial residirá, essencialmente, nas acções declarativas e executivas entradas naqueles tribunais, não constituindo, no entanto, o seu universo.

Gráfico 2 – Peso relativo dos processos cíveis entrados nos TJD e TJP em 2017 por espécie



Fonte: TS/CES-OPJ

Gráfico 3 – Peso relativo dos processos cíveis e comerciais entrados nos TJD e TJP em 2017 por espécie e por tipo de tribunal



Fonte: TS/CES-OPJ

A desagregação dos processos entrados por espécie processual, além de colocar em evidência o facto de pelo menos parte da litigação cível não corresponder a conflitualidade relacionada com a actividade empresarial ou comercial – e esta é a parte visível, uma vez que nas acções declarativas e executivas, bem como nos procedimentos cautelares e incidentes, a mera consideração da espécie processual não possibilita a distinção entre litígios relacionados com aquela actividade e litígios que não lhe são conexos – revela, ainda, as duas faces da mesma moeda: o peso relativo superior de acções executivas, perante um número exíguo de acções declarativas em matéria comercial.

Por um lado, em todos os tribunais considerados, mas em especial nas secções de competência especializada em matéria comercial, o peso relativo das acções executivas é particularmente expressivo, as quais assumem 52,63% do total de processos entrados em 2017, realidade que, de acordo com as entrevistas realizadas não se alterou nos últimos anos.

Não quer dizer que as secções cíveis não tenham acções executivas, porque vão para as comerciais a partir de determinado valor, mas mesmo assim o número continua a ser elevado (Ent4).

As secções de competência especializada em matéria comercial foram criadas com o objectivo claro de conferir maior celeridade e eficiência na resolução de conflitos de natureza comercial. A Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios (EMAN I), aprovada pela Resolução nº 3/2008, de 29 de Maio, reportava as “reclamações que são colocadas pelos investidores, no sentido de que acções dos processos comerciais levam muito tempo a serem dirimidas, o que

desvaloriza o efeito útil da acção”, apontando para um maior “empenho no sentido de que os processos que neles dê entrada, sejam mais expeditos de modo a que se verifique o almejado melhoramento em termos de redução de tempo e da eficácia dos processos de execução” (Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios, aprovada pela Resolução nº 3/2008, de 29 de Maio). A redução do tempo de resolução de processos executivos constituía, assim, uma meta a alcançar na melhoria do ambiente de negócios. Este será um dos fundamentos para o alargamento da competência das secções especializadas em matéria comercial ao julgamento de qualquer acção executiva independentemente do tipo de título executivo. Como refere um entrevistado,

Na altura da criação das secções comerciais, a preocupação que existia e daí a competência alargada, tinha muito a ver com as execuções bancárias. Tanto é que a maioria das execuções é de créditos bancários. Por isso, é que também essa competência ficou alargada e não se limitou a questão das execuções (Ent1).

O outro fundamento prende-se com o número reduzido de acções das restantes naturezas que cabem na competência daqueles tribunais (a outra face da mesma moeda), sendo, assim, importante para a viabilidade da criação de uma secção especializada assegurar volume processual suficiente para tal autonomização. O Quadro 1 mostra a distribuição das acções entradas nas Secções Comerciais dos Tribunais Judiciais de Província em 2017 pelas diversas espécies da forma mais desagregada possível, permitindo perceber que, por um lado, não só as acções executivas são aquelas que mais mobilizam estes tribunais, como geram, ainda, parte relevante de procura incidental. A terceira espécie mais representativa são os embargos – incidente processual típico apenso a uma acção executiva –, representando 13,86% do total de processos entrados em 2017 naqueles tribunais – quase tanto quanto as acções declarativas ordinárias (16,32%) e muito mais do que os procedimentos cautelares (7,66%) ou as acções especiais (1,27%).

**Quadro 1 – Peso relativo das acções entradas nas secções comerciais dos TJP em 2017 por espécie desagregada**

<b>Espécie</b>	<b>%</b>
Total	100,00%
Acções executivas ordinárias	41,24%
Acções declarativas ordinárias	16,32%
Embargos	13,86%
Acções executivas por custas	8,46%
Procedimentos cautelares	7,66%
Outros	3,46%
Reclamações	3,26%
Acções executivas sumárias	2,93%
Acções especiais	1,27%
Acções declarativas sumárias	0,67%
Cauções e depósitos	0,53%
Falsidade	0,20%
Falências	0,13%

Fonte: TS/CES-OPJ

O reduzidíssimo número de acções de insolvência<sup>56</sup> entradas expressa a exígua procura dos tribunais judiciais nesta matéria. E, de acordo com as entrevistas realizadas, o peso das acções de insolvência na procura dos tribunais não sofreu alterações significativas. Como se referiu no ponto 1.2.3., o Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, que aprovou o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, tinha por objectivo “adequar o instituto da falência e da insolvência à dinâmica do desenvolvimento económico, à premência do melhoramento de negócios no país, bem como ao imperativo de segurança jurídica e celeridade processual” (cf. preâmbulo). A dinamização deste regime jurídico foi catalogada como uma necessidade, reafirmada na Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2013-2017 (EMAN II), que elegia com um dos objectivos específicos no âmbito da melhoria da competitividade a operacionalização do identificado regime jurídico, através da criação de uma associação de administradores de insolvência e sua capacitação, bem como da realização de acções de formação a administradores da insolvência e magistrados. Independentemente do curso do processo legislativo e suas consequências práticas a que já fizemos alusão no ponto 1.2.3., o certo é que nos anos seguintes à entrada em vigor daquele diploma, o número de acções de insolvência entradas manteve-se em níveis muito reduzidos. Em todo o país e em

<sup>56</sup> Os mapas estatísticos de 2017 ainda utilizavam a nomenclatura “falências”, que, por uma questão de coerência com a fonte de informação primária, optámos por manter nos quadros apresentados.

todos os tribunais (não só nas secções comerciais dos TJD) entraram 13 acções de insolvência em 2017, sendo que destas apenas duas deram entrada naquelas Secções Comerciais. A procura judicial baixa nesta matéria foi confirmada nas entrevistas realizadas.

Quanto às insolvências, nós não temos grandes números. Em termos de demanda não tem sido muito grande (Ent4).

Hoje os juízes recebem os processos, recebem uma ínfima parte daquilo que são os processos que deviam ter.... porque o mercado não sabe o que é a insolvência, não usa. Não há um movimento à volta disto. Quem tem recorrido às insolvências são os grandes casos, aqueles que necessitam de limpar a sua casa e por iniciativa própria (Ent12).

Quanto a processos de recuperação só conheço um e houve convolação em insolvência. O plano de recuperação foi incumprido e o administrador não requereu a convolação – e era o seu dever. Veio o credor maioritário pedir a convolação, teve a oposição da recuperanda, dizendo que o tribunal tinha que ponderar, porque não valia a pena, porque não ficava bem. Como se vê, não foi ao administrador que o fez. Foi o credor e temos a recuperanda a tentar obstar. Isto por causa desta ideia de que a insolvência é para os caloteiros (Ent2).

É percepção generalizada dos entrevistados, confirmada pelas estatísticas existentes sobre a actividade jurisdicional dos tribunais judiciais, que, independentemente da bondade, mais valia ou (in)completude do regime jurídico adoptado, aquele não tem cumprido o seu objectivo essencial, que é admitir uma reestruturação organizada de uma empresa em situação económica difícil, nos casos em que a mesma ainda tenha viabilidade, ou assegurar uma liquidação eficiente e responsável dos activos daquelas que já não são viáveis. Segundo os entrevistados durante o trabalho de campo, mesmo em situações extremas de dificuldade económica, as empresas continuam a não recorrer àquelas ferramentas que têm ao seu dispor.

Agora com o COVID, a CTA [Confederação das Associações Económica de Moçambique] publicou dados estatísticos de quantas empresas já estão tecnicamente falidas e referiu quase 20 mil empresas, mas ninguém pediu a recuperação, a suspensão da obrigação de pagamento de impostos, ninguém (Ent10).

Para os actores entrevistados o baixo recurso ao processo de insolvência deve-se, por um lado, ao desconhecimento da lei e dos seus objectivos, à percepção dos empresários de que a insolvência corresponde à assunção do seu insucesso pessoal e, por outro, à falta de consequências que emergem da decisão de um empresário encerrar uma empresa.

Nós temos resistência, as pessoas não gostam de saber que estão insolventes (daí ter-se alterado a designação de falência para insolvência). Eu acredito que a maior parte das empresas estão tecnicamente falidas em Moçambique, mas ninguém usa este recurso (Ent10).

Temos efectivamente poucos processos de recuperação judicial e de insolvência, mas a minha percepção é que isso não significa que as nossas empresas estejam saudáveis. Infelizmente o regime da insolvência ainda é associado à indisciplina, a um grupo de caloteiros. É esta a ideia. Se a empresa pede insolvência, é porque está tudo acabado. Não se conhece a fundo o regime da insolvência, a sua finalidade (Ent2).

Há um certo desconhecimento e também uma certa desconfiança em relação ao processo de insolvência, porque muitas vezes o empresário olha para um processo de insolvência como sendo a declaração do seu fracasso enquanto empresário na gestão do negócio. Depois, há muita resistência em recorrer-se a um processo de insolvência porque os comerciantes ficam sempre na esperança de que as coisas melhorem apesar de terem credores à porta, execuções. Em vez de recorrerem ao processo de insolvência para se protegerem, mesmo o património pessoal, muitas vezes o que fazem é, e porque têm esperança, usam património pessoal na sociedade ou ficam cheios de dívidas e nessa altura vão às finanças e pedem uma declaração de encerramento da actividade e fica por aí. Para eles já resolveram o problema. Eu acho que é um problema de falta de informação e um pouco de conservadorismo em relação à forma como encaram o processo de insolvência (Ent1).

Há poucas insolvências por falta de cultura jurídica, por falta de compreensão em relação à importância e ao potencial deste instrumento. Mas também por outra razão. Porque muito raramente há, por parte do MP, dos credores ou de outros interessados com legitimidade, como trabalhadores, a responsabilização de empresas que pura e simplesmente fecham portas e deixam dívidas. Não se faz nada. É muito mais fácil aos empresários, sobretudo os empresários que estejam em situação de incumprimento, e não tenham escrita organizada, não fazer nada. Porque para avançar para um processo de insolvência é preciso ter a casa arrumada. Esse é um problema. Não há recurso à insolvência para fugir à responsabilidade (Ent14).

É, ainda, realçado o espaço amplo ocupado pela economia informal que, conseqüentemente, não recorre a estas ferramentas<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> Em 2017 havia apenas 21.534 sociedades comerciais registadas em Moçambique, das quais 191 eram do ramo financeiro (incluindo aí as empresas de microcrédito). 54,4% das sociedades concentra-se na cidade de Maputo. As principais áreas de actividade são: comércio, consultoria e construção. Na sua maioria são pequenas e médias empresas. A média nacional é de 20 trabalhadores por empresa. Mas 60% das sociedades tem entre 1 a 4 trabalhadores apenas – cf. INE, “Estatísticas Do Ficheiro de Unidades Estatísticas 2017” (Maputo, 2017).

O que posso assegurar é que o número reduzido de processos deve ter a ver com a natureza da economia moçambicana. É pouco formal. E mesmo o formal é tendencialmente informal, de tal modo que quando se entra em dificuldades financeiras as empresas desaparecem (Ent5).

Perante a exiguidade de processos existentes, a análise da tramitação processual, com vista a apurar possibilidades de aperfeiçoamento, revela-se menos pertinente, não só face ao reduzido universo de processos e, portanto, de experiência acumulada, mas, essencialmente, por existir um bloqueio a montante sobre o qual as transformações processuais terão pouco impacto, que é a ausência de mobilização. A valorização e a criação de confiança no funcionamento do sistema judicial são sempre, para qualquer litígio, estímulos à sua mobilização. Mas, não podem ser os únicos. No caso das insolvências, a intervenção tem que ser realizada a montante, estimulando não só a literacia jurídica, mas também a literacia económica, preparando os empresários para os momentos de crise empresarial.

Um maior investimento nesta área poderia dar origem a uma maior procura dos tribunais judiciais, em particular nos principais pólos de desenvolvimento económico em que estão instaladas as Secções Comerciais dos TJP, o que exigiria também a adequada preparação dos tribunais para acolher essa procura. Como o trabalho de campo mostrou, há uma clara necessidade de reforçar a preparação dos tribunais, não para melhor responderem à procura efectiva nesta matéria, mas também considerando o possível aumento da procura emergente nos próximos anos. O aumento de procura potencial em matéria comercial, e em particular em matérias especialmente complexas, pode ser induzido, nos próximos anos, pela dinâmica económica e pelo cumprimento dos objectivos traçados no Plano de Acção para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2019-2021 (PAMAN 2019-2021), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2019, de 14 de Maio. O PAMAN 2019-2021 anuncia um conjunto de inovações jurídicas que irão exigir dos tribunais judiciais, caso se verifique a sua mobilização, em especial em matéria comercial, uma resposta particularmente especializada. Referimo-nos à programada regulamentação de formas alternativas de financiamento (*capital venture, factoring, business angels, etc.*), à regulamentação da lei sobre garantias móveis, mas também à revisão global do Código Comercial, todas medidas constantes do PAMAN 2019-2021. A complexificação dos instrumentos jurídicos à disposição da actividade empresarial e comercial exige do sistema judicial uma resposta qualificada, que poderia ser beneficiada pela existência de secções de competência especializada em matéria comercial. No entanto, o peso das acções executivas, associado, como veremos, a níveis baixos de formação contínua e deficientes condições de especialização, desafiam o segundo propósito da criação destes tribunais especializados: uma maior eficiência na resolução de matérias particularmente complexas.

## 2.2. Alguns motivos para elevados níveis de procura judicial suprimida: breve súmula

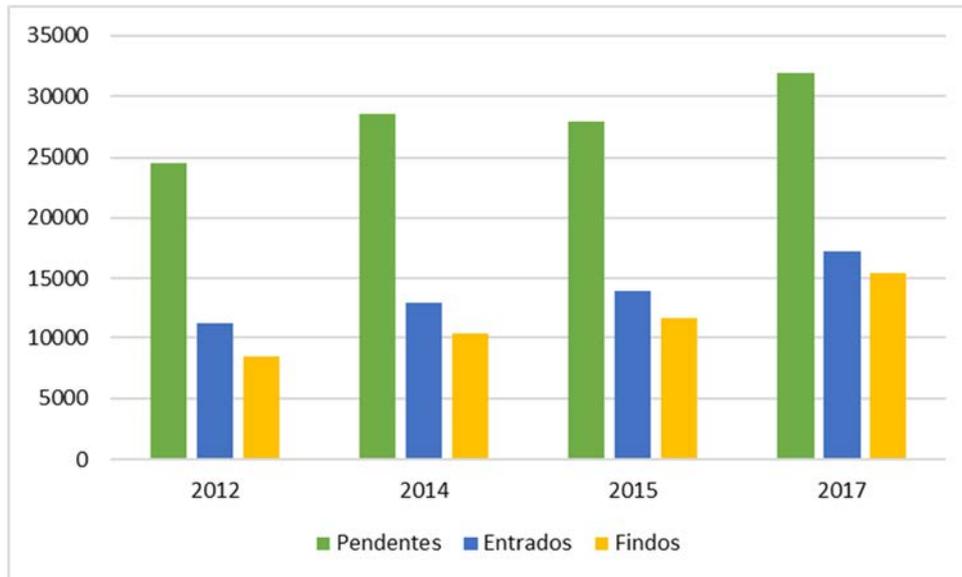
A par do desconhecimento e da desconfiança face às potencialidades positivas da intervenção do sistema judicial em matéria de insolvência e de recuperação judicial, os actores judiciais entrevistados apontaram outras razões para a baixa mobilização dos tribunais judiciais, em particular em matérias mais complexas, que serão sumariamente elencadas neste ponto e às quais voltaremos, mais adiante. Essas razões podem ser sintetizadas em duas categorias essenciais: morosidade e incerteza.

Como se refere no *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*<sup>58</sup>, inexistem dados estatísticos fiáveis sobre a duração dos processos judiciais. No entanto, quer a evolução do movimento processual (analisando o número de processos entrados, pendentes e findos ao longo dos anos), quer a consideração das pendências processuais e respectivas espécies processuais nos diferentes tribunais, bem como a percepção da generalidade dos entrevistados, confirmam existir uma dilação temporal excessiva para a resolução dos conflitos cíveis e comerciais nos tribunais judiciais. O Gráfico 4 apresenta o movimento processual dos processos cíveis e comerciais nos TJP e TJD em 2012, 2014, 2015 e 2017, evidenciando uma subida, ainda que lenta e pouco consistente, do número de processos pendentes.

---

<sup>58</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

Gráfico 4 – Movimento processual dos processos cíveis e comerciais nos TJP e TJD (2012, 2014, 2015, 2017)



Fonte: TS/CES-OPJ

Um número elevado de pendências nos tribunais judiciais indicia uma acentuada morosidade judicial, que também é percebida pelos entrevistados.

Pela minha experiência, há duas questões que são um entrave para se recorrer aos tribunais. E concordo que há menos litígios em tribunal do que aqueles poderiam existir. Um primeiro problema é o da demora dos tribunais. Como cidadão já vivi essa experiência. As pessoas, em litígio, dizem “é isto ou o senhor vá ao tribunal”. E as pessoas aceitam. Vamos pensar num incumprimento de rendas de um imóvel. Estão em dívida 6 meses. E a pessoa diz à senhoria “olha, eu pago 2 meses e esquecemos o resto ou vai ao tribunal”. E há uma percepção generalizada que ainda que a pessoa vá ao tribunal, essa decisão não virá nunca antes de 2 anos. Ninguém acredita numa decisão do tribunal antes de 2 anos. E esta percepção é generalizada tanto entre pessoas menos informadas, quanto entre pessoas mais informadas (...). Eu penso que há poucos litígios porque as pessoas pensam que os tribunais são sinal de demora. E junta-se o facto de que para movimentar o processo é preciso muito dinheiro. É verdade que também é um problema de informação das pessoas, de conhecerem os seus direitos e como os exercitar, sobre o benefício da assistência. Mas a ideia cristalizada nas pessoas é a demora e os custos dos tribunais para se obter uma decisão e é isto que determina o reduzido número de litígios, face aos litígios potenciais (Ent2).

Por outro lado, os actores entrevistados revelam que um dos maiores constrangimentos de recurso aos tribunais judiciais prende-se com o excesso de incerteza, isto é, com a dificuldade em os profissionais, com base no seu conhecimento técnico e experiência, puderem fazer

qualquer previsão, não só do tempo que demorará a ser proferida uma decisão, mas também do conteúdo da própria decisão, que atribuem a uma multiplicidade de factores: complexidade da legislação, dificuldade de acesso a essa mesma legislação, incluindo por parte dos próprios magistrados que têm que decidir, ausência de formação adequada dos diversos actores judiciais; corrupção; etc. Mas a incerteza estende-se, ainda, a outras questões conexas com o processo judicial, como, por exemplo, o custo que o processo terá.

A forma como está previsto o cálculo das custas, dos preparos, do imposto, devia ser tudo muito mais simples ao ponto de a parte quando intentar uma acção saber exactamente quanto é que o processo lhe vai custar no fim da demanda (Ent1).

Hoje nem os advogados sabem fazer as contas. O único que sabe fazer as contas é o contador. Os advogados não estão nem aí, não contestam porque quem paga é o cliente. Só conheço uma advogada que contesta todas as contas (...) e ganha todas. De facto, é muito imprevisível (Ent10).

Segundo os entrevistados, a morosidade e incerteza agravam-se nos tribunais fora dos grandes centros de desenvolvimento do país. Na expressão de um entrevistado,

Muito mais lentidão, mais falta de conhecimento. Os empresários passam a vida a queixar-se. Então Cabo Delgado, eles já dizem que é um “cabo desligado”. É assim que se referem a eles próprios (Ent12).

Essas condições de funcionamento dos tribunais, de acordo com os entrevistados, potenciam uma fuga dos cidadãos e empresas dos tribunais judiciais, em particular em matérias relacionadas com a actividade empresarial ou comercial, cujo *rationale* mobilizador é económico, avaliado numa perspectiva de custo-benefício, o que exige alguma antecipação ou previsão sobre o desfecho do processo.

### **2.3. Algumas estratégias alternativas ou complementares formais de resolução de litígios**

De acordo com a maioria dos entrevistados, a fuga dos tribunais, neste tipo de litígios, dá-se para a arbitragem, seja através de tribunais arbitrais constituídos ad hoc, seja através da arbitragem institucionalizada. A arbitragem é, assim, considerada no campo estrito de alternatividade à actividade jurisdicional dos tribunais judiciais (e não como um seu complemento). Na economia do trabalho aqui desenvolvido, revelou-se também relevante aprofundar o papel desenvolvido pelo novel Serviço de Mediação Judicial, criado junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, não como mecanismo alternativo, mas complementar da actividade jurisdicional dos tribunais judiciais.

### 2.3.1. A arbitragem

A arbitragem foi formalmente acolhida no sistema jurídico moçambicano com a Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, que aprovou a Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação<sup>59</sup>, tendo vindo a obter reconhecimento constitucional com a Constituição da República de Moçambique de 2004. Em 2002, é criado o Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação (CACM), na órbita da Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA), que constituiu a primeira iniciativa de arbitragem institucionalizada em matéria comercial em Moçambique. A generalidade dos entrevistados refere que, havendo essa possibilidade, os litígios que envolvam entidades estrangeiras ou valores ou interesses económicos consideráveis são resolvidos em arbitragem, seja nacional, seja internacional.

Na maior parte dos contratos, eu arrumo o assunto em arbitragem, porque não se vai discutir questões técnicas com alguém que não faz a mínima ideia do que é uma sociedade. Acaba por ir para a arbitragem porque têm a hipótese de escolher o árbitro e porque a outra parte também vai escolher um árbitro também com capacidade e estes dois normalmente escolhem um terceiro e se não conseguir, árbitro único. Eu faço muita arbitragem e tenho muitas arbitragens em que sou árbitro único. As duas partes aceitam que eu seja o único árbitro. São questões normalmente técnicas, ou seja, da área das sociedades comerciais ou dos contratos (Ent13).

Hoje as pessoas, grande parte das pessoas, estão a escolher o *forum* arbitral, precisamente por causa da imprevisibilidade e demora no cível. Todos os contratos que se fazem aqui em Moçambique com uma parte estrangeira, ninguém aceita escolher o *forum* judicial para dirimir conflitos (Ent10).

A arbitragem, sobretudo com recurso ao Centro de Arbitragem de resolução de conflitos, que existe junto do CTA, acho que já era suposto termos um nível de arbitragem bastante superior ao que temos. No grande investimento temos pouco recurso à arbitragem local dada a dimensão dos projectos e a participação de partes internacionais. Aqui ainda há muito recurso às regras internacionais, já muito consolidadas. E diria que se compreende esse recurso (Ent14).

A razão apontada, pelos entrevistados, para a escolha do *forum* arbitral não foi, assim, a confidencialidade dos procedimentos, ou a sua maior discricção, que pode ser relevante para os interesses económicos ou empresariais em jogo, nem tão pouco a possibilidade conferida pelo artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, de autorização de julgamento segundo a equidade. Os motivos invocados para o recurso a esta forma alternativa de resolução de

---

<sup>59</sup> Já em 1993, a Lei de Investimentos, aprovada pela Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, previa o recurso à arbitragem.

conflitos foram a ineficiência, a falta de preparação técnica, a imprevisibilidade e a morosidade do sistema judicial. Na narrativa dos entrevistados, a arbitragem surge não tanto como um recurso preferível pelas suas características intrínsecas, ou seja, não tanto por aquilo que formalmente a distingue dos tribunais judiciais, mas como solução para evitar o recurso a um sistema que consideram insuficiente, isto é, como remédio para obviar as entropias identificados no sistema judicial.

Esta posição, apesar de demonstrar desencanto e frustração relativamente ao estado actual do sistema judicial, não deixa de ter no seu lastro o reconhecimento de um papel potencial dos tribunais judiciais na resolução daqueles litígios, se resolvidos os bloqueios condicionantes da sua mobilização. Nessa medida, há, ainda, uma expectativa positiva sobre os tribunais. Ou seja, aquela posição não é demonstrativa de uma posição no sentido da privatização completa da administração da justiça em litígios comerciais. Antes permite que os tribunais judiciais ambicionem assumir uma posição preponderante, desde que equipados das ferramentas necessárias a uma administração da justiça eficiente, célere e de qualidade.

### **2.3.2. A mediação judicial**

A mediação judicial apresenta uma lógica oposta à arbitragem. O Serviço de Mediação Judicial foi instalado junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, como experiência piloto, em Julho de 2019, na sequência de um longo processo com vista à sua implementação que se iniciou em 2015, com a assinatura do memorando de entendimento entre o Tribunal Supremo e a Ordem de Advogados de Moçambique (OAM). Em 2017 foi aprovado o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais<sup>60</sup> e o Código de Conduta dos Mediadores Judiciais<sup>61</sup>, tendo o processo contado com o apoio da Fundação para a Melhoria do Ambiente de Negócios.

A instalação do Serviço de Mediação Judicial (SMJ) tinha um duplice objectivo: oferecer um espaço diversificado de resolução de conflitos dentro dos tribunais e diminuir o volume de processos pendentes naqueles tribunais.

O objectivo principal era dar esse espaço de resolução de conflitos e também seria uma forma de diminuir a pendência nas secções cíveis e comerciais. (Ent1).

---

<sup>60</sup> Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto.

<sup>61</sup> Resolução nº 2/CJ/2017, de 25 de Agosto.

A aposta foi, assim, numa mediação marcada pela gratuidade e simplicidade na tramitação do processo. Apesar de as partes terem que ser, obrigatoriamente, assistidas por advogado<sup>62</sup>, a tramitação prevista é simples e flexível, consagrando-se a possibilidade, por exemplo, de notificação através de qualquer meio disponível.

Recorre-se muito aos emails, telefone. Faz-se uma comunicação telefónica para tentar sensibilizar a parte, depois convida-se a parte a ir ao serviço de mediação para preencher o pedido de aceitação de mediação (...). Deixa-se a formalidade do processo judicial (Ent1).

A significativa maleabilidade da estrutura de mediação apresenta-se, ainda, na multiplicidade de portas de acesso ao Serviço de Mediação Judicial (SMJ). A mediação pode surgir por iniciativa conjunta das pessoas envolvidas no litígio, antes ou depois de se iniciar um processo judicial<sup>63</sup>; pode ser espoletada por apenas uma das partes em causa antes do início do processo judicial (prevendo-se a posterior adesão da outra parte envolvida)<sup>64</sup>; ou pode, ainda, resultar da iniciativa do juiz titular do processo judicial, com a posterior adesão das partes<sup>65</sup>. No entanto, dos 359 processos entrados no SMJ entre Agosto de 2019 e Março de 2020, apenas 1 deu entrada por iniciativa do tribunal, o que indicia uma fraca adesão dos magistrados judiciais a sugerirem às partes o recurso à mediação judicial e, conseqüentemente, uma dificuldade em atingir o objectivo de diminuição das pendências daqueles tribunais. É certo que o número reduzido de processos entrados no SMJ por iniciativa do tribunal pode estar relacionado com a não adesão das partes à sugestão do juiz. Mas os entrevistados não encontram aí a justificação essencial.

Não tem grande aderência por parte dos juizes. (...) Já foi feita uma formação aos juizes para se lhes explicar como funciona o serviço, mas não têm aderido. (...) Falta de conhecimento não é. Talvez seja descrédito (Ent1).

A relutância em aderir ao SMJ, por parte dos magistrados judiciais, deve merecer especial atenção na avaliação do serviço de mediação. É importante identificar os factores desmobilizadores e actuar sobre eles, de modo a inverter a situação. O incentivo à mobilização desta via de resolução de conflitos por parte do juiz é relevante, até pela credibilização que lhe

---

<sup>62</sup> Artigo 16.º da Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto. A assistência jurídica a pessoas carenciadas é assegurada ou por técnicos do IPAJ ou por advogados inscritos no IAJ.

<sup>63</sup> Artigo 8.º, n.º 1, da Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto.

<sup>64</sup> Artigo 8.º, n.º 3 e 4, da Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto.

<sup>65</sup> Artigo 9.º, n.º 1, da Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto.

dá. Neste estudo, um factor assinalado parece decorrer de um certo desconforto quanto à forma como tal iniciativa está prevista na lei e pode ser percebida pelas partes. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto, “o juiz do processo, caso entenda que o litígio pode ser resolvido através da mediação, poderá ordenar a sua remessa ao Serviço de Mediação, desde que as partes concordem, por escrito, após notificação para o efeito”. Um entrevistado realçou esse desconforto.

Há uma coisa que deve ser melhorada. Percebi que há uma ideia de remissão para a mediação por parte dos tribunais e isso é para mim problemático do ponto de vista processual. Instava-se os juízes para que ponderadamente remetessem as partes para a mediação em processos pendentes e tenho algumas reservas quanto a isto. Como se faz em termos de mecânica processual? Eu, como juiz, não posso dizer às partes “eu vou parar o processo, nós temos um serviço de mediação, vão para lá”. E não me sinto bem em sensibilizá-los nesse sentido porque pode ser visto como “sacudir água do capote” porque não quero decidir. É preciso que isto seja muito bem articulado no caso dos processos pendentes. Mas, se as partes disserem que pretendem ir ao serviço de mediação e o requerem, eu posso suspender a instância. Tenho é problemas em ter que tomar a iniciativa (Ent2).

O cepticismo quanto às potencialidades da mediação está presente, ainda, na narrativa de alguns entrevistados, que acreditam que a associação do SMJ aos tribunais judiciais constitui um factor de descredibilização para os empresários que acabam por transportar para o SMJ as percepções negativas que já possuíam sobre o funcionamento dos tribunais judiciais.

Os tribunais já trazem consigo um descrédito muito grande junto da sociedade, dos empresários porque demoram, porque custam, porque há corrupção. Quando ele (empresário) vê o sistema de mediação dentro do sistema judicial, não sei se traz credibilidade (Ent10).

Esse cepticismo surge, ainda, das reservas quanto à capacidade técnica dos mediadores, principalmente em matérias mais complexas do campo do direito comercial.

Não, não vai funcionar. Não vai a lado nenhum, ninguém vai inventar a roda. As coisas aqui são muito para além de ter cabelo branco. Tem que saber. Se não sabe, não vão respeitar. Não vão ouvir o conselho porque não respeitam (Ent13).

As condições em que os mediadores do SMJ trabalham actualmente aprofundam aquela desconfiança. Nos termos do artigo 18.º da Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto, o mediador deve possuir o grau académico mínimo de bacharel em qualquer área de formação e

deve frequentar, com aproveitamento, o curso para mediadores<sup>66</sup>, que, no caso do SMJ, foi ministrado. O Código de Conduta dos Mediadores Judiciais prevê, no entanto, a gratuidade do exercício da função de mediador enquanto não for definido o seu estatuto remuneratório<sup>67</sup>, o que limita, sobremaneira, a capacidade de recrutamento, de vinculação e de dedicação destes profissionais ao SMJ.

Os mediadores, de acordo com o regulamento, podem ser pessoas de qualquer profissão desde que tenham nível de bacharel em qualquer área de formação, mas a maior parte dos mediadores são advogados, alguns são do IPAJ e há técnicos da administração da justiça que também são mediadores (...). Essas funções são exercidas a tempo parcial. Neste momento não são remunerados (Ent1).

O principal constrangimento é não haver fundos para pagar os mediadores. Neste momento, foram formados cerca de 28 mediadores, mas em termos efectivos só 12/13 estão a fazer mediação (Ent1).

A baixa intensidade na criação de condições para o desempenho eficiente desta estrutura de resolução de conflitos agrava a possibilidade de ocorrerem os dois riscos típicos dos movimentos de desjudicialização: a institucionalização de uma justiça de menor qualidade para os cidadãos económica e socialmente mais vulneráveis, ou a consagração de situações fácticas de conciliação repressiva<sup>68</sup>. No caso do SMJ foram adoptados alguns procedimentos por forma a evitar aqueles riscos, nomeadamente a disponibilização de inquéritos de satisfação aos utentes.

No final de todas as mediações também se faz uma espécie de pesquisa de opinião em relação ao funcionamento da sessão de mediação. Uma das questões é se se sentiram forçados a fazer o acordo. O inquérito é anónimo e é depositado numa caixa que há no serviço de mediação, que é aberta uma vez por mês (Ent1).

---

<sup>66</sup> Nos termos do n.º 2 do citado artigo 18.º, “excepcionalmente, mediante autorização do Presidente do Tribunal Judicial onde se encontrem a funcionar os Serviços de Mediação, podem ser admitidos mediadores sem o grau académico mínimo de bacharel, cidadãos de reconhecida capacidade em matéria de resolução de disputas, desde que frequentem com aproveitamento o curso para mediadores, referido no número anterior”.

<sup>67</sup> Cf. Artigo 10.º do Código de Conduta dos Mediadores Judiciais.

<sup>68</sup> Boaventura de Sousa Santos, “O Estado e o Direito Na Transição Pós-Moderna: Para Um Novo Senso Comum Sobre o Poder e o Direito,” *Revista Crítica de Ciências Sociais*, no. 30 (1990): 13–43.

Não obstante, estas medidas de monitorização do desempenho do serviço e do nível de satisfação dos utentes não invalida a necessidade de qualificar e valorizar o trabalho realizado pelos mediadores, que exige, naturalmente, a previsão da remuneração pela sua actividade.

As expectativas iniciais quanto ao tipo de litígios que mobilizariam o SMJ ainda não foram alcançadas. Previa-se a capacidade deste serviço atrair a resolução de conflitos relacionados com dívidas bancárias que povoam as secções comerciais e que não encerram, em si mesmas, um conflito, mas apresentam uma possibilidade de renegociação dos termos de pagamento da dívida em causa.

No início, havia a expectativa de abranger determinado tipo de conflitualidade que depois acabou por não se concretizar nos termos em que se pretendia. Por exemplo, um dos objectivos era retirar algumas execuções dos tribunais (...). Queria-se trazer um pouco das dívidas bancárias ao serviço de mediação, mas que ainda não foi possível. Já houve um ou dois casos de dívidas com bancos comerciais da praça, mas ainda não houve muito mais (Ent1).

Se o SMJ não tem sido mobilizado pelos bancos comerciais, tem constituído o espaço para a renegociação de outro tipo de dívidas, como as concedidas a vendedores informais. 76,6% do total de processos entrados no SMJ entre Agosto de 2019 e Março de 2020 tinham como objecto dívidas entre particulares.

Tem havido muitos casos de empresas de microcrédito que dão crédito normalmente aos vendedores informais para os seus negócios. (...) Não estarei a exagerar se disser que a maior parte dos casos é referente a essas empresas de microcrédito. Recorrem à mediação para renegociar os créditos acordando novos prazos e formas de pagamento. Tem havido muito sucesso e *feedback* bastante positivo das empresas de microcrédito (Ent1).

### 3. Simplificação processual como palavra de ordem: porquê e onde?

---

Os instrumentos de definição política e estratégica mencionados no ponto 1., os diversos estudos e relatórios sobre o desempenho da administração da justiça em Moçambique e os entrevistados ao longo da realização do trabalho que aqui se apresenta assumem como acção prioritária a simplificação dos procedimentos e, no caso dos tribunais judiciais, a simplificação da tramitação processual cível. Nas narrativas dos entrevistados, a revisão do Código de Processo Civil (CPC), cuja versão base remonta ao tempo colonial<sup>69</sup>, assume-se como o primeiro desígnio da reforma da justiça e a palavra de ordem é a simplificação processual. Este já tinha sido o objectivo primordial da revisão do Código de Processo Civil de 2005, que visava “modernizar, aperfeiçoar e simplificar a legislação processual civil, com vista a contribuir para uma justiça mais célere e eficaz”<sup>70</sup>. A revisão do CPC de 2005 foi justificada pela desadaptação do regime processual civil à

realidade jurídica e social do País. Do ponto de vista do interesse nacional, as suas regras não dão resposta adequada à celeridade e eficácia na resolução dos litígios de natureza económica ou social, em especial neste momento de desenvolvimento de Moçambique e da sua integração em espaços económicos multinacionais.

Do ponto de vista do cidadão, o sistema do Código de Processo Civil gera uma justiça lenta, com decisões finais tardias e, por isso, de utilidade reduzida, e facilita o uso de expedientes formais e dilatatórios pelas partes (preâmbulo do Decreto-Lei 1/2005, de 27 de Dezembro).

O que motivava, então, a busca pela simplificação processual era a morosidade das decisões judiciais. Neste ponto pretendemos analisar, por um lado, o que motiva, agora, a mesma busca por simplificação e, por outro, os principais pontos concretos em que a mesma deve incidir.

---

<sup>69</sup> O Código de Processo Civil foi aprovado pelo Decreto-Lei 44129, de 14 de Dezembro de 1962 (tornado extensivo a Moçambique, com as alterações constantes da Portaria 23090, de 30 de Dezembro de 1967), alterado pelo Decreto-Lei 47690, de 30 de Dezembro de 1967, pela Lei n.º 2140, de 17 de Maio de 1969, pelo Decreto-Lei 323/70, de 26 de Agosto, pelas Portarias 642/73, de 13 de Outubro, e 439/74, de 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei 35/76, de 18 de Outubro, pela Lei 11/99, de 12 de Julho, pela Lei 10/2002, de 12 de Março, pelo Decreto-Lei 1/2005, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei 1/2009, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei 1/2003, de 4 de Julho.

<sup>70</sup> Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei 1/2005, de 27 de Dezembro.

### 3.1. Porquê a reforma do processo cível?

Do trabalho de campo desenvolvido resulta existirem três motivações essenciais para se envidarem esforços no sentido de uma maior simplificação da tramitação processual cível. A primeira é, uma vez mais, a morosidade do sistema judicial, que as diferentes reformas não resolveram, como resulta, quer dos indicadores, quer da percepção dos actores judiciais, analisados no ponto anterior. A segunda é o significativo número de processos judiciais que terminam com uma decisão de forma e que, portanto, não traduz uma resolução definitiva do litígio que lhe estava subjacente, em parte a ser induzido pelo excessivo formalismo e rigidez processual. A terceira, de análise mais complexa e com diferentes matizes e tendências entre os entrevistados, é a desadequação do regime processual civil à realidade nacional.

#### 3.1.1. Morosidade

A utilização da expressão “morosidade” denota, em si mesma, uma carga negativa, equivalendo a uma dilação ou ultrapassagem significativa do que se entende dever ser um qualquer prazo razoável. Associado aos tribunais, a morosidade surge como o resultado da ultrapassagem do prazo razoável para a prolação de uma decisão, com os, já amplamente descritos na literatura, efeitos perniciosos associados: diluição da prova; compressão dos direitos dos cidadãos; distorção do mercado e da actividade económica; aumento do custo da administração da justiça; etc.<sup>71</sup>. Independentemente do que deva ser entendido como “prazo razoável”, que a economia do presente estudo não permite desenvolver, a generalidade dos entrevistados partilha da opinião de que a justiça cível e comercial em Moçambique é lenta. Lentidão essa que, como acima já referimos, pode ser induzida por diversos factores, incluindo pelo regime processual civil em vigor (morosidade legal).

Todos nós entendemos (...) que há uma necessidade de rever o Código de Processo Civil. É preciso rever isso. Caso contrário continuaremos assim, os processos não serão céleres apesar de estar-se já a ir para o sistema de gestão processual. Mas mesmo assim, enquanto não se resolver a questão relativa à revisão do Código de Processo Civil, assim como as outras legislações complementares, eu acredito que não se vai conseguir dar o passo (Ent4).

As etapas todas que têm que ser seguidas, o despacho não sei de quem, custas judiciais. Às vezes é preferível deixar a dívida prescrever. Todos os

---

<sup>71</sup> Cf., entre outros, Conceição Gomes, *Os Atrasos Da Justiça* (Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011).

anos levo custos a cobrança duvidosa e ao mesmo tempo faço abate dos anos passados sem iniciar processos judiciais (Ent12).

O sentimento que colho dos meus clientes é de uma grande frustração: prazos extremamente longos para a decisão (Ent11).

É impossível em Moçambique um advogado dizer a um investidor quando é que o processo termina, qual é a expectativa de resolução de um problema colocado aos tribunais de Moçambique. Podemos ter como base processos presentemente e daí tirar alguma indicação, mas a margem de erro na indicação é enorme. (...) E tempo é dinheiro. E muitas vezes isto acontece em processos que deviam ter natureza urgente. Ou seja, providências cautelares em Moçambique em processos complexos e de grande importância para o investidor, atendendo à natureza dos interesses e dos montantes em discussão, os tipos de cautelas que querem pedir.... Torna-se absolutamente insustentável. Por experiência própria, tive providências cautelares em processos de grande importância para os investidores que levaram um ano ou mais a decidir (Ent14).

Esta mesma percepção é incorporada nos dados divulgados pelo Banco Mundial, nos relatórios *Doing Business*, segundo os quais o tempo necessário para concluir um processo cível/comercial em Moçambique permaneceu praticamente em cerca de 950 dias (contra uma média de 650 dias para a África Subsaariana no geral)<sup>72</sup>. Afirmámos já no ponto 2.2. que os dados estatísticos disponíveis, apesar de não se reportarem à duração dos processos, indiciam a existência de tal realidade ao reflectirem números significativos de pendências processuais.

### 3.1.2. Decisões de forma

O *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*<sup>73</sup> realçou a circunstância que constitui a segunda motivação para a simplificação da tramitação processual cível: a existência de um número significativo de processos findos com decisões de forma, frequentemente associada, na área cível e comercial, a indeferimentos liminares de petições iniciais<sup>74</sup>. Partindo dos dados então recolhidos junto do Gabinete de

---

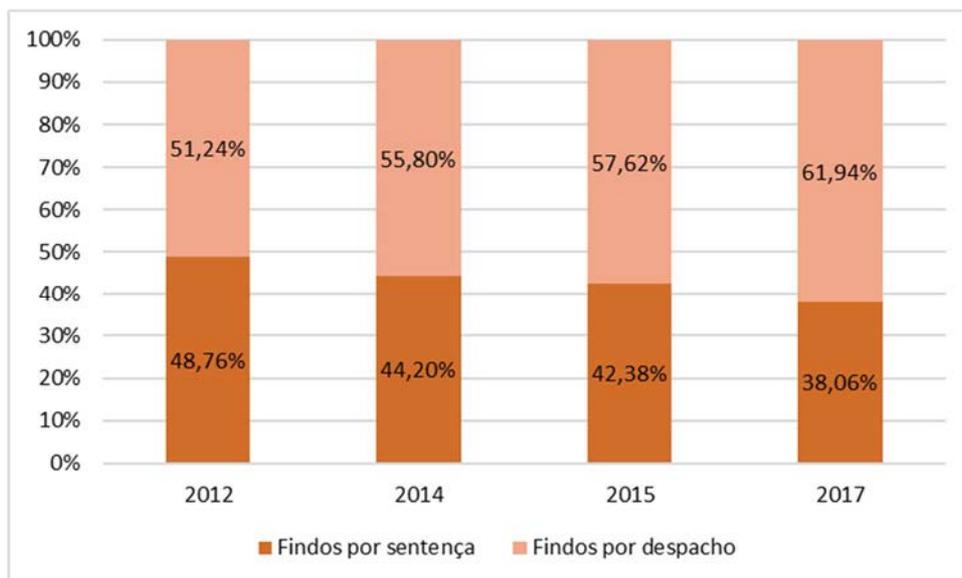
<sup>72</sup> Banco Mundial, "Doing Business 2018 Report - Reforming to Create Jobs - Comparing Business Regulation for Domestic Firms in 190 Economies" (Washington, D.C., 2018), <http://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/m/malaysia/MYS.pdf>.

<sup>73</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

<sup>74</sup> Nos termos do artigo 474.º do Código Civil, a petição inicial é indeferida liminarmente quando é inepta; quando ocorram de forma manifesta excepções dilatórias, de que o juiz deva conhecer oficiosamente, à excepção da falta, irregularidade ou insuficiência de mandato; quando a acção for proposta fora de tempo, sendo a caducidade de conhecimento oficioso, ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder; quando, após notificação para o efeito, o autor não juntar os duplicados e cópias em falta.

Informação Judicial e Estatística do Tribunal Supremo<sup>75</sup>, o Gráfico 5 mostra o peso relativo dos processos findos por sentença e processos findos por despacho nos tribunais judiciais de Província e de Distrito, nas áreas cível e comercial, ou seja, excluindo os processos de natureza criminal, bem como os processos de menores e laborais.

Gráfico 5 - Peso relativo dos processos findos por sentença e processos findos por despacho nos tribunais judiciais de Província e de Distrito, nas áreas cível e comercial (2012, 2014, 2015 e 2017)



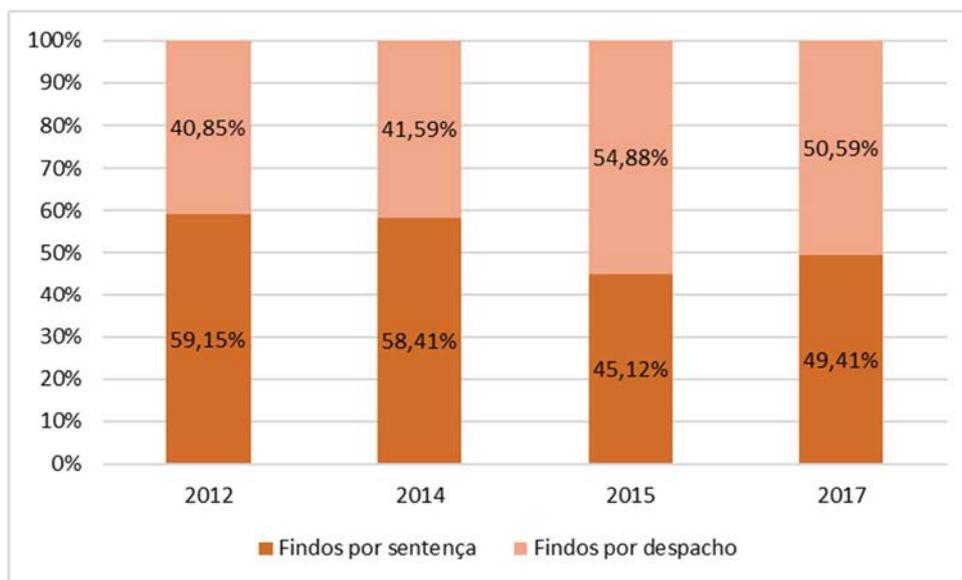
Fonte: TS/CES-OPJ

Em todos os anos considerados, o número dos processos findos por despacho é sempre superior ao número dos processos findos por sentença, o que é significativamente influenciado pelos resultados obtidos nos tribunais judiciais de Distrito, nos quais as decisões de forma são significativamente mais relevantes na jurisdição civil do que na jurisdição criminal – ao contrário do que acontece nos tribunais judiciais de Província<sup>76</sup> (Gráfico 6 e Gráfico 7).

<sup>75</sup> Como se chamou a atenção no *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*, os dados estatísticos fornecidos apresentam duas formas distintas de considerar os processos findos – os que foram julgados findos por sentença e os que foram julgados findos por despacho, não sendo absolutamente claro qual o critério utilizado nos diversos tribunais para classificar um processo findo por sentença ou um processo findo por despacho, nem tendo tais dados sido validados, devendo os dados ser lidos com cautela. Ainda assim, atenta a categorização, será de considerar que os processos findos por despacho corresponderão, maioritariamente, àqueles que terminam por razões formais, não avaliando o tribunal o litígio que lhe é colocado para decisão.

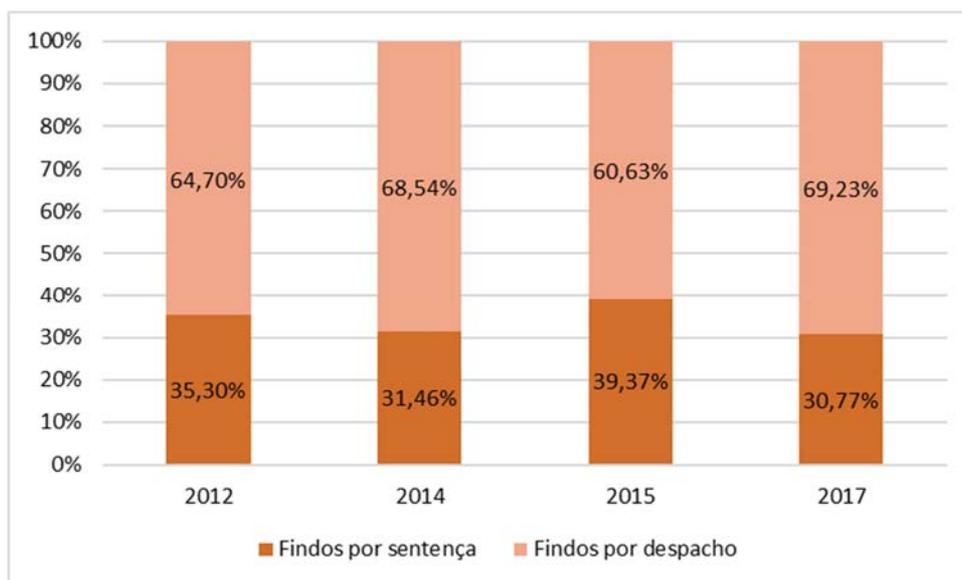
<sup>76</sup> O peso relativo dos processos findos por despacho nos tribunais judiciais de Província mais elevado na jurisdição criminal é influenciado pela elevada taxa de transgressões findas por esta forma.

Gráfico 6 – Peso relativo dos processos cíveis e comerciais findos por sentença e findos por despacho nos tribunais judiciais de Província (2012, 2014, 2015 e 2017)



Fonte: TS/CES-OPJ

Gráfico 7 – Peso relativo dos processos cíveis e comerciais findos por sentença e findos por despacho nos tribunais judiciais de Distrito (2012, 2014, 2015 e 2017)



Fonte: TS/CES-OPJ

Se é certo que as decisões de mera forma, incluindo os indeferimentos liminares<sup>77</sup>, não podem ser explicadas apenas pela complexidade do regime processual civil, mas são também

<sup>77</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*. Importa revisitar a reflexão realizada no identificado estudo sobre o elevado número de decisões de forma que complexifica a discussão, não a fazendo situar, meramente, no campo de

induzidas por outros factores, os entrevistados identificam a complexidade do regime processual civil também como um factor que potencia a existência de litígios sem decisão de mérito nos tribunais. Prevalece uma cultura jurídica formalista, para alguns exacerbada, induzida por uma lei processual burocrática, que não dá espaço à flexibilidade e à gestão processual. Pelo contrário, obriga a uma verificação aturada dos requisitos formais, colocando a forma sempre num patamar acima do mérito. É certo que a crítica, na verdade, recai sobre o facto de as decisões de forma serem perspectivadas como um fim em si mesmo, como uma forma de terminar o processo, e não como uma etapa de regularização da instância com o objectivo de conhecer, a final, do mérito da causa. O que indicia alguma tendência de os magistrados usarem essa via para terminarem os processos. Nalguns casos será. Mas, em outros, na perspectiva do magistrado, o que está em causa é uma decisão tecnicamente correcta, evidenciando o seu conhecimento da lei processual. Em ambos os casos, tal ocorre porque a lei é indutora de tais práticas. É certo que as regras processuais também representam garantias para as partes, mas quando o índice de formalismo é elevado constitui, em todos os sistemas judiciais, uma causa relevante de perda de eficiência dos tribunais. Os entrevistados salientaram que esta dimensão formalista do processo civil constitui um factor de desmobilização do investimento estrangeiro, principalmente quando uma percentagem significativa deste provém de países de tradição jurídica da *common law*.

Removendo o Código de Processo Civil, fazendo um novo processo civil muito mais simplificado, muito menos formal em que pelo menos nos consigamos aproximar dos vizinhos e investidores e que consigamos que a justiça seja feita pelo mérito. O que assusta os investidores e o nacional são as formalidades e formalismos que foram herdados e até agora mantidos do tempo colonial. Esse é o primeiro dos problemas. O regime decide com base em formalismos. O estrangeiro não entende isso porque na *common law* ninguém levanta questões de legitimidade, interesse em agir, etc (Ent13).

### 3.1.3. Desadequação do modelo processual civil à realidade nacional

A terceira razão avançada para justificar a simplificação da tramitação processual cível é a desadequação do actual paradigma processual à realidade nacional. Esta justificação aparece, como se referiu, tanto nos próprios diplomas legais que foram procedendo a alterações ao processo civil, nos instrumentos políticos e estratégicos, como na narrativa dos entrevistados,

---

justificativo da necessidade de simplificação processual. Aí procede-se a uma análise integrada com outras componentes relevantes, como as deficiências formativas dos recursos humanos, o acesso limitado a legislação e jurisprudência, a pressão para o cumprimento de metas e objectivos, etc.

evidenciando que as alterações legais não transformaram o paradigma processual de antes da independência.

É um sistema que conheceu muito pouca evolução pós-independência, ou seja, é um sistema baseado no sistema instituído antes da independência. Eu diria que a maioria das normas jurídicas ainda aplicáveis, sobretudo de natureza processual, são ainda normas herdadas do sistema colonial – não tem a ver com o facto de serem normas do sistema colonial, mas tem a ver com a idade das mesmas e com a complexidade dos investidores hoje e os processos de globalização, e o facto das nossas normas jurídicas terem ficado lá atrás, no passado. Não houve sofisticação nenhuma. Nenhuma se calhar é um exagero, mas não houve sofisticação suficiente do nosso sistema de justiça para fazer face às necessidades dos investidores. Esta é minha percepção, mas também é a percepção dos investidores (Ent14).

Contudo, a intensidade da mudança, isto é, se a reforma deve ser meramente incremental, ajustando, de forma cirúrgica, alguns nós górdios da lei processual, ou se deve ser de corte com o modelo, reformando globalmente todo o sistema processual civil, é matéria controversa entre os entrevistados.

Estamos num país recente e com uma cultura jurídica recente. Temos que olhar para as coisas numa perspectiva de que as pessoas não são cultas no direito, não usam a terminologia complicada do direito e não é isso que é suposto ser feito. Deve ser trabalhada a simplificação. Não é preciso ter processos complicados, bastam processos solenes e menos solenes em que ninguém discute a terminologia que lá está. O que o povo quer sentir é que a justiça se faz, e essa faz-se justiça mérito (Ent13).

Em termos de procedimentos, o nosso CPC, tendo em conta a nossa realidade, ele precisa de uns ajustes. É verdade que já teve algumas alterações, mas a sua essência não alterou. E o problema, no fundo, pode não ser da lei como tal, mas é preciso que ele seja adaptado à nossa realidade (Ent2).

Esta dificuldade advém, também, da especial circunstância de Moçambique se encontrar numa encruzilhada de difícil resolução: com um sistema jurídico formal prenhe de heranças do tempo colonial que não respondem nem às necessidades dos cidadãos e empresas nacionais, nem às expectativas dos investidores estrangeiros, oscila entre uma aproximação a modelos jurídicos mais amigáveis a estes últimos, maioritariamente provenientes de países com tradição da *common law*, e a criação de regras processuais mais próximas da cultura jurídica moçambicana. O problema é que o conceito de "cultura jurídica moçambicana" é também em si um conceito controverso: mais marcado pelo reconhecimento da interlegalidade de várias ordens jurídicas em presença na sociedade moçambicana, incluindo o direito informal, ou por uma reconstrução

moçambicana, na procura da cultura jurídica, do direito formal transposto de outras culturas, mas que já é também direito moçambicano. Esse conflito está patente na seguinte posição de um entrevistado:

Tem-se defendido muito a ideia de *moçambicanização* do direito, no sentido de que o direito tem que reflectir as culturas. (...) há coisas que já não é possível *moçambicanizar*. Se for possível *moçambicanizar* será muito pouca coisa, porque Moçambique não é nenhuma ilha, tem que se encarar num contexto global e já assumiu uma série de compromissos internacionais que não como seria possível fazer essa *moçambicanização*. Eu quero imaginar, por exemplo, ao nível do direito comercial. Como é possível apostar na oralidade? Portanto, resolver uma questão de direito marítimo como um juiz de um tribunal comunitário... tudo com base na oralidade, nos usos e costumes? (...) Se fosse possível já teria sido feito. Portanto, há uma série de obstáculos a essa *moçambicanização* do direito. Moçambique já não é Moçambique, tem que ser considerado num contexto global, sob pena de andar em contramão. Nós temos de avançar dentro deste contexto global e irmos encontrando soluções (Ent 5).

As comunicações apresentadas no I Colóquio sobre Direito Processual, realizado em Maputo, em 10 de Outubro de 2019, são, também expressão da dificuldade em encontrar o equilíbrio de um regime processual civil que responda às necessidades da sociedade, bem como às expectativas dos investidores estrangeiros. A título de exemplo, atente-se na sugestão avançada por José Manuel Caldeira:

Moçambique está situado numa zona em que existem vários países com o sistema de *common law*. Por outro lado, e devido ao volume de contratos internacionais e cada vez maior influência entre si das diversas famílias do Direito, parece ser de considerar introduzir de forma ajustada a regra dos precedentes judiciais, aceitando-se que a forma como uma decisão foi tomada no passado deve ser respeitada nos casos posteriores similares. Tal já é seguido no caso dos assentos e poderia promover um tratamento mais igualitário, melhorar a previsibilidade e segurança jurídica, desestimular a litigância judicial e garantir a confiança do povo no trabalho dos juízes<sup>78</sup>.

Independentemente do modelo a seguir para uma maior uniformização de jurisprudência, sempre se tornaria necessária, como premissa fundamental, a publicação de todas as decisões dos tribunais de forma a que todos pudessem, de modo livre e gratuito, facilmente aceder à jurisprudência produzida.

---

<sup>78</sup> José Manuel Caldeira, "Simplificação de Procedimentos No Processo Civil—Haverá Espaço Para Mais?," in *I Colóquio Sobre Direito Processual* (Maputo: Tribunal Supremo, 2019), [http://www.ts.gov.mz/images/Intervencão\\_Dr.\\_Caldeira\\_-\\_Simplificação\\_de\\_procedimentos\\_no\\_processo\\_civil\\_10\\_10\\_19.pdf](http://www.ts.gov.mz/images/Intervencão_Dr._Caldeira_-_Simplificação_de_procedimentos_no_processo_civil_10_10_19.pdf).

### 3.2. Onde ou o que reformar?

Como referido no ponto antecedente, os entrevistados não apresentam opiniões unânimes quanto ao alcance da revisão que entendem necessária do Código de Processo Civil. No entanto, quando questionados sobre quais os pontos concretos que, na sua opinião, são mais indutores de morosidade, considerando os litígios relacionados com a actividade comercial e empresarial, houve consenso quanto a eles. São os seguintes os considerados mais problemáticos: o número de formas processuais; a complexidade dos incidentes da instância; o regime dos recursos de agravo; o regime das citações e notificações; a excessiva intervenção do juiz no processo para a prática de actos de mero expediente.

#### 3.2.1. Formas do processo

A reforma do CPC de 2005 reduziu as formas de processo comum declarativo de três para duas, eliminando o até então processo sumaríssimo e simplificando o processo declarativo ordinário, através da eliminação da réplica e da tréplica. Eliminou, ainda, algumas formas especiais do processo, como o divórcio e separação por mútuo consentimento ou a alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso. Ainda assim, defendem os entrevistados haver um excesso de formas processuais, principalmente se se atender ao número muito significativo de formas especiais do processo (Figura 3).

Figura 3 – Formas de processo comum e especiais previstas no Código de Processo Civil

Comum	Especial
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ordinário</li> <li>• Sumário</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Interdições</li> <li>• Cessação do arrendamento e da parceria agrícola</li> <li>• Expurgação de hipotecas e extinção de privilégios</li> <li>• Venda e adjudicação do penhor</li> <li>• Prestação de contas</li> <li>• Consignação em depósito</li> <li>• Meios possessórios</li> <li>• Posse ou entrega judicial</li> <li>• Acções de arbitramento</li> <li>• Reforma de títulos, autos e livros</li> <li>• Acção de indemnização contra magistrados</li> <li>• Revisão de sentença estrangeiras</li> <li>• Justificação da ausência e da qualidade de herdeiro</li> <li>• Inventário</li> <li>• Processos de jurisdição voluntária</li> </ul>

Fonte: CES-OPJ

Acresce que a cada um dos processos especiais constantes da Figura 3 pode corresponder mais do que uma forma de tramitação distinta. Atente-se, por exemplo, aos meios possessórios, que englobam as acções possessórias<sup>79</sup> e os embargos de terceiro<sup>80</sup>, ou aos processos de jurisdição voluntária, que compreendem providências relativas a filhos e a cônjuges<sup>81</sup>, os processos de suprimimento<sup>82</sup>, as autorizações ou confirmações de certos actos<sup>83</sup>, a fixação judicial de prazo<sup>84</sup>, a notificação para preferência<sup>85</sup>, entre outros.

Segundo os entrevistados, este excesso de formas processuais devia ser eliminado.

Eu não defendo uma mudança total, mas acho que é possível simplificar todo o processo criando dois tipos de processos com uma linguagem que não tem que ver com embargos, acção especial de x, porque isso são as divisões herdadas do sistema colonial. Em rigor, hoje em dia em tribunal há processos de menor importância (tem que ver com o valor); processos de maior importância ou processos urgentes. O resto, se são acções especiais, executivas e por aí fora, isso tudo tem que cair (Ent13).

Os tipos de processo – sumário, ordinário – têm que ser eliminados (Ent10).

Na verdade, para um entrevistado, mesma a divisão entre acção declarativa e acção executiva não deveria ter a estanquidade hoje prevista na lei, devendo permitir-se uma forma expedita, sem necessidade de iniciar um novo processo, para impulsionar a execução, principalmente quando a mesma tem por título executivo uma sentença.

A sentença é título executivo, mas é preciso correr por apenso o início do processo executivo para executar. Porquê? Não seria mais fácil: chegou ao fim, as partes são notificadas da sentença e a parte que se sentiu lesada e que ainda não recebeu a indemnização, 30 dias depois de transitada em julgado, vinha aos autos dar conta disso e a partir daí o juiz desencadeava a execução. Porque é que é preciso levantar o processo executivo que tem que correr por apenso? (Ent10).

---

<sup>79</sup> Cf. artigos 1033.º a 1036.º do Código de Processo Civil.

<sup>80</sup> Cf. artigos 1037.º a 1043.º do CPC.

<sup>81</sup> Cf. artigos 1412.º a 1418.º do CPC.

<sup>82</sup> Cf. artigos 1425.º a 1430.º do CPC. Os processos de suprimimento, por sua vez, podem ser aplicados a um conjunto diversificado de situações, prevendo-se disposições específicas para cada uma delas.

<sup>83</sup> Cf. artigos 1439.º a 1441.º do CPC.

<sup>84</sup> Cf. artigos 1456.º a 1457.º do CPC.

<sup>85</sup> Cf. artigos 1458.º a 1466.º do CPC.

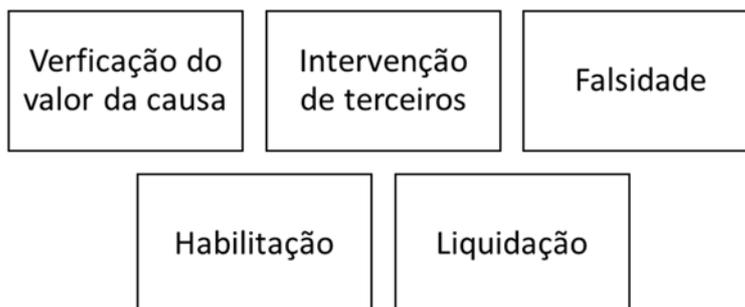
### 3.2.2. Incidentes da instância

A segunda questão identificada pelos entrevistados como especialmente indutora de complexidade e morosidade processual relaciona-se com os incidentes da instância. De acordo com os entrevistados, a dedução de um incidente da instância, independentemente da sua natureza, gera, automaticamente, elevada complexidade e morosidade.

Os processos ficam parados por causa dos incidentes. Basta haver uma intervenção de terceiro e o processo já não anda (Ent1).

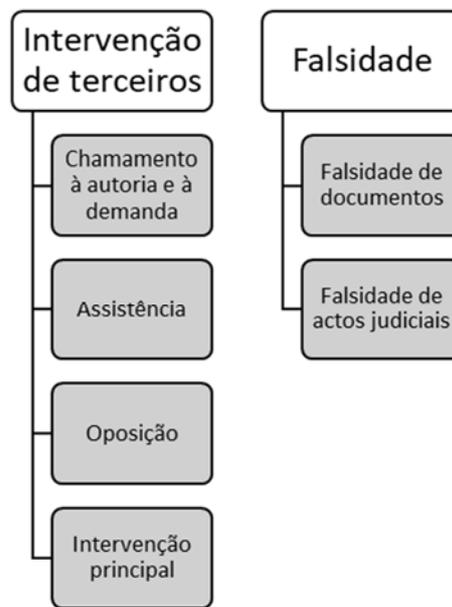
O Código de Processo Civil prevê cinco categorias distintas de incidentes da instância, elencados na Figura 4.

Figura 4 – Incidentes da instância



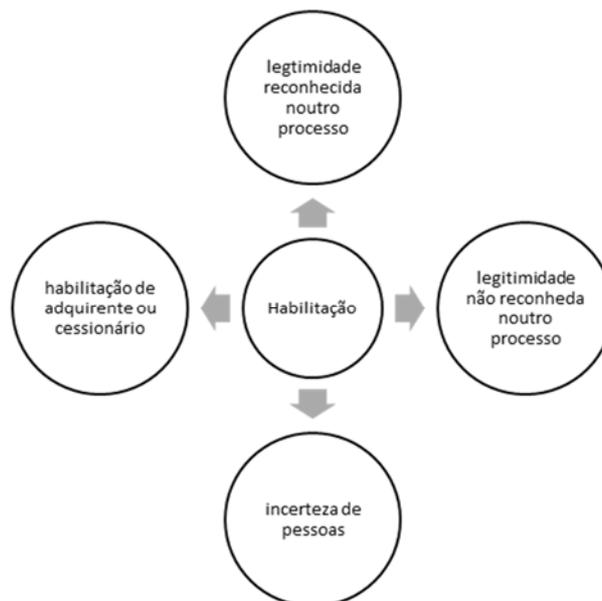
Cada uma dessas categorias comporta diferentes tipos de incidentes. Atente-se no exemplo da intervenção de terceiros ou da falsidade representados na Figura 5.

Figura 5 – Intervenção de terceiros e falsidade



A aumentar a complexidade burocrática destes instrumentos processuais está o facto de alguns tipos de incidentes, por sua vez, consagrarem tramitações próprias consoante as situações concretas a que se reportam, como é o caso habilitação (Figura 6).

Figura 6 - Habilitação



A multiplicidade de regras e tramitações específicas aumenta a burocracia processual constituindo, em si, factor determinante da morosidade do caso, gerada, não só pela própria lei processual (mais burocracia, mais actos, mais tempo), mas também induzida pela instrumentalização processual que este lastro permite. As partes têm mais campo, através dos incidentes, para atrasar o processo. Sendo que esta gestão processual apenas estará ao alcance

da parte com mais poder económico, o que representa também um factor de distorção do princípio da igualdade processual das partes. Mas também dá mais espaço para os despachos formais, acima já referidos, e para a morosidade activamente induzida pelo tribunal, "justificando" a paragem e a dilação do processo.

Mas os entrevistados também salientam, com impacto no tempo dos incidentes, o deficiente acesso a informação ou documentos da responsabilidade de outros serviços do Estado, essenciais para o prosseguimento da acção, como é o caso de certidões de óbito e informações sobre os respectivos sucessores, no caso da habilitação de herdeiros.

No processo declaratório o que causa problemas de tempo é o incidente de habilitação. A parte tem conhecimento que o indivíduo perdeu a vida. Essa informação, para fazer prova desse facto, da morte, pode levar muito tempo. É um tempo extremamente grande. Extremamente grande. Estamos a falar de muito tempo. Infelizmente de muito tempo. A prova desse facto é só feita por documento. Temos que ter a certidão de óbito. E só o tempo que se leva para se ter a certidão é muito tempo. O tempo que se leva para encontrar os herdeiros, é muito tempo. Isto é um problema. A parte que tenha o ónus de fazer entrar esses sucessores tem que fazer um esforço colossal e quando damos conta o processo ficou parado por falta de promoção dos seus termos: vamos à conta, depois começa a correr o prazo para deserção. E muitas vezes não é por culpa, por inércia. É porque este processo de habilitação é extremamente sinuoso. Na maior parte dos casos que eu tive, o que acabou por acontecer foi a extinção da instância, por deserção. A parte não consegue movimentar todo este expediente. Não vejo solução. Não parei para pensar. Mas é um problema que existe. E existe fora do tribunal (Ent2).

O que significa que a agilização processual, neste campo, não resolve todos os problemas. É preciso também intervir em outros serviços auxiliares da justiça encontrando formas de articulação e de resposta mais expedita. Este problema – das deficiências no funcionamento articulado do sistema judicial com as restantes entidades e instituições que com o mesmo cooperam – atinge o funcionamento do sistema de justiça em geral e deve merecer especial atenção das políticas de justiça.

### **3.2.3. Recurso de agravo**

O Código de Processo Civil prevê quatro tipos de recursos ordinários – a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o Plenário do Tribunal Supremo – e três tipos de recursos extraordinários – a revisão, a oposição de terceiros e a suspensão da execução e anulação de

sentenças manifestamente injustas ou ilegais<sup>86</sup>. As principais críticas dos entrevistados, embora refiram que o regime dos recursos deve ser revisto na sua globalidade, incidem sobre os recursos de agravo, que podem recair sobre qualquer decisão, susceptível de recurso, de que não se possa apelar<sup>87</sup>. Nos termos do artigo 679.º do CPC, apenas não admitem recurso os despachos de mero expediente e os proferidos no uso legal de um poder discricionário. O próprio Código de Processo Civil estipula, de forma taxativa, um conjunto de despachos alargados susceptíveis de recurso de agravo. Atente-se no elenco, meramente exemplificativo, de decisões susceptíveis de recurso de agravo só na fase dos articulados<sup>88</sup>.

Figura 7 – Exemplo de despachos susceptíveis de recurso de agravo na fase dos articulados

Acto	Previsão legal
Recurso de agravo do despacho que indefere a citação prévia	734.º
Impugnação do despacho de indeferimento da petição inicial através de recurso de agravo	475.º
Impugnação do despacho que mande citar o réu	479.º
Recurso de agravo do despacho que não admite o articulado superveniente	733.º

Fonte: CES-OPJ

As possibilidades de recurso ao agravo são tão amplas que permitem, como refere Tomás Timbane, a sua utilização com finalidades meramente dilatórias, apresentando-se, por exemplo, “uma reclamação para provocar uma decisão que seja susceptível de recurso”<sup>89</sup>. Segundo a maioria dos entrevistados, existe, efectivamente, um excessivo recurso ao agravo.

Há um excesso de recursos interlocutórios, na minha opinião (Ent10).

Eles sabem que, por exemplo, estamos na fase do questionário e interpõem recurso, sabem que vai levar o tempo que levar e durante aquele tempo não se preocupam (Ent4).

O sistema de recurso tem que ser revisto. Temos uma petição inicial e depois o juiz admite-a e manda citar. O réu vem interpor recurso de agravo. O recurso sobe e leva 2 a 3 anos ser decidido. Desce, ordena-se a citação. O réu contesta. O juiz eventualmente ordena uma audiência preliminar

<sup>86</sup> Cf. artigo 676.º do CPC.

<sup>87</sup> Cf. artigo 733.º do CPC.

<sup>88</sup> Para mais desenvolvimentos, ver o anexo II.

<sup>89</sup> Tomás Timbane, “Reler Princípios, Renunciar a Dogmas e Procurar Novos Rumos: Há Sim Espaço Para Mais!,” in *I Congresso Sobre Direito Processual* (Maputo: Tribunal Supremo, 2019), [http://www.ts.gov.mz/images/Reler\\_principios\\_e\\_renunciar\\_a\\_dogmas\\_2.txt](http://www.ts.gov.mz/images/Reler_principios_e_renunciar_a_dogmas_2.txt).

porque considera que pode proferir uma decisão de mérito e depois recorre-se deste despacho. O processo sobe. O tribunal superior confirma. O processo desce. Vai a audiência preliminar. O juiz lavra um despacho, conhece uma excepção. E recorre-se. É muito recurso junto. Se as partes decidirem lançar mão dos recursos de que dispõem, nós não conseguimos uma decisão com trânsito em julgado em menos de 10 anos. É assim rigorosamente (Ent2).

Mas, segundo alguns entrevistados, a entropia no regime dos recursos de agravo não se situa tanto na extensão de despachos e decisões de que se pode agravar, mas sim no mecanismo de subida do recurso e nos efeitos que lhe são atribuídos. A Figura 8 sintetiza as normas relativas ao regime geral de subida dos recursos de agravo, que são determinantes para os efeitos a atribuir aos mesmos. De notar que, a par destas regras, o Código de Processo Civil apresenta ainda disposições específicas para o regime de subida dos procedimentos cautelares<sup>90</sup> e dos incidentes<sup>91</sup>.

Figura 8 – Regime geral de subida dos recursos de agravo

<b>Subida Imediata – artigo 734.º do CPC</b>	<b>Subida diferida – artigo 735.º do CPC</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>quando a decisão objecto de recurso ponha termo ao processo;</li> <li>quando o recurso recaia sobre despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;</li> <li>quando o recurso é relativo a despacho que julgue o tribunal absolutamente incompetente;</li> <li>quando se debruce sobre despachos proferidos depois da decisão final;</li> <li>ou quando a retenção do agravo torne o recurso absolutamente inútil</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>restantes casos: sobe com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente</li> </ul>
<b>Subida nos próprios autos – artigo 736.º do CPC</b>	<b>Subida em separado – artigo 737.º do CPC</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>recursos interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com os recursos dessas decisões;</li> <li>recurso interposto da decisão proferida sobre as reclamações contra o questionário, salvo se o juiz lhe atribuir efeito meramente devolutivo, e os que subirem com ele.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>restantes casos</li> </ul>

Fonte: CES-OPJ

<sup>90</sup> Cf. artigo 738.º do CPC

<sup>91</sup> Cf. artigo 739.º do CPC.

Quanto aos efeitos dos recursos de agravo, estes podem ter efeito suspensivo ou efeito meramente devolutivo, conforme sintetizado na Figura 9.

Figura 9 – Efeitos do recurso de agravo

Efeito suspensivo – artigo 740.º do CPC	Efeito meramente devolutivo – artigo 740.º do CPC, <i>a contrario</i>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• agravos que subam imediatamente nos próprios autos;</li> <li>• agravos interpostos de despachos que tenham aplicado multas;</li> <li>• agravos de despachos que hajam ordenado entrega de dinheiro ou prisão, estando o tribunal seguro com depósito ou caução;</li> <li>• agravos de decisões que tenham ordenado o cancelamento de qualquer registo;</li> <li>• agravos a que o juiz fixar esse efeito, a pedido do agravante e depois de ouvido o agravado, se juiz reconhecer que a execução imediata do despacho é susceptível de causar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação;</li> <li>• todos os demais a que a lei atribuir expressamente o mesmo efeito.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• restantes casos</li> </ul>

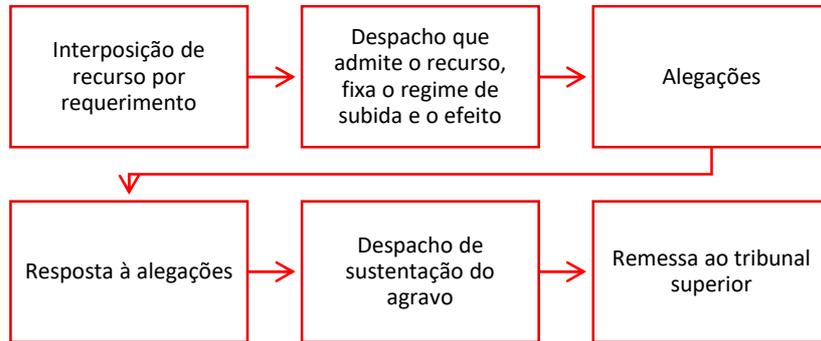
Fonte: CES-OPJ

Este regime jurídico, de acordo com alguns entrevistados, gera complexidade, discrepâncias na sua aplicação, atribuindo-se, por vezes, efeito suspensivo a recursos aos quais não deveria ser conferido tal efeito, morosidade e permite a instrumentalização do processo.

Mas a minha questão seria o efeito que se dá a este agravo. Há uma advogada que até se senta nas escadas do tribunal para recorrer de qualquer despacho que é dado. Ela recorre de tudo e vence-nos pelo cansaço. Ela recorre de tudo, não tem motivação nenhuma, mas a questão que se coloca é, aquele agravo tem que subir? Não. Se olharmos para o efeito que se dá a esses agravos, talvez evitasse essa morosidade porque é ali que há entraves no processo. Há advogados que usam isso para meter o processo a parar. Não acho que o processo cível que temos agora esteja mal, mas acho que devíamos ter atenção aos agravos e aos efeitos dados (Ent6).

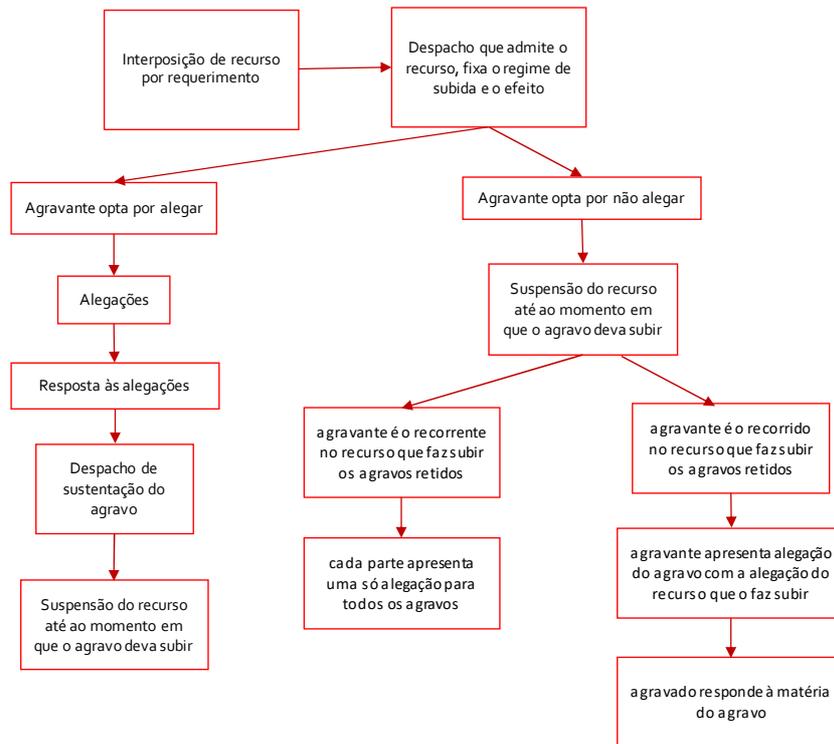
À semelhança do que se referiu quanto às formas processuais e às diferentes tramitações específicas consagradas legalmente quanto aos incidentes da instância, também a tramitação dos recursos de agravo apresenta *nuances* próprias dependendo do seu regime de subida, acrescentando mais uma camada de complexidade à tramitação processual. Atente-se às diferentes hipóteses representadas na Figura 10 e Figura 11.

Figura 10 – Exemplo de interposição de recurso de agravo com subida imediata, nos próprios autos, e efeito suspensivo



Fonte: CES-OPJ

Figura 11 – Exemplo de interposição de recurso de agravo que não sobe imediatamente



Fonte: CES-OPJ

A multiplicidade de soluções legalmente prevista para as diferentes situações que podem ocorrer durante um processo de natureza cível, com regras próprias e um modelo de tramitação distinto, é uma das características do processo civil mais criticada pelos entrevistados, a reclamar especial atenção. Tanto no caso dos incidentes, como nos recursos, a lei é, não só indutora de morosidade, como bloqueadora do acesso à justiça ao potenciar que os processos

terminem por decisões de forma ou pelo decurso do tempo (deserção). E há, ainda, o custo que tal representa. Na verdade, os cidadãos e as empresas e o próprio Estado, com os recursos que disponibiliza para o funcionamento dos tribunais, gastam elevadas quantias sem que haja uma solução para o conflito. Neste quadro, os tribunais não desempenham as suas funções que as sociedades modernas lhes atribuem e que são expectáveis num Estado de direito.

#### **3.2.4. Citações e notificações (remissão)**

O quarto ponto mais realçado pelos entrevistados prende-se com a dificuldade de realização das citações e notificações no processo, ainda que não no prazo legal, pelo menos em tempo razoável, principalmente quando o processo, por alguma razão, exige a utilização de cartas precatórias. As críticas, no entanto, não se prendem tanto com o regime processual, mas com a operacionalização dos actos processuais, pelo que serão abordadas em maior profundidade no ponto 4. A agilização operacional dos actos comunicacionais, seja por via da introdução da prática de actos com recurso a novas tecnologias da informação, seja através da alteração da organização e gestão do próprio cartório, podem exigir alterações legislativas, particularmente no Código de Processo Civil. Mas essas alterações não serão motivadas pela necessidade de uma alteração de modelo da tramitação. Outrossim, são motivadas pela urgência em modernizar a execução dos actos de comunicação dos tribunais e por dotar estes dos meios, materiais, organizacionais e de recursos humanos devidamente qualificados, necessários para uma resposta mais eficiente.

#### **3.2.5. Repartição de competências entre o juiz e os cartórios**

O último ponto concreto mais comumente realçado pelos entrevistados foi também aquele que maiores dúvidas gerou quanto aos termos da sua resolução. Os entrevistados são unânimes no diagnóstico: há um excesso de intervenção burocrática do juiz na tramitação do processo judicial, com a prática de actos de mero expediente relacionados com o acompanhamento do desenvolvimento do processo, ordenando ao cartório a prática dos actos da competência deste, o que é visível nos fluxogramas apresentados nos anexos II a V. Como refere um entrevistado,

é o juiz quem faz praticamente tudo depois do processo entrar na secretaria. É ele quem coordena a situação (Ent4).

É o juiz a intervir em todas as fases porque para além de decidir também tem que supervisionar o cartório. Há coisas que estão bem no processo e o juiz acaba por fazer o seu trabalho, mas também uma parte do trabalho do cartório (Ent4).

A diminuta autonomia do cartório para a prática de actos, sem que sejam ordenados ou supervisionados pelo juiz, é geradora, de acordo com os entrevistados, de morosidade, realçando, essencialmente, os seus efeitos na fase dos articulados.

Há alguns aspectos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal e todos os outros que já deveriam ter sido objecto de reforma para permitir uma maior celeridade. Mas, infelizmente, no caso moçambicano, nós teimamos em manter isso. Por exemplo, estou a referir-me à fase do articulado que é a fase inicial. Parece um comboio quando está para sair da estação, é muito pesado e nunca mais sai. O tempo que se perde entre a submissão da petição até a notificação da contraparte, às vezes é um tempo altamente inaceitável. Perde-se muito tempo nisso (Ent11).

A intervenção constante do juiz é visível nos fluxogramas apresentados nos anexos II e III, competindo-lhe, desde logo, verificar a regularidade formal da petição inicial (para efeitos da sua recusa por deficiente ou irregular) e ordenar a citação do réu, mesmo quando a mesma não seja urgente. Mas se os entrevistados estão de acordo quanto ao diagnóstico, apresentam-se divergentes quanto ao caminho a seguir. Na verdade, alguns entrevistados referem ser essencial dar o passo no sentido de uma maior autonomia na prática de actos por parte do cartório judicial, aliviando, assim, o juiz da realização de despachos de mero expediente ou da verificação da regularidade de apresentação de peças processuais.

É preciso dar esse salto porque realmente há uma frase que soa nos meus ouvidos quando estou a meter os pés em qualquer tribunal: “o processo está no gabinete do juiz”. Eu estive a falar com os procuradores que assistem o Estado Moçambicano no processo das dívidas e disseram-me que têm estado a aprender com o sistema britânico em que toda esta comunicação entre advogados e até ao julgamento é feito de uma forma muito interessante. A petição é introduzida no tribunal, mas depois a troca de peças é feita directamente entre os advogados com o conhecimento do tribunal. Isso acelera muito, faz um processo andar de forma muito rápida, porque chega-se rapidamente à fase do julgamento. Eu não estou a pedir que se dê esse passo, mas pelo menos aqueles actos de notificação para cumprimento de um prazo, para a prática de um acto, para pagamento de uma despesa... Aí bastava que fosse o cartório, com a supervisão do juiz. A causa da nossa morosidade é que a gestão processual compete ao juiz e o cartório só executa aqueles actos que o juiz há-de ter instruído (Ent11).

Esta história dos oficiais/secretaria poderem rejeitar uma petição inicial, isso acontece nos ministérios. Se entregamos um determinado requerimento, esse requerimento pode ser recusado pelos funcionários que “ficam a limar o documento” até entregar ao titular. Talvez se deva correr esses riscos, mudando a lei nesses termos. O sistema deve colocar os funcionários a fazerem essas formações. O tribunal está cheio de

licenciados (nem todos em direito) e os que têm licenciatura em direito têm que fazer uso da licenciatura (Ent6).

Outros, no entanto, não discordando da solução em si, receiam que os recursos humanos existentes nos cartórios judiciais não sejam suficientes para dar uma resposta mais qualificada e, naturalmente, mais exigente, com consequências nefastas para as partes envolvidas no litígio, acabando, a final, por gerar mais morosidade.

No contexto de Moçambique talvez não seja excessiva, porque quando o juiz recebe o processo pela primeira vez tem que fazer a avaliação da petição inicial, tem que ver se não há questões formais e isso. Em Moçambique e actualmente, não há condições para que esse trabalho seja feito pelo cartório porque a maioria dos nossos funcionários não são formados sequer. Nós temos escritvães que não têm uma licenciatura, nem em direito nem noutra coisa qualquer. Eu via com alguma dificuldade um escritvão analisar uma petição inicial para saber se essa mesma petição inicial tem condições para prosseguir fazendo a citação da outra parte. Estou a falar de Maputo. No resto do país a situação é bem pior. Agora, o escritvão podia mandar citar e o juiz verificar *a posteriori*. Eu acho que isso para as partes, sobretudo para o réu, é criar uma morosidade que não faz sentido porque ele vai ter que constituir advogado, para depois deduzir contestação e para o juiz depois dizer "falta o pedido ou há contradição entre o pedido e a causa de pedir". Não seria justo para o réu (Ent1).

A discussão sobre o caminho a seguir reconduz-se, assim, quanto aos termos em que a alteração da repartição de competências entre o juiz e o cartório judicial se deverá realizar: todos referem que a mesma só é possível após um período de qualificação prévia dos recursos humanos dos cartórios que permitisse a assunção por estes de novas competências. A renitência em avançar para um modelo que alargue as competências do cartório judicial prende-se com as limitações que os entrevistados identificam, actualmente, no investimento que tem sido feito na formação dos funcionários, que é apelidada como altamente deficiente.

Se for andar de cartório em cartório é possível verificar que eles têm lacunas e que são sérias. Mais, é preciso ter em atenção que nem todos, ou aqueles funcionários não têm aquela vantagem de estarem sempre em formação. Eles não têm tido oportunidade então, de certa forma, o próprio sistema judicial tem que criar condições para eles poderem ser formados. É possível termos um escritvão que há mais de 5 anos que não beneficia de nenhum curso de capacitação (Ent4).

A ausência de investimento na qualificação dos oficiais de justiça é amplamente reconhecida. Veja-se, a título de exemplo, o descrito no primeiro relatório subnacional da série *Doing Business* de Moçambique:

Moçambique não dispõe de programas de formação para juizes e oficiais de justiça em andamento, apesar de cursos de capacitação já terem sido desenvolvidos para os oficiais de justiça. Vários desses cursos foram concebidos em tribunais provinciais, mas muitos foram suspensos ou cancelados devido à disponibilidade limitada de financiamento. Contar com oficiais de justiça bem treinados e devidamente qualificados para lidar com procedimentos ineficientes e demorados em diferentes fases processuais (tais como a citação processual e a redacção dos julgamentos) deveria ser uma prioridade para os tribunais moçambicanos<sup>92</sup>.

Ambicionar uma tramitação processual menos dependente da intervenção do juiz implica o investimento sério na qualificação e formação dos oficiais de justiça, em especial dos escrivães, condição que está longe de se considerar verificada. As carências de formação sentidas neste grupo profissional são mais profundas e vão para além da questão técnico-jurídica, reportando os entrevistados, designadamente, carências ao nível do domínio da língua, do manuseamento de instrumentos de trabalho, tais como equipamento informático, e da ética e deontologia profissionais. Isto é atribuído, por um lado à sua formação de base, mas também à sua forma de recrutamento, não assente em especiais qualificações ou na aferição de quaisquer conhecimentos mínimos, e, ainda, à sua colocação nos tribunais sem um qualquer processo de formação inicial, de carácter profissionalizante<sup>93</sup>.

O problema da formação coloca-se também relativamente aos oficiais de justiça, com alguma gravidade porque se os magistrados judiciais, esses, pelo menos, candidatam-se à profissão com o nível de licenciatura concluído e temos todos esses problemas, imaginemos os oficiais de justiça, que se candidatam com níveis relativamente baixos e se vão formando dentro do sistema. E não é segredo para ninguém que a qualidade de ensino tem vindo a baixar. Estamos a falar de pessoas, muitas vezes, com dificuldades de escrita. O tempo que eu levava para fazer um julgamento muitas das vezes era influenciado pela capacidade de língua do oficial. É o instrumento número um de trabalho (Ent 5).

A questão dos funcionários judiciais é a questão dos funcionários públicos no geral. Um funcionário extremamente desmotivado, um funcionário que não consegue fazer nenhuma ligação entre o que faz e os impactos do que faz, e há a questão da corrupção. Não se pode minimizar esta questão, a susceptibilidade dos funcionários judiciais, tal como outros funcionários públicos, de se envolverem em esquemas de corrupção que têm grande impacto no processo. E há depois, mais no final, a questão da formação (...) (Ent14).

---

<sup>92</sup> Banco Mundial, "Doing Business Em Moçambique 2019" (Washington, D.C., 2019), 74.

<sup>93</sup> Sobre este ponto, ver em maior pormenor Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.



## 4. A agilização operacional dos actos

---

A par dos constrangimentos de natureza processual que foram sumariamente abordados no ponto antecedente, os entrevistados revisitaram outras dificuldades que não se prendem, estritamente, com a tramitação processual, embora sejam conexas com a mesma. Neste ponto, pretende-se analisar as questões suscitadas que, mais do que se fundarem num modelo processual complexo, formal e indutor de morosidade e ineficiência, denunciam uma deficiente operacionalização da tramitação prevista. Essas questões surgem particularmente evidentes quando se aborda a matéria da comunicação dos actos processuais às partes, ou quando se revela necessária a prática de um qualquer acto fora da jurisdição do tribunal que o ordena. As opiniões colhidas ao longo do trabalho de campo evidenciam bloqueios, alguns já identificados em estudos anteriores, mas avançam também soluções de ordem organizacional ou tecnológica relevantes.

### 4.1. A comunicação e a requisição de actos judiciais

As citações, notificações e prática de actos fora da jurisdição do tribunal que os ordena são identificadas como momentos em que a actuação dos tribunais judiciais é particularmente ineficaz, uma vez que, segundo a percepção dos entrevistados, podem determinar uma dilação manifestamente excessiva no seu cumprimento. Os entrevistados indicam que a realização de citações e notificações pessoais às partes dentro da jurisdição do tribunal são, já de si, indutoras de morosidade, o que atribuem a diferentes factores: inexistência de transporte adequado para os oficiais de diligências realizarem os mandados, principalmente nas províncias fora de Maputo; a dificuldade em indicar moradas correctas, precisas e actualizadas em que se consiga encontrar as partes a notificar; a falta de motivação dos oficiais de diligências para realizarem estes actos e o seu reduzido número.

Continuando com o diagnóstico, a falta das condições de trabalho para o pessoal também é uma coisa que pesa muito. Houve um dia que dei boleia a um oficial para ele notificar a contraparte. Eu até me senti mal porque chegámos lá, eu sabia que se a pessoa me visse iria pensar que eu corrompi o pessoal, mas eu sabia que se eu não desse boleia ao oficial, o meu processo não andava (...). Depois havia o tal problema motivacional porque ela nem sequer estava interessada em entender a organização urbana para poder identificar a casa. Eu andei com a senhora, percorremos a cidade, eu expliquei como se faz a verificação dos números das casas e depois eu é que identifiquei "a casa é ali, mas eu não posso entregar a notificação por si". Eu

fui contratado nesse processo porque o outro advogado como não se dava ao trabalho de fazer essas coisas, o processo não andava e não andava porque não se identificava a contraparte, ou porque não se sabia identificar a casa, ou porque o cartório não tem condições para ir... também temos estes problemas das condições de trabalho e que pesa na morosidade (Ent11).

Fora isso temos aquilo da mudança frequente de residência. Não temos um sistema de controlo. É uma certidão negativa que vem, tem que ser devolvida, o juiz depois ordena a diligência que tiver a ordenar e isso leva muito tempo (Ent4).

Um único oficial a trabalhar para 4 juízes numa secção, é um problema. É difícil exigir deste oficial mais do que o que ele está a fazer. E a questão coloca-se ao nível da segunda instância e na Cidade de Maputo, por isso imaginemos no interior e nos distritos. Estamos a falar de um problema real. E quando estamos a falar de Distrito, a situação torna-se mais grave. Quando falamos da Cidade de Maputo, estamos a falar de um determinado perímetro. O perímetro muda quando estamos a falar da província e aquele oficial tem jurisdição sobre todo o distrito. Às vezes o oficial tem que percorrer cento e tal km para ir notificar alguém. E vemos relatos de oficiais que têm que atravessar parques, reservas de animais, para notificar. Verdadeiros heróis. E em tribunais com predominância de processos sumários, que entram todos os dias. Como é que este oficial, sem meios de transporte, motorizada, vai conseguir fazer o seu trabalho em tempo útil? É complicadíssimo (Ent 5).

Mas, os constrangimentos são ainda mais significativos quando o acto deva ser cumprido através de carta precatória, o que pode ocorrer tanto quanto a citações (com o consequente acréscimo das dilações legalmente previstas)<sup>94</sup>, quanto à prática de actos concretos, como é o caso, por exemplo, da recolha de autógrafos para exame para reconhecimento de letra, quando a pessoa resida em área de jurisdição diferente da causa<sup>95</sup>, da inquirição de uma testemunha faltosa que tenha mudado de residência depois de oferecida<sup>96</sup> ou da arrematação de imóveis não localizados na área de jurisdição do tribunal em que a execução pende<sup>97</sup>. Nos termos do artigo 176.º do Código de Processo Civil,

A prática de actos judiciais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de mandado, carta, ofício, telegrama, fax ou correio. Emprega-se o mandado quando o acto deva ser praticado dentro dos limites territoriais da jurisdição do tribunal ou da autoridade que o

---

<sup>94</sup> Cf. artigo 180.º do CPC.

<sup>95</sup> Cf. artigo 599.º, n.º 2, do CPC.

<sup>96</sup> Cf. artigo 629.º, n.º 1, alínea c), do CPC.

<sup>97</sup> Cf. artigo 896.º do CPC.

ordena. Emprega-se a carta quando o acto deva ser praticado fora desses limites: a carta é precatória quando o acto seja solicitado a um tribunal ou a um cônsul moçambicano; é rogatória quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira.

A carta precatória é expedida pela secretaria<sup>98</sup> e deve ser dirigida ao tribunal judicial onde a diligência deva ser realizada, podendo o tribunal judicial de Província fazê-la cumprir pelos tribunais judiciais de Distrito<sup>99</sup>. De acordo com os entrevistados, o cumprimento de uma carta precatória pode levar mesmo anos a ser realizado.

Tem a questão das cartas precatórias, apesar de Maputo e Matola não estarem assim tao distantes, estas cartas enviadas a Matola levam o tempo que levam, chega a passar um ano sem a devolução. Isso acaba prejudicando aquele que é o andamento do próprio processo (Ent4).

Cerca de 70/80% eram execuções, sendo processos executivos muitas vezes o executado estava a residir noutra província, ou tínhamos bens a serem penhorados numa outra província. De acordo com a lei, isso só pode ser feito por carta precatória. A forma como são feitas as cartas, ou seja, o mecanismo de envio é pela via do correio. Tínhamos a questão dos selos, fazíamos uma carta precatória na secção, a carta ia para a secretaria para pedir cotação nos correios para saber qual o valor do selo, a secretaria ia comprar o selo, punha o selo na carta, ia deixá-la nos correios. Esse processo todo levava anos. Eu tenho processos que estavam parados há 3 anos à espera da devolução de uma carta precatória (Ent1).

Nas cartas precatórias, a acrescer aos constrangimentos acima referidos quanto a qualquer acto de notificação ou citação, surgem outros relacionados com a própria divisão do trabalho dentro do tribunal. Segundo os entrevistados, alguns tribunais tendem a não dar prioridade ao cumprimento das cartas precatórias, *maxime* perante a escassez de recursos humanos que já os limita na resposta aos seus próprios processos.

Os próprios tribunais quando recebem as cartas precatórias, não se preocupam com o seu cumprimento. Dizem muitas vezes que é por falta de recursos humanos porque têm que ter os oficiais de diligências afectos à secretaria geral que tem que ir fazer as notificações e citações (Ent1).

Fica muito complicado porque o maior problema que nós temos aliado à demora é a falta de oficiais. A tendência é cumprir com aquilo que tem a ver com o tribunal a que ele está afecto (Ent4).

---

<sup>98</sup> Quando não estejam em causa processos orfanológicos, as cartas não respeitem à produção de prova e a lei não exija que a expedição se faça oficialmente, as cartas precatórias também podem ser entregues à parte que as tiver solicitado (artigo 182.º, n.º 1, do CPC).

<sup>99</sup> Cf. artigo 177.º do CPC.

Temos poucos oficiais e ainda temos de estar a cumprir precatórias de outros tribunais e depois dizem-me “não fui porque ainda estou a ver os nossos”. Se cortássemos alguns aspectos de jurisdição, facilitava. As cartas precatórias fazem parar muitos processos, por exemplo, temos muitos bancos sedeados em Maputo e eles põem os processos no tribunal de Maputo, mas às vezes o executado está por aí fora e nesse caso o processo pode estar imenso tempo parado (Ent6).

Alguns entrevistados relatam experiências de gestão de secretarias nas quais se afectam recursos humanos específicos ao cumprimento de cartas precatórias, mas esse não é padrão. Depende da gestão de cada tribunal.

Eu vejo que aqui na Cidade, a secretaria tem um oficial só para as cartas precatórias e mesmo assim eu vejo que a Província de Maputo também reclama em relação ao cumprimento. Há muita demanda (Ent1).

Eu lembro-me que há alguns anos, o Tribunal Provincial de Matola tinha adoptado um mecanismo, que pelo menos quanto à área laboral chegou a funcionar, mas quanto à área cível e comercial, quer-me parecer que não funciona. O que eles faziam era: a juíza presidente, pouco tempo depois de ter assumido, tratou de designar um oficial que só tratava das cartas precatórias e a resposta era célere. Só que o mesmo não se verifica quanto a estas outras áreas (Ent4).

Para a maioria dos entrevistados, a agilização operacional da comunicação e requisição destes actos passaria pelo recurso às novas tecnologias de informação, seja através da mobilização de uma ferramenta mais simples como o correio electrónico, seja pela utilização de uma plataforma de gestão processual que permitisse a comunicação de actos entre tribunais – em particular, através do desenvolvimento, nesse sentido, do Sistema de Expediente e Informação Judicial Electrónico (SEIJE).

Tem que se arranjar outro mecanismo. Permitir que sejam as secções a enviar directamente ao tribunal por email, por exemplo, e a devolução pela mesma via. Todos os tribunais têm acesso à internet e isso seria uma das formas. Outra forma será através do SEIJE só que neste momento só funciona em Maputo Cidade, não sei se Maputo Província (Ent1).

Ouvi numa reunião do Tribunal da Cidade que o que tem sido feito é os juízes que precisam de carta precatória, em vez de enviarem pelo correio, digitalizam e enviam para a distribuição do tribunal ou para a presidência que, por sua vez, recebe, manda cumprir depois volta a devolver também desta forma. Era uma forma atempada de fazer chegar a carta precatória cumprida (Ent6).

No entanto, a expedição de cartas precatórias por correio electrónico ou por meios telemáticos só encurta o tempo do seu envio (e, posterior devolução). Não resolve as dificuldades descritas quanto ao cumprimento das mesmas.

## 4.2. A informatização

Encontra-se, actualmente, em curso um projecto de informatização dos tribunais judiciais moçambicanos que pode impulsionar alterações significativas nos métodos de trabalho dos tribunais e na forma como os tribunais comunicam entre si ou com os restantes profissionais do foro, pelo menos, num futuro próximo, em alguns tribunais. No momento da realização do *Estudo exploratório sobre o acesso à justiça e o desempenho funcional dos tribunais em Moçambique* deu-se conta da existência de dois projectos de informatização dos tribunais judiciais, aparentemente concorrenciais entre si – um programa de gestão processual financiado pelo Banco Mundial, dinamizado pelo Ministério da Indústria e Comércio e experimentado nas secções comerciais do Tribunal da Cidade de Maputo; e outro financiado pela União Europeia, que deu origem ao Sistema de Expediente e Informação Judicial Electrónico (SEIJE) implementado no Tribunal Supremo, no Tribunal Superior de Recurso de Maputo, no Tribunal de Polícia, no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, e nos Tribunais Judiciais dos Distritos de Marracuene, Machava e KaMpfumo, mas que se pretende alargar a um total de 19 tribunais-piloto<sup>100</sup>. Aparentemente este último será o que se encontra em fase de expansão.

Tínhamos dois sistemas porque tínhamos o do Ministério do Comércio e pouco tempo depois surgiu o SEIJE. Os magistrados e funcionários tiveram formação, mas levou tempo para instalação dos programas no computador, depois a questão da internet porque usamos a rede governamental e a dada altura havia o problema de falta de rede (às vezes os juízes tinham rede e o cartório não tinha, outras vezes acontecia o inverso). Quanto ao Tribunal Superior de Recurso eu sei que o sistema está a funcionar, quanto aos tribunais de província e distrito os técnicos estavam ainda a monitorizar para que o sistema entrasse em funcionamento efectivamente (Ent4).

Tal como referimos nesse estudo, é fundamental que a informatização das organizações da justiça seja coerente. A dispersão por diferentes programas torna mais difícil essa coerência. Não obstante, os entrevistados evidenciam a ausência de condições básicas do

---

<sup>100</sup> Cf. <http://www.ts.gov.mz/index.php/pt/imprensa/noticias/479-tribunais-judiciais-a-passo-largo-de-modernizacao-da-gestao-processual>, acedido em 11 de Julho de 2020.

desenvolvimento do sistema informático, como a formação dos intervenientes envolvidos, mas, antes de tudo, o acesso a rede de internet suficiente que permita a sua utilização.

Eu acho que isto é bom, mas que está a demorar. Ela deve ser acompanhada de formação, quer dos magistrados, quer dos funcionários. Isto é importante. Mas é uma coisa que está demorada. E pode reduzir o tempo das decisões. Eu estou numa secção em que a implementação do projecto de informatização precisa de muita coisa. Até agora ainda não vi uma coisa palpável. As coisas parecem começar, mas depois desaparecem. Não percebemos se está a ser feito ou não. É preciso antes resolver um conjunto de problemas. Eu, por exemplo, uso a minha internet privada. Eu não tenho internet de serviço. Quando, por exemplo, tento descarregar um pequeno documento, não consigo, levo uma eternidade. Num tribunal grande como este é extremamente difícil. Eu lembro-me que tentaram montar uma plataforma dessas e no dia seguinte nós não conseguíamos activar porque simplesmente não tínhamos internet. Este é um projecto de futuro, tem que se fazer, tem que se proceder à informatização, mas obviamente ainda não existe. E se não existe na cidade de Maputo, imagine no resto do país (Ent2).

De acordo com os entrevistados, o acesso a rede de internet adequada nos tribunais da cidade de Maputo é um constrangimento, o que indicia problemas acrescidos em tribunais de outras províncias. A informatização será uma das vias para a modernização e agilização da administração da justiça, mas, no curto prazo, é preciso procurar outras estratégias.

## 5. Os custos de um processo judicial

---

Nas avaliações realizadas pelo Banco Mundial sobre as economias dos diferentes países e, em especial, sobre o seu nível de atractividade ao investimento, os custos são apresentados como um dos factores determinantes na ponderação de vários indicadores, que pretendem medir o que determina a decisão de um empresário iniciar um negócio ou proceder à sua expansão, apresentados no âmbito dos relatórios referentes ao *Doing Business*, seja quanto à abertura de empresas, ao registo de propriedades, ao comércio internacional ou à execução de contratos<sup>101</sup>. Mais especificamente, no campo da administração da justiça, cuja avaliação gravita em torno do indicador “execução de contratos”, os custos, a par do tempo e da qualidade da resolução de litígios comerciais em primeira instância, representam um dos factores em análise<sup>102</sup>, que se desdobra em duas dimensões: custos com o processo judicial, que incluem os custos processuais<sup>103</sup> e os custos de execução<sup>104</sup>, e custos com honorários de advogados. O primeiro relatório subnacional da série *Doing Business* em Moçambique indica que o custo total do processo, correspondente à soma dos custos com o processo judicial e os custos com honorários de advogados, representa 35,1% do total da dívida em discussão no processo, o que colocará Moçambique numa posição relativamente positiva quando comparado aos 45,9% apontados para a média dos países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou aos 46,4% para a média da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e aos 42,3% para a média da África Subariana<sup>105</sup>. Contudo, no *ranking*, Moçambique é, segundo este relatório, o quarto país mais caro de todas as nove economias da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (depois de Angola, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe) se se tomar em conta apenas os custos processuais e os custos de execução. Em termos médios, o relatório indica que a execução de um contrato nos tribunais moçambicanos implicará custos processuais

---

<sup>101</sup> Banco Mundial, “Doing Business 2018 Report - Reforming to Create Jobs - Comparing Business Regulation for Domestic Firms in 190 Economies.”

<sup>102</sup> Banco Mundial, “Doing Business 2018 - Reforming to Create Jobs - Mozambique” (Washington, D.C., 2017), 19–53, <http://documents.worldbank.org/curated/en/506341510048628896/Doing-Business-2018-reforming-to-create-jobs-Mozambique>.

<sup>103</sup> Incluem todas as taxas e emolumentos que o requerente deve adiantar ao tribunal, independentemente do custo final que venha a ser suportado e, ainda, as taxas que devem ser pagas para obter a opinião de um perito – cfr. Banco Mundial, “Doing Business Em Moçambique 2019.”

<sup>104</sup> Incluem todos os custos que o (requerente) deve adiantar para executar a decisão, através da venda pública, independentemente do custo final suportado a final – cfr. Banco Mundial.

<sup>105</sup> Banco Mundial, 66.

equivalentes a 12,6% do valor da dívida (5,1% para custas processuais e 7,6% para custos de execução). A este valor, acrescerão ainda os custos com os honorários dos advogados, que em Moçambique representarão, em média, segundo o referido relatório, 22,4% do valor da dívida<sup>106</sup>. O relatório aponta, ainda, a existência de fortes assimetrias nos custos com o processo judicial entre as diversas Províncias, cujo valor oscilará, essencialmente, de acordo com os custos referentes a honorários de advogados<sup>107</sup>.

Independentemente da adequação da metodologia utilizada pelo *Doing Business*, baseada, essencialmente, em questionários aplicados relativamente a um cenário construído que pode não corresponder ao padrão da litigação, para a medição rigorosa e comparável dos custos de um processo judicial<sup>108</sup>, aqueles dados correspondem, ao menos, à demonstração de uma percepção, entre os inquiridos no estudo, de onerosidade do processo judicial. No inquérito aplicado a magistrados judiciais no âmbito do *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*<sup>109</sup>, as custas judiciais e os custos com honorários de advogados foram indicados como constituindo dois factores relevantes no acesso aos tribunais. Adoptando uma perspectiva radicalmente diferente da pretendida na avaliação do *Doing Business*, no inquérito (que pretendia, essencialmente, conhecer as percepções dos magistrados quanto aos factores que podem limitar o acesso aos tribunais por parte de cidadãos – e não especificamente de empresas ou empresários nessa veste), questionava-se os magistrados judiciais sobre qual a importância que atribuíam a cada um de uma lista de factores para o acesso dos cidadãos aos tribunais. 73,33% dos inquiridos consideraram os custos com honorários de advogado muito importante ou totalmente importantes e 65% dos inquiridos consideravam as custas judiciais um factor muito importante ou totalmente importante<sup>110</sup>.

O presente estudo não procura avaliar a onerosidade de um processo judicial. Para tal, necessitaria, forçosamente, de proceder à consulta de processos em número suficiente e seleccionados através de metodologias adequadas que pudessem conduzir à construção de uma amostra representativa. Não obstante, existem outras duas vertentes analíticas

---

<sup>106</sup> Banco Mundial, 70.

<sup>107</sup> Banco Mundial, 70.

<sup>108</sup> O próprio relatório evidencia as limitações metodológicas dos dados que são apresentados e que, portanto, lhe são subjacentes – cf. Banco Mundial, 99–117.

<sup>109</sup> Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

<sup>110</sup> Fernando et al., 97.

relacionadas com a estrutura das custas judiciais que relevam para a melhoria do ambiente de negócios e que este estudo pode prosseguir: a questão da complexidade do regime de custas judiciais e a sua conseqüente imprevisibilidade, por um lado; e a distorção na administração da justiça a que o regime de custas pode dar origem, fruto, essencialmente, da denominada participação emolumentar. São essas duas vertentes que serão analisadas nos pontos subsequentes.

### **5.1. É possível responder à pergunta: “quanto vai custar um processo em tribunal”?**

Uma empresa ou empresário que seja parte num qualquer litígio, antes de – ou para – decidir recorrer ou não a tribunal, procederá a uma avaliação de custo-benefício de tal acção. Nessa avaliação de custo-benefício entrarão um conjunto diversificado de variáveis – umas relacionadas com o litígio em si mesmo, como a probabilidade de sucesso da acção; outras relacionadas com a actividade comercial da empresa, como o impacto reputacional de uma acção ou as conseqüências para a relação estabelecida com os seus clientes; e outras, ainda, relacionadas com o funcionamento do sistema judicial, como o tempo para a resolução do litígio e o custo do processo judicial. Quanto aos custos com o processo judicial, haverá que distinguir aqueles que resultam da relação privada estabelecida entre a empresa ou empresário e o seu advogado, e aqueles outros que correspondem ao pagamento pela activação do sistema de justiça, que se reconduzem, *grosso modo* e em termos latos, às custas judiciais e que estão legalmente definidas e balizadas. Naquela avaliação de custo-benefício, a empresa ou empresário necessitará de saber, com algum grau de certeza, quanto custará a resolução do processo em tribunal.

No que respeita ao primeiro tipo de custos – honorários de advogados – o trabalho de campo realizado confirma a percepção da existência de assimetrias significativas na fixação de honorários, que não são influenciadas só pelos critérios tradicionais do dispêndio de tempo, complexidade do assunto ou importância do serviço prestado, mas também pelas características e dimensão dos escritórios de advogados envolvidos ou pela capacidade económica do cliente em causa.

De facto, não há critérios. Esse é o primeiro aspecto. (...) Quase sempre os preços, em alguns escritórios, são feitos em função do cliente. Nenhum escritório de advogados tem uma tabela de preços afixada, mas deveria existir. Isso demonstra que, ainda que haja uma tabela interna, a mesma serve de base de negociação e na maioria das vezes os preços são fixados em função do cliente. Na minha opinião, os advogados não são

necessariamente caros porque muitas vezes os advogados estão predispostos a negociar as tarifas, não são inflexíveis. Há sempre o princípio da negociação que está na base e o particular quando aceita pagar é porque chegaram ao preço óptimo (Ent11).

Esta indefinição de critérios ou o seu carácter demasiado indeterminado pode conduzir à dificuldade de antecipar o valor a suportar com os honorários de advogado. Esta dificuldade pode, no entanto, ser solucionada através da negociação, mesmo antecipada, entre cliente e advogado. Já no que respeita aos custos judiciais, estes, por legalmente definidos, deveriam suportar um grau de previsibilidade maior. A análise crítica comparativa entre a lei e as percepções dos actores judiciais demonstra que tal não ocorre, o que é consequência de dois factores que, embora distintos, se unificam na mesma fonte: o actual regime legal das custas judiciais. Esses dois factores são a complexidade do regime jurídico e a sua relativa indeterminação.

### **5.1.1. A complexidade do regime jurídico das custas judiciais**

O regime jurídico das custas judiciais constitui uma herança do tempo colonial, apresentando algumas alterações pontuais. O seu diploma base é, ainda, o Decreto 43809, de 10 de Agosto de 1961, que aprovou o Código das Custas Judiciais (CCJ)<sup>111</sup>, facto que, em si mesmo, denuncia a sua desadequação. Nos termos do disposto no artigo 1.º, todos os processos cíveis estão sujeitos a custas, aqui se incluindo: (1) imposto de justiça, (2) os selos e os (3) encargos.

O imposto de justiça é devido tanto nos tribunais superiores, como nos tribunais de primeira instância, estabelecendo-se um valor mínimo a pagar<sup>112</sup>. Para determinar o valor exacto de imposto de justiça a pagar, são várias as regras aplicáveis, variando em função do tipo de recurso<sup>113</sup>, no que respeita aos tribunais superiores; e do tipo e valor de cada acção, declarativa ou executiva, e, ainda do momento em que a mesma finda, nos tribunais de primeira instância<sup>114</sup>. Assim, o imposto corresponde, em regra, a uma percentagem sobre o valor da acção, podendo o seu montante ser reduzido em situações concretas. A título de exemplo, se

---

<sup>111</sup> Alterado pelo Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro, pelo Decreto n.º 14/96, de 21 de Maio, pela Lei n.º 11/99, de 12 de Julho, pelo Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro, pelo Decreto 67/2014, de 5 de Novembro, pelo Decreto 9/2018, de 9 de Março e pelo Decreto 10/2018, de 9 de Março.

<sup>112</sup> Cf. artigo 45.º do CCJ.

<sup>113</sup> As taxas a aplicar nas apelações e agravos de decisões finais estão previstas no artigo 11.º do Código das Custas Judiciais, variando, de forma regressiva, em função do valor do recurso; as taxas a aplicar nos agravos de despachos ou decisões interlocutórias a subir separadamente são iguais a metade das estabelecidas no artigo 11.º e se subirem com a apelação ou com outro agravo são iguais a um terço (cf. artigo 11.º a 13.º do Código das Custas Judiciais).

<sup>114</sup> Estas regras encontram-se previstas no artigo 16.º e seguintes do Código das Custas Judiciais.

se tratar de uma execução e esta findar antes de determinada no processo a forma da liquidação dos bens penhorados, ou determinados os descontos nos vencimentos do executado, o imposto será reduzido a dois terços; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro<sup>115</sup>.

A complexidade torna-se ainda maior se tivermos em conta que, além dos critérios para determinar o valor do imposto em cada acção, encontram-se previstas algumas situações que determinam o pagamento de imposto adicional, alguns de determinação variável a fixar pelo tribunal. Assim, por um lado, existe uma pluralidade de actos, tais como, por exemplo, vendas judiciais, arrematações, adjudicações e remições de bens imobiliários, devendo o valor em causa ser pago, respectivamente, pelo comprador, pelo arrematante, adjudicatário ou remidor, que implicam, por si, o pagamento de imposto de justiça<sup>116</sup>. Por outro lado, existindo incidentes, também estes pagam imposto de justiça. O CCJ define um conjunto de incidentes em que o imposto é fixado pelo tribunal entre um máximo que não excederá dois terços do imposto da correspondente acção ou recurso e um mínimo que não será inferior a um quinto<sup>117</sup>. A existirem outros incidentes que não os expressamente previstos no referido normativo ou outros actos não previstos no CCJ, o imposto será fixado igualmente pelo tribunal, entre, por regra, um máximo de um terço da correspondente acção e um mínimo de um sexto<sup>118</sup>.

Ainda, quando haja no processo cartas e comunicações equivalentes que sejam expedidas para diligências que não as simples citações, notificações ou afixações de editais, o que, como vimos, não é invulgar, também haverá lugar ao pagamento de imposto adicional. O valor a pagar dependerá da "extensão do serviço efectuado", devendo ser fixada entre um oitavo e um quarto do que seria devido a final pelo processo<sup>119</sup>.

No que aos encargos respeita, a complexidade revela-se ainda maior. Nos termos do artigo 48.º do Código das Custas Judiciais, são encargos, em cada processo, as seguintes verbas: um valor fixo para o Cofre do Tribunal; um valor fixo por cada folha de papel comum; o custo do verbete

---

<sup>115</sup> Cf. artigo 25.º do CCJ.

<sup>116</sup> Cf. artigo 26.º do Código das Custas Judiciais. Acrescem, ainda, despesas com o imposto de selo, com o custo do papel e despesas de transporte que apenas serão consideradas a final e entrarão em regra de custas (cf. artigo 27.º do Código das Custas Judiciais).

<sup>117</sup> Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos ao arresto, ao embargo de obra nova, à imposição de selos e ao arrolamento, à posse judicial e às concordatas, na anulação e rescisão de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas providências cautelares, nas cauções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária. Cf. artigo 37.º do Código das Custas Judiciais.

<sup>118</sup> Cf. artigo 38.º do Código das Custas Judiciais.

<sup>119</sup> Cf. artigo 43.º do Código das Custas Judiciais.

estatístico; as despesas a que der causa a requisição de depoimento de assistente; o custo da publicação de anúncios; as importâncias que forem devidas às repartições públicas; a remuneração ou indemnizações devidas a pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em qualquer diligência<sup>120</sup>; as importâncias de caminhos e despesas de deslocação<sup>121</sup>; a remuneração dos administradores de insolvência<sup>122</sup> e dos comissários judiciais; a procuradoria e as custas de parte<sup>123</sup>; e, ainda, os custos dos actos e papéis avulsos<sup>124</sup> (cf. artigo 48.º do Código das Custas Judiciais).

---

<sup>120</sup> Aqui incluem-se os peritos ou louvados; os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos; os peritos ou técnicos diplomados com curso superior em actos da sua especialização; os liquidatários, administradores que não sejam de insolvências e as pessoas encarregadas das vendas por negociação particular; os depositários, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvarem em diligências, que recebem a importância a fixar pelo juiz. A mais disso, se os peritos apresentarem desenhos, plantas, mapas ou quaisquer outras peças de relevo para o processo, o tribunal deverá arbitrar por esse trabalho a remuneração que considerar razoável (cf. artigo 51.º).

<sup>121</sup> Nesta matéria estabelece-se que os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da província, terão direito a um valor por quilómetro percorrido. O mesmo se aplica aos magistrados e oficiais de justiça. (cf. artigo 53.º do Código das Custas Judiciais).

<sup>122</sup> Cf. artigo 60.º do Código das Custas Judiciais.

<sup>123</sup> Estas serão sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado da decisão que contenha condenação definitiva em custas, para serem pagas juntamente com as do tribunal. No que respeita a custas de parte, estas incluem tudo o que a parte despendeu através do processo a que se refere a condenação e a que tenha direito (cf. artigo 49.º do Código das Custas Judiciais). Relativamente à procuradoria, importa referir que a parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido, desistente ou confidente, em cada instância, uma quantia, a título de procuradoria. Esta procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, dentro dos limites fixados na lei (cf. artigo 63.º e 64.º do Código das Custas Judiciais).

<sup>124</sup> Neste ponto e a título exemplificativo:

(1) Nas citações, notificações ou afixações de editais efectuadas em tribunal diferente daquele onde corre o processo e nas notificações ou quaisquer diligências avulsas, serão devidos os selos, as despesas de transporte, as importâncias de caminhos e uma a quantia por cada diligência, citação, notificação, afixação de editais, ou certidão comprovativa da impossibilidade de as realizar (cf. artigo 66.º do Código das Custas Judiciais);

(2) Nas certidões, cartas de sentença ou arrematação e nos translados pagar-se-á uma quantia fixada na lei - em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além do estabelecido, nova quantia (cf. artigo 67.º do Código das Custas Judiciais);

(3) pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á encargo (cf. artigo 68.º do Código das Custas Judiciais);

(4) pela busca, pagar-se-á uma quantia se o processo ou acto for anterior aos últimos cinco anos e metade se for posterior (cf. artigo 69.º do Código das Custas Judiciais);

(5) pelo averbamento de cada escritura ou testamento com o respectivo lançamento do índice pagar-se-á uma quantia determinada em função do valor da escritura (cf. artigo 70.º do Código das Custas Judiciais);

(6) por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal ou do registo civil, quando expressamente exigidas por disposição de lei, pagar-se-á um encargo (cf. artigo 71.º do Código das Custas Judiciais);

Além do valor das custas a pagar, o momento do pagamento parece, igualmente, levantar algumas dificuldades interpretativas. Ao longo do processo judicial, as custas vão sendo pagas pelas partes através dos preparos. Um dos entrevistados descreve, assim, os momentos do seu pagamento:

Em termos processuais, nós temos o preparo inicial assim que entra a petição inicial e a pagar em cinco dias. Este preparo inicial não precisa da intervenção do juiz e é calculado com base no valor da acção. Se não for pago em 5 dias, o cartório sem a intervenção do juiz cobra o dobro. Não pagando, abre-se conclusão com extinção da acção por falta de pagamento de preparo inicial. Depois deste preparo – e que eu mais movimento, pelo menos – é o subsequente depois do despacho saneador e depois o preparo para julgamento. Para o preparo inicial e para o de julgamento, eu consigo encontrar razões para a sua aplicação e cominações processuais. O preparo do despacho saneador, nem por isso. Não percebo a lógica (Ent6).

Mas o regime jurídico prevê mais momentos e mais regras para o pagamento dos preparos. A lei estabelece que “sempre que possa haver lugar à aplicação do imposto de justiça, haverá preparos, que revestem quatro modalidades: iniciais, subsequentes, para despesas e para julgamento”<sup>125</sup>. Os preparos iniciais são os que têm lugar no início de qualquer processo ou parte do processo sujeito a tributação especial. Por sua vez, os preparos subsequentes são os que têm lugar “no decurso do processo todas as vezes que o juiz o determinar”. Quanto aos preparos para despesas, são os devidos para fazer face aos encargos com a publicação de anúncios, às importâncias devidas a título de caminhos e despesas de deslocação e, ainda, às remunerações devidas com administradores de insolvência e comissários judiciais. Por fim, preparos para julgamento são os que têm lugar antes da decisão, seja na primeira instância, seja no tribunal superior<sup>126</sup>.

O montante do preparo inicial e para julgamento é de 10% do imposto de justiça que seria devido a final do processo, enquanto que os montantes dos preparos subsequentes serão no valor a determinar pelo juiz com a limitação imposta por lei de totalizar, por cada parte, 15% do

---

(7) pela confiança do processo, haverá lugar ao pagamento de um encargo fixo (cf. artigo 73.º do Código das Custas Judiciais).

<sup>125</sup> Cf. artigo 120.º do CCJ.

<sup>126</sup> Cf. artigo 121.º do Código das Custas Judiciais. Nos termos da lei, nas falências, insolvências, concordatas e inventários de maiores não há preparos subsequentes, nem para julgamento (cf. artigo 121.º, § 4.º do Código das Custas Judiciais).

imposto de justiça devido a final. Quanto aos preparos para despesas, estes serão indicados pelo escrivão “de harmonia com o montante provável”<sup>127</sup>.

No que respeita à obrigação de pagamento dos preparos, esta pertence, nos preparos iniciais, subsequentes e para julgamento, ao autor, recorrente ou requerente, e ao réu, requerido ou que deduza oposição e ao recorrido que alegue. Nos preparos para despesas, tratando-se de diligências requeridas ou sugeridas pela parte, é responsável quem as requereu ou sugeriu. Não tendo sido requeridas, são responsáveis ambas as partes em partes iguais, ou, ainda, uma só das partes, por inteiro se a outra não fez o preparo inicial, ou por metade se a outra parte for isenta de preparo<sup>128</sup>.

O pagamento do preparo inicial deverá ser feito no prazo de 5 dias seguintes à apresentação do requerimento em juízo, ou à distribuição, quando se verificar<sup>129</sup>. Quando este seja devido pelo réu ou requerido ou ainda recorrido que alegue, deve ser igualmente feito nos 5 dias posteriores à apresentação da defesa. Os preparos subsequentes devem ser feitos no prazo de 5 dias a contar da notificação do despacho que o ordenar; os preparos para julgamento devem ser feitos antes da decisão da audiência de discussão e julgamento ou da respectiva sessão do tribunal, no prazo marcado pelo juiz, em função da urgência, entre 24 horas e 5 dias, sendo que nos recursos, uma vez efectuado o preparo o processo entra directamente em tabela. Nos preparos para despesas, o pagamento deve ser efectuado logo a seguir ao despacho que o fixou ou no prazo de 5 dias a contar da notificação do despacho<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> Cf. artigo 122.º do Código das Custas Judiciais. Exceptuam-se deste regime, entre outros, os preparos para as precatórias e comunicações equivalentes que serão iguais a um sexto do imposto aplicável ao processo (cf. artigo 12.º, § 3.º do Código das Custas Judiciais).

<sup>128</sup> Cf. artigo 124.º do CCJ.

<sup>129</sup> Se o autor, recorrente ou requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal, este será notificado para em 5 dias pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de pagar, se quiser que o processo prossiga. Decorrido aquele prazo sem que o pagamento seja feito, será extinta a instância e o processo contado (cf. artigo 134.º do Código das Custas Judiciais). Se o réu, recorrido ou requerido deixar de fazer o preparo inicial, considerar-se-á de nenhum efeito ou mandar-se-á desentranhar dos autos a oposição que tiver oferecido, salvo se, no prazo de 5 dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de pagar (cf. artigo 135.º do Código das Custas Judiciais). A falta de pagamento de preparo subsequente, importa a obrigação de pagar imposto correspondente a 20% da sua importância. A mais disto, a parte em causa, não poderá preparar para julgamento sem pagar o que faltou pagar e pagar ainda o imposto adicional (cf. artigo 133.º do Código das Custas Judiciais). Não havendo pagamento do preparo para despesas, a diligência, se requerida, não se efectua; nos demais casos, terá que se depositar em dobro o montante para que se possa preparar para julgamento. Por último, a falta de preparo para julgamento, determina que a parte em falta terá que, uma vez notificada, pagar imposto de justiça adicional de igual montante, ficando inibida de produzir prova se regularizar a situação até ao início de julgamento (cf. artigo 138.º do Código das Custas Judiciais).

<sup>130</sup> Cf. artigo 127.º a 130.º do Código das Custas Judiciais.

A mera descrição do regime legal, que acabamos de fazer, é, em si mesmo, indiciadora da sua complexidade, com impacto negativo na eficiência dos tribunais e no acesso à justiça. Não só o regime prevê uma plêiade de situações em que há lugar ao pagamento de imposto de justiça ou de encargos, como prevê, ainda, um sem número de circunstâncias em que as partes necessitam de pagar preparos, sejam preparos iniciais, subsequentes ou para julgamento, sejam preparos para despesas, para que o processo possa prosseguir os seus normais trâmites. Sempre que, durante o processo, há lugar ao pagamento de um preparo, previamente far-se-á a conta do mesmo, respectiva notificação e actos processuais subsequentes, com impacto no normal andamento do processo.

A discussão sobre a necessidade de simplificar o regime jurídico das custas judiciais é já antiga, motivada, nomeadamente, pela urgência em conferir, por um lado, previsibilidade das custas a pagar num processo e, por outro, compreensibilidade aos sujeitos envolvidos sobre a forma como se calculam as custas. Repare-se que, não é tanto o valor que está em discussão, mas, acima de tudo, a sua previsibilidade.

A forma como está previsto o cálculo das custas, dos preparos, do imposto, devia ser tudo muito mais simples ao ponto de a parte quando intentar uma acção saber exactamente quanto é que o processo lhe vai custar no fim da demanda. Muitas vezes nós não dominamos o Código das Custas, porque ele foi feito para ser dominado apenas por alguns, parece. Os próprios advogados não dominam o Código das Custas, os juízes na maior parte dos casos também não dominam e os escrivães dominam *qb*. Depois temos o Ministério Público que devia controlar as custas, o cálculo e também domina (Ent1).

A premência destas alterações é especialmente reclamada pelos advogados, frequentemente pressionados a conseguir, naquele emaranhado de disposições legais, determinar qual o custo provável do processo. Isto porque, ainda que não sendo as custas da sua responsabilidade, esta parece ser cada vez mais uma preocupação dos clientes e à qual não se sentem capazes de dar uma resposta segura.

O Código de Custas é a dor de cabeça dos advogados porque não entendem nem querem entender e por uma razão muito simples: como o pagamento não é feito por advogado, mas pelo cliente... obviamente que há clientes cuidadosos e que perguntam ao advogado "quanto é que este processo vai custar". Eu tenho tido formação com pessoal do cartório e que eu convido para virem ao meu escritório dar formação ao meu pessoal. Recentemente tivemos um caso muito complicado (...) e como envolvia muitas pessoas eu precisava de saber claramente o valor das custas. Eu liguei para o meu amigo que normalmente me faz as contas no tribunal para me fazer o

cálculo, mas mesmo assim não coincidiram. Quando saíram as contas verifiquei que foi acima daquilo que tínhamos pensado (Ent11).

### 5.1.2. A relativa indeterminação do valor das custas judiciais

Para além da complexidade do regime jurídico, motivada pela multiplicidade de critérios para a fixação do imposto de justiça, de procedimentos ou incidentes que importam o pagamento de imposto adicional e de actos que conduzem ao pagamento de encargos, os entrevistados apontam uma outra crítica ao actual regime: trata-se de um regime que, em muitos momentos, como acima demos conta, remete o valor para fixação pelo tribunal. Ora, desta forma, ainda que se consiga identificar todos os potenciais actos originadores de pagamento de imposto, ainda é necessário antever qual será, dentro dos limites estabelecidos (quando existem), o valor em concreto que poderá vir a ser fixado, atendendo, inclusive, a que a lei, amiúde, recorre a conceitos indeterminados para fazer ora aumentar ora reduzir o valor das custas, como sejam “a invulgar complexidade do incidente ou acto” ou “quando a simplicidade ou a complexidade do incidente ou acto o justifique”.

Quando convidam o advogado a ir à conta fazer a verificação e confirmar se os números estão certos, os advogados nunca vão, o que por vezes é prejudicial porque o cliente acaba por pagar mais. Aqui é uma zona de intervenção livre da justiça. Eles determinam o que tiverem que determinar e é só endossar. O cliente sempre é alertado de que vai pagar alguma coisa à volta de ... e não há uma precisão e isso não é bom porque não é um serviço completo. Neste momento não temos suficiente esperteza e clareza (Ent11).

De facto, a parte que pretenda, para solucionar um litígio, lançar mão de um processo judicial e que, para tomar a decisão de o fazer, queira, prévia e legitimamente, ter uma noção mínima de quanto lhe vai custar o processo em termos de custas judiciais, tem pela frente uma tarefa manifestamente complexa. Isto porque o valor final pode depender de um sem número de factores difíceis ou quase impossíveis de equacionar. Esta preocupação, pelo que foi transmitido pelos entrevistados, foi tida em conta na discussão da revisão do Código das Custas Judiciais que se encontra em curso, ainda que a opção a adoptar não pareça ser consensual e os trabalhos de revisão do Código pareçam estar longe de encontrar o seu termo.

Havia duas propostas: 1. mera actualização do código do tempo colonial de 1961; 2. idêntico ao regime que Portugal da taxa de justiça adaptado à realidade daqui. Quando fizemos o primeiro encontro eu avisei que não ia fazer uma actualização do código caduco e que era preciso um novo modelo. As pessoas que recorrem ao tribunal têm que saber quanto é que

isso vai custar e com a forma como o código caduco regula, é impossível saber (Ent13).

Quanto às custas, lembro-me que se esteve a fazer uma alteração que estava a ser analisada. Foi feito um debate público em relação ao mesmo e obviamente que os advogados reclamavam imenso os valores cobrados pelas custas nos tribunais, mas nunca mais se soube se essa alteração vai para a frente ou não (Ent6).

Uma das soluções proposta pelos entrevistados para a simplificação desta matéria era que se estabelecesse um número limitado de momentos em que se procedesse ao pagamento das quantias devidas e que incluíssem todos os encargos com o processo, sendo estas determinadas em função do valor do processo, de forma a que fosse possível a qualquer interessado, com segurança, prever o valor total que este custo poderia representar no processo.

Nós na nossa proposta propúnhamos que houvesse pagamentos em 3 ou 4 momentos: um pagamento no início, por exemplo, de 10%; depois também para forçar o juiz a trabalhar haveria outro pagamento quando fosse despacho saneador e depois haveria outro pagamento quando fosse proferida a sentença. Propusemos de tal forma que um leigo se quisesse ler o código sabia quanto é que ia pagar. Hoje nem os advogados sabem fazer as contas. (...) De facto, é muito imprevisível (Ent10).

A dificuldade em alcançar uma solução para a revisão do Código das Custas Judiciais passível de aceitação por todo o sector da justiça parece estar associada à participação emolumentar existente e que discutiremos no ponto seguinte.

## 5.2. Participação emolumentar

Os efeitos perniciosos da participação emolumentar foram já analisados no *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique* (páginas 142-153), que enuncia, genericamente, a situação de práticas selectivas de tramitação dos processos, em função da sua rendibilidade em termos de participação emolumentar ou em função de se ter ou não já atingido o limite máximo previsto para a participação emolumentar; a situação de injustiça relativa entre magistrados e funcionários de acordo com o tipo de tribunal em que estão colocados e a sua capacidade para cobrar custas judiciais; as suspeitas de que o valor fixado pelo tribunal do imposto a pagar (e, por vezes, o correspondente ao valor da acção que determina aquele) nos casos em que o mesmo não está previamente tabelado é influenciado pela participação que o juiz tem nos emolumentos; a prática de actos desnecessários no processo com a única finalidade de poder aumentar a cobrança de custas

judiciais<sup>131</sup>. O trabalho de campo realizado no âmbito do presente estudo confirma aqueles efeitos perniciosos.

Há aqui uma fraqueza por parte dos operadores da justiça, sobretudo por parte dos advogados, mas é um documento que precisa de reforma e que às vezes bloqueia o acesso à justiça e também é objecto de manipulação por parte dos juízes. Os juízes às vezes têm a coragem de dizer "o valor da acção que colocou na peça é muito baixo". (...) Os juízes utilizam o Código de Custas com um lado de comercialização da justiça e isso não está correcto (Ent 11).

O nosso sistema de custas é o 3º mais caro da CPLP porque nós temos ainda aquela coisa perversa de que 60% dos emolumentos é para ser dividido entre juízes, MP e oficiais e agora OA e 40% vai para o Estado. Podemos ter 2 juízes da mesma categoria, um porque está no cível e outro no crime que recebem valores diferentes porque no cível há emolumentos e no crime não (Ent10).

Para além disso há as manigâncias que têm que ver com o terceiro ponto (corrupção): são inventados milhões de incidentes só para tributar; o que tem que ser devolvido às partes nunca é devolvido por iniciativa dos tribunais; fingem que puseram o edital para o dinheiro reverter para o tribunal findo um determinado prazo. Eu chamo a isso corrupção. Fora tudo o resto que é um juiz despachar rapidamente um processo de maior valor

---

<sup>131</sup> Os recursos financeiros dos tribunais judiciais advêm, essencialmente, do Orçamento Geral do Estado e das receitas geradas pelos próprios tribunais, através dos emolumentos cobrados, adstritos ao Cofre dos Tribunais, ou seja, uma parte do orçamento dos tribunais é assegurada pelas suas próprias receitas através dos emolumentos e taxas de justiça pagas pelos utentes dos tribunais. A título de exemplo, nos processos de natureza cível, o Código das Custas Judiciais fixa a participação emolumentar sobre o imposto de justiça da seguinte forma: (1) tribunais de segunda instância e nos tribunais de trabalho, 65%; (2) tribunais cíveis, 55%; (3) nos tribunais judiciais de competência comum, 60%. Da referida percentagem da participação emolumentar serão retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo; 2% para os oficiais de justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo; 1% para os juízes eleitos. Deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais, o remanescente do imposto de justiça será repartido em dezoito fracções, cabendo: 9% para o Estado; 40% para o Cofre dos Tribunais; 1% para os juízes eleitos; 3% para a Ordem dos Advogados; 15% para o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica; 2% para os oficiais de justiça da Procuradoria-Geral da República; 3% para os oficiais de justiça das Sub-Procuradorias; 5% para os oficiais de justiça das Procuradorias, 1% para os funcionários do regime geral do Tribunal Supremo; 2% para os funcionários do regime geral dos Tribunais Superiores de Recurso; 5% para os funcionários do regime geral dos Tribunais Judiciais; 1% para os funcionários do regime geral da Procuradoria Geral da República; 2% para os funcionários do regime geral. Das Sub-Procuradorias; 5% para os funcionários do regime geral das Procuradorias; 1% para os oficiais de justiça do Conselho Superior da Magistratura Judicial, incluindo os da Inspeção Judicial; 2% para os funcionários do regime geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial, incluindo os da Inspeção Judicial; 1% para os oficiais de justiça do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, incluindo os da Inspeção do Ministério Público; e 2% para os funcionários do regime geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, incluindo os da Inspeção do Ministério Público (cf. artigo 46.º do Código das Custas Judiciais). Neste ponto seguimos de perto o nosso anterior trabalho Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

porque tem interesse e deixar ficar os de menor valor porque não vai receber nada de significativo (Ent13).

O trabalho de campo revelou, ainda, à semelhança do que já se tinha observado, que a dependência face à participação emolumentar tem sido considerada como um dos entraves à reforma do regime jurídicos das custas judiciais. Não só as custas judiciais constituem uma fonte de rendimento que, pelo trabalho de campo realizado, se mostrou vital para a generalidade dos tribunais, sendo a mesma utilizada para suprir as deficiências das verbas do Orçamento do Estado, como se trata de uma verba que serve ainda para complementar os salários dos diversos actores judiciários, desde os magistrados judiciais e do Ministério Público, aos funcionários judiciais. Segundo os entrevistados, a questão da participação emolumentar tem impedido o avanço da discussão da reforma legal em matéria de custas judiciais. De facto, tendo em conta a forma de composição dos vencimentos dos actores judiciais através da participação emolumentar, este é um factor de contamina e condiciona a discussão das custas judiciais e, por consequência, da política pública que lhe subjaz.

Por enquanto vai ficar como está. Enquanto não garantirem aos juízes que eles vão passar a receber em condições e que não tem nada a ver com emolumentos judiciais, não há alteração (Ent13).

Nós somos acusados de não querer baixar as custas porque estamos preocupados em atingir os emolumentos. Há uma proposta para ser aprovada, está em fase final, relativamente a enxertarem os emolumentos dos juízes no seu salário para ver se paramos com essa discussão de que os juízes estão preocupados com o valor que se paga (Ent6).

Desta feita, a eliminação participação emolumentar teria que ter como contrapartida alguma forma de compensação salarial para os diferentes actores judiciais.

Diz-se que já se fez um diploma final e que já foi enviado para ser aprovado. Há especulações sobre os valores e possível criação de situações de injustiça porque pode mudar o valor que as pessoas estavam à espera de receber e isso pode levantar uma questão de diminuição do seu salário (Ent6).



## 6. A qualificação de magistrados como condição absoluta: constrangimentos e desafios

---

Ao longo dos pontos antecedentes, focámos já, em diversos momentos, a necessidade de investimento na formação e qualificação dos recursos humanos que trabalham no sistema judicial. O *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique* deu especial enfoque a esta temática no seu capítulo 4<sup>132</sup>, para o qual, na sua essência, remetemos. Efectivamente, as fragilidades aí enunciadas entrecruzam-se com o diagnóstico realizado no âmbito deste estudo:

- ausência de investimento na formação de oficiais de justiça em geral, que se torna ainda mais grave atentas as condições de recrutamento e de colocação no exercício de funções, e que compromete a aposta num regime processual civil que lhes confira mais competências e mais autonomia;
- debilidades do ensino nas faculdades de direito e da formação inicial (formação prévia ao exercício de funções) de todos os actores judiciais, mas com especial impacto na administração da justiça no caso dos magistrados, indutoras de baixa qualidade e eficiência da justiça, e também uma das causas do elevado número de decisões de forma, frequentemente associados a indeferimentos liminares;
- os magistrados, quando confrontados com casos mais complexos ou com incidentes que afastam o processo da sua rotina, tendem a não lhes dar o devido andamento, muitas vezes por dificuldade de conhecimento de como conduzir o processo;
- a relevância da formação foi particularmente enfatizada na mudança de jurisdição. Hoje, os magistrados são colocados em tribunais de competência especializada (laboral, comércio, tribunal de menores, cível) sem qualquer formação prévia, o que agrava, pelo menos, durante algum tempo, a eficiência do seu desempenho funcional, sobretudo, nas matérias com que menos lidam nos tribunais de competência genérica, como é o caso das questões de natureza comercial;
- a formação, como temos evidenciado, é particularmente relevante como variável impulsionadora da transformação do sistema de justiça. As reformas da justiça, ainda que no plano das normas sejam adequadas à realidade moçambicana, terão sempre um

---

<sup>132</sup> Fernando et al.

reduzido impacto se não forem acompanhadas por adequados programas de formação dos actores judiciais.

- assiste-se a um movimento de reforma legal, muito assente na descodificação, dispersando os regimes jurídicos em legislação avulsa, mas não se cuida de garantir o acesso gratuito e generalizado à legislação.

A necessidade de formação, associada às reformas legais, foi particularmente enfatizada pelos actores entrevistados. Compreendem que as necessárias alterações legislativas e operacionais, que potenciem a celeridade e simplificação processual, acima explicitadas, para alcançarem os objectivos previstos têm que ser acompanhadas de um forte investimento na formação dos profissionais que trabalham nos tribunais judiciais. Trata-se de uma avaliação que é feita relativamente a todos os profissionais do foro e não só a magistrados judiciais. Mas, num modelo muito assente na figura do juiz, que supervisiona todo o processo, a qualificação destes profissionais é ainda mais relevante. E este investimento é particularmente importante em matérias de maior especialização, como no caso de litígios relacionados com a actividade empresarial ou comercial. A formação adequada pode contribuir, tanto para a diminuição do erro, elevando a qualidade das decisões, como para uma maior celeridade na tomada de decisões e, ainda, para aumentar a sua previsibilidade, o que, por sua vez, contribuirá para o aumento do nível de confiança no sistema judicial e de segurança na justiça. É nesse sentido a percepção dos actores entrevistados que enfatizam a formação como variável muito relevante condicionadora não só da qualidade das decisões judiciais, sejam despachos no decurso da tramitação processual, sejam sentenças, mas também do tempo de resolução dos litígios em tribunal, permitindo uma maior segurança e celeridade na tomada de decisão. Para os entrevistados, as fragilidades formativas têm um efeito nos magistrados ainda mais paralisador, principalmente quando estão em causa interesses económicos avultados.

A minha experiência diz-me que se fizermos um trabalho apurado de verificar os processos pendentes nas áreas cível e comercial, vamos ver que estão pendentes aqueles que envolvem grandes quantidades de dinheiro porque os magistrados têm receio de tomar grandes decisões. E a justificação para isso, a meu ver e da relação que eu tenho com os colegas, é uma: será que eu tomo a decisão certa neste processo? (Ent2)

De acordo com a minha experiência, temos magistrados, que, em igualdade de circunstâncias, são expeditos e, muitas das vezes, com sentenças mais perfeitas. Em contrapartida, temos outros magistrados, que em igualdade de circunstâncias, levam muito tempo para tomar uma decisão, têm grandes dificuldades para tomar uma decisão, o que significa que o seu nível de preparação não lhes permite uma certa espontaneidade (Ent 5).

E quando não se está bem preparado tecnicamente, o juiz precisa de muito tempo para tomar uma decisão porque se quer acautelar a exigência técnica e a responsabilidade de tomar uma decisão. Não é fácil. Arrestar 20 imóveis, avaliados em grandes valores, num determinado condomínio, não é fácil quando não se está seguro do que se está a fazer. E então leva-se muito tempo. E os advogados estão lá em todas as perspectivas. Aquele que está a representar o autor está a usar todo o conhecimento e o que está a defender o réu está a usar todo o arsenal para bloquear o processo – e muitas vezes é apenas para bloquear o processo. Os advogados quando têm forma de fazer isso, eles fazem-no. E quando os advogados estão num nível alto de competência, os juízes têm dificuldade, seja pela falta de formação, ou seja, pela inexperiência, em tomar partido. Isso é verdade e é uma coisa que tem que ser levada a sério - a formação técnica dos magistrados (Ent2).

Como já referimos, as lacunas de formação de base dos magistrados não são mitigadas no decurso do exercício de funções, dada a fraca relevância da formação contínua e a inexistência de formação especializada prévia à assunção de novas funções numa qualquer jurisdição.

Temos problemas sérios ao nível técnico dos magistrados e isso envolve muitas questões. Envolve, por exemplo, a questão da colocação de magistrados não ser muito exigente quanto à habilidade técnica para certa área. Por exemplo, não é preciso ter nenhuma experiência comprovada ou conhecimento específico para se ser juiz de uma secção comercial. É exigência comum, normal, como se exige para uma qualquer outra secção. Mas a minha experiência mostra-me que a secção comercial é extremamente exigente, quer em termos de sensibilidade do juiz, quer em termos de especificidade desta secção. A secção onde está a questão do negócio requer um pouco mais de habilidade, de manejo do direito e isso não é muitas vezes exigido. Alguém trabalha 10 anos ou 20 anos numa secção criminal e no dia seguinte, sem a sua audição prévia, é transferido para a secção comercial. Isto faz-se sem que passe por formação prévia. E nos próximos 20 anos que aí possa ficar é capaz de não ter uma formação específica. Isto é tabu, obviamente (Ent2).

A urgência de formação prévia à mudança de jurisdição é especificamente reforçada quando a os magistrados assumem funções numa secção de competência especializada em matéria cível ou comercial, atendendo a que na esmagadora maioria dos tribunais, ainda que de competência genérica, a quase totalidade dos processos são de natureza criminal. Assim, um juiz pode estar vários anos sem ter qualquer contacto com a jurisdição civil.

O juiz não está preparado, veio do crime. A maior parte dos juízes está nos distritos, os distritos não têm advogados (estão todos concentrados em Maputo e nas capitais provinciais ou nas cidades), nós não temos processos cíveis nos distritos pelo que há juízes que ficam 6, 7, 8 anos sem contactar com o cível. Mesmo que sejam tribunais de competência genérica, não entram processos cíveis e têm muita dificuldade em tramitar um processo

cível com os oficiais de justiça que lá estão. De repente vão progredindo na carreira e depois vão para um tribunal de nível provincial numa secção especializada do cível, mas não têm traquejo. (...) O juiz que conhece melhor e domina melhor o cível, os processos mais facilmente terminam naquelas secções. Os que não dominam ainda estão a ver onde vão aplicar. Eu, às vezes, fico um dia inteiro a falar com juízes, 50 minutos para cada um porque estão sempre a levantar questões. Ligam para perguntar (Ent6).

A formação ao longo da carreira judicial é reconhecida como uma das principais carências do sistema de justiça, pelos próprios magistrados. No inquérito aplicado a magistrados judiciais no âmbito do *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*, 58% dos magistrados judiciais inquiridos, ou seja, mais de metade, não tinha participado em acções de formação contínua no ano anterior ao da realização do inquérito. 65% dos magistrados judiciais inquiridos afirmou nunca ter tido formação específica antes de mudar de área ou de nível de tribunal, sendo que 23% afirmou nunca ter mudado de área. Dos inquiridos, apenas 5% disse ter recebido formação sobre a matéria em que passou a exercer funções após a mudança de área ou de nível tribunal<sup>133</sup>.

Isso passaria por sérias reformas, não só ao nível da legislação, mas também formação do próprio pessoal, inclusive a capacitação do juiz porque muitas vezes o que acontece é, por exemplo, eu posso ser juíza há mais de 15 anos nas secções criminais, daí a algum tempo colocam-me numa secção cível, por exemplo, é complicado. Eu vou para lá sem antes ter tido nenhuma capacitação. Tudo bem que eu sou magistrada, em princípio durante a minha formação, quer na faculdade assim como para a magistratura, eu lidei com as várias áreas, mas tendo estado a trabalhar naquela área é natural que a pessoa se acabe dedicando muito mais à que está a trabalhar em detrimento da outra (Ent4).

A circunstância de a organização judiciária estar, desde 2005, em mudança, ainda não terminada, impede a necessária estabilização do sistema judicial, e contribui para uma maior movimentação de magistrados, o que acentua o problema acima identificado.

Com a criação de novos tribunais, por exemplo, criaram agora o Tribunal de Trabalho e houve juízes que faziam parte do Tribunal da Cidade nas secções de trabalho e foram para lá. Daí ter-se criado mais duas cíveis e duas comerciais para poderem repor as quatro que saíram e que agora fazem parte do Tribunal de Trabalho. O que tem estado a acontecer é que muito juízes passaram a desembargadores e saíram do Tribunal da Cidade, muitos estão a ocupar as secções do Tribunal da Cidade e esta movimentação ainda não terminou, ainda não estão estanques todos numa secção. Quase em todas as secções ninguém está lá há um ano e meio, dificilmente. Isto

---

<sup>133</sup> Fernando et al.

também contribui para que os processos não tenham o seu andamento mais célere (Ent6).

A criação de novos tribunais tem possibilitado, também, a rápida progressão na carreira e, conseqüente, movimentação de juizes, levando a que os magistrados fiquem pouco tempo no mesmo lugar, não conseguindo solidificar conhecimento adquirido pela prática.

Pior ainda é começar a ter as movimentações dos juizes, do estilo: um juiz qualquer que está dez anos numa secção criminal e que de repente passa para a comercial, é evidente que não tem sequer sensibilidade. Por outro lado, vai-se perder a experiência que adquiriu. (...) Estas transferências são uma perda para o sistema judicial porque a experiência adquirida ao longo de uma série de anos numa área específica perde-se. O volume da inexperiência e da asneira vai ser grande até adquirir sensibilidade e experiência. Quando tiver já adquirido experiência e sensibilidade, vai ser transferido para uma área, por exemplo, de família (Ent13).

O alargamento da rede judiciária, desde 2005, estará a ter, ainda, outro impacto no campo da formação, também já retratado no *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*. É que a necessidade de mais magistrados terá levado a algum afrouxamento dos critérios de admissão aos cursos de formação inicial, aumentando, assim, o número de formandos, sem, contudo, que tal se reflectisse, pelo menos na mesma proporção, em recursos pedagógicos, acabando por ter inevitavelmente reflexos na qualidade da formação inicial dos magistrados.



## 7. Aprofundar a transparência como instrumento de disseminação de confiança

---

A credibilidade do sistema de justiça – ponto tido como fulcral para a atracção de investimento – resulta de um conjunto variado de factores, como a previsibilidade das decisões, a qualidade, a eficiência, a certeza e a segurança jurídicas, que fomos analisando nos pontos antecedentes, mas assenta, também, em questões relacionadas com a transparência do sistema. A sindicabilidade dos procedimentos, a clareza da tramitação processual, a compreensão e confiança, por parte dos cidadãos, no funcionamento dos mecanismos de fiscalização do sistema judicial, a percepção de um desempenho funcional de acordo com elevados padrões éticos e deontológicos são factores essenciais para a disseminação da confiança e legitimidade social dos tribunais. No pólo oposto, a opacidade do sistema judicial, a suspeição de corrupção ou de práticas eticamente reprováveis, a inacção ou baixa proactividade das instâncias de gestão e disciplina geram, não só desconfiança e distanciamento social face aos tribunais judiciais, mas, também contribuem para aprofundar, quer a possibilidade de práticas associadas a actos de corrupção nos tribunais judiciais, altamente lesivas da administração da justiça, quer a percepção dessas práticas, mesmo em situações em que as mesmas não existam, como foi salientado por vários actores entrevistados.

Focamo-nos, neste ponto, em dois aspectos: na interacção entre opacidade do sistema e práticas corruptivas ou, pelo menos, a percepção sobre a sua existência; e na informatização e a clareza das regras de distribuição processual, como facilitadores importantes da transparência.

### 7.1. A opacidade do sistema como facilitador de corrupção

A opacidade do sistema judicial, decorrente, não raras vezes, da ineficiente organização e funcionamento interno dos tribunais, e igual ineficiência da gestão processual e de recursos humanos e materiais, pode ter dois tipos de impactos, ambos negativos, para o sistema judicial, embora com intensidades diferentes: estimular a prática de actos de corrupção, uma vez que não permite concluir pela responsabilização dos actores, atendendo a que os procedimentos, em si, não são passíveis ou são de difícil sindicabilidade; atribuir a actos de corrupção situações que, em rigor, não o serão, decorrendo apenas da falta de formação e conhecimento dos actores envolvidos ou de ineficiências de natureza organizativa e gestionária. Alguns relatos que configuram, segundo os entrevistados, sinais de corrupção podem, na verdade, pelo menos

alguns casos, resultar de outros factores. São exemplos dessa possibilidade o desaparecimento de processos e a dilação ou celeridade da decisão em determinado caso, ambas as situações, de acordo com os entrevistados, a configurarem práticas de corrupção, quando, na verdade, podem resultar de ineficiências de organização e gestão.

E quando olhamos para os processos que desaparecem, sempre percebemos porque são aqueles que desaparecem e não outros (Ent. 2).

Eu já tive 2 participações contra mim no Conselho por ter decidido em menos de 2 meses. Um processo algo complexo em termos financeiros porque envolvia muito dinheiro, mas que em termos técnicos não era complexo. E a pergunta que foi feita expressamente foi "isto não é normal, como é possível?". Outra vez foi abordado de forma não institucional porque tinha decidido decretado uma providência em 48 horas depois de ter sido apresentada e em menos de 15 dias já tinha feito o contraditório e proferido a decisão final. O advogado teve sérias reservas e foi reclamar dizendo que não era normal que um juiz fizesse isso, dizia que tinha que haver outra razão (Ent. 2).

Não diria que é uma corrupção generalizada, mas estas coisas de corrupção muitas vezes resolvem-se com rapidez na tomada de decisão. Algumas decisões não são tomadas dentro dos tempos que se devem tomar e as partes acabam por questionar o motivo (Ent11).

Não se exclui, naturalmente, a existência de corrupção no judiciário, que deve ser eficazmente combatida, e que é, aliás, amplamente realçada pelos entrevistados e, no caso particular dos oficiais de justiça, por vezes, até "compreendida" dado o baixo salário que auferem.

(...) E há a questão da corrupção. Não se pode minimizar esta questão, a susceptibilidade dos funcionários judiciais, tal como outros funcionários públicos, de se envolverem em esquemas de corrupção que têm grande impacto no processo (Ent14)

Também é muito importante dar dignidade a essa classe profissional para que a pessoa não tenha interesse nem motivo para se envolver em actividade criminosa. Em Moçambique, apesar da situação em que se encontra, nós temos uma política salarial muito desequilibrada. (...). Temos um sistema de carreiras e remunerações muito baralhado e que não dá previsão a ninguém sobre as mutações que vai tendo ao longo da vida. Isto é um assunto de reforma estrutural, mas era importante trabalhar-se nisso (Ent11).

A adopção de medidas e práticas organizacionais e gestionárias eficazes é uma das vias de intervenção preventiva neste campo, sinalizando, desde logo, aos actores que os seus actos são escrutinados ou escrutináveis e, conseqüentemente, passíveis de responsabilização. Por outro

lado, advoga-se a criação de mecanismos de transparência ainda quanto aos rendimentos dos titulares do poder judicial.

Este problema da corrupção também implicaria uma investigação a jusante, procurar ver no caso dos magistrados como é que se justifica uma determinada mudança de padrão de vida tendo em conta os rendimentos que tem, etc. No fundo, tem que justificar aquilo que ganha. Nós temos medidas de declaração de património que penso que não envolve o magistrado, mas deveria. Não só magistrados, mas todas as outras classes de risco, mas no sector da justiça acho que os magistrados já mereciam (Ent11).

A consequência mais directa desta opacidade é a perda de confiança no sistema de justiça, com diferentes implicações. Uma delas é, desde logo, afastar o investimento que não acredita na imparcialidade que se impõe na tomada de decisões judiciais

No geral, a minha opinião, o sistema judicial, no seu todo, é um constrangimento significativo ao investimento. É um ponto bastante negativo. Se um investidor, tivesse as mesmas condições, do ponto de vista das oportunidades, de investir em Moçambique ou num país da região, um país vizinho, e o desempate fosse feito tendo em conta a sua percepção sobre o sistema judicial, de certeza que nós seríamos colocados numa posição bastante desfavorável (Ent14).

É que a corrupção agrega consigo outros males, como por exemplo o nepotismo (Ent 5).

## **7.2. Alguns facilitadores de transparência**

Identificada a opacidade como um indutor de práticas percebidas como de corrupção, procurou-se identificar facilitadores de transparência, ou seja, medidas concretas que permitissem, a curto prazo, alavancar a possibilidade de escrutínio e tornar mais claras práticas e procedimentos. Foram identificados os seguintes dois facilitadores principais. Um, prende-se com o recurso a ferramentas que impeçam apagar a pegada dos vários operadores judiciais no processo, designadamente com recurso à informatização. O outro reporta-se às regras de distribuição processual, apontando para pequenos ajustes que permitirão mais transparência.

### **7.2.1. A informatização**

Como referimos no ponto 4.2., a informatização dos tribunais e o recurso às novas tecnologias de informação oferece um potencial transformador do funcionamento do sistema judicial a vários níveis: na alteração dos métodos de trabalho nos tribunais, na agilização operacional da prática de certos actos, na simplificação dos actos comunicacionais e no encurtamento do

prazo para a sua realização, etc. Mas, os entrevistados enfatizam, sobretudo, a potencialidade da informatização conferir mais transparência no processo. Os testemunhos são unânimes em reconhecer significativas vantagens na introdução de mecanismos informáticos no âmbito da tramitação do processo, salientando-se como principal vantagem o facto de, com recurso a estes meios, a pegada de todos os actores judiciais deixar de poder ser apagada, pelo menos com a mesma facilidade com que actualmente tal acontece.

Ao fim destes anos consegue perceber que a corrupçãozinha existe nos funcionários judiciais, por exemplo, se têm que fazer uma qualquer notificação. Alguém vai dizer “atrasa essa notificação e toma lá x”. Essa é uma das causas da morosidade processual. Esta morosidade desaparece se tudo for feito num ficheiro informático em que ninguém pode alterar, apagar, modificar o que estiver *uploadado* e com duas consequências automáticas informáticas: prazo que fica definido para o juiz lavrar um qualquer despacho e um prazo que fica definido para o funcionário judicial fazer exactamente a mesma coisa dentro do processo. Decorrido esse prazo, o que devia acontecer é que automaticamente o Conselho Superior da Magistratura recebia a notificação para instaurar o processo e o próprio funcionário e o juiz recebem a mesma notificação de que têm um processo instaurado (Ent13).

Este seria um ganho muito grande para os tribunais. E há um outro tabu que não se aborda, mas que é o problema do desaparecimento dos processos. Os processos estão em suporte físico. (...). E isto é assim porque não deixa pegada, ou só muito dificilmente é que a deixa. O funcionário que guarda o processo numa estante e outro que não o trabalha pode ir retirá-lo. Aparentemente, quem responde pelo processo é que está a trabalhar o processo, mas quem o pode retirar pode ser outro funcionário. E não temos pistas sobre isto. Falo por experiência nesta secção. Já tive que reformar autos várias vezes e esses processos sempre coincidem com processos problemáticos do ponto de vista de valores, nos quais é manifesto o interesse em que o processo não prossiga (Ent2)

Pode ser muito vantajoso. De conversas, sei que ainda há processos que desaparecem. No meu caso o que aconteceu foi ter um processo que andou desaparecido vários meses, mas que acabou por aparecer. A informatização vai tornar os tribunais lugares mais seguros e vai possibilitar reconstituir processos que estejam extraviados ou desaparecidos, mas também vai reduzir o factor humano. Ou seja, esta intervenção das pessoas para que determinados possam ser cumpridos... eu acho que quantos mais actos possam ser cumpridos sem dependerem de vontade de juízes, funcionários ou advogados, melhor (Ent14).

### 7.2.2. A distribuição de processos

A distribuição é o acto através do qual se designa a secção em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator, de modo a, nos termos da lei processual, assegurar uma repartição igualitária do serviço<sup>134</sup>. A distribuição visa, ainda, garantir a aleatoriedade na afectação dos processos a cada juiz, por forma a assegurar que a parte não saiba, antecipadamente, o juiz que irá decidir sobre a sua causa. Segundo os entrevistados, há práticas potenciadores de opacidade e de instrumentalização da distribuição. Em alguns tribunais, para além da distribuição formal, existirá uma espécie de segunda *distribuição interna*, já na secção, que pode comprometer a aleatoriedade pretendida com a distribuição, isto é, o processo é distribuído pela secção e, já na secção, é distribuído para determinado juiz.

O processo além de ser distribuído vai à secção para ser distribuído internamente - que eu não concordo muito porque não acredito que haja a transparência que é devida nesta distribuição interna porque, não tenho nada contra quem distribui, para mim é uma questão de transparência genérica (Ent6).

Uma das razões apontadas para justificar esta distribuição interna é o facto de esta ser a forma de equilibrar o volume de trabalho dos magistrados, atendendo a que uma distribuição aleatória não tem em conta a complexidade dos processos.

Havia uma determinada letra de números ímpares que estava afecto a um único juiz que eram os supostos processos complexos. Eu pedi para me definirem processos complexos. É complexo porque tem uma pessoa que é importante na República de Moçambique ou é complexo porque tem um valor elevado ou é complexo porque tem matéria jurídica de maior complexidade? Para mim a complexidade tem que ser esta, independentemente da pessoa que ali está e do valor. Ninguém me soube responder (...). Terminaram com essa história do complexo, mas eu não sei ainda como está distribuído (Ent6).

Outra questão prende-se com a prática de atribuição das providências cautelares. Os procedimentos cautelares, bem como quaisquer diligências urgentes, não estão dependentes de distribuição<sup>135</sup>, pelo que as mesmas são atribuídas, ao longo de todo o ano judicial, independentemente de se estar ou não em férias judiciais, ao juiz que se encontrar de turno. Segundo um entrevistado, esta prática permite à parte, na prática, escolher o juiz que irá decidir o seu procedimento.

---

<sup>134</sup> Cf. artigo 209.º do CPC.

<sup>135</sup> Cf. artigo 212.º CPC.

Tenho também reservas relativamente às providencias cautelares porque são atribuídas por turnos. Do dia 1 ao 15 é uma secção, do dia 15 ao dia 30 é outra secção, não passa pela distribuição. Vai directamente àquela secção. (...) tenho algumas dificuldades em gerir esta forma de distribuição porque entendo que viola também o princípio do juiz legal e natural porque os advogados de barra, aqueles que estão sempre nos tribunais conhecem muito bem quem é o juiz que vai calhar ali e se tiver. É uma questão de transparência mais uma vez (Ent6).

Aquelas práticas, ao permitirem alguma arbitrariedade, são sempre susceptíveis de suspeição. Mas, também, não é de excluir a instrumentalização ou manipulação dessa distribuição. Desde logo, sendo conhecidas dos advogados, podem levar a que estes façam uma gestão do processo de forma a daí retirar, ou pelo menos esperar retirar, um qualquer benefício que não seria possível se fosse garantida a distribuição normal dos procedimentos cautelares.

Se o advogado for mais amigo do juiz da secção x, e se a providencia nem é assim tão urgente quanto isso, espera a chegada do turno daquela secção e vai lá colocar o processo mesmo naquela secção. Eu acho que, pelo menos, deve passar pela distribuição, indiquem qual é a secção no próprio dia. Não tem que se esperar que seja segunda ou quinta feita (dia em que por lei temos distribuição) para criar uma maior transparência (Ent6).

## Principais conclusões e recomendações: para a construção de uma estratégia de intervenção no sistema judicial – quadro valorativo e mecanismos operacionais

---

A ideia de melhoria da administração da justiça para responder aos litígios relacionados com a actividade empresarial e comercial também incorpora, em si mesma, uma preocupação com a imagem externa do desempenho funcional dos tribunais e, em particular, com a relevância de uma avaliação positiva por parte de investidores. Essa preocupação e os termos da avaliação por parte dos investidores é marcadamente influenciada pelos relatórios do *Doing Business* e pela percepção de que os indicadores aí definidos, especialmente os relacionados com a execução dos contratos, serão uma das variáveis determinantes da decisão de iniciar ou não um novo negócio ou expandir os já em curso. Independentemente da avaliação crítica sobre a efectividade dos mecanismos de medição desses indicadores e mesmo sobre o peso da variável tribunais na decisão de investimento, é indiscutível que factores como o tempo de resolução dos litígios, o custo dos processos judiciais, a previsibilidade e a certeza jurídicas, a transparência dos procedimentos e baixos níveis de corrupção são determinantes na avaliação do sistema judicial globalmente considerado, seja considerando o seu papel de controlo social, de resolução de conflitos e de garante de direitos, seja como uma das várias componentes da criação de um ambiente propício ao investimento nacional e estrangeiro, decisivos na dinamização da economia.

Os dados recolhidos no âmbito do presente estudo evidenciam **elevada morosidade judicial e um excessivo número de processos pendentes nos tribunais**, em particular, nos tribunais de competência cível e comercial e nos tribunais superiores, induzido por **um conjunto alargado de constrangimentos** a uma justiça cível e comercial mais eficiente, célere, previsível e transparente. À luz do trabalho realizado, destacamos os seguintes bloqueios:

1. **Reformas legais avulsas**, muitas vezes indutoras de incerteza e de morosidade judicial devido às seguintes características mais marcantes do processo de reforma:
  - a) desarticulação e desconsideração dos efeitos das alterações legislativas no conjunto do ordenamento jurídico;
  - b) ausência de diagnósticos credíveis orientadores das estratégias reformistas;
  - c) excessiva influência, sobretudo em áreas económicas e financeiras, de agendas ou referenciais externos, social e culturalmente desadequados aos contextos

nacionais e que não respondem cabalmente às necessidades de regulação da sociedade moçambicana;

- d) ausência de um programa de implementação das reformas, que identifique os diplomas complementares a alterar ou a criar e as condições de natureza material ou de recursos humanos que a reforma exige para a sua eficiente implementação.

**2. Processo civil complexo e burocrático**, com multiplicidade de regras rígidas e formalistas, desadequado à sociedade moçambicana contemporânea e que também não serve os objectivos dos planos estratégicos em matéria de desenvolvimento económico. O actual Código de Processo Civil é consensualmente reconhecido pelos actores judiciários como indutor de morosidade e de deficiente desempenho funcional dos tribunais. Acresce que a tramitação burocrática tanto dá espaço para a instrumentalização do processo pelas partes como para a morosidade legal, activamente induzida pelos tribunais, concretizada, designadamente, no andamento aparente dos processos<sup>136</sup> ou na paragem "justificada" por incidentes processuais vários. Resultou do trabalho de campo que o que está verdadeiramente em causa é o actual paradigma processual. O que significa que é a reforma do Código no seu todo que se exige. Há, contudo, alguns aspectos aos quais é atribuído especial impacto negativo na eficiência dos tribunais e no tempo do processo. São eles:

- a) a abertura do Código à elevada dispersão de recursos de despachos interlocutórios, que permitem a instrumentalização do processo e muito contribuem para a morosidade processual;
- b) o excesso de intervenção burocrática do juiz no processo, que tem como contraponto o baixo grau de autonomia dos oficiais de justiça;
- c) a multiplicidade de formas de processo, com regras específicas, o que torna a tramitação processual mais labiríntica;
- d) a multiplicidade de incidentes da instância, com tramitação própria, permitindo, tal como no caso dos recursos, a "gestão instrumental" do caso, dando espaço à parte a quem tal aproveita para atrasar o processo.

---

<sup>136</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre os conceitos de andamento aparente e morosidade activamente induzida pelos tribunais, cf. Gomes, *Os Atrasos Da Justiça*; Conceição Gomes, *O Tempo Dos Tribunais: Um Estudo Sobre a Morosidade Da Justiça*, ed. Almedina (Coimbra, 2003).

- 3. Prevalência de uma cultura jurídica formalista**, em parte, induzida por uma lei processual burocrática, que não dá espaço à flexibilidade e à gestão processual, obrigando a uma verificação aturada dos requisitos e procedimentos formais, colocando a forma sempre num patamar acima do mérito. Como se evidenciou no relatório, há um número significativo de decisões de forma que põem termo ao processo. Além do paradigma processual, outros factores contribuem para essa situação. Destacamos as deficiências de formação dos vários operadores judiciais e a ausência de uma cultura judicial que procure a resolução efectiva do conflito e não apenas que o processo finde de modo a representar um número a menos no volume estatístico.
- 4. Comunicação ineficiente do tribunal com os intervenientes processuais, em especial, no caso de cumprimento das cartas precatórias.** O estudo evidencia como a ineficiente comunicação dos tribunais com as partes ou com outros intervenientes processuais atrasa substancialmente a prática de certos actos, com destaque para a citação, contribuindo muito significativamente para aumentar o tempo do processo judicial. Esta questão, embora conexa com a legislação processual e cuja solução exigirá mudanças na lei, relaciona-se, sobretudo, com factores operacionais (gestão dos cartórios, precariedade da informatização, falta de recursos humanos, falta de meios de transporte ou de recursos financeiros que assegurem esse transporte, dificuldade de localização de moradas). Essa dificuldade de comunicação, quer para a citação, quer para a prática de outros actos, agrava-se quando a pessoa ou a empresa a contactar reside ou tem a sua sede fora da área de jurisdição do tribunal onde corre o processo. Neste caso, o acto deve ser comunicado através de carta precatória, cujo cumprimento é solicitado ao tribunal com jurisdição na área de residência da pessoa ou sede da empresa em causa. Vários testemunhos deram conta que o cumprimento de uma carta precatória pode demorar anos. Nesse período de tempo o processo fica parado.
- 5. Custas judiciais: complexidade, relativa indeterminação do regime das custas judiciais e participação dos tribunais nos emolumentos.** A descrição do regime legal, feita no ponto 5 deste relatório, é, em si mesma, indicativa da complexidade do regime de custas judiciais e do elevado custo efectivo da mobilização dos tribunais. O regime prevê um conjunto alargado de situações em que há lugar ao pagamento de imposto de justiça ou de encargos, tendo as partes que pagar preparos, sejam preparos iniciais ou subsequentes. Além do elevado custo da justiça, é também a dificuldade de previsão, mesmo para advogados experientes, do valor de custas a pagar que está em causa.

Um outro problema, amplamente denunciado como causador de entropia no funcionamento dos tribunais, está igualmente associado ao regime jurídico das custas processuais: a participação emolumentar. A distribuição que o Código das Custas Judiciais faz dos emolumentos torna essa participação muito relevante para o funcionamento dos tribunais, como via para suprir a escassez de verbas do Orçamento do Estado e como complemento de salário dos oficiais de justiça e dos magistrados. Neste quadro, sucedem-se as acusações ou suspeitas de escolha dos processos a tramitar, dando prioridade aos mais "rentáveis", aumentando os atrasos de outros; de inflação na fixação do valor da acção, por parte dos juizes, como valor referência das custas a pagar; e de prática de actos processuais desnecessários para a decisão do caso concreto com o objectivo de aumentar o valor das custas a pagar pelas partes. Denunciam-se, ainda, práticas de favorecimento na colocação de magistrados em tribunais onde seja mais "rentável" a participação emolumentar, criando situações de injustiça entre os actores judiciais.

**6. Formação dos actores judiciais.** A necessidade de um forte investimento na formação, inicial e contínua, dos actores judiciais em geral e, em particular, dos magistrados, dada a centralidade das suas funções no sistema de justiça, e o impacto negativo que essas carências de formação têm na qualidade e eficiência da justiça administrada foram factores ampla e consensualmente destacados pelos entrevistados. As fragilidades da formação foram especialmente evidenciadas nas seguintes vertentes:

- a) na capacitação dos oficiais de justiça, quer previamente ao início de funções, quer de formação contínua, que permita tornar os cartórios menos "dependentes" da intervenção constante do juiz no processo com despachos de mero expediente ou apenas para "sindicar" a prática de actos dos cartórios;
- b) na formação de magistrados previamente à colocação em tribunais de competência especializada. Esta vertente revela-se especialmente pertinente na medida em que os magistrados nos tribunais de competência genérica lidam sobretudo com processos de natureza criminal;
- c) na formação contínua como instrumento de implementação das reformas legais, em especial, quando se trata de matérias de maior complexidade técnico-jurídica, como é o caso de matérias comerciais ou relacionadas com a actividade das empresas.

**7. Opacidade do funcionamento dos tribunais.** Essa opacidade tanto contribui para práticas eticamente reprováveis e associadas a actos de corrupção, como para exacerbar a

percepção negativa a seu respeito. A ausência de mecanismos credíveis e sistemáticos de *accountability* do judiciário, a dificuldade de avaliação externa do desempenho funcional e dos procedimentos inerentes à organização e gestão dos tribunais são factores que aprofundam a opacidade e a distância social dos tribunais, criando condições para práticas eticamente inadmissíveis e, nalguns casos, de corrupção, dada a dificuldade em identificar os responsáveis de algumas dessas práticas, como, por exemplo, em caso de "desaparecimento" de processos.

- 8. A ineficiente organização e funcionamento interno dos tribunais e de gestão processual** contribui, tanto para a opacidade dos tribunais, como para as práticas negativas atrás identificadas, bem como para o desenvolvimento de outras que, pela ausência de regras claras, permitem situações de arbitrariedade, como é o caso das distribuições internas de processos levadas a cabo nas secções de processo de forma casuística.

### **Recomendações: valores orientadores das reformas e mecanismos operacionais**

Todos esses bloqueios dificultam o direito de acesso à justiça por parte de cidadãos e empresas e potenciam a fuga para mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que, no caso de contratos que envolvam investidores estrangeiros, significará, na grande maioria dos casos, o recurso à arbitragem e, frequentemente, a submissão a lei diferente da moçambicana.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, criados pelo Estado ou pela própria sociedade, são muito relevantes para a administração da justiça nas sociedades contemporâneas. As políticas públicas de justiça têm evoluído, na generalidade dos países, no sentido da ampliação das vias de acesso à justiça ao incorporarem uma abordagem multidireccionada, que inclui o reconhecimento e o apoio pelo Estado a outras instâncias de resolução de conflitos. Esse tem sido também um caminho trilhado em Moçambique, destacando-se o reconhecimento oficial de outras instâncias de resolução de conflitos, como os tribunais comunitários, a arbitragem, a mediação<sup>137</sup> e, mais recentemente, a mediação judicial. Esses meios, como já referimos em outros trabalhos, devem ser avaliados e reforçados.

No caso da **mediação judicial**, pela inovação que representa dentro do sistema de justiça, justifica-se uma avaliação com recurso a metodologias adequadas, que identifique boas

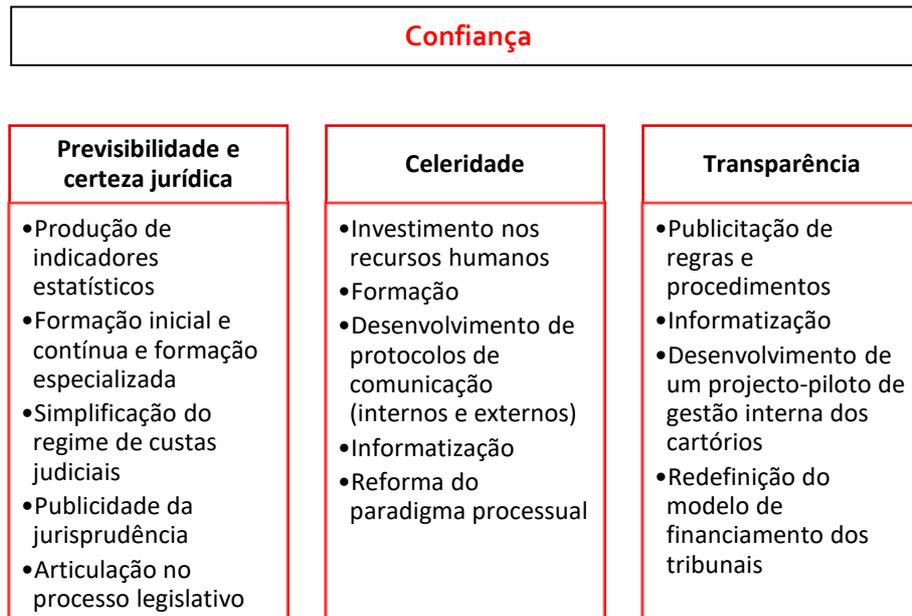
---

<sup>137</sup> Sobre a importância destes mecanismos, cf. Santos e Trindade, *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 1.º Volume*; Santos e Trindade, *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 2.º Volume*; Fernando et al., *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*.

práticas, algumas passíveis de transposição para a tramitação dos processos em geral, ou problemas que devam ser eliminados. Nessa avaliação deve ser dada especial relevância à identificação dos factores indutores da baixa adesão dos juízes que se manifesta na relutância em enviar processos para os serviços de mediação.

Mas, o apoio e incentivo à mobilização de meios alternativos de resolução de conflitos não pode esquecer a relevância do papel e do lugar dos tribunais nas sociedades contemporâneas na resolução de conflitos, no controlo social e, em geral, na tutela de direitos ameaçados. No caso da melhoria do ambiente de negócios, um maior contributo dos tribunais judiciais exige o aprofundamento substancial dos níveis de confiança no sistema de justiça. Daí propomos como referencial das reformas (legais e organizacionais) orientadas para a melhoria do ambiente de negócios, justamente, o aumento dos níveis de confiança nos tribunais judiciais. Na economia do presente estudo, procurámos, a partir do trabalho de campo realizado, construir um quadro valorativo que expressasse os valores judiciais, orientadores das reformas nesta matéria, considerados fundamentais pelos entrevistados para aquele aprofundamento da confiança, e evidenciar os conceitos operacionais ou mecanismos mais salientados como determinantes para a sua concretização. São os seguintes os valores evidenciados: previsibilidade e certeza jurídica, celeridade e transparência. A figura 12 inclui também os mecanismos que podem ser mobilizados para concretizar aqueles valores. Embora eles se entrecruzem e todos contribuam para a concretização dos vários valores, associamo-los àqueles para os quais consideramos o seu contributo mais relevante.

Figura 12 – Quadro valorativo e mecanismos operacionais



### A previsibilidade e a certeza jurídica

Como já amplamente referido, os actores entrevistados salientam a urgência de estimular a previsibilidade e a certeza jurídica. Associado ao *rationale* económico está a ponderação de custo-benefício na tomada de uma qualquer decisão, seja a decisão de avançar com uma acção judicial, seja a decisão de promover um acordo extrajudicial. Para essa ponderação, a empresa ou empresário necessita de, no momento da tomada de decisão, ter indicadores que lhe permita alguma previsibilidade sobre o desempenho funcional dos tribunais na tramitação dos processos e na decisão sobre o caso. Se recorrer a tribunal, quanto tempo vai demorar a obter uma decisão? Quais as despesas que o recurso a tribunal comporta? Qual a probabilidade de obter sucesso de causa? **Para o aprofundamento da previsibilidade e certeza jurídica concorrem, assim, dimensões distintas – o tempo, o custo e a previsibilidade do resultado** – para as quais, o trabalho de campo realizado identifica um conjunto de instrumentos de intervenção. Alguns desses instrumentos, como a alteração do paradigma processual, implicam reformas de médio prazo, mas, em outros casos, podem ser conseguidas melhorias com intervenções cirúrgicas de curto prazo.

A **dimensão do tempo** é reflectida pelos indicadores de duração dos processos e do número de processos pendentes e para ela contribuem vários factores. Adiante voltaremos aos mecanismos mais salientados para a celeridade processual. Identificamos aqui as seguintes

**recomendações** com impacto directo, tanto na previsibilidade e certeza jurídica, como na celeridade processual:

1. Produção, a curto prazo, de **indicadores estatísticos** fidedignos que permitam melhor conhecer, em tempo real, o desempenho funcional dos tribunais, designadamente no que respeita ao volume dos processos pendentes e ao tempo que demoram nos tribunais os diferentes tipos de litígios;
2. Definição e execução, a médio prazo, de políticas públicas robustas actuantes, quer no campo da **formação inicial** (previamente ao exercício de funções), quer da **formação contínua**, de todos os actores judiciais, com destaque, dada a centralidade das suas funções no sistema judicial, para os magistrados.
3. **A curto prazo**, devem ser definidos **programas de formação contínua com três objectivos principais**:
  - a) capacitação dos magistrados em exercício de funções nos tribunais de competência especializada, com destaque para as matérias cíveis e comercial, devendo esses programas tornarem-se de frequência obrigatória previamente ao início de funções nesses tribunais;
  - b) capacitação dos escrivães, que permita mais qualidade e eficiência na execução dos actos da competência dos cartórios, bem como diminuir o trabalho dos juízes com actos de mero expediente ou com a supervisão do trabalho dos cartórios;
  - c) formação obrigatória, como instrumento de implementação das reformas juridicamente mais complexas, como é o caso das matérias comerciais, para os magistrados colocados nos tribunais de competência civil e comercial ou, no caso dos tribunais de recurso, que mais directamente lidam com essas matérias.

**Na dimensão do custo**, o factor mais relevante prende-se com a complexidade do regime jurídico das custas judiciais e a sua relativa indeterminação, sendo difícil prever, com o mínimo de segurança, no início do processo, quanto se irá pagar de custas do processo.

**Recomendações:**

1. **O regime das custas deve ser amplamente reformado a curto prazo**, no sentido da sua simplificação, de modo a torná-lo facilmente compreensível por todos os operadores judiciários e a reduzir, quer as situações de indeterminação dos valores a pagar, quer os actos em que há pagamento, de modo a tornar a justiça mais acessível;
2. **A muito curto prazo**, e enquanto o actual regime estiver em vigor, deve ser pedido a um grupo de oficiais de justiça, com a colaboração de magistrados que melhor dominem o

regime, a elaboração de um **manual explicativo**, orientador nesta matéria, devendo, ainda, ser organizadas **acções de formação**, que podem ser replicadas através de formação a distância, de modo a clarificar a aplicação do actual regime.

A **dimensão resultado** é aquela que, pela sua natureza, terá, sempre, uma margem de indeterminação maior, uma vez que depende sempre da combinação de diferentes variáveis, de difícil previsão, como, por exemplo, da prova produzida, da subjectividade de análise sobre o direito a aplicar, de interpretações jurídicas divergentes, que podem, aliás, até ser, em algumas circunstâncias, relevantes para produzir uma maior adaptabilidade das soluções legislativas aos casos concretos ou às circunstâncias do tribunal em causa, etc. No entanto, factores, como: i) o reforço da capacitação dos actores judiciais, acima já referido; ii) a divulgação pública da jurisprudência dos tribunais superiores e das secções de recurso instaladas nos tribunais de província; iii) e a clareza e coerência do quadro legal são, entre outros, factores que contribuirão muito positivamente para uma maior certeza jurídica.

#### **Recomendações:**

1. O poder judicial deve fazer todo o esforço possível para desenvolver um programa de **divulgação sistemática das decisões** dos tribunais superiores e das secções de recurso instaladas nos tribunais de província;
2. O poder judicial e o poder político devem encontrar, a curto prazo, uma solução que permita aos magistrados de todo o país aceder gratuitamente a uma base de dados de acesso a toda a legislação publicada no Boletim da República. Os magistrados têm que ter acesso fácil a toda a legislação moçambicana;
3. Os processos de reforma, sobretudo das reformas mais estruturantes, devem assentar em **diagnósticos credíveis** e incluir um **plano de implementação**. O legislador deve, igualmente, aprofundar a harmonização legislativa entre as várias dimensões do direito que regula a área de intervenção, de modo a construir um quadro jurídico coerente e articulado. O regime jurídico das insolvências, pela sua incompletude e desarticulação, é um exemplo pela negativa.

#### **A celeridade**

Como evidenciámos no relatório, os indicadores relativos à duração dos processos e ao número de processos pendentes corroboram as percepções negativas dos cidadãos e dos próprios actores judiciais sobre o tempo dos tribunais, considerando que a morosidade processual

ultrapassa largamente, mais do que o tempo legal, o tempo razoável que a sociedade pode esperar por uma decisão dos tribunais.

A duração de um processo judicial deve estar contida dentro de um espectro temporal que se revele, para as partes envolvidas, razoável para a resolução do litígio. Quanto maior a duração do processo, menor a probabilidade de a decisão que venha a ser proferida alcançar os resultados práticos pretendidos e também será menor o investimento das partes envolvidas na prossecução da acção judicial. Por outro lado, quanto maior a duração de um processo judicial, mais provável se torna que o mesmo seja influenciado por factores indutores de morosidade, como incidentes da instância, e maior será o custo da justiça, quer para o Estado, quer para as partes. A excessiva morosidade judicial foi largamente enfatizada como muito negativa, não só para a protecção de direitos e para o bem-estar social, mas também para o desenvolvimento económico do país.

Em geral, todas as recomendações podem contribuir para aumentar a eficiência dos tribunais. Contudo, neste campo, foram particularmente salientados os seguintes instrumentos, como particularmente relevantes para aumentar a celeridade dos processos que envolvam litígios relacionados com a actividade empresarial ou comercial.

#### **Recomendações:**

- 1. Reforço dos recursos humanos.** Dotação dos tribunais com recursos humanos suficientes e com formação adequada para responder à procura que lhes é dirigida. **A curto prazo** devem ser reforçados, em todos os tribunais comerciais e cíveis, os recursos humanos dedicados ao serviço externo, de modo a agilizarem-se as citações, notificações e cumprimento de actos;
- 2. Deve criar-se, a curto prazo,** com o envolvimento activo do Conselho Superior da Magistratura Judicial, um **protocolo com procedimento obrigatório para todos os tribunais para a comunicação e o cumprimento de cartas precatórias;**
- 3. Deve igualmente criar-se, a curto prazo,** também com o envolvimento activo do Conselho Superior da Magistratura Judicial, **protocolos de comunicação** com as principais instituições auxiliares da justiça, designadamente com as conservatórias;
- 4. Investimento, coerente e articulado,** na utilização de **novas tecnologias de informação,** quer como ferramenta facilitadora da comunicação entre tribunais e entre todos os intervenientes no processo judicial, quer como instrumento fundamental para eliminação de tarefas repetitivas, sem valor acrescentando, aprofundando a automação, o que permitirá a agilização da tramitação processual;

5. **Reforma do paradigma processual**, no sentido da sua desburocratização e simplificação, e da redução da multiplicidade de formas processuais e de regras específicas, reforçando a oralidade, eliminando actos desnecessários, sobretudo de mero expediente, recentrando a intervenção do juiz nos actos verdadeiramente jurisdicionais, simplificando e diminuindo a possibilidade de recursos interlocutórios, entre outros. O Código deve poder responder adequadamente às necessidades da sociedade moçambicana e ao contexto sociocultural do país. Nesta matéria, com excepção de reformas muito cirúrgicas, designadamente, se se revelar necessário, no campo da comunicação com advogados e partes, não devem existir alterações avulsas, ainda mais indutoras de entropia. O que é fundamental é, assentando em diagnósticos adequados, avançar com a **reforma do Código de Processo Civil**.

No entanto, **a curto prazo**, deve ser desenvolvido um programa de formação contínua, cuja metodologia deve privilegiar o diálogo entre formandos, dedicado à reflexão sobre determinadas vertentes da lei processual que se revelem mais complexas e sobre como, dentro do actual paradigma, agilizar procedimentos e evitar decisões de forma. Os fluxogramas que se apresentam nos anexos II a V podem ajudar à construção desse programa.

**Recomendações específicas quanto aos processos de insolvência e de recuperação judicial:**

1. Neste campo específico, a reforma deve ser devidamente avaliada e revistos ambos os processos de acordo com essa avaliação, publicada a legislação complementar necessária e criadas as demais condições, designadamente no que respeita aos administradores de insolvência, para a sua efectiva implementação.

Como incentivo à reflexão crítica sobre o Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais, apresentamos, no anexo IV, um conjunto de sugestões de agilização e eficiência desse regime, cujo texto, incluindo todas as recomendações nele constantes, são da autoria da Senhora Juíza Desembargadora Fátima Reis Silva.

## **A transparência**

Como acima referimos, o desenvolvimento de mecanismos que permitam aprofundar a transparência do sistema judicial é crucial, não só para diminuir a distância social dos tribunais e aprofundar a sua legitimidade social, mas também como instrumento de prevenção da corrupção no judiciário.

### Recomendações:

1. É fundamental desenvolver, com a intervenção activa do poder judicial, mecanismos credíveis e sistemáticos de *accountability* do judiciário, que impulsionem a sindicância externa da organização e funcionamento interno dos tribunais e criem maior transparência de procedimentos e práticas;
2. O desenvolvimento, que deve ser devidamente articulado, dos programas de informatização em curso, bem como o seu alargamento irá também contribuir para uma maior transparência do desempenho funcional dos tribunais e de procedimentos, e, nessa medida, para a prevenção de actos eticamente reprováveis, permitindo, ainda, rastrear os actos praticados pelos diversos intervenientes, o que potencia a sindicabilidade e a responsabilização.

Além desses instrumentos deve:

3. Desenvolver-se, **a curto prazo**, como experiência piloto a realizar-se em dois tribunais, um novo modelo de organização e gestão interna dos tribunais, com destaque para a gestão do cartório, que impulse uma maior eficiência na gestão de recursos humanos e na gestão processual;
4. Disponibilizar-se **informação pública**, de acesso livre e gratuita, sobre o desempenho funcional dos tribunais judiciais;
5. **Terminar as actuais práticas de distribuição de processos nas secções e de atribuição de providências cautelares**, devendo, em ambos os casos, seguirem-se os procedimentos normais de distribuição (eventualmente, com a introdução da regra de distribuição diária das providências cautelares), de forma a garantir a aleatoriedade na afectação dos processos aos juízes;
6. **Terminar**, se possível antes da reforma do Código das Custas Judiciais, **a vinculação de parte da remuneração dos actores judiciais ao sistema de custas**, pela distorção e suspeição que cria no funcionamento dos tribunais. Em caso algum, essa alteração, poderá comportar uma diminuição dos níveis remuneratórios actuais, devendo, antes, prever a incorporação da actual participação emolumentar nos salários dos respectivos actores, assim também colocando fim a injustiças relativas. O poder judicial e os seus actores devem mostrar-se totalmente disponíveis para exigir outro modelo de remuneração sem perdas, compreendendo que a alteração do regime pode significar um passo essencial para o reforço da legitimação social do sistema de justiça.

## Anexos

---



## Anexo I – Sistematização de legislação (2004-2020)

Samora Machel (25/06/1975-19/10/1986) <sup>338</sup>		
Diploma	Área/Matéria	Âmbito/Objecto
1976		
Decreto-Lei 35/76, de 19 de Outubro – Código de Processo Civil	Processo Civil	Altera o Código de Processo Civil constante do Decreto-Lei 44129, de 14 de Dezembro de 1962 <sup>339</sup> , adoptando providências destinadas a desbloquear algumas das medidas legislativas contidas no Decreto-Lei 4/75, de 16 de Agosto <sup>340</sup> , designadamente as que afectaram os prazos processuais. São revogadas todas as disposições legais que exigem a constituição de mandatário judicial para a prática de qualquer acto ou intervenção em qualquer processo.  É criado o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica, que ficará na dependência da Procuradoria-Geral da República.
1986		
Lei nº 3/86, de 16 de Abril <b>REVOGADA</b>	Acesso à justiça	Cria o Instituto Nacional de Assistência Jurídica. Autoriza o exercício da advocacia a título liberal, embora determine que o governo fixará uma tabela de honorários

Joaquim Chissano (06/11/1986-02/02/2005)		
---	--	--

<sup>338</sup> Não obstante o nosso objecto de estudo de situar, temporalmente, no período pós Constituição 2004, há um conjunto de diplomas mais relevantes, que, ainda assim, os consideramos na nossa análise.

<sup>339</sup> Este é o diploma, que aprova o Código de Processo Civil, que estabelece as regras relativas à sequência de actos destinados à justa composição de um litígio de interesses privados, mediante a intervenção do tribunal, o qual se encontra dividido em 4 partes: Da Acção, Da Competência e das Garantias da Imparcialidade, Do Processo, e Do Tribunal Arbitral. Desde a sua publicação até à data desta alteração, este o Código de Processo Civil sofreu alterações através dos seguintes diplomas: Portaria 19305 de 30 de Julho de 1962; Portaria 23090 de 30 de Dezembro de 1967; Decreto-Lei 47960, de 30 de Dezembro de 1967; Lei 2140, de 17 de Maio de 1969; Decreto-Lei 323/70, de 26 de Agosto; Portaria 642/73, de 13 de Outubro; e, por fim, Portaria 439/74, de 01 de Agosto.

<sup>340</sup> Este diploma veio adoptar providências legislativas provisórias destinadas a “facilitar aos tribunais o exercício da função jurisdicional que lhes é atribuída, criação do Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica, que ficará na dependência da Procuradoria-Geral da República, não sendo permitido em Moçambique, a título de profissão liberal, exercer advocacia ou funções de consulta jurídica, solicitar judicialmente ou praticar procuradoria judicial ou extrajudicial”.

Diploma	Área/Matéria	Âmbito/Objecto
Decreto n.º 8/86 de 30 de Dezembro <b>REVOGADO</b>	Acesso à justiça	Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Assistência Jurídica
<b>1992</b>		
Lei 10/92, de 6 de Maio - Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais <b>REVOGADA</b>	Organização Judiciária	Regula a organização dos tribunais judiciais.
Lei 18/92, de 14 de Outubro <b>REVOGADA</b>	Organização Judiciária – jurisdição laboral	Cria os tribunais de trabalho, estabelecendo que são órgãos de administração da justiça no trabalho os tribunais provinciais do trabalho e os tribunais distritais do trabalho.
<b>1998</b>		
Despacho do TS de 27/02/1998	Organização Judiciária	Entrada em funcionamento da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Manica, em Chimoio.
<b>1999</b>		
Despacho do TS de 25/01/1999	Organização Judiciária	Entrada em funcionamento de mais dois Cartórios Judiciais no Tribunal Judicial da Província de Gaza
Despacho do TS de 01/04/1999	Organização Judiciária	Criação e entrada em funcionamento de mais um Cartório Judicial no Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado
Despacho do TS de 25/05/1999	Organização Judiciária	Criação e entrada em funcionamento de mais uma secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 5.
Lei 11/99, de 8 de Julho – Regime da arbitragem, conciliação e mediação como meios alternativos ao sistema judicial	Meios alternativos de resolução de conflitos	Aprova o regime da Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos. Esta lei surge com vista a "responde às transformações que se têm vindo a operar no país, decorrentes do desenvolvimento económico de uma economia de mercado e de relações comerciais internacionais " e vem regular a arbitragem, a conciliação e a mediação enquanto "meios alternativos de resolução de conflitos, que os sujeitos jurídicos podem adoptar antes ou em alternativa a submeter os seus litígios ao poder judicial" <sup>441</sup> .
<b>2000</b>		
Despacho do TS de 08/11/2000	Organização Judiciária	Entrada em funcionamento do Tribunal Judicial da Cidade de Lichiangá.
Lei 4/2001, de 27 de Fevereiro – Código dos Direitos de Autor	Propriedade Intelectual e Concorrência	Aprova o Código dos Direitos de Autor. Revoga o Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de Abril de 1966.
Lei 10/2001, de 7 de Julho	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Define a competência, organização, composição e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros.

<sup>441</sup> Este diploma veio alterar, entre outros, o Código de Processo Civil, o Código de Custas Judiciais e o Código de Processo de Trabalho. A respeito do Código de Processo de Trabalho importa referir que este ainda resulta do Decreto-Lei 45497 de 30 de Dezembro de 1963, tendo sido posteriormente alterado e republicado pela Lei pela Portaria 87/70, de 16 de Março. Esta Portaria, por sua vez, foi alterada pela Portaria 690/70, de 28 de Janeiro de 1971.

<b>REVOGADA</b>		
Lei 10/2002, de 12 de Março – Alteração ao Código de Processo Civil	Processo Civil	Altera o artigo 152.º do Código de Processo Civil (Exigências de duplicados) e adita dois novos artigos (381.º/A e 381.º/B, respectivamente relativos à Urgência do procedimento cautelar e ao contraditório diferido).
Despacho do TS de 08/05/2003	Organização Judiciária	Determina que, atendendo o "aumento da demanda processual e a necessidade de se imprimir maior eficiência na resolução da conflitualidade laboral" (...), "a 9.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª secções do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a 3.ª e 4.ª secções do Tribunal Judicial da Província do Maputo, a 4.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, a 4.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala e a 2.ª secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, ocupar-se-ão exclusivamente dos conflitos de natureza laboral".
Lei 2/2004, de 21 de Janeiro	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Estabelece a competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais fiscais.
<b>REVOGADA</b>		
Decreto 2/2004, de 31 de Março - Regime de Licenciamento de Obras Particulares	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regime de Licenciamento de Obras Particulares, com o objectivo de imprimir maior simplificação na condução e decisão dos processos e conferir-se maior responsabilização a todos os intervenientes.
Despacho do TS de 28/05/2004	Organização Judiciária	Determina-, tendo em conta a "necessidade de se proceder à reorganização e designação das novas secções dos tribunais por forma a adequa-los à nova realidade", a nova composição e competências dos tribunais de província.
Decreto 17/2004 do Conselho de Ministros, de 2 de Junho - Regulamento Interno dos Tribunais Aduaneiros	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	No seguimento do disposto no artigo 26.º da Lei 10/2001, de 7 de Julho, que define a competência, organização, composição e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros, é aprovado o regulamento interno destes tribunais, revogando-se todas as disposições legais contrárias ao mesmo.
Decreto 18/2004, de 02 de Junho	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes que visa assegurar o controlo e manutenção dos níveis admissíveis de concentração de poluentes nos componentes ambientais
Decreto 4/2004, de 17 de Junho – Lei do Turismo	Regulamentação actividades económicas	Aprova a Lei do Turismo, a qual estabelece quadro legal para o fomento e exercício do turismo de forma sã, sustentável e de harmonia com o seu carácter transversal e dinâmico aplicando-se às actividades turísticas, às actividades do sector público dirigidas ao fomento do turismo, aos fornecedores de produtos e serviços turísticos, aos turistas e aos consumidores de produtos e serviços turísticos.
Lei 9/2004, de 21 de Julho – Altera e derroga a Lei 15/99 (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	Economia e Finanças	Altera a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro
Decreto 49/2004, de 17 de Novembro - Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial - <b>REVOGADO</b>	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, o qual rege as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício das actividades comerciais e da actividade de representação comercial estrangeira na República de Moçambique e estabelece as regras de registo de operadores de comércio externo para desenvolver actividades de importação e exportação. Revoga o Decreto n.º 43/98, de 9 de Setembro e do Decreto n.º 71/98, de 23 de Dezembro. Posteriormente foi revogado pelo Decreto 34/2013 (Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial).
Decreto 56/2004, de 10 de Dezembro - Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	Economia e Finanças	Aprovação do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelecendo procedimentos e normas aplicáveis à generalidade das instituições de crédito e sociedade financeiras, fixando, em concreto, os regimes jurídicos específicos de cada uma delas, à excepção dos regimes das cooperativas de crédito e dos microbancos.

Constituição da República de Moçambique de 22 de Dezembro de 2004

Armando Guebuza (02/02/2005-15/01/2015)		
Diploma	Área/Matéria	Âmbito/Objecto
Resolução 16/2005, de 11 de Maio – Programa Quinquenal 2005-2009	Políticas Públicas	Aprova o Programa Quinquenal do Governo para 2005 – 2009.
Resolução 25/2005, de 06 de Julho – Plano Económico e Social para 2005	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para o ano de 2005
Decreto 41/2005, de 30 de Agosto - Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística - <b>REVOGADO</b>	Regulamentação Actividades Económicas	Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, o qual rege o licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo bem como a autorização do exercício da actividade de profissional de informação turística. Revoga o Decreto n.º 70/99, de 5 de Outubro. Foi posteriormente revogado pelo Decreto 53/2015 (Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística).
Decreto 53/2005 do Conselho de Ministros, de 22 de Dezembro	Organização Judiciária	Procede à criação das secções de competência especializada em matéria comercial nos tribunais judiciais de província.
Decreto-Lei 1/2005, de 27 de Dezembro – Alteração ao Código de Processo Civil	Processo Civil	Revisão do Código de Processo Civil com vista "a modernizar, aperfeiçoar e simplificar a legislação processual civil" <sup>142</sup> .
Decreto-Lei 2/2005, de 27 de Dezembro – Código Comercial	Comercial	Aprova o Código Comercial e revoga vários diplomas, tais como o anterior Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com excepção do disposto no Capítulo V do Título II do Livro Segundo, relativo às sociedades cooperativas, e no Livro Terceiro, relativo ao comércio marítimo; a Lei de 11 de Abril de 1901, Lei das Sociedades por Quotas; e, ainda, o Decreto n.º 12778,

<sup>142</sup> Nos termos da Lei 9/2005, de 23 de Dezembro que autoriza o Governo a "alterar o Código do Processo Civil, de forma a tornar o formalismo processual civil mais célere, seguro e eficiente", as alterações a introduzir deveriam dar, entre outros, cumprimento aos seguintes propósitos: "a) garantir a busca da verdade material sobre as questões formais, privilegiando as decisões de fundo sobre as de forma, nomeadamente as consequências derivadas do não pagamento de custas ou outros; b) simplificar e desburocratizar a marcha do processo, tornando-o maleável e flexível, com redução de articulados e das formas de processo; c) eliminar os formalismos inúteis e rígidos no âmbito dos actos processuais, nomeadamente nos prazos e sua contagem; d) reforçar o princípio da cooperação com marcação prévia das audiências por acordo das partes e adopção de medidas para a redução drástica do número de adiamentos de audiências de discussão e julgamento; e) adoptar medidas que visem o reforço do princípio de correcção e de urbanidade no trato dos funcionários de justiça aos mandatários judiciais no acesso aos processos, na obtenção de informações e na consulta dos autos; f) racionalizar as diversas formas de intervenção de terceiros em processos pendentes; g) aperfeiçoar o formalismo dos procedimentos cautelares e adoptar um processo próprio e comum a todos os procedimentos, reforçando a urgência do procedimento e efectividade do acatamento da providência; h) dotar de maior eficácia o regime das citações e das notificações para actos processuais sem pôr em causa a segurança e a certeza que deve rodear tais actos; i) dotar a produção de prova de maior maleabilidade permitindo a adopção de novas tecnologias no processo de produção de prova; j) valorizar a audiência preliminar, permitindo-se não apenas sanear, mas também, sempre que for caso disso, decidir, procurando delimitar o objecto da futura audiência de discussão e julgamento, com a colaboração das partes e mandatários judiciais; k) Simplificar o formalismo na elaboração da sentença; l) simplificar e imprimir maior celeridade na tramitação dos recursos; m) ampliar o uso do processo de execução; n) aperfeiçoar os processos especiais cuja regulamentação se mostra deficitária, nomeadamente pela adopção de procedimentos expeditos para a realização pontual dos interesses societários".

		de 9 de Maio, sobre a nomeação de administradores das sociedades anónimas. Segundo resulta deste diploma, o Código Comercial em vigor à data e desde 1888 “não acompanhou os desenvolvimentos registados no domínio comercial nos últimos cem anos. Os esforços empreendidos após a proclamação da independência nacional, com o fito de adequar a legislação comercial à realidade económica, resultaram na aprovação de diversos diplomas extravagantes, dispersos e de difícil consulta e aplicação, ditando a necessidade de uma reforma geral do Código Comercial. Por outro lado, o desenvolvimento do sector privado e o dinamismo socioeconómico, ocorridos nos últimos anos, impõem a adequação do Código Comercial às tendências modernas do comércio internacional, assim como a necessidade de se responder às exigências ditadas pela integração no mercado regional”.
Despacho do TS de 14/03/2006	Organização Judiciária	Na sequência do Decreto 53/2005, de 22 de Dezembro e “como forma de adequar os tribunais judiciais de província à nova realidade e imprimir uma nova dinâmica e maior eficiência na gestão das acções de natureza comercial”, determina a entrada em funcionamento da 1.ª e 2.ª secções de competência especializada em matéria comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.
Decreto 4/2006, de 12 de Abril – Código da Propriedade Industrial (CPI) - <b>REVOGADO</b>	Propriedade Intelectual e Concorrência	Aprova o Código da Propriedade Industrial e revoga o Decreto n.º 18/99, de 4 de Maio. Foi posteriormente revogado pelo Decreto 47/2015, de 31 de Dezembro (novo CPI).
Decreto-Lei 1/2006, de 03 de Maio – Regulamento do Registo de Entidades Legais	Registos e Notariado	Cria o Registo de Entidades Legais, bem como o seu Regulamento e revoga o Decreto-Lei n.º 42644 e o Decreto n.º 42645, ambos de 14 de Novembro de 1959 (Código de Registo Comercial e Regulamento do registo Comercial). Segundo resulta deste diploma, “na área do registo comercial mostra-se igualmente necessário adoptar um instrumento legal moderno e consentâneo com o processo de simplificação de procedimentos e consequentemente proceder à revisão da orgânica funcional dos serviços do Registo e Notariado tornando-o mais adestrado para a eficiente implementação dos novos procedimentos”.
Decreto 11/2006, de 15 de Junho - Regulamento sobre a Inspeção Ambiental	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental, o qual tem por objecto regular a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional.
Decreto 15/2006, de 22 de Junho - Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitários de Produção, Transporte, Comercialização, Inspeção e Fiscalização de Géneros Alimentícios	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitários de Produção, Transporte, Comercialização, Inspeção e Fiscalização de Géneros Alimentícios o qual visa aperfeiçoar as acções das entidades intervenientes no processo de protecção, e defesa da saúde pública garantindo-se assim a observância rigorosa dos requisitos higiénico-sanitários em prol da defesa do consumidor.
Despacho do TS de 31/07/2006	Organização Judiciária	Na sequência do Decreto 53/2005, de 22 de Dezembro e “como forma de adequar os tribunais judiciais de província à nova realidade e imprimir uma nova dinâmica e maior eficiência na gestão das acções de natureza comercial”, determina a entrada em funcionamento da secção de competência especializada em matéria comercial do Tribunal Judicial da Província de Nampula.
Despacho do TS de 31/07/2006 (2)	Organização Judiciária	Na sequência do Decreto 53/2005, de 22 de Dezembro e “como forma de adequar os tribunais judiciais de província à nova realidade e imprimir uma nova dinâmica e maior eficiência na gestão das acções de natureza comercial”, determina a entrada em funcionamento da secção de competência especializada em matéria comercial do Tribunal Judicial da Província de Sofala.
Decreto-Lei 4/2006, de 23 de Agosto – Alteração e republicação do Código de Notariado	Registo e Notariado	Altera e república o Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de Março de 1967, com vista a adoptar um instrumento legal consentâneo com o processo de simplificação de procedimentos e, consequentemente, proceder à revisão da orgânica funcional dos respectivos serviços, tornando-os mais adequados para a eficiente implementação dos novos procedimentos.
Decreto 31/2006, de 14 de Setembro	Economia e Finanças	Alteração do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004 de 10 de Dezembro.

Decreto 45/2006, de 30 de Novembro - Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro e visa prevenir e limitar a poluição derivada das descargas ilegais efectuadas por navios, plataformas ou por fontes baseadas em terra e estabelece bases legais para a protecção e conservação das áreas que constituem domínio público marítimo, lacustre e fluvial das praias e dos ecossistemas frágeis. Revoga o Decreto n.º 495/73, de 6 de Outubro, que determina várias medidas de protecção contra a poluição das águas, praias e margens de Moçambique.
Decreto 60/2006, de 26 de Dezembro - Regulamento do Solo Urbano	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento do Solo Urbano, o qual é aplicável às áreas de cidade e vila legalmente existentes e aos assentamentos humanos ou aglomerados populacionais organizados por um plano de urbanização, e regula o Domínio público, os Planos de ordenamento, a Urbanização, os Direitos de uso e aproveitamento da terra, a Fiscalização e as Taxas.
Despacho do Tribunal Administrativo de 28/03/2007	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Determina a jurisdição do Tribunal Administrativo da cidade de Maputo, do Tribunal Aduaneiro de Sofala e do Tribunal Aduaneiro de Nampula.
Decreto 25/2007, de 10 de Julho -Regulamento do Licenciamento da Actividade de Investigação Científica e Registo das Instituições de Investigação - <b>REVOGADO</b>	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Investigação Científica e Registo das Instituições de Investigação, o qual tem por objecto reger as condições e procedimentos para o registo de instituições de investigação e licenciamento das actividades de investigação científica, tanto para instituições de investigação nacionais como estrangeiras e o registo de entidades e pessoas singulares estrangeiras que pretendam prestar serviços, ao abrigo de contratos, memorandos de entendimento com instituições de investigação científica públicas. Posteriormente revogado pelo Decreto 15/2019 (Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação).
Lei 24/2007, de 20 de Agosto - Lei de Organização Judiciária	Organização Judiciária	Revoga a Lei 10/92, de 6 de Maio e aprova uma nova lei de organização dos tribunais judiciais: "A dinâmica da vida social e económica, bem como o aumento da demanda dos serviços de justiça pelos cidadãos, ditam a necessidade de se introduzir mecanismos que permitam materializar o imperativo de tornar a justiça cada vez mais acessível e célere (...) urge adequar a organização, competências e funcionamento dos tribunais judiciais, sendo necessário, por isso a aprovação de uma nova lei de organização judiciária". Revoga expressamente a Lei 10/92, de 6 de Maio.
Lei 23/2007, de 01 de Agosto – Lei do Trabalho	Laboral	Aprova a Lei do Trabalho e define os princípios gerais e estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado, prestado por conta de outrem e mediante remuneração, e revoga a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho (Lei do Trabalho) e derroga alguns artigos da Lei 18/92, de 14 de Outubro (Tribunais do Trabalho).
Lei 2/2008, de 27 de Fevereiro – Sistema Nacional de Pagamentos	Economia e Finanças	Estabelece o Sistema Nacional de Pagamentos conjunto sistematizado e estruturado de intervenientes, serviços, subsistemas, instrumentos de pagamentos, tecnologia e procedimentos que facilitam a transferência de fundos ou de valores monetários para a finalização de pagamentos e a circulação destes na economia e cria o Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos.
Resolução 37/2007, de 12 de Novembro – Política de Concorrência	Propriedade Intelectual e Concorrência	Aprova a Política de Concorrência, com o objectivo desta servir de instrumento de suporte para o estabelecimento de legislação específica e de um quadro institucional que congreguem regras para disciplinar a conduta empresarial no âmbito da concorrência.
Resolução 3/2008, de 29 de Maio – Estratégia para a melhoria do Ambiente de Negócios	Políticas Públicas	Aprova a Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios, assegurando a "definição dos principais vectores da actuação do Governo, com vista à remoção das barreiras administrativas e outros obstáculos ao investimento, de modo a promover o crescimento económico rápido, sustentável e abrangente, focalizando a atenção na criação dum ambiente favorável ao investimento e desenvolvimento do empresariado nacional".
Diploma Ministerial 75/2008, de 13 de Agosto	Meios alternativos de resolução de conflitos	Cria, em todas as Direcções Provinciais do Trabalho, das Comissões de Resolução Extrajudicial de Conflitos Laborais.

Lei 2/2008, de 27 de Fevereiro – Sistema Nacional de Pagamentos	Economia e Finanças	Estabelece o Sistema Nacional de Pagamentos conjunto sistematizado e estruturado de intervenientes, serviços, subsistemas, instrumentos de pagamentos, tecnologia e procedimentos que facilitam a transferência de fundos ou de valores monetários para a finalização de pagamentos e a circulação destes na economia e cria o Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos.
Despacho do Tribunal Administrativo de 24/10/2008	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Determina a entrada em funcionamento, a partir de 9/12/2008, dos Tribunais Fiscais da Cidade de Maputo, da Província de Sofala, da Província de Nampula, da Província de Maputo, da Província da Zambézia e da Província de Tete, bem como a respectiva composição. Determina ainda que, enquanto não funcionarem os restantes tribunais fiscais provinciais, transitoriamente a competência fiscal das províncias de Gaza e Inhambane fica adstrita ao Tribunal Fiscal da Cidade de Maputo, a competência territorial fiscal da província de Manica fica adstrita ao Tribunal Fiscal de Sofala e a competência territorial fiscal das províncias de Niassa e Cabo Delgado fica sob a jurisdição do Tribunal Fiscal de Nampula.
Decreto 40/2008, de 26 de Novembro – Regulamento do Trabalho Doméstico	Laboral	Aprova o Regulamento do Trabalho Doméstico.
Decreto 55/2008, de 30 de Dezembro - <b>REVOGADO</b>	Laboral	Aprova o Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.
Resolução 26/2008, de 30 de Dezembro – Plano Económico e Social para 2009	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para o ano de 2009.
Lei 11/2009, de 11 de Março – Lei Cambial	Economia e Finanças	Aprova a nova Lei Cambial, que regula os actos, negócios, transacções e operações de toda a índole, e revogação da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, de modo a adaptá-la aos padrões de funcionamento de um mercado de livre circulação de pessoas, bens e serviços e, por isso, desprovido de qualquer tipo de restrições nos pagamentos e transferências nas transacções correntes internacionais.
Decreto-Lei 1/2009, de 24 de Abril – Alteração ao Código de Processo Civil	Processo Civil	Altera o Código de Processo Civil “atendendo à necessidade de corrigir lapsos e omissões nas alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, designadamente no que respeita ao regime da competência, das alçadas e dos recursos, considerando igualmente a introdução dos tribunais superiores de recurso, instâncias intermédias entre os tribunais judiciais de província e o Tribunal Supremo”.
Decreto-Lei 2/2009, de 24 de Abril – Alteração ao Código Comercial	Comercial	Altera o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, por forma a adequá-lo à necessidade de simplificação de procedimentos, melhoria do ambiente de negócios, bem como corrigir imprecisões e suprir lacunas e omissões. As alterações introduzidas são várias e em matérias distintas como, por exemplo, capacidade, sede social, capital social, momento de realização das entradas. São ainda aditados novos artigos que vem, por exemplo regular o contrato de suprimentos e as prestações acessórias.
Resolução 1/2009 do TS de 18 de Maio	Organização Judiciária	Materialização do comando resultante do artigo 78.º da Lei 24/2007 de 20 de Agosto que determinava que os tribunais judiciais de primeira instância se passariam a classificar em tribunais de 1.ª ou 2.ª classe, consoante as respectivas competências, definidas nos artigos 84.º e 85.º daquele mesmo diploma legal.
Decreto 21/2009, de 03 de Junho – Regulamento das denominações de origem e das indicações geográficas - <b>REVOGADO</b>	Propriedade Intelectual e Concorrência	Aprova o Regulamento das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas, o qual estabelece o regime especial de direitos e de obrigações relativos à protecção das denominações de origem e das indicações geográficas. Foi posteriormente revogado pelo Decreto 47/2015, de 31 de Dezembro (novo CPI).
Decreto 20/2009, de 03 de Junho – Alteração ao Código da Propriedade Industrial - <b>REVOGADO</b>	Propriedade Intelectual e Concorrência	Altera o Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, no que diz respeito às denominações de origem, a indicações geográficas e a registo de marcas. Foi posteriormente revogado pelo Decreto 47/2015, de 31 de Dezembro (novo CPI).

Decreto-Lei 4/2009, de 24 de Julho – Código do Mercado de Valores Mobiliários	Economia e Finanças	Aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários, o qual estabelece os princípios e disposições fundamentais por que se regem a organização e o funcionamento dos mercados de valores mobiliários, assim como as operações neles realizadas e as actividades que nesses mercados exerçam todos os agentes que neles intervêm. Revoga o Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro, que aprova o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, e o Decreto n.º 34/2000, de 17 de Outubro, que estabelece o regime aplicável à emissão, registo, movimentação e controlo de valores mobiliários escriturais.
Despacho do TS de 30/07/2009	Organização Judiciária	Tendo em conta que "o desenvolvimento socioeconómico que o país tem vindo a conhecer impõe uma organização dos tribunais por forma a corresponder à demanda, cada vez mais crescente, que lhes é presente", mostra-se necessário, entre outros, a que "os tribunais se organizem em secções em número adequado", assim se determinado a criação e funcionamento de mais uma secção cível no Tribunal Judicial da Província de Niassa, passando este a organizar-se com cinco secções, duas das quais cíveis.
Decreto 45/2009, de 14 de Agosto – Regulamento da IGT	Laboral	Aprova o Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), o qual estabelece o regime das actividades de inspeção no contexto do controlo da legalidade laboral e define o âmbito de actuação da IGT, regulando as actividades da Inspeção, o pessoal, a deontologia profissional, as comunicações à IGT e o orçamento, receitas e despesas da IGT e revoga o Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro
Decreto 38/2009, de 01 de Setembro - Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil - <b>REVOGADO</b>	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil, o qual dispõe sobre o acesso, exercício, elegibilidade e permanência na actividade de empreiteiro de construção civil, os direitos e deveres especiais dos empreiteiros de construção civil, a execução de obras e as contrações e regime sancionatório. Revoga o Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro. Foi posteriormente revogado pelo Decreto n.º 94/2013 (Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil).
Lei 23/2009, de 8 de Setembro – Lei Geral sobre as Cooperativas	Comercial	Aprova a Lei Geral sobre as Cooperativas, aplicável a todos os tipos de cooperativas, independentemente do seu objecto ou grau e às organizações afins cuja legislação especial para ela expressamente remeta, enquanto pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis e de controlo democrático, em que os seus membros se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma actividade económica, de proveito comum, através de acções mútuas e mediante partilha de risco, com vista à satisfação das suas necessidades e aspirações económicas e um retorno patrimonial predominantemente realizado na proporção de suas operações. Nos termos da lei, esta alteração impõe-se pela "necessidade de ajustar a legislação sobre as cooperativas ao novo quadro constitucional e a uma realidade cada vez mais concorrencial".
Decreto 50/2009, de 11 de Setembro – <b>REVOGADO</b>	Meios alternativos de resolução de conflitos	Cria a Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL) e aprovado o respectivo Regulamento
Lei 22/2009, de 28 de Setembro – Lei da Defesa do Consumidor	Consumo	Aprova a Lei de Defesa do Consumidor que regula as matérias respeitantes à defesa do consumidor e é aplicável a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço, e a organismos, fornecedores, prestadores e transmissores de bens, serviços e direitos, nomeadamente, da Administração Pública, autarquias locais, empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado e empresas concessionárias de serviços públicos.
Lei 25/2009, de 28 de Setembro - Orgânica da jurisdição administrativa - <b>REVOGADA</b>	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Estabelece, entre outros, que são órgãos desta jurisdição o Tribunal Administrativo (órgão superior dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros), os tribunais administrativos, os tribunais fiscais e os tribunais aduaneiros.
Resolução 64/2009, de 02 de Novembro - Estratégia para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova a Estratégia para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural em Moçambique visando a maximização dos benefícios do país, a redução das importações e a preservação do meio ambiente.

Decreto 82/2009, de 29 de Dezembro – Alteração ao Código das Custas Judiciais	Custas e emolumentos	Altera o Código das Custas Judiciais <sup>243</sup> na parte respeitante ao destino do imposto de justiça devido nos termos da parte cível, às multas a impor aos litigantes de má fé e à fixação do imposto nos processos das tutorias da infância.
Resolução 4/2010, de 13 de Abril – Programa Quinquenal para 2010-2014	Políticas Públicas	Aprova o Programa Quinquenal do Governo para 2010-2014.
Decreto 15/2010, de 24 de Maio - Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado - <b>REVOGADO</b>	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado. Revoga o Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro, que aprovou o anterior Regulamento.
Resolução 26/2010, de 30 de Julho - Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2010	Políticas Públicas	Aprova o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2010, o qual tem como objectivos gerais elevar a capacidade dos deputados para a elaboração legislativa e na monitorização da implementação do Programa Quinquenal, dos Planos Económicos e Sociais e dos respectivos orçamentos, intensificar o contacto entre o deputado e o cidadão para que este saiba correctamente se o deputado realiza e como realiza a sua missão de mandatário do Povo, profissionalizar o Secretariado Geral da Assembleia da República com vista à capacitação técnica dos seus funcionários, bem como, na criação de condições para um bom desempenho técnico e administrativo da Assembleia da República, e consolidar e desenvolver a cooperação entre comissões congéneres e interparlamentares, os quais se materializam em objectivos específicos, tais como fortalecer a acção fiscalizadora do Parlamento sobre o Executivo, na implementação do Plano Económico e Social e execução do respectivo orçamento, que por sua vez se desdobram em Actividades, tais como a formação e capacitação dos deputados em matéria de monitorização e controlo da acção governativa.
Despacho do TS de 29/10/2010	Organização Judiciária	Criação e entrada em funcionamento de sete secções nos Tribunais Superiores de Recurso de Maputo (1.ª, 2.ª e 3.ª), Beira (1.ª e 2.ª) e Nampula (1.ª e 2.ª).
Decreto 56/2010, de 22 de Novembro - Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas, aí se definindo os procedimentos para Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) das Operações Petrolíferas e medidas de prevenção, controlo, mitigação e reabilitação do Ambiente.
Resolução 39/2010, de 31 de Dezembro – Plano Económico e Social para 2011	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico Social para o ano de 2011. Este plano foi estruturado em torno dos capítulos Contexto Internacional, Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, Objectivos do Plano Económico e Social e Principais Linhas de Desenvolvimento por Programa.
Decreto 83/2010, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei Cambial	Economia e Finanças	Aprova o Regulamento da Lei Cambial, aprovada pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, o qual estabelece as regras e procedimentos a observar na realização de actos, negócios, transacções e operações de natureza cambial, ao abrigo daquela Lei, sendo aplicável a todos os intervenientes em actos, negócios, transacções e operações realizadas ao abrigo da Lei Cambial, e bem assim às entidades responsáveis pela garantia da observância das normas aplicáveis, nomeadamente às pessoas singulares ou colectivas titulares de direitos e obrigações no âmbito da realização dos referidos actos, negócios, transacções e operações, às entidades autorizadas a realizar operações cambiais e às entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências

<sup>243</sup> Este diploma foi aprovado pelo Decreto n.º 43809, de 20 de Junho de 1961, tendo posteriormente sido alterado pelo Decreto 48/89, de 28 de Dezembro; pelo Decreto 14/96, de 21 de Maio; e, ainda, pela Lei 11/99, de 12 de Julho (Regime da arbitragem, conciliação e mediação).

		que lhes são conferidas por lei, define os princípios e deveres gerais e regula o comércio de câmbios, as transacções correntes, as operações de capitais e outras operações cambiais bem como os regimes cambiais especiais.
Decreto 20/2011, de 01 de Junho - Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, o qual é aplicável à comercialização de produtos minerais exercida por pessoas singulares e colectivas nacionais e regula a instrução do pedido de licença e os procedimentos para a sua atribuição, as obrigações do titular de licença, as regras de comercialização, as taxas, o regime sancionatório e as normas técnicas. Revoga o anterior Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 16/2005, de 24 de Junho.
Despacho do TS de 12/07/2011	Organização Judiciária	Criação e entrada em funcionamento da 3.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane.
Decreto 39/2011, de 02 de Setembro - Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo, o qual é aplicável às pessoas singulares e colectivas que explorem serviços de transporte aéreo e trabalho aéreo abertos a utilização pública, mediante remuneração, incluindo os transportadores aéreos não regulares, regulando o transporte aéreo regular e não regular, o trabalho aéreo, as licenças de exploração, o certificado de operador aéreo, as taxas e emolumentos e o regime sancionatório. Revoga o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte e Trabalho Aéreo Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.
Decreto 44/2011, de 21 de Setembro -Estatuto Geral das Micro, Pequenas e Médias Empresas	Políticas Públicas	Aprova o Estatuto Geral das Micro, Pequenas e Médias Empresas, o qual estabelece as normas gerais relativas ao tratamento específico aplicável às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) e aos critérios gerais da sua classificação, e é aplicável às MPME's constituídas à luz do direito moçambicano, com excepção das MPME's que desenvolvam as actividades de fabrico de armas, munições e explosivos, ou se dediquem à exploração de jogos de fortuna e azar.
Resolução 72/2011, de 30 de Dezembro – Plano Económico e Social para 2012	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para 2012 e recomendação ao Governo para que na sua implementação tenha em consideração os pareceres emitidos pelas Comissões de Trabalho.
Lei 6/2012, de 08 de Fevereiro – Lei das Empresas Públicas - <b>REVOGADA</b>	Políticas Públicas	Aprova a Lei das Empresas Públicas, a qual define a sua natureza e objectivos e regula o seu modo de criação, a entidade e competências das tutelas, o seu registo e regulamento interno, os órgãos estatutários, a gestão patrimonial, económica e financeira e a extinção, fusão, cisão e liquidação das empresas públicas, fixando o conceito de Empresa Pública como a entidade de natureza empresarial criada pelo Estado, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e que realiza a sua actividade no quadro dos objectivos traçados no diploma de criação. Revoga a anterior Lei das Empresas Públicas, aprovada pela Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto. Foi posteriormente revogado revogada pela Lei 3/2018 (Lei do Sector Empresarial do Estado).
Decreto 5/2012, de 07 de Março - Regulamento do Licenciamento Simplificado para Exercício de Actividades Económicas	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento do Licenciamento Simplificado para Exercício de Actividades Económicas, o qual estabelece o regime jurídico do licenciamento simplificado das actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral, é aplicável a pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer actividade económica no território nacional, abrange as áreas da Agricultura, Comércio, Indústria, Construção Civil, Comunicações, Cultura, Pesca, Prestação de Serviços e Turismo, e regula os procedimentos para o licenciamento, o prazo de emissão, validade e obrigações, a fiscalização, as taxas, a suspensão e a cessação da licença, Revoga o Decreto n.º 2/2008 de 12 de Março. Foi posteriormente revogado pelo Decreto 39/2017 (Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas).
Decreto 18/2012, 05 de Julho - Regulamento de Pesquisa e Exploração de Águas Subterrâneas	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento de Pesquisa e Exploração de Águas Subterrâneas (RPEAS), o qual estabelece o conjunto de normas e procedimentos a que deve obedecer o licenciamento para a pesquisa, perfuração e exploração de águas subterrâneas e os critérios a observar na abertura de furos, poços e outras obras de captação de águas subterrâneas, incluindo a responsabilidade dos empreiteiros, os aspectos sociais, de saúde pública, ambientais e de gestão dos aquíferos, a inspecção e fiscalização e base de dados e o regime sancionatório, sendo aplicável às actividades de pesquisa, captação e exploração de águas subterrâneas, ou seja, a água que ocorre no subsolo, de forma susceptível de extracção e utilização.

Anexo I – Sistematização de legislação

Ambiente e Recursos Naturais	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais. Derroga o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, na parte respeitante à exploração por licença simples e aos requisitos e à tramitação do pedido.
Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas e criação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento, órgão multisectorial de assessoria técnica ao Ministro que superintende a área de Ordenamento do Território, o qual estabelece regras e princípios básicos sobre o processo de reassentamento, resultante de actividades económicas de iniciativa pública ou privada, efectuado no território nacional as por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando impulsionar o desenvolvimento socioeconómico do país e garantir que a população afectada, tenha uma melhor qualidade de vida, equidade social, tendo em conta a sustentabilidade dos aspectos físicos, ambientais, sociais e económicos, definindo reassentamento como a deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida, e regulando ainda os procedimentos para a elaboração do Plano de Reassentamento e o regime sancionatório.
Economia e Finanças	Cria a Bolsa de Mercadorias de Moçambique (BMM), instituto público que tem por objecto o estabelecimento de um mercado organizado de mercadorias, zelando pela sua organização, funcionamento, eficiência e transparência, abrangendo a negociação de qualquer espécie de mercadorias e contratos que tenham referência ou por objecto mercadorias nas modalidades à vista ou de liquidação futura, e aprovação do respectivo Estatuto Orgânico, que define as suas atribuições, competências e princípios e regula os seus órgãos, composição e competência, o regime financeiro e patrimonial e o regime pessoal.
Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para o ano de 2013 (PES 2013), devendo o Governo na sua implementação ter em consideração as correcções e recomendações constantes dos pareceres emitidos pelas Comissões de Trabalho da Assembleia da República.
Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o quadro regulador para o licenciamento de actividades e instalações petrolíferas em Moçambique, definindo-se o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, importação, recepção, armazenamento, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos, regulando-se as licenças de registo, o aprovisionamento de combustíveis líquidos ao mercado nacional, o regime aduaneiro, o regime de preços, a segurança do fornecimento e o regime sancionatório. Revoga o Decreto n.º 9/2009, de 1 de Abril e Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, relativos às actividades de importação, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos. Foi posteriormente revogado pelo Decreto 89/2019 (Regulamento sobre os Produtos Petrolíferos).
Propriedade Intelectual e Concorrência	Estabelece o regime jurídico da concorrência, no exercício das actividades económicas, o qual se aplica às empresas privadas e públicas, regulando a Autoridade Reguladora da Concorrência as práticas anti-concorrenciais, o processo e as taxas.
Organização Judiciária	Altera a composição das secções do Tribunal Supremo, passando a funcionar com uma secção criminal e duas secções cíveis.
Insolvência	Aprova do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais <sup>144</sup> "com o objectivo de viabilizar a superação da situação de impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas por parte, nomeadamente, dos empresários comerciais de

		modo a permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social <sup>245</sup> .
Decreto 34/2013, de 08 de Agosto - Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, o qual estabelece o regime jurídico do licenciamento da actividade comercial não abrangida por lei especial, incluindo as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício das actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços de acordo com as subclasses da Classificação das Actividades Económicas – CAE em Moçambique, o licenciamento do exercício da actividade de representação comercial estrangeira e o registo de operadores de comércio externo, sendo aplicável a empresas, empresários comerciais e a representações comerciais estrangeiras que operam no território nacional, regulando, nomeadamente, a instrução, a unidade, validade, renovação e deveres do titular da licença e fixando o regime sancionatório e as taxas. Revoga o Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, que aprovou o anterior Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial.
Lei 14/2013, de 12 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo	Economia e Finanças	Aprova a Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, a qual estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, sendo aplicável às instituições financeiras e às entidades não financeiras com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação e a outras instituições susceptíveis de prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, regulando ainda as actividades criminosas, os deveres das instituições financeiras e das entidades não financeiras, as medidas provisórias, a perda de objectos, recompensas, bens, valores, vantagens ou direitos, a cooperação internacional, o processo aplicável às contravenções e o regime sancionatório. Este diploma revoga a Lei de Branqueamento de Capitais, aprovada pela Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro <sup>246</sup> .
Decreto 39/2013 do Conselho de Ministros de 21 de Agosto	Organização Judiciária	Determina que, "havendo necessidade de criar Tribunais Judiciais de Distrito, fazendo coincidir a divisão judicial com a administrativa, estendendo a rede judiciária para todo o país" e dando cumprimento à alínea b) do n.º 1 do artigo 110 da Lei n.º 24/2007 de 10 de Agosto, procede-se à criação e entrada em funcionamento dos Tribunais Judiciais de Distritais nas Províncias respectivas, constantes do anexo ao diploma.
Lei 24/2013, de 1 de Novembro – Lei Orgânica da Jurisdição administrativa	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Este diploma é justificado pela "necessidade de melhorar o controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas". Entre outros, estabelece-se que o Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e outros da jurisdição administrativa que possam ser criados no âmbito da Constituição da República. São órgãos desta jurisdição o Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais da Cidade de Maputo (órgãos de jurisdição de primeira instância no âmbito do contencioso administrativo, fiscalização prévia, concomitante e sucessiva), os tribunais fiscais (órgãos de jurisdição de primeira instância nos lígios das relações jurídico-fiscais) e os tribunais aduaneiros (órgãos de jurisdição de primeira instância investidos na função de julgar as infracções e dirimir os conflitos sobre matérias relativas à legislação aduaneira). Prevê-se, ainda, que podem constituir-se tribunais arbitrais em relação aos contratos administrativos, à responsabilidade civil contratual ou extracontratual e ao

<sup>245</sup> Este diploma procede, entre outros, à "alteração da Lei do Inquilinato, aprovada pelo Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961, na parte respeitante à rescisão do contrato por falta de cumprimento do arrendatário e do despejo como meio judicial próprio para cessar a ocupação de um prédio, e derroga o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, na parte respeitante à liquidação de patrimónios, e do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38088, de 12 de Dezembro de 1950, no que respeita a execução no caso de falência ou concordata".

<sup>246</sup> A Lei 21/2019, de 11 de Novembro (Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em matéria Penal) veio posteriormente derrogar a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, em tudo em que esta última contrariasse a primeira.

		contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico). Este diploma revoga expressamente a Lei 25/2009, de 28 de Setembro.
Resolução 1/2013 do TS de 2 de Dezembro	Organização Judiciária	Nos termos do artigo 78 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), os tribunais judiciais de distritos, funcionando como tribunais de primeira instância, classificam-se como 1.ª ou 2.ª classe, consoante o limite das suas competências, tendo a última classificação dos tribunais sido feita através da Resolução n.º 1/2009, de 18 de Maio. Contudo e "tendo em conta as transformações corridas nas componentes social e económica em muitos distritos, que ditaram o aumento do movimento processual e maior complexidade dos casos apreciados pelos tribunais de tais distritos e havendo necessidade de aproximar a justiça ao cidadão" impõem-se que se proceda a uma alteração àquela classificação, assim se determinando uma nova classificação dos tribunais a considerar como tribunais de 1.ª classe, estabelecendo-se que os tribunais que aqui não fossem considerados como tal, nem o tivesse sido pela referida Resolução 1/2009 de 18 de Maio, se manteriam como tribunais de 2.ª classe.
Decreto 62/2013, de 04 de Dezembro - Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais	Laboral	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
Decreto 84/2013, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei das Empresas Públicas	Políticas Públicas	Aprova o Regulamento Lei das Empresas Públicas, aprovada pela Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, o qual fixa os princípios a observar pelas empresas públicas no desempenho das suas funções e estabelece as normas regulamentares que visam assegurar a execução, designadamente, da criação das empresas públicas, do estatuto orgânico, das competências e funcionamento das tutelas, do orçamento e prestação de contas, dos contratos-programa e da auditoria externa.
Decreto 94/2013, de 31 de Dezembro - Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil	Regulamentação das actividades económicas	Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil pelas pequenas médias e grandes empresas, abrangendo os empreiteiros ou consultores nacionais ou estrangeiros que se encontrem legalmente autorizados, definindo as modalidades de exercício da actividade de empreiteiro e de consultor de construção civil, as obras públicas e obras particulares, o exercício normal e temporário nas obras públicas ou serviços de consultoria públicos, o exercício permanente nas obras particulares e serviços de consultoria particulares, as categorias de obras, as categorias de serviços de consultoria, as classes de obras e a classificação de empresas, regulando os requisitos de elegibilidade, a permanência na actividade, os direitos e deveres e a execução de obras e serviços de consultoria, e fixando as contravenções, o regime sancionatório e taxas. Revoga o Decreto n.º 38/2009, de 1 de Setembro, que aprova o Regulamento do exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil.
Decreto 97/2013, de 31 de Dezembro - Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança - <b>REVOGADO</b>	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança o qual estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança bem como o sistema da sua classificação e registo. Revoga o Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto que aprovou o anterior Regulamento. Posteriormente foi revogado pelo Decreto 49/2016 (Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança).
Decreto 22/2014, de 16 de Maio - Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, o qual tem por objecto fixar as condições e procedimentos para o licenciamento e exercício de actividades industriais, regulando a instrução do processo de instalação e exercício de actividades de estabelecimento industrial, a transmissão, cessação e suspensão de laboração de estabelecimentos, e fixando as taxas e o respectivo regime sancionatório. Revoga o anterior Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro, e derroga o Regulamento do Licenciamento Simplificado para Exercício de Actividades Económicas, no que respeita às indústrias, inclusive na sua Tabela de Actividades Económicas Sujeitas ao Licenciamento Simplificado.

Decreto 30/2014, de 05 de Junho	Economia e Finanças	Altera o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, no que respeita, designadamente, ao pedido de autorização para abertura e encerramento de agências.
Lei 16/2014, de 20 de Junho - Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica	Ambiente e Recursos Naturais	Estabelece os princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do país, os quais são aplicáveis ao conjunto dos valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional, abrangendo todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país, regulando a administração das áreas de conservação, as zonas de protecção, a recuperação e restauração da diversidade biológica, a gestão de espécies ameaçadas de extinção, o reassentamento e as taxas, e fixando os respectivos regimes de fiscalização e sancionatório. Derroga a Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovada pela Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, na parte relativa às fazendas do brávio, à protecção dos recursos florestais e faunísticos, ao crime de queimada florestal e à caça desportiva, e a Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, na parte respeitante às áreas de protecção ambiental.
Lei 20/2014, de 18 de Agosto – Lei das Minas	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova a Lei de Minas, que estabelece os princípios gerais que regulam o exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, incluindo a água mineral, em harmonia com as melhores e mais seguras práticas mineiras, sócio-ambientais e transparência, com vista a um desenvolvimento sustentável e de longo prazo e captação de receitas para o Estado, definindo designadamente os princípios da propriedade dos recursos minerais, as formas de titularização, a caracterização de áreas, os requisitos de atribuição dos títulos mineiros, o contrato mineiro, o princípio de prioridade, as competências do Governo e da Inspeção Geral dos Recursos Minerais, os tributos e taxas e o papel do Estado, regulando concretamente os direitos preexistentes, o regime jurídico de títulos mineiros, a mineração de pequena escala e artesanal, as autorizações, a transmissão e revogação, o investimento directo, a gestão ambiental da actividade mineira e os explosivos e material radioactivo, e fixando o regime sancionatório. Revoga a anterior Lei de Minas, aprovada pela Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.
Lei 21/2014, de 18 de Agosto de 2014 – Lei dos Petróleos	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova a Lei dos Petróleos que estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional, aplicando-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com operações petrolíferas, sujeitas à jurisdição moçambicana, incluindo as infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na lei, e bem assim ao uso ou consumo de petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte de petróleo, definindo o papel do Estado, a avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos e os princípios da defesa dos interesses nacionais, da justa indemnização, da não sobreposição dos direitos, do envolvimento das comunidades, da força de trabalho na actividade de exploração petrolífera e da promoção do empresariado nacional, e regulando concretamente os direitos, deveres e garantias, a propriedade e controlo dos recursos petrolíferos, as operações petrolíferas, o investimento directo, a Terra e ambiente, e os explosivos e material Radioactivo. Revoga a anterior Lei dos Petróleos, aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.
Lei 24/2014, de 23 de Setembro - Lei de revisão pontual da Lei 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária)	Organização Judiciária	Procede à primeira revisão da lei de organização judiciária, de forma a dar resposta às "necessidades do sistema de administração da justiça, da proximidade ao cidadão, da transparência e integridade do judiciário". Introduce várias alterações, em matérias, como por exemplo, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a inspeção judicial.
Despacho do TS de 26/09/2014	Organização Judiciária	Altera a composição das secções do Tribunal Supremo, passando a funcionar com uma secção cível, uma secção laboral e uma secção criminal.

Decreto 66/2014, de 29 de Outubro - Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo	Economia e Finanças	Aprova o Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, aprovada pela Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, estabelecendo-se os procedimentos para a aplicação das medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos, e regulando-se o dever de identificação e de diligência, a comunicação de transacções e de movimentos transfronteiriços, o programa de controlo interno, as medidas provisórias e o processo de contrações. Revoga o Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro, que aprovou o Regulamento de prevenção da utilização do sistema financeiro.
Decreto 57/2014 do Conselho de Ministros de 8 de Outubro	Organização Judiciária	Atendendo à "necessidade de redefinir a área de jurisdição de alguns tribunais judiciais de distrito, de modo a abranger, transitoriamente, os territórios de distritos cujos tribunais ainda não entraram em funcionamento ou sem tribunais criados, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 110 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto" é decretada, a título transitório, a redefinição da área de jurisdição dos tribunais judiciais de distrito em funcionamento (Cidade de Maputo, Província de Gaza, Sofala, Manoca, Tete, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa. Estes tribunais deixam, nos termos aqui previstos, de exercer a sua jurisdição sobre as áreas territoriais adicionais definidas neste diploma com a entrada em funcionamento nas mesmas de tribunais judiciais de distrito já criados ou a criar. Os demais tribunais judiciais de distrito mantêm as áreas de jurisdição já definidas.
Decreto 67/2014, de 5 de Novembro – Alteração ao Código das Custas Judiciais	Custas e emolumentos	Altera o Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43809, de 5 de Agosto de 1961, na parte respeitante ao imposto de justiça devido nos termos da parte cível, à liquidação do imposto de justiça e encargos bem como ao custo do papel e destino do imposto.
Decreto 83/2014, de 31 de Dezembro - Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos e seus anexos, que tem por objecto o estabelecimento de regras para a produção e gestão dos resíduos perigosos no território nacional, sendo aplicável a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas envolvidas na gestão de resíduos perigosos ou na importação, distribuição e comercialização de pneus usados e pneus novos fora do prazo, estabelecendo os princípios gerais de gestão, de competência e classificação, as proibições e obrigações, o licenciamento e certificação e definição do respectivo regime sancionatório.
Decreto 97/2014, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei da Concorrência	Propriedade Intelectual e Concorrência	Aprova o Regulamento da Lei da Concorrência (Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril), o qual se aplica a todas actividades económicas exercidas no território nacional ou que nele produzam efeitos, quer sejam empresas privadas ou públicas, regulamentando as Práticas Anti-concorrências e as Operações de Concentração de Empresas, o regime da prova e o regime sancionatório e recurso e definindo a legislação e regulamentação complementar.
Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro	Petróleo e gás	Estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma

Filipe Nyusi (15/01/2015-...)		
Diploma	Área/Matéria	Âmbito/Objecto
Despacho do TS de 20/03/2015	Organização Judiciária	Criação e entrada e funcionamento da 6.ª, 7.ª e 8.ª Secções do Tribunal Judicial da Cidade da Beira
Despacho do TS de 20/03/2015	Organização Judiciária	Criação e entrada e funcionamento da 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene

Despacho do TS de 20/03/2015	Organização Judiciária	Criação e entrada e funcionamento da 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Manhica
Despacho do TS de 20/03/2015	Organização Judiciária	Criação e entrada e funcionamento da 4.ª e 5.ª Secções da Polícia da Cidade de Maputo
Resolução 12/2015 de 14 de Abril – Programa Quinquenal para 2015- 2019	Políticas Públicas	Aprova o Programa Quinquenal do Governo para 2015-2019.
Despacho do TS de 15/05/2015	Organização Judiciária	Criação, entrada em funcionamento das seguintes secções: 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Inhambane; 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete; 8.ª, 9.ª, 10.ª e 11.ª Secções do Tribunal Judicial da Província de Nampula; 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Massinga; 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Zavala; 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Vilanculos.  Especialização das seguintes secções: 7.ª Secção Cível no Tribunal Judicial da Província de Nampula; 3.ª Secção criminal no Tribunal Judicial do Distrito de Nacala-Porto; 2.ª e 3.ª Secções criminais no Tribunal Judicial do Distrito de Angoche; 4.ª e 5.ª Secções cíveis no Tribunal Judicial da Cidade de Nampula; 2.ª e 3.ª Secções criminais no Tribunal Judicial do Distrito de Monapo; 2.ª e 3.ª Secções criminais no Tribunal Judicial do Distrito de Ribàúe; 4.ª Secção cível do Tribunal Judicial da Província de Inhambane; 5.ª Secção cível do Tribunal Judicial da Província de Tete.
Decreto 13/2015, de 03 de Julho – Regulamento do trabalho mineiro	Laboral	Aprova o Regulamento do Trabalho Mineiro que "rege as relações laborais emergentes do contrato de trabalho para operações mineiras e petrolíferas, abrangendo as relações individuais e colectivas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores que realizam as actividades na área mineira e petrolífera".
Despacho do TS de 13/07/2015	Organização Judiciária	Determina-se a nova composição das Secções do Tribunal Supremo, que passa a funcionar com duas secções cíveis e uma secção criminal.
Despacho do TS de 10/09/2015 (1)	Organização Judiciária	Criação e transformação de Secções no Tribunal Judicial da Província de Tete nos termos seguintes: 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete – actualmente Laboral e de Menores – em Laboral; 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete – actualmente Cível – em Comercial.
Despacho do TS de 10/09/2015 (2)	Organização Judiciária	Criação da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Gorongosa e especialização das 7.ª e 8.ª Secções no Tribunal Judicial da Província de Sofala, nos seguintes termos: 7.ª Secção, em 7.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala; 8.ª Secção, em 8.ª Secção Cível (Menores) do Tribunal Judicial da Província de Sofala; 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Gorongosa, Província de Sofala.
Lei 7/2015, de 6 de Outubro – altera a Lei 24/2013, de 1 de Novembro	Organização Judiciária – jurisdição a administrativa	Altera alguns artigos da Lei 24/2013, de 1 de Novembro, tendo em conta a "necessidade de clarificar o âmbito da jurisdição, da actuação territorial e das competências do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do tribunal administrativo da Cidade de Maputo.
Despacho do Tribunal Administrativo de 27/11/2015	Custas e emolumentos	Determina o direito à participação emolumentar dos Magistrados e Oficiais de Justiça do Ministério Público junto dos Tribunais da Jurisdição Administrativa, ao abrigo da Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa, aprovada pela Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro
Decreto 25/2015, de 20 de Novembro - Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas, o qual fixa as condições do exercício, das actividades de comercialização, importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, disciplinando os títulos mineiros, a transacção de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas e o regime sancionatório. Derroga o Decreto n.º 20/2011,

		de 1 de Junho, que aprova o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, na parte respeitante aos Minerais Preciosos ou Semi-preciosos, ao Ouro Puro e ao Ouro refinado e aos Minerais industriais.
Despacho do TS de 10/12/2015	Organização Judiciária	Determina-se a especialização das seguintes secções nos tribunais judiciais da Província de Nampula: 7.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula – Laboral; 1.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula – Criminal; 2.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula – Criminal; 3.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula – Cível; 1.ª secção do Tribunal Judicial do Distrito de Nacala – Porto – Cível; 2.ª secção do Tribunal Judicial do Distrito de Nacala – Porto – Criminal; 3.ª secção do Tribunal Judicial do Distrito de Nacala – Porto – Cível.
Decreto 29/2015, de 28 de Dezembro – Empresa Nacional de Hidrocarbonetos	Políticas Públicas	Aprova o Estatuto da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH), empresa de natureza pública criada pelo Estado que tem como objectivo principal a pesquisa, prospecção, produção e comercialização de petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos no estado físico e seus derivados, em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos, incluindo a importação, recepção, armazenamento, manuseamento, bancas, trânsito, exportação, transformação e refinação desses produtos, o qual define a sua denominação, natureza, sede, âmbito geográfico, objecto, atribuições e prerrogativas e regula o fundo de constituição, os órgãos de gestão e funcionamento, a gestão patrimonial, económica e financeira e regime de pessoal. Revoga os anteriores Estatutos da ENH, aprovados pelo Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro.
Resolução 125/2015, de 29 de Dezembro – Plano Económico e Social para 2016	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para o ano 2016. Este plano apresenta metas para os principais indicadores económicos e sociais, nomeadamente crescimento económico, inflação, exportações, reservas internacionais líquidas, provisão de bens públicos, prestação de serviços sociais básicos e finanças públicas, e ainda nas principais medidas e acções de política por prioridade e pilar do programa quinquenal do Governo.
Decreto 31/2015, de 31 de Dezembro	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento da Lei de Minas, aprovada pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, estabelecendo as regras para o exercício das operações de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento e tratamento mineiro, bem como para a realização de mapeamento geológico, estudos geológico-mineiros, metalúrgicos e científicos, disciplinando o cadastro mineiro, incluindo a fixação de taxas aplicáveis à tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações, o regime jurídico de títulos mineiros, incluindo a Senha Mineira, a Licença de Tratamento Mineiro, a Licença de Processamento Mineiro, a Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira e o Certificado Mineiro, a mineração de pequena escala e artesanal, as autorizações para extracção de recursos minerais para construção, a transmissão e revogação de títulos mineiros e o regime sancionatório. Revoga o anterior Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro.
Decreto 34/2015, de 31 de Dezembro - Regulamento das Operações Petrolíferas	Ambiente e Recursos Naturais (petróleo e gás)	Aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas, o qual estabelece as regras de atribuição do direito de exercício das operações petrolíferas por meio de um contrato de concessão, de forma a assegurar que todas as operações petrolíferas sejam realizadas de modo sistemático e em condições que permitam uma supervisão abrangente e coordenada, sendo aplicável às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas tituladas ou detidas por concessionárias ou terceiros usadas em conexão com as operações petrolíferas, no âmbito da Lei dos Petróleos, aprovada pela Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, e disciplinando ainda os programas, planos e avaliações, a gestão das operações petrolíferas, os requisitos das operações, nomeadamente no que respeita ao ambiente e à segurança no trabalho, as operações de perfuração e outras actividades nos poços, os requisitos de emergência e contingência, o desenvolvimento e produção de petróleo e o respectivo regime sancionatório. Revoga o anterior Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto.
Decreto 47/2015, de 31 de Dezembro – Código de Propriedade Industrial	Propriedade Intelectual e Concorrência	Aprova o Código da Propriedade Industrial (CPI), o qual abrange todo o comércio, os serviços e a indústria propriamente ditos nomeadamente, a agroindústria, a indústria de pesca, florestal, alimentar, de construção e extractiva, incluindo todos os produtos naturais ou fabricados, estabelecendo o regime especial de protecção de direitos da propriedade industrial, definindo os direitos e

		obrigações emergentes da sua concessão e registo e disciplinando os mecanismos de fiscalização, o regime sancionatório, as taxas, e o Boletim da Propriedade Industrial. Revoga o anterior Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, e o Regulamento das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas, aprovado pelo Decreto n.º 21/2009, de 3 de Junho.
Decreto 51/2015, de 31 de Dezembro	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento do Licenciamento de Serviços de Abastecimento de Água Potável por Fornecedores Privados, que estabelece o regime jurídico e disciplina os respectivos requisitos e procedimentos práticos, incluindo regras sobre validade, renovação, direitos e deveres do titular da licença, taxas, fiscalização e regime sancionatório, aplicáveis à actividade de abastecimento de água potável para o consumo humano pelos Fornecedores Privados de Água (FPA), através de sistemas de distribuição de água canalizada por ligações domésticas, fontanários e quiosques em todo o território nacional, com o objectivo de assegurar a coexistência harmoniosa dos prestadores privados com o prestador público, tendo em conta o carácter de complementaridade destes.
Decreto 53/2015, de 31 de Dezembro - Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, o qual tem por objecto reger o licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo e das actividades de profissionais de informação turística, incluindo os termos para obtenção da autorização para exercício de tais actividades pelo Ministro que superintende a área do turismo, e disciplinando ainda o sistema informático para tramitação dos respectivos processos, as taxas cobradas pelos actos sujeitos a licenciamento, a fiscalização e o regime sancionatório. Revoga o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, aprovado pelo Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto.
Resolução 1/2015 do TS de 31 de Dezembro	Organização Judiciária	Estabelece que os tribunais judiciais de distrito, funcionando como tribunais de primeira instância, se classificam como de 1.ª ou de 2.ª classe, consoante o limite das respectivas competências.
Diploma Ministerial 2/2016, de 06 de Janeiro	Custas e emolumentos	Actualiza as tabelas emolumentares e revoga toda a legislação anterior contrária a este diploma. Segundo resulta deste diploma, "as tabelas emolumentares e as taxas de reembolso dos actos praticados nos serviços dos registos e notariado, cuja última actualização foi feita pelo Diploma Ministerial n.º 19/98, de 4 de Março, mostram-se desajustadas em virtude das sucessivas desvalorizações da moeda nacional, o Metical".
Decreto 6/2016, de 24 de Fevereiro - Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável	Ambiente e Recursos Naturais	Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS), pessoa colectiva de direito público que tem como objecto fomentar e financiar programas e projectos que garantam o desenvolvimento sustentável, harmonioso e inclusivo, com o intuito de satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades, definindo-se as suas atribuições, tutela, órgãos, competências do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e funcionamento, e determinando-se a transição para o FNDS dos valores das taxas e multas previstas na legislação ambiental e especificamente na legislação relativa a florestas, conservação, terras, ordenamento do território e petróleos. Revoga o Decreto n.º 39/2000, de 17 de Outubro, e o Decreto n.º 26/2011, de 15 de Junho, que respectivamente criaram e aprovaram o Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente.
Despacho do TS de 14/03/2016	Organização Judiciária	Criação e especialização de Secções nos seguintes Tribunais: Tribunal Superior de Recurso de Nampula (3.ª secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula – especializada em laboral) e Tribunal Judicial do Distrito de Boane (3.ª secção do Tribunal Judicial do Distrito de Boane – especializada em criminal).
Despacho do TS de 31/03/2016 (1)	Organização Judiciária	Criação e especialização das seguintes secções de recurso: 4.ª secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo – especializada em matéria criminal; 1.ª e 2.ª secções de recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – especializadas em matéria cível e criminal, respectivamente; 1.ª e 2.ª secções de recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo – especializadas em matéria cível e criminal, respectivamente; e 1.ª secção de recurso do Tribunal Judicial da Província de Nampula – de competência genérica.

Despacho do TS de 31/03/2016 (2)	Organização Judiciária	Criação e especialização das seguintes secções: 7.ª e 8.ª secções do Tribunal Judicial da Província de Maputo – especializada em matéria de menores; 9.ª secção do Tribunal Judicial de Maputo – especializada em matéria comercial; 4.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane – especializada em matéria cível.
Decreto 5/2016, de 08 de Março - Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, o qual estabelece o respectivo regime jurídico. Revoga o anterior Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 15/2010, de 24 de Maio.
Decreto 27/2016, de 18 de Julho – Regulamento da Lei da Defesa do Consumidor	Consumo	Aprova o Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor, o qual tem por objecto estabelecer as normas de aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, definindo os procedimentos a adoptar em sede da protecção dos interesses dos consumidores, sendo aplicável a todas as pessoas singulares e colectivas públicas e privadas, que têm como actividade, a produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, à consumidores mediante cobrança de um preço e ainda a organismos, fornecedores, prestadores e transmissores de bens, serviços e direitos, incluindo a Administração Pública, autarquias locais, empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado e empresas concessionárias de serviços públicos, disciplinando a prevenção e reparação dos danos, as práticas comerciais, a protecção contratual e o regime sancionatório.
Decreto 30/2016 do Conselho de Ministros de 27 de Julho –Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, aprovado pelo Decreto 50/2009, de 11 de Setembro	Meios alternativos de resolução de conflitos	Define o modo de funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, abreviadamente designada COMAL, e os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem laboral. Revoga o Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, aprovado pelo Decreto n.º 50/2009, de 11 de Setembro.
Resolução 13/2016, de 12 de Agosto – Republicação do Plano Económico Social para 2016	Políticas Públicas	Aprova a Revisão do Plano Económico e Social de 2016, republicando-se a Resolução n.º 125/2015, de 29 de Dezembro e o respectivo Plano Económico e Social de 2016.
Decreto 36/2016, de 31 de Agosto - Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego	Laboral	Aprova o Regulamento de licenciamento e funcionamento das Agências Privadas de Emprego, as quais têm por objecto a cedência temporária de um ou mais trabalhadores nacionais a utilizadores no território nacional ou no estrangeiro mediante celebração de contrato de trabalho temporário e de utilização, disciplinando-se ainda os procedimentos aplicáveis ao recrutamento e cedência de trabalhadores, os direitos e deveres, a fiscalização e o regime sancionatório. Revoga o Regulamento de Actividades das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 6/2001, de 2 de Fevereiro e derroga do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 34/2013, de 2 de Agosto, no que respeita ao fornecimento de recursos humanos.
Decreto 37/2016, de 31 de Agosto - Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira	Laboral	Aprova o Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, "sendo aplicável à contratação de cidadãos estrangeiros por entidades empregadoras nacionais e estrangeiras, em regime do trabalho de curta duração, em regime de quotas e em regime de autorização de trabalho, e disciplinando as condições gerais para a contratação de cidadãos estrangeiros, o contrato de trabalho, a transferência do trabalhador estrangeiro e o regime sancionatório, e revogação do anterior Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro".
Despacho do TS de 06/09/2016	Organização Judiciária	Criação e especialização das seguintes secções: 7.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Tete – especializada em matéria cível; 6.ª secção do Tribunal Judicial de Tete – especializadas em matéria de menores.

Resolução 23/2016, de 12 de Setembro - Política e Estratégia Industrial 2016-2019	Políticas Públicas	Aprova a Política e Estratégia Industrial (PEI) referente ao período 2016-2019, "por forma a adequar a PEI aos objectivos do Governo para este sector, a promoção da industrialização orientada para a modernização da economia e aumento das exportações, a promoção da cadeia de valor dos produtos primários nacionais, assegurando a integração do conteúdo local, a promoção do emprego e melhoria da produtividade e competitividade e a melhoria do ambiente de negócios, e revogação da Resolução n.º 38/2007, de 18 de Dezembro, que aprovou a Política e Estratégia Industrial (PEI 2007) para Moçambique".
Resolução 29/2016, de 31 de Outubro	Políticas Públicas	Aprova a Política de Emprego a qual visa "promover a criação de emprego, empregabilidade e sustentabilidade do emprego, contribuindo para o desenvolvimento económico e social do país e bem-estar dos moçambicanos tendo como missão orientar o crescimento económico de Moçambique para que seja inclusivo, gerador de emprego, contribuindo para a valorização do trabalho, transformação estrutural, diversificação e alargamento da base económica do país estabelecendo pilares e medidas prioritárias".
Decreto 49/2016, de 01 de Novembro - Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança, o qual estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, bem como o sistema da sua classificação e registo, abrangendo concretamente a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, bem como a suspensão da sua actividade, estabelecendo os termos da autorização do ministro que superintende o sector do turismo, governador provincial ou presidente do conselho municipal, ou pelo respectivo administrador distrital nas áreas administrativas não abrangidas pela municipalização a competência, regulando as respectivas categorias e licenciamento, disposições comuns aos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, a classificação dos Empreendimentos Turísticos, o Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos, os requisitos dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, a vistoria, o funcionamento autónomo dos estabelecimentos, as taxas, o livro de reclamações, a sinalização e sinalética, o regime sancionatório e a comparticipação nos conjuntos turísticos. Revoga o anterior Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança, aprovado pelo Decreto n.º 97/2013, de 31 de Dezembro.
Diploma Ministerial 69/2016, de 30 de Dezembro - Regulamento do Trabalho em Regime de Empreitada entre o Empreiteiro de Construção Civil e Complementares e os Respectiveos Trabalhadores	Laboral	Aprova o Regulamento do Trabalho em Regime de Empreitada entre o Empreiteiro de Construção Civil e Complementares e os respectivos Trabalhadores.
Resolução 25/2016, de 30 de Dezembro – Plano Económico e Social para 2017	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para o ano de 2017. Este plano aponta para a concentração de esforços para a materialização do objectivo central que é "melhorar as condições de vida do Povo moçambicano, aumentando o emprego, a produtividade e a competitividade, criando riqueza e gerando um desenvolvimento equilibrado e inclusivo, num ambiente de paz, segurança, harmonia, solidariedade, justiça e coesão entre os moçambicanos".
Lei 3/2017, de 09 de Janeiro – Lei das Transacções Electrónicas	Consumo	Aprova a Lei de Transacções Electrónicas que estabelece os princípios, normas gerais e o regime jurídico das transacções electrónicas em geral, do comércio electrónico e do governo electrónico em particular, visando garantir a protecção e utilização das tecnologias de informação e comunicação, aplicando-se às pessoas singulares, colectivas públicas ou privadas que apliquem tecnologias de informação e comunicação, nas suas actividades, nomeadamente, transacções electrónicas ou comerciais e governo electrónico, estabelecendo o regime do nome e registo de domínio, dos provedores de serviço, primários e intermediários, o regime aplicável às mensagens de dados e comunicações electrónicas, assim como regulando a protecção do consumidor, a protecção de dados electrónicos pessoais, o Sistema de Certificação Digital e Criptografia e o regime sancionatório e de fiscalização.

Despacho do TS de 12/04/2017	Organização Judiciária	Criação da 3.ª Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira e determina a especialização da mesma em matéria laboral.
Decreto 39/2017, 28 de Julho - Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, que compreende a Licença Simplificada e a Certidão da Mera Comunicação Prévia, sendo aplicável a pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer no território nacional actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral ou actividades económicas que possam provocar impactos negativos negligenciáveis, insignificantes ou mínimos integrados na Categoria C de Avaliação do Impacto Ambiental, competindo aos Balcões de Atendimento Único a tramitação e emissão de licenças simplificadas e de certidões de mera comunicação prévia, bem assim a suspensão. Revoga o Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, que aprovou o Regulamento do Licenciamento Simplificado, e derroga o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial aprovado pelo Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio, na parte respeitante à competência para o registo dos estabelecimentos industriais de micro dimensão.
Decreto 41/2017, de 04 de Agosto – Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema aplicável à actividade audiovisual e cinematográfica realizada em todo o território nacional o qual estabelece os mecanismos de aplicação da Lei do Audiovisual e do Cinema determinando, designadamente, as regras sobre o exercício da actividade de produção, distribuição, exibição e difusão, de produção de obras audiovisuais e cinematográficas, dos registos, das distribuição de obras, da exibição e das taxas e o regime de apoio ao audiovisual e ao cinema.
Resolução 1/CJ/2017 do Conselho Judicial de 25 de Agosto - Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais	Meios alternativos de resolução de conflitos	Aprova o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais, aqui se definindo o modo de funcionamento dos Serviços de Mediação, a sua articulação com os Tribunais Judiciais de Província onde se encontram implantados, bem como as regras e os procedimentos da Mediação Judicial. Determina-se que podem ser objecto de mediação todos os conflitos ou disputas em matéria civil, comercial e outras da competência dos Tribunais Judiciais, da jurisdição comum ou especial, desde que versem sobre direitos disponíveis.
Resolução 2/CJ/2017 do Conselho Judicial de 25 de Agosto - Código de Conduta dos Mediadores Judiciais	Meios alternativos de resolução de conflitos	Aprova o Código de Conduta dos Mediadores Judiciais.
Resolução 27/2017, de 27 de Dezembro – Plano Económico Social para 2018	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para 2018. Este plano foca-se concretamente no contexto internacional do enquadramento macroeconómico, no contexto nacional, incluindo o crescimento económico, a agricultura, produção animal e florestas, as pescas, aquacultura e serviços relacionados, as indústrias extractiva e transformadora, a construção, os transportes, o alojamento e restauração, a educação, a saúde e acção social, o sector monetário e cambial, a balança comercial, e ainda nas finanças públicas, nos principais indicadores sociais, e nas principais medidas de política e acções por prioridades e pilares de suporte.
Decreto 89/2017, de 29 de Dezembro - Regulamento da Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento da Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, aprovada pela Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, sendo aplicável ao conjunto dos valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional, abrangendo todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país, competindo à Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC) a tutela e a promoção de iniciativas com vista à operacionalização da rede nacional de áreas de conservação, delimitando as zonas de protecção, classificadas em áreas de conservação total e áreas de conservação de uso sustentável, para garantir a conservação representativa dos ecossistemas e espécies e a coexistência das comunidades locais com outros interesses e valores a conservar, regulando ainda a criação, modificação e extinção das áreas de conservação, a administração e gestão das áreas de conservação, os planos de manejo e programa de encerramento, as actividades permitidas e proibidas nas áreas de conservação, o exercício de actividades nas áreas de conservação, incluindo a licença ambiental, a recuperação, restauração ou reabilitação da diversidade biológica, os mecanismos

		de compensação ao esforço de conservação, a conservação fora do habitat natural, e a protecção e fiscalização da diversidade biológica, e fixando o regime sancionatório.
Decreto 9/2018, de 09 de Março – Alteração ao Código das Custas Judiciais	Custas e emolumentos	Altera o Código das Custas Judiciais no que respeita à participação emolumentar devida aos Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo e aos Procuradores-Gerais Adjuntos junto daquela instância.
Decreto 10/2018, de 09 de Março – Alteração ao Código das Custas Judiciais	Custas e emolumentos	Alteração do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43809, de 20 de Julho de 1961, no que respeita à participação emolumentar.
Lei 1/2018, de 04 de Maio – Alteração ao Código Comercial	Comercial	Altera o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, "no que respeita ao Livro Segundo relativo às sociedades comerciais, nomeadamente as respectivas disposições sobre forma e conteúdo do contrato de sociedade, sede social, direitos especiais do sócio e sua suspensão ou modificação, forma e momento de realização das participações sociais, direito à informação, competência da Assembleia Geral, participação de sócio na Assembleia Geral, maioria para a deliberação, actas, deveres dos administradores da sociedade, livros obrigatórios, actos sujeitos a registo e publicação, teor da publicação de constituição de sociedade comercial, responsabilidade do património social, divisão de quotas e votos e apuramento da maioria nas sociedades por quotas, participação na Assembleia Geral, votos e apuramento da maioria nas sociedades anónimas e deveres dos administradores".
Decreto 23/2018, de 03 de Maio -Regulamento para a Implementação de Projectos Inerentes à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e Aumento de Reservas de Carbono	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento para a Implementação de Projectos Inerentes à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e Aumento de Reservas de Carbono (Regulamento REDD+), que tem como objecto regular, definir princípios e normas para a implementação de Programas e Projectos que contribuem para a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e aumento de Reservas de Carbono Florestal e promoção da Gestão Sustentável das Florestas (REDD+), definindo também o quadro institucional e competências, regulando ainda os procedimentos de licenciamento aos Programas e Projectos REDD+, consoante as respectivas tipologias. Revoga o Decreto n.º 70/2013, de 20 de Dezembro, e do respectivo Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).
Decreto n.º 35/2018 de 30 de Maio	Concorrência – transporte aéreo	Aprova o Regulamento sobre a Concorrência nos Serviços de Transporte Aéreo
Lei 4/2018, de 9 de Julho	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros e revoga expressamente a Lei 10/2001, de 7 de Julho.
Lei 3/2018, de 19 de Junho – Sector Empresarial do Estado	Políticas Públicas	Aprova os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado (SEE), constituído pelo conjunto das unidades produtivas e comerciais do Estado, organizadas e geridas de forma empresarial, integrando as empresas públicas e as empresas exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado, definindo-se como funções das empresas do sector empresarial do Estado, nomeadamente implementar as estratégias traçadas pelo Governo para o sector empresarial do Estado, prestar serviços e actividades de interesse público, desenvolver actividades comerciais, cuja viabilidade esteja comprovada em estudos previamente desenvolvidos e contribuir para o erário público, não se aplicando a empresas minoritariamente participadas pelo Estado, e regulando concretamente a organização, funcionamento e competência, a gestão, as empresas públicas, as empresas participadas, abrangendo as empresas exclusivamente participada pelo Estado e as empresas maioritariamente participada pelo Estado. Revoga a Lei de Organização e Funcionamento das Empresas Estatais, aprovada pela Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e a Lei das Empresas Públicas, aprovada pela Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro.

Lei 9/2018, de 27 de Agosto	Organização Judiciária – jurisdição administrativa	Define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais fiscais e revoga expressamente a Lei 2/2004, de 21 de Janeiro.
Decreto-Lei 2/2018, de 28 de Agosto – Código de Registo Predial	Registo e Notariado	Aprova o Código de Registo Predial "tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário, regulando natureza e valor do registo, incluindo os factos sujeitos a registo e os vícios do registo, e bem assim a organização do registo, incluindo a competência territorial, os suportes documentais e arquivo e as referências matriciais, toponímicas e cadastrais, e ainda o processo de registo, os actos de registo, a publicidade e prova do registo, o suprimento, rectificação e reconstituição do registo e a impugnação, criação do Sistema Integrado de Registo Predial (SIRP), plataforma informática gerida pela entidade que superintende a área das conservatórias, que agrega toda a informação notarial e registral dos prédios descritos, permitindo a comunicação com todas as bases de dados e aplicações que contêm informações prediais na administração pública". Revoga o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967.
Lei 10/2018, de 30 de Agosto	Organização Judiciária – jurisdição laboral	Estabelece o regime jurídico da organização, composição, funcionamento e competências do tribunal de trabalho e revoga expressamente a Lei 18/1992, de 14 de Outubro, que cria o Tribunal de Trabalho.
Diploma Ministerial n.º 96/2018 de 20 de Novembro	Jurisdição laboral	Aprovação do Código de Conduta dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros em serviço na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e nos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral
Lei 11/2018, de 03 de Outubro - Lei de alteração à Lei 24/2014, de 23 de Setembro que procede, por sua vez, à revisão da Lei 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária)	Organização Judiciária	Procede à alteração de um conjunto alargado de artigos.
Lei 12/2018, de 04 de Dezembro – Altera e republica o Código de Registo Civil	Registo e notariado	Aprova a Lei de Revisão do Código do Registo Civil, aprovado pela Lei n.º 12/2004, de 8 de Dezembro, "criando-se o Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais (e - SIRCEV), conjunto de processos através dos quais é efectuado o registo de todos os factos sujeitos a registo civil, visando a criação da base de dados do cidadão que permita a eficaz recolha de informação estatística e a interoperabilidade com outros sistemas, com recurso às tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente a operacionalização do Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC)", e republicando-se o Código do Registo Civil, alterando-se, entre outros, matérias relativas "à obrigatoriedade do registo, aos livros de assentos das conservatórias, aos livros da Conservatória dos Registos Centrais, ao índice alfabético e verbetes onomásticos, aos processos e documentos, à identificação do declarante, aos requisitos gerais, à ordem de prioridade e numeração, às assinaturas, à integração das rectificações no texto do assento, às menções especiais, ao novo assento de nascimento, ao depósito de certificado médico de morte fetal, aos meios normais de prova, ao requerimento das certidões, ao prazo para a passagem, à forma e conteúdo, à partilha de dados e produção de estatísticas, ao exame dos registos e ao registo electrónico".
Resolução 15/2018, de 19 de Dezembro – Plano Económico e Social para 2019	Políticas Públicas	Aprova o Plano Económico e Social para o ano de 2019, orientando-se pela priorização da afectação de recursos para a materialização do objectivo central do POG 2015-2019, que é de "melhorar as condições de vida do povo moçambicano, aumentando o emprego, a produtividade e a competitividade, criando riqueza e gerando um desenvolvimento equilibrado e inclusivo, num ambiente de paz, segurança, harmonia, solidariedade, justiça e coesão entre os moçambicanos".
Decreto 10/2019, de 26 de Fevereiro - Regulamento da Lei que Estabelece os Princípios e Regras Aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado	Políticas Públicas	Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, implementando as regras aplicáveis a todo o Sector Empresarial do Estado (SEE) que inclui todas unidades produtivas e comerciais do Estado, organizadas e geridas de forma empresarial, integrando as empresas públicas e as empresas exclusivas ou maioritariamente participadas pelo Estado, regulamento a organização, funcionamento e competências do SEE, a sua gestão, as empresas públicas e as empresas participadas.

Decreto 15/2019, de 14 de Março - Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação	Regulamentação actividades económicas	Aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação, que tem por objecto regular a criação, o funcionamento e a fiscalização das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação (IICDTI), sendo aplicável a todas as instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, incluindo os institutos, centros e unidades criadas por Instituições de Ensino Superior, Sociedades Comerciais, Fundações, Associações, Organizações Não Governamentais, Museus e Parques de Ciência e Tecnologia. Revoga o Decreto n.º 25/2007, de 10 de Julho, que aprova o Regulamento da Actividade de Investigação Científica e Registo das Instituições de Investigação.
Despacho do TS de 11/04/2019 (1)	Organização Judiciária	Determina a entrada em funcionamento do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo, de nível provincial, com 4 secções.
Despacho do TS de 11/04/2019 (2)	Organização Judiciária	Determina a entrada em funcionamento do Tribunal de Trabalho da Província de Maputo, com 2 secções.
Despacho do TS de 23/04/2019 (1)	Organização Judiciária - Laboral	Determina a entrada em funcionamento do Tribunal de Trabalho da Província de Maputo, com 2 (duas) secções, sendo a 1.ª e 2.ª.
Despacho do TS de 23/04/2019 (2)	Organização Judiciária - Laboral	Determina a entrada em funcionamento do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo, de nível provincial, com 4 (quatro) secções, sendo a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª.
Decreto 34/2019, de 02 de Maio -Regulamento da Actividade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento da Actividade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia, que define as respectivas regras, princípios e procedimentos específicos, determinando que a Inspeção-geral dos Recursos Minerais e Energia (IGREME) exerce entre outras actividades, o controlo e fiscalização do cumprimento das Leis, Regulamentos e demais dispositivos legais aplicáveis às actividades mineiras, petrolíferas, energéticas, as normas de segurança técnica e meio ambiente, o salvamento e resgate, visando assegurar o uso racional e sustentável dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos do País, e derrogação das disposições relativas ao destino das multas de diversos Regulamentos respeitantes a recursos minerais e geológicos.
Resolução 27/2019, de 14 de Maio - Plano de Acção para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2019-2021	Políticas Públicas	Aprova o Plano de Acção para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2019-2021 (PAMAN 2019-2021), projecto nacional, flexível e aglutinador das acções para a melhoria do ambiente de negócios, contemplando no período da sua vigência uma matriz geral de 55 acções (reformas e intervenções) agrupadas em dois pilares, Moçambique mais Atractivo ao Investimento e Empresas mais Competitivas, com uma estrutura de implementação subdividida em 3 níveis de funcionalidade, a tomada de decisão e avaliação, a coordenação, a supervisão e monitoria e a implementação e execução, na sequência da Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios I (EMAN I), para o período 2008-2012 e a EMAN II para o período 2013-2017, aprovada pela Resolução n.º 3/2008, de 29 de Maio.
Decreto 36/2019, de 16 de Maio – Estatuto do Administrador de Insolvência	Insolvência	Aprova o Estatuto do Administrador de Insolvência, aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas privadas que exercem a função de Administrador de Insolvência ou de fiscalização e orientação no processo de recuperação, em conformidade com o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, que devem ser certificadas pelo Ministro que superintende a área da Justiça, condicionada a exame de acesso ministrado pela Entidade Competente, definindo os direitos e deveres do Administrador de Insolvência e regulando a candidatura, exame e registo, o exercício de funções, suspensão e cessação, a remuneração, a conduta, ética e disciplina e o procedimento disciplinar e fixando o regime sancionatório.

Decreto 44/2019, de 22 de Maio - Regulamento de Protecção do Consumidor do Serviço de Telecomunicações	Consumo	Aprova o Regulamento de Protecção do Consumidor do Serviço de Telecomunicações, estabelece o regime jurídico aplicável à protecção dos consumidores do serviço de telecomunicações, sem prejuízo do que estabelece a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, e a Lei das Telecomunicações, aprovada pela Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, sobre a matéria do consumidor, sendo aplicável aos operadores de televisão, telefonia, dados, vídeo e outros que prestam serviços de telecomunicações de uso público e/ou que comercializam equipamentos de telecomunicações bem como, para os consumidores, regulando os deveres e direitos dos consumidores e as obrigações do operador e fixando o regime sancionatório.
Despacho do TS de 16/08/2019 (1)	Organização Judiciária	Determina a especialização das seguintes secções: 9.ª e 11.ª secções do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – especializadas em matéria cível; 12.ª e 13.ª secções do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – especializadas em matéria Comercial.
Despacho do TS de 16/08/2019 (2)	Organização Judiciária	Determina a especialização das seguintes secções: 3.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo – especializada em matéria cível; 4.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo – especializada em matéria de Menores.
Decreto 85/2019, de 11 de Outubro – Instituto da Propriedade Industrial	Propriedade Intelectual e Concorrência	Procede ao ajustamento das atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento do Instituto da Propriedade Industrial (IPI), que tem por objecto assegurar a tutela de direitos da propriedade industrial, incentivar a pesquisa e inovação, e incentivar o uso estratégico do sistema da propriedade industrial, com vista a promover a atracção de investimento, a defesa da concorrência e a agregação de valor aos produtos nacionais e como atribuições a execução de políticas da propriedade industrial e a aplicação das normas que regulam a concessão, manutenção, transferência, oneração e extinção de direitos de propriedade industrial, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do país. Derroga o Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro, excepto na parte referente à criação do Instituto da Propriedade Industrial, o qual passa a designar-se Instituto da Propriedade Industrial – Instituto Público (IPI, IP).
Decreto 89/2019, de 18 de Novembro - Regulamento sobre os Produtos Petrolíferos	Ambiente e Recursos Naturais	Aprova o Regulamento sobre os Produtos Petrolíferos que define o regime que regula as actividades de produção, importação, recepção, armazenagem, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação, reexportação, trânsito e fixação de preços de produtos petrolíferos no território nacional, estabelecendo os respectivos objectivos, as competências do Ministro que superintende a área de Energia e regulando concretamente o licenciamento, incluindo os três tipos de registo, registo de instalação de consumo, registo de instalações petrolíferas e registo do agente transitário, o aprovisionamento de Combustíveis Líquidos ao Mercado Nacional, o regime aduaneiro, o regime de preços e a segurança do fornecimento e fixando o regime sancionatório. Revoga o Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, que aprovou o anterior Regime de Produção, Importação, Recepção, Manuseamento, Transporte, Distribuição, Comercialização, Exportação e Reexportação de Produtos Petrolíferos.
Decreto-Lei 1/2019, de 27 de Novembro	Registos e notariado	Altera o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, no que respeita ao Sistema Integrado de Registo Predial (SIRP).
Despacho do TS de 10/01/2020	Organização Judiciária	Determina a entrada em funcionamento da 5.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Gaza e especializa a 5.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Gaza, em matéria Cível-menores.



## Anexo II – Fluxograma do processo declarativo comum ordinário

PROCESSO COMUM DE DECLARAÇÃO SOB A FORMA ORDINÁRIA					
Responsável pelo Acto	N.º	Acto a praticar		CPC	Prazo
<b>ARTICULADOS</b>					
<b>Petição Inicial</b>					
Autor	1	Apresentação de PI		267.º	na
Secretaria	2	Recepção da PI (autuação)		161.º	imediato
	2.1	Conclusão			
Juiz	2.1.1		Recusa de PI irregular ou deficiente e convite à apresentação de nova PI	477.º/1 e 213.º	2 dias
Autor	2.1.1.1		Apresentação de nova PI	477.º/2	5 dias
Secretaria	3	Conclusão		478.º/2	2 dias
Juiz	3.1		Despacho a ordenar citação prévia	478.º/2	5 dias
	2.2		Despacho a indeferir a citação prévia	478.º/2	5 dias
Secretaria	3.2.1		Notificação do despacho ao Autor	229.º	2 dias
Autor	3.2.1.1		Interposição de recurso de agravo do despacho a indeferir a citação prévia	734.º	8 dias
<i>Presume-se que todos os recursos de agravo sobem imediatamente e nos próprios autos</i>					
Secretaria	3.2.1.2		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	3.2.1.3		Despacho a admitir o recurso e a ordenar a citação do Réu	742.º/1	5 dias
Secretaria	3.2.1.4		Notificação do Autor/Agravante da admissão do recurso e para apresentar alegações	742.º/1	24 horas
Autor/Agravante	3.2.1.5		Apresentação de alegações	743.º/1	8 dias
Secretaria	3.2.1.6		Notificação do Réu/agravado para apresentar contra-alegações	743.º/2	2 dias

Réu/Agravado	3.2.1.7			Apresentação de contra-alegações	743.º/3	8 dias
Secretaria	3.2.1.8			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	3.2.1.9			Despacho a reparar ou a sustentar o agravo	744.º/2/3	5 dias
Secretaria	3.2.1.10			Notificação às partes	744.º/2/3	2 dias
Réu/Agravado	3.2.1.11			Havendo despacho de reparação, o agravado pode requerer que o processo suba, tal como está	744.º/3	48 horas
Juiz	3.2.1.12			Despacho a ordenar a remessa a tribunal superior	745.º ss	imediatamente
Secretaria	3.2.1.13			Remessa a tribunal superior	745.ºº	2 dias
Juiz	4	Despacho a ordenar a distribuição			209.º	2 dias
Secretaria	4.1	Distribuição			161.º	2 dias
	4.1.1			Notificação ao MP sempre que deva intervir como parte acessória	na	2 dias
Juiz	4.1.2			Despacho de indeferimento liminar da PI	474.º	5 dias
Autor	4.1.2.1			Impugnação do despacho de indeferimento da PI através de Recurso de Agravo	475.º	8 dias
Secretaria	4.1.2.2			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	4.1.2.3			Despacho a admitir o recurso e a ordenar a citação do Réu	475.º/3	5 dias
Secretaria	4.1.2.4			Notificação do Autor/Agravante da admissão do recurso e para apresentar alegações	742.º/1	24 horas
Autor/Agravante	4.1.2.5			Apresentação de alegações	743.º/1	8 dias
Secretaria	4.1.2.6			Notificação do Réu/agravado para apresentar contra-alegações	743.º/2	2 dias
Réu/Agravado	4.1.2.7			Apresentação de contra-alegações	743.º/3	8 dias
Secretaria	4.1.2.8			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	4.1.2.9			Despacho a reparar ou a sustentar o agravo	744.º/2/3	5 dias
Secretaria	4.1.2.10			Notificação às partes	744.º/2/3	2 dias
Réu/Agravado	4.1.2.11			Havendo despacho de reparação, o agravado pode requerer que o processo suba, tal como está	744.º/3	48 horas
Juiz	4.1.2.12			Despacho a ordenar a remessa a tribunal superior	745.º ss	imediatamente
Secretaria	4.1.2.13			Remessa a tribunal superior	745.ºº	2 dias
Juiz	5	Despacho a ordenar a citação do Réu para contestar			480.º	5 dias
Secretaria	6	Citação			233.º ss	2 dias
Réu/Agravante	6.1			Impugnação do despacho que mande citar o réu	479.º	8 dias
Secretaria	6.2			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	6.3			Despacho a admitir o recurso	742.º/1	5 dias
Secretaria	6.4			Notificação ao Agravante da admissão do recurso e para apresentar alegações	742.º/1	2 dias
Réu/Agravante	6.5			Apresentação de alegações	743.º/1	8 dias

Secretaria	6.6		Notificação do Agravado para apresentar contra-alegações	743.º/2	2 dias
Autor/Agravado	6.7		Apresentação de contra-alegações	743.º/3	8 dias
Secretaria	6.8		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	6.9		Despacho a reparar ou a sustentar o agravo	744.º/2/3	5 dias
Secretaria	6.10		Notificação às partes	744.º/2/3	2 dias
Autor	6.10.1		Se o agravo do réu for reparado ou provido, a reparação ou a entrada do processo na secretaria é logo notificada ao autor que pode dar entrada de nova PI no prazo de 5 dias	479.º/2	5 dias
Juiz	6.11		Despacho a ordenar a remessa a tribunal superior	745.º ss	5 dias
Secretaria	6.12		Remessa a tribunal superior	745.º	2 dias
Secretaria	7	Conclusão			
Dilações e outros*					
			Dilação aplicável quando seja para efectuar a citação dentro da Província onde corre o processo	180.º	5 a 15 dias
			Dilação aplicável quando seja para efectuar citação fora da Província onde corre o processo	180.º	15 a 20 dias
			Dilação aplicável quando seja para efectuar citação no estrangeiro	180.º	30 a 60 dias
			Quando a notificação é efectuada na pessoa do mandatário constituído, é feita por carta registada com aviso prévio, considerando-se feita no dia e hora em que foi assinado o aviso de recepção	254.º/2	
			Quando a notificação seja efectuada regularmente para o escritório do mandatário constituído e o aviso de recepção não seja assinado, considera-se efectuada no segundo dia posterior àquele em que a carta foi registada	254.º/3	
			Nos casos de notificação à parte, sem mandatário constituído, mas com residência ou domicílio escolhido na localidade da sede do tribunal, aplicam-se as mesmas regras como se tivesse mandatário constituído	255.º	
<b>Contestação</b>					
Juiz	8	Não havendo contestação, constituição de mandatário, ou qualquer tipo de intervenção no processo, o Juiz verifica se a citação foi feita regularmente e ordena a sua repetição quando encontre irregularidades.		483.º	5 dias
	8.1		Se o Réu devidamente citado, não contestar, os factos alegados pelo Autor consideram-se provados, sendo o processo facultado para exame, primeiro ao advogado do Autor, e depois ao advogado do Réu (se tiver juntado procuração), para alegarem por escrito.	484.º/1	5 dias
Secretaria	8.2		Notificação às partes	229.º	2 dias
Autor/Réu	8.3		Alegações escritas das partes	484.º/2	8 dias
Secretaria	8.4		Conclusão	161.º/1	2 dias
Juiz	8.5		Sentença	484./2	5 dias
Secretaria	8.6		Notificação às partes	229.º	2 dias
Agravante	8.6.1		Interposição de recurso de Agravo**	733.º	8 dias
Secretaria	8.6.2		Conclusão	161.º	2 dias

Juiz	8.6.3			Despacho a admitir o recurso	742.º/1	5 dias
Secretaria	8.6.4			Notificação do Agravante da admissão do recurso e para apresentar alegações	742.º/1	24 horas
Agravante	8.6.5			Apresentação de alegações	743.º/1	8 dias
Secretaria	8.6.6			Notificação do Agravado para apresentar contra-alegações	743.º/2	2 dias
Agravado	8.6.7			Apresentação de contra-alegações	743.º/3	8 dias
Secretaria	8.6.8			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	8.6.9			Despacho a reparar ou a sustentar o agravo	744.º/2/3	5 dias
Secretaria	8.6.10			Notificação às partes	744.º/2/3	2 dias
Agravado	8.6.11			Havendo despacho de reparação, o agravado pode requerer que o processo suba, tal como está	744.º/3	48 horas
Juiz	8.6.12			Despacho a ordenar a remessa a tribunal superior	745.º ss	imediatamente
Secretaria	8.6.13			Remessa a tribunal superior	745.ºº	2 dias
Réu	9	Contestação (com ou sem reconvenção)			486.º e 501.º	20 dias + Dilação*
Secretaria	10	Notificação ao Autor			229.º	2 dias
Autor	11.1			Resposta à contestação (se for deduzida alguma excepção, para resposta a esta; se for deduzida reconvenção, para alterar a causa de pedir ou o pedido ou, ainda, para resposta a reconvenção; se a acção for de simples apreciação negativa, para impugnação dos factos impeditivos ou constitutivos do direito)	502.º	10 dias /20 dias (se houver reconvenção)
Secretaria	11.2			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	11.2.1			Despacho a ordenar notificação nos casos em que tenha sido modificado o pedido ou causa de pedir ou, havendo reconvenção, se tiver sido deduzida alguma excepção	502.º/4	5 dias
Secretaria	11.2.2			Notificação	229.º	2 dias
Réu	11.2.3			Resposta	502.º/5	5 dias
Secretaria	12	Conclusão			161.º	2 dias
<b>Articulados supervenientes</b>						
Autor/Réu	13	Havendo factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes, podem os mesmos ser deduzidos em novo articulado até ao encerramento da discussão			506.º	10 dias
Secretaria	14	Conclusão			506.º	2 dias
Juiz	14.1			Despacho a admitir articulado superveniente	506.º	5 dias
Secretaria	14.1.1			Notificação	229.º	2 dias
Autor/Réu	14.1.2			Resposta a articulado superveniente	506.º	5 dias
Juiz	14.2			Despacho a não admitir articulado superveniente	506.º	5 dias
Secretaria	14.1.1			Notificação	229.º	2 dias

Autor/Réu	14.1.2		Interposição de recurso de Agravo** (ver ponto 8.6.1)	733.º	8 dias
<b>AUDIÊNCIA PREPARATÓRIA E DESPACHO SANEADOR</b>					
<b>Audiência Preparatória</b>					
Juiz	15		Despacho a ordenar a realização da audiência preparatória, quando esta se verifique	508.º	5 dias
	15.1		Os agendamentos de diligências e audiências devem ser feitos mediante prévio acordo das partes, devendo o juiz encarregar a secretaria de realizar todos os contactos necessários, fixando prazo para tal. Na falta de acordo, compete ao juiz designar o dia e hora	156.º A	na
Secretaria	16		Notificação	229.º	2 dias
Partes	17		Audiência Preparatória (Por regra facultativa, para uma das seguintes finalidades: conciliação das partes; discussão de facto de direito quando se possa conhecer do mérito da causa; delimitação dos termos do litígio; proferir despacho saneador. É obrigatória quando o juiz considerar possível conhecer do pedido no Despacho Saneador). Não pode ser adiada por falta das Partes.	509.º	10 dias
	17.1		Sentença homologatória da conciliação	509.º1/4	imediato
Juiz	18		Despacho Saneador	510.º	15 dias
	18.1		Tendo havido Audiência Preparatória, é por regra ditado de imediato para a acta (salvo se a complexidade exigir que o juiz o faça por escrito, suspendendo-se a audiência por um prazo de 15 dias e marcando-se de imediato data para sua continuação)	510.º/2	imediato
Secretaria	19		Notificação do Despacho Saneador / notificação para a instrução	229.º/512.º	2 dias
Autor/Réu	19.1		Reclamação da matéria de facto seleccionada (se a complexidade da causa o justificar, o juiz pode, no Despacho Saneador, seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa)	511.º/2	48 horas
Secretaria	19.1.1		Notificação da parte contrária	229.º	2 dias
Autor/Réu	19.1.2		Resposta à reclamação	511.º/3	5 dias
Secretaria	19.1.3		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	19.1.4		Despacho sobre reclamação (só impugnável com recurso que vier a ser interposto da decisão final)	511.º/3	5 dias
Secretaria	19.2		Não havendo Reclamações, notificação às Partes da não reclamação	511./3	2 dias
Autor/Réu	19.3		Interposição de recurso de Agravo** (ver ponto 8.6.1), quando o Despacho decida de excepções que conduzam à absolvição da Instância, assim como de nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo	510.º/7	8 dias
	19.4		Interposição de recurso de Apelação***, quando se decida de alguma excepção peremptória ou quando se conheça directamente do pedido, nos casos em que tal seja possível	510.º/7; 691.º	8 dias
Secretaria	19.4.1		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	19.4.2		Despacho a admitir o recurso	698.º	5 dias
Secretaria	19.4.3		Notificação da admissão do recurso	229.º	2 dias
Apelante/Apelado	19.4.3.1		Requerimento quanto aos efeitos do recurso /prestação de caução	693.º/1	3 dias

Secretaria	19.4.3.2			conclusão	693.º/2	2 dias
Juiz	19.4.3.3			Despacho (só impugnável na respectiva alegação)	693.º/2	5 dias
Secretaria	19.4.3.3.1			Sendo deferida a declaração de efeito devolutivo, marca-se prazo para o traslado, que é pago pelo Requerente	694.º/3	2 dias
Apelante	19.4.4			Apresentação de alegações	698.º/1	20 dias
Secretaria	19.4.5			conclusão	698.º/1	2 dias
Juiz	19.4.6			Despacho de notificação	698.º/2	imediatos
Secretaria	19.4.7			Notificação	698.º/2	2 dias
Apelado	19.4.8			Apresentação de resposta às alegações	698.º/1	20 dias
Secretaria	19.4.9			Notificação	698.º/3	2 dias
Apelante/Apelado	19.4.9.1			Tendo ambas as partes apelado, o primeiro apelante, depois de notificado da alegação do segundo, tem direito a produzir nova alegação	698.º/3	20 dias
Secretaria	19.4.10			conclusão	161.º	2 dias
Juiz	19.4.11			Despacho a ordenar a notificação para pagamento das custas	699.º	imediatos
Secretaria	19.4.12			Notificação para pagamento das custas	229.º	2 dias
Apelante/Apelado	19.4.13			Pagamento das custas	699.º	na
Juiz	19.4.14			Despacho a ordenar a remessa a tribunal superior	699.º	2 dias
Secretaria	19.4.15			Remessa a tribunal superior	699.º	48 horas
Autor/Réu	20			Requerimento a alterar/aditar os meios de prova	512.º	5 dias
Secretaria	21			Conclusão	512.º	imediatos
Juiz	22			Despacho	512.º	imediatos
Secretaria	23			Notificação	229.º	imediatos
Secretaria	24			Conclusão	161.º	imediatos
Juiz	25			Despacho a designar o dia para a audiência final e, verificando-se, os dias para as diligências de instrução	512.º/647.º	imediatos
Secretaria	26			Notificação	229.º	imediatos
Juiz	26			Conclusão	161.º	2 dias
<b>INSTRUÇÃO</b>						
Autor/Réu	29			Exercício do contraditório: salvo disposição em contrário, as provas não são admitidas, nem produzidas sem que a outra parte se pronuncie sobre elas; quanto às provas constituídas, a parte será notificada para todos os actos de preparação e produção da prova e será admitida a intervir nesses actos; relativamente às pré-constituídas deve facultar-se a impugnação, tanto da respectiva admissão, como da sua força probatória.	517.º	8 dias

Partes/Outros	30	Realização das diligências, no prazos a fixar pelo juiz		513.º ss	na
Juiz	30.1		Despacho a designar dia e hora para nomeação de peritos (prova pericial)	575.º	imediatamente
Secretaria	30.2		Notificação	161.º	2 dias
Autor/Réu	30.2.1		Junção de requerimento com identificação do(s) perito(s) nas perícias por meio de exame ou vistoria, se houver acordo das partes até à data agendada para a perícia	577.º	na
Autor/réu	30.2.2		Não havendo acordo, a nomeação faz-se no dia da diligência	578.º	na
Secretaria	30.2.2.1		Notificação da nomeação (por regra, entre a nomeação e a diligência mediará um intervalo não inferior a 3 dias)	229.º	2 dias
Outros	30.2.3		Requerimento de escusa/recusa	582.º/583.º	24 horas
Secretaria	30.2.4		conclusão	161.º	2 dias
Juiz	30.2.5		Despacho (das decisões sobre impedimentos, escusas e recusas não há recurso)	587.º	5 dias
Secretaria	30.2.6		Notificação	229.º	2 dias
Autor/Réu	30.2.6.1		Oposição da recusa	585.º	3 dias
Secretaria	30.2.6.2		conclusão	161.º	2 dias
Juiz	30.2.6.3		Despacho (das decisões sobre impedimentos, escusas e recusas não há recurso)	587.º	5 dias
Secretaria	30.2.6.4		Notificação	229.º	2 dias
Secretaria	30.6.7		Registo da nomeação	588.º	imediatamente
Secretaria	30.6.8		conclusão	161.º	2 dias
Juiz	30.6.9		Despacho a designar o dia e hora para o início da diligência. Quando o juiz não assista ao início da diligência ou quando, assistindo, esta não termine, fixa o prazo para a sua conclusão	592.º; 594.º	imediatamente
Secretaria	30.6.10		Notificação	229.º	2 dias
Secretaria	30.6.11		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	30.6.12		Despacho a designar dia para as respostas as quesitos	595.º	imediatamente
Secretaria	30.6.13		Notificação	229.º	2 dias
Outros	30.6.14		Resposta aos quesitos	595.º	na
Autor/Réu	30.6.15		Reclamação contra as respostas (se atenta a complexidade se justificar, o juiz pode agendar nova data para as reclamações). Se forem atendidas, o juiz ordena aos peritos que completem, harmonizem ou esclareçam as suas respostas.	596.º	imediatamente
Outros	30.6.16		Realização das perícias por avaliação pela Secretaria ou Louvados, no dia agendado pelo juiz	605.º	imediatamente
Secretaria	30.6.17		Notificação	229.º	2 dias
Autor/Réu	30.6.18		Requerimento de emenda de erro	607.º	5 dias
Secretaria	30.6.19		Notificação à outra parte	607.º	2 dias

Autor/Réu	30.6.20			Requerimento a concordar ou não com a emenda de erro	607.º	5 dias
Secretaria	30.6.20.1			Não havendo acordo, conclusão ao juiz	607.º	2 dias
Juiz	30.6.20.2			Despacho	607.º	5 dias
Secretaria	30.6.20.3			Notificação	229.º	2 dias
Autor/Reú	30.6.21			Requerimento para realização de segunda perícia (exame, vistoria ou avaliação), com repetição de todo o procedimento	609.º	8 dias
<b>DISCUSSÃO E JULGAMENTO DA CAUSA</b>						
Secretaria	31			Vista aos juizes adjuntos	161.º	2 dias
Juiz	32			Vista	648.º	5 dias a cada juiz
Autor/Réu	33			Audiência final	646.ºss	na
Juiz	33.1			Adiamento da audiência (nos casos previstos na lei, só sendo possível que tal aconteça uma única vez). A nova data será fixada pelo juiz com os seguintes limites: a) se estiver em causa a falta de uma pessoa que tenha sido convocada, 30 dias; se estiver em causa o exame do documento que não possa ser examinado no acto, 8 dias.	651.º	a determinar
Juiz	33.2			Leitura do acórdão da matéria de facto	653.º/4	imediatamente
Autor/Réu	33.3			Exame do acórdão pelas partes	653.º/4	imediatamente
Autor/Réu	33.3.1			Reclamações	653.º4	imediatamente
Juiz	33.3.2			Decisão sobre as reclamações	653/4	imediatamente
Autor/Réu	33.4			Discussão oral do aspecto jurídico da causa	653/5	imediatamente
Autor/Réu	33.4.1			Se uma das partes requerer discussão por escrito, o juiz pode, ouvindo a outra parte, deferir ou não	653/5	imediatamente
Autor	33.4.1.1			Se deferido, apresentação de alegações escritas por parte do advogado do autor	657.º	8 dias
Réu	33.4.1.2			Se deferido, apresentação de alegações escritas por parte do advogado do Réu	657.º	8 dias
<b>SENTENÇA</b>						
Secretaria	34			conclusão	658.º	2 dias
Juiz	35			Sentença	658.º	15 dias
Secretaria	36			Notificação	229.º	2 dias
Autor/Réu	37.1			Requerimento de rectificação de erros materiais	667.º	5 dias
	37.2			Pedido de esclarecimento ou reforma de sentença	669.º	5 dias
	37.3			Requerimento de suprimento de omissão ou de nulidade	670.º	5 dias
Secretaria	37.3.1			conclusão	161.º	2 dias
Juiz	37.3.2			Despacho	670.º/2	5 dias

S	37.3.3			Notificação	229.º	2 dias
Autor/Réu	37.3.3.1			Interposição de recurso de Agravo** (ver ponto 8.6.1)	733.º	8 dias
Autor/Réu	37.4			Interposição de recurso de apelação*** ou agravo** (ver ponto 19.4 ou 8.61.)	687.º	8 dias
Secretaria	38			Declaração de trânsito em julgado	161.º	2 dias



## Anexo III – Fluxograma do processo de execução ordinária para pagamento de quantia certa

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA - PROCESSO ORDINÁRIO					
Responsável pelo Acto	N.º	Acto a praticar		CPC	Prazo
<b>Citação e oposição</b>					
Exequente	1	Requerimento de execução		811.º	na
Secretaria	2	Recepção do requerimento de execução		161.º	2 dias
	3	Distribuição		211.º/214.º	2.ª e 5.ª feiras
	4	Conclusão		161.º	2 dias
Juiz	5	Despacho a ordenar a citação		811.º	5 dias
Secretaria	6	Citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora		811.º	2 dias
Executado	7.1		Impugnação do despacho que mande citar o executado através de recurso de agravo*	812.º e 923.º	8 dias
<i>Presume-se que todos os recursos de agravo sobem imediatamente e nos próprios autos</i>					
Secretaria	7.1.1		conclusão	161.º	2 dias
Juiz	7.1.2		Despacho a admitir o recurso	742.º/1	5 dias
Secretaria	7.1.3		Notificação ao Agravante da admissão do recurso e para apresentar alegações	742.º/1	24 horas
Agravante	7.1.4		Apresentação de alegações	743.º/1	8 dias
Secretaria	7.1.5		Notificação do Agravado para apresentar contra-alegações	743.º/2	2 dias
Agravado	7.1.6		Apresentação de contra-alegações	743.º/3	8 dias
Secretaria	7.1.7		conclusão	161.º	2 dias
Juiz	7.1.8		Despacho a reparar ou a sustentar o agravo	744.º/2/3	5 dias
Secretaria	7.1.9		Notificação às partes	744.º/2/3	2 dias
Agravado	7.1.10		Havendo despacho de reparação, o agravado pode requerer que o processo suba, tal como está	744.º/3	48 horas

Juiz	7.1.11			Despacho a ordenar a remessa a tribunal superior	745.º ss	imediate
Secretaria	7.1.12			Remessa a tribunal superior	745.ºº	2 dias
Executado	7.2			Pagamento	811.º	10 dias
Executado	7.3			Nomeação de bens à penhora	811.º	10 dias
Exequente/Juiz	7.3.1			Diligências para encontrar bens penhoráveis do executado, a requerimento do Exequente ou oficiosamente. Tratando-se de dívida com garantia real, a penhora inicia-se pelos a que se refere a garantia, sem necessidade de nomeação.	833.º/835.º	na
Exequente	7.3.2			Nomeação de bens pelo exequente, sem necessidade de despacho, nas situações previstas na lei	836.º	5 dias
Executado	7.4			Oposição à execução através de embargos (com possibilidade de suspensão da execução)	812.º e 816.º	10 dias
Secretaria	7.4.1			Conclusão	161.	2 dias
Juiz	7.4.2			Despacho de aceitação dos embargos	817.º	5 dias
Secretaria	7.4.3			Notificação	817.º	2 dias
Embargado	7.4.4			Contestação dos embargos	817.º	10 dias
				<i>Neste ponto, no que respeita aos embargos, segue-se sem mais articulados os termos do processo ordinário de declaração (ponto 15 e ss).</i>	817.º	na
Apelante	7.4.5			Da sentença que conheça dos embargos, cabe recurso de apelação**	922.º SS	na
Secretaria	7.4.6			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	7.4.7			Despacho a admitir o recurso	698.º	5 dias
Secretaria	7.4.8			Notificação da admissão do recurso	229.º	2 dias
Apelante	7.4.8.1			Requerimento quanto aos efeitos do recurso /prestação de caução	693.º/1 e 922.º/2	3 dias
Secretaria	7.4.8.2			Conclusão	693.º/2	2 dias
Juiz	7.4.8.3			Despacho (só impugnável na respectiva alegação)	693.º/2	5 dias

						Sendo deferida a declaração de efeito devolutivo, marca-se prazo para o traslado, que é pago pelo Requerente		
Apelante	7.4.8.3.1						694.º/3	2 dias
Apelante	7.4.8.4			Apresentação de alegações			698º/1	20 dias
Secretaria	7.4.8.5			Conclusão			698º/1	2 dias
Juiz	7.4.8.6			Despacho de notificação			698º/2	imediatos
Secretaria	7.4.8.7			Notificação			698º/2	2 dias
Apelado	7.4.8.8			Apresentação de resposta às alegações			698º/1	20 dias
Secretaria	7.4.8.9			Notificação			698º/3	2 dias
Apelante	7.4.8.9.1				Tendo ambas as partes apelado, o primeiro apelante, depois de notificado da alegação do segundo, tem direito a produzir nova alegação		698.º/3	20 dias
Secretaria	7.4.8.10			Conclusão			161.º	2 dias
Juiz	7.4.8.11			Despacho a ordenar a notificação para pagamento das custas			699.º	imediatos
Secretaria	7.4.8.12			Notificação para pagamento das custas			229.º	5 dias
Apelante/Apelado	7.4.8.13			Pagamento das custas			699.º	na
Secretaria	7.4.8.14			Despacho a ordenar a remessa a tribunal superior			699.º	2 dias
Executado	7.4.4.1				Requerimento de suspensão da execução mediante prestação de caução (a execução prosseguirá ainda assim se os embargos estiverem parados durante mais de 30 dias por negligência do embargante). A suspensão quando decretada após a citação não abrange o apenso da verificação e graduação de créditos.		818.º	
Juiz	7.5			Oposição oficiosa (quando o título executivo seja um título				

			negocial sobre objecto que não admita transacção)					
<b>Dilações e outros***</b>								
			<i>Dilação aplicável quando seja para efectuar a citação dentro da Província onde corre o processo</i>				180.º	5 a 15 dias
			<i>Dilação aplicável quando seja para efectuar citação fora da Província onde corre o processo</i>				180.º	15 a 20 dias
			<i>Dilação aplicável quando seja para efectuar citação no estrangeiro</i>				180.º	30 a 60 dias
			<i>Quando a notificação é efectuada na pessoa do mandatário constituído, é feita por carta registada com aviso prévio, considerando-se feita no dia e hora em que foi assinado o aviso de recepção</i>				254.º/2	na
			<i>Quando a notificação seja efectuada regularmente para o escritório do mandatário constituído e o aviso de recepção não seja assinado, considera-se efectuada no segundo dia posterior àquele em que a carta foi registada</i>				254.º/3	na
			<i>Nos casos de notificação à parte, sem mandatário constituído, mas com residência ou domicílio escolhido na localidade da sede do tribunal, aplicam-se as mesmas regras como se tivesse mandatário constituído</i>				255.º	na
<b>Penhora</b>								
Juiz	8.1		Penhora de bens imóveis				838.º ss	na
Secretaria	8.1.1		Informação da secretaria sobre o depositário				839.º	2 dias
Juiz	8.1.2		Despacho a ordenar a penha de bens imóveis e a identificar o depositário				838.º	2 dias
Secretaria	8.1.3		Notificação ao executado				838.º	2 dias
	8.1.4		Notificação ao depositário				838.º	
Secretaria/Outros	8.1.5		Termo de penhora no processo				838.º	imediate
Secretaria	8.1.6		Entrega dos bens ao depositário				840.º	imediate
Depositário	8.1.6.1		Requisição de assistência em caso de				840.º	imediate

			porta fechada ou resistência			
Secretaria	8.1.7		Notificação para pronuncia sobre a retribuição do depositário			
Exequente/Executado	8.1.8		Requerimento das partes			
Secretaria	8.1.9		Conclusão		161.º	2 dias
Juiz	8.1.10		Despacho a fixar a retribuição do depositário		844.º	5 dias
Juiz	8.1.10.1		Havendo contas a prestar, a retribuição será fixada em sentença que aprecie as contas		844.º	na
Qualquer Interessado	8.1.10.1.1		Requerimento de remoção do depositário com oferecimento imediato das provas		845.º	na
Secretaria	8.1.10.1.2		Notificação do depositário		845.º	2 dias
Depositário	8.1.10.1.2.1			Oposição com indicação da prova	303.º	8 dias
Secretaria	8.1.10.1.2.2			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	8.1.10.1.2.3			Despacho	845.º	5 dias
Executado	8.1.11		Requerimento do levantamento de penhora e condenação do exequente em custas (casos em que o processo esta parado por negligência do exequente nos 6 meses anteriores ao requerimento)		847.º	na
Secretaria	8.1.12		Conclusão		161.º	2 dias
Juiz	8.1.13		Despacho		847.º	5 dias
Secretaria	8.1.14		Notificação		229.º	2 dias
Juiz	8.2		Penhora de bens móveis		848.º ss	na
Secretaria	8.2.1		Escolha do depositário		848.º	imediato
	8.2.2		Entrega dos bens ao depositário		848.º	imediato
	8.2.3		Auto de Penhora		849.º	imediato
Depositário	8.2.3.1		Requisição de assistência em caso de porta fechada ou resistência e demais termos previstos para a penha de bens imóveis (ponto 8.1.7 e seguintes)		840.º	imediato
Juiz	8.3		Penhora de direitos		856.º ss	na
Secretaria	8.3.1		Notificação de Penhora de Créditos		856.º	2 dias
Outro	8.3.1.1		Resposta do Devedor		856.º	5 dias

Secretaria	8.3.1.1.1				Se o devedor contestar a existência do crédito, notificação ao executado, exequente e devedor para comparência em tribunal	858.º	2 dias
Juiz e outros	8.3.1.1.3				Audição das partes envolvidas	858.º	na
Exequente	8.3.1.1.3.1				Se o devedor mantiver a contestação, o exequente declara se mantém ou não a penhora	858.º	imediato
Secretaria	8.3.1.1.3.2				Mantendo-se a penhora, o crédito considera-se litigioso, sendo posteriormente adjudicado ou arrematado	858.º	imediato
Exequente/Executado	8.3.1.1.3.3				Se o exequente desistir da penhora, o executado pode requerer a sua substituição	858.º	imediato
Secretaria	8.3.1.1.2				Se o devedor alegar que a obrigação está dependente de prestação do executado, notificação ao executado	859.º	2 dias
Executado	8.3.1.1.2.1				Resposta do Executado	859.º	5 dias
Secretaria	8.3.1.1.2.2				Se o executado confirmar, é notificado para satisfazer a prestação	859.º	2 dias
Executado	8.3.1.1.2.3				Satisfação da prestação	859.º	na

Exequente/Devedor	8.3.1.1.2.4				Se o executado não satisfizer a prestação, o exequente ou o devedor podem promover a respectiva execução (em apenso e sem necessidade de citação). O exequente também pode substituir-se ao executado, sub-rogando-se nos direitos deste	859.º	5 dias
Executado	8.3.1.1.2.5				Se o executado, impugnar a declaração do devedor seguem-se os termos do ponto 8.3.1.1.3 e ss	859.º	5 dias
Devedor	8.3.1.1.3				Se o devedor não contestar, deve proceder ao depósito à favor do Tribunal, logo que a dívida de vença, e juntar comprovativo	860.º	na
Exequente	8.3.1.1.3.1				Se a obrigação não for cumprida, o exequente pode exigir a prestação através de execução	860.º	na
Secretaria	8.3.2		Notificação de Penhora de Título de Créditos e entrega do Título			857.º	2 dias
Executado	8.3.2.1		Entrega do Título por parte do Executado			875.º	5 dias

Secretaria	8.3.2.1.1			Se o Título não for entregue, diligências necessárias para a sua apreensão	875.º	na
Secretaria	8.3.2.2			Averbamento a favor da execução, quando aplicável	875.º	imediato
Secretaria	8.3.3			Notificação de Penhora de abonos ou vencimentos ou quantias depositadas à respectiva entidade	861.º	2 dias
Outros	8.3.3.1			Deposito à ordem do Tribunal	861.º	na
Secretaria	8.3.4			Notificação de Penhora de direitos a bens indivisos ao administrador dos bens ou à sociedade	862.º	2 dias
Outros	8.3.4.1			Resposta relativamente ao direito do executado	862.º	5 dias
Outros	8.3.4.1.1			Se o direito for contestado, segue-se o ponto 8.3.1.1.3 e ss	862.º	na
<b>Verificação de Créditos</b>						
Secretaria	9	Conclusão (após penhora e junção de certidão dos direitos, ónus e encargos, quando aplicável)			161.º	2 dias
Juiz	9.1			Despacho a ordenar a citação de interessados (cônjuge do executado, credores com garantia real, fazenda nacional, credores desconhecidos). Deste despacho cabe recurso de agravo - Ponto 7.1.1	864.º	5 dias
Credores reclamantes	9.1.1			Reclamação de créditos (Apenso)	865.º	10 dias/20 dias (se o credor dor a Fazenda Nacional, representada pelo MP)
Secretaria	9.1.2			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	9.1.3			Despacho a admitir ou a rejeitar as reclamações apresentadas	866.º	5 dias
Secretaria	9.1.3.1			Notificação aos interessados	229.º	2 dias
Exequente/Executado	9.1.3.2.1			Impugnação das reclamações admitidas	866.º	8 dias

Secretaria	9.1.3.2.1.1				Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	9.1.3.2.1.2				Despacho	867.º	imediatamente
Secretaria	9.1.3.2.1.3				Notificação	229.º	2 dias
Credor Reclamante	9.1.3.2.1.4				Resposta do Credor Reclamante	867.º	5 dias
Credores Reclamantes	9.1.3.2.2				Impugnação dos créditos garantidos	866.º	8 dias
Credor Reclamante	9.1.3.2.2.1				Se o credor tiver acção pendente ou a propor contra o executado, pode requerer que a graduação de créditos aguarde sentença exequível	869.º	10 dias
Juiz	9.1.3.2				Se não houver impugnações ou, havendo, não houver prova a produzir, é proferida sentença de reconhecimento e graduação dos créditos	868.º	5 dias
Secretaria	9.1.3.3				Notificação	161.º	2 dias
Apelante	9.1.3.3.1				Requerimento de interposição de recurso de Apelação - ver ponto 7.4.5	922.º	8 dias
					<i>Neste ponto, se a verificação de algum dos créditos impugnados estiver dependente de produção de prova, segue-se sem mais articulados os termos do processo ordinário de declaração (ponto 15 e ss) - ou do processo sumário, atendendo ao valor em causa. O Despacho Saneador poderá reconhecer os créditos não litigiosos, mas a graduação ficará para sentença final.</i>	868.º	na
					Da sentença de graduação de créditos, cabe recurso de apelação - ver ponto 7.4.5	922.º SS	na
Outro	9.1.3.4				Se se verificar uma situação de insuficiência do património do executado, pode qualquer interessado requerer a remessa do processo ao Tribunal competente para que seja decretada falência ou insolvência do executado	870.º	5 dias
Juiz	9.1.3.5				Se estiverem pendentes mais do que uma execução sobre o mesmo bem, sustar-se-á a execução em que o bem tenha sido executado em último	871.º	5 dias

Exequente	9.1.3.5.1			O exequente pode reclamar o crédito no processo com a penhora mais antiga	871.º	na
Exequente	9.1.3.5.2			O exequente pode desistir da penhora dos bens em causa e nomear outros bens	871.º	5 dias
<b>Pagamento</b>						
Secretaria	10.1			Entrega de dinheiro nos casos de penhora sobre moeda ou crédito em dinheiro, cuja importância foi depositada	873.º	na
Exequente/Credor Reclamante	10.2			Requerimento para adjudicação	875.ºss	na
Secretaria	10.2.1			Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	10.2.2			Despacho a designar dia e hora para abertura de propostas	876.º	imediato
Secretaria	10.2.3			Notificação ao executado e demais interessados	876.º	2 dias
Secretaria	10.2.4			Editais	876.º	imediato
Secretaria	10.2.5			Apresentação de propostas	893.º	na
Secretaria	10.2.5.1			Adjudicação ao requerente se não aparecer nenhuma proposta/não for exercido o direito de preferência, aceita-se a proposta	877.º	imediato
Secretaria	10.2.5.2			Se houver propostas e maior preço, procede-se à abertura das mesmas na presença dos interessados	877.º	imediato
Secretaria	10.2.5.2.1			Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se licitação	893.º	imediato
Secretaria	10.2.5.2.2			Aceite alguma proposta, notificação ao proponente para em dia e hora agendados depositar 1/10 do preço	894.º/4	imediato
Proponente	10.2.5.2.3			Depósito do preço e assinatura do termo	877.º/4	na
Proponente	10.2.5.2.3.1			Se o preço não for depositado, o proponente não pode lançar nova oferta, mas se depositar o valor até ao momento da nova abertura de propostas, esta fica sem efeito	894.º/5 e 904.º/5	na

Exequente	10.2.5.3		Requerimento de consignação de rendimentos (enquanto os bens móveis ou imóveis sujeitos a registos não forem adjudicados )	879.º	na
Secretaria	10.2.5.4		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	10.2.5.5		Despacho	879.º	imediato
Secretaria	10.2.5.6		Notificação do executado	229.º	2 dias
Executado	10.2.5.6.1		Requerimento para que se proceda à venda dos bens	879.º	5 dias
Secretaria	10.2.5.6.2		conclusão	161.º	2 dias
Juiz	10.2.5.7		Despacho	879.º	5 dias
Secretaria	10.2.5.8		Se os bens estiverem locados, notificação aos locatários/ se não estiverem, procede-se à sua locação em hasta pública	880.º	2 dias
Outros	10.2.5.8.1		Pagas as custas com a execução, as rendas são recebidas pelo consignatário	880.º	na
Secretaria	10.2.5.8.2		Extinção da execução e levantamento de outras penhoras	881.º	na
Secretaria	10.2.5.8.3		Registo da consignação, por averbamento do registo de penhora	881.º	imediato
Outros	10.2.5.8.3.1		Se o bem vier a ser vendido ou adjudicado, o consignatário será pago com prioridade	881.º	na
			<i>Este procedimento é aplicável com as devidas adaptações à consignação de rendimentos de título de créditos nominativos</i>	881.º/4	na
Juiz	10.3		Despacho a ordenar a venda com indicação da modalidade	882.º/2	5 dias
Secretaria	10.3.1		Notificação ao exequente, executado e credores reclamantes com garantia sobre os bens a vender	882.º/2	2 dias
	10.3.1.1		Venda Extrajudicial	884.ºss	
	10.3.1.2		Venda em bolsa de valores ou mercadorias	884.º	
	10.3.1.3		Venda directa	885.º	
	10.3.1.4		Venda por negociação particular	886.º e 887.º	
	10.3.1.5		Venda em estabelecimento de leilões	888.º	
	10.3.2		Venda Judicial	889.ºss	

Secretaria	10.3.2.1				Edital e anúncios para a venda com designação do dia e hora	889.º	2 dias
Secretaria	10.3.2.2				Notificação dos preferentes	892.º	2 dias
Proponente	10.3.2.3				Entrega de propostas	893.º	10 dias
Secretaria	10.3.2.4				Abertura de propostas na presença dos interessados	893.º	na
Juiz	10.3.2.11				Auto de arrematação	900.º	imediato
Juiz	10.3.2.5				Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se licitação	893.º	imediato
Juiz	10.3.2.8				Não sendo aceite nenhuma proposta, despacho sobre nova venda	895.º/2	imediato
Proponente	10.3.2.9				Alegação de irregularidades	895.º/1	imediato
Juiz	10.3.2.10				despacho de suspensão da arrematação, oficiosamente ou a requerimento de interessado (em caso de suspeita de conluio)	899.º	imediato
Juiz	10.3.2.11.1				Despacho a ordenar o fecho da praça deserta e a ordenar nova praça ou venda através de outra modalidade	901.º	imediato
Secretaria	10.3.2.11.2				Afixação de editais e anúncios	902.º	imediato
Proponente	10.3.2.11.3				Entrega de propostas e procedimento previsto no Ponto 10.3.2.4 e ss. Se a nova praça deserta, o juiz pode optar por repetir o procedimento para uma nova	902.º e 903.º	6 dias

					praça ou ordenar outra modalidade de venda		
Arrematante	10.3.2.11				Sendo aceite uma proposta, o arrematante deposita 1/10 do preço e quantia necessária para as despesas com a arrematação	904.º	imediatamente
Arrematante	10.3.2.12				Deposito do remanescente em instituição bancária	904.º	15 dias
	10.3.2.12.1				<i>Se o valor não for depositado, os bens são capturados e avança-se com nova praça, podendo o arrematante proceder ao pagamento do valor em falta até essa data</i>	904.º	na
Secretaria	10.3.2.13				Depois de pago o preço e a sisa, entrega de título de arrematação	905.º	na
Secretaria	10.3.2.14				Ordem de cancelamento de registos de penhoras	906.º	na
Comprador	10.3.3				Requerimento a solicitar a anulação da venda	908.º	na
Juiz	10.3.4				Conclusão	161.º	2 dias
Secretaria	10.3.5				Despacho	908.º	imediatamente
Juiz	10.3.6				Notificação do exequente, executado e demais interessados	229.º	2 dias
Exequente/Executados/Outros	10.3.7				Resposta dos notificados	908.º	5 dias

Juiz			Despacho a decidir o pedido ou a remeter para acção competente (quando os elementos forem insuficientes). <b>Deste despacho cabe recurso de agravo - Ponto 7.1.1</b>	908.º	5 dias
<b>Remissão</b>					
Requerente da remissão	11		Requerimento de remissão	912.º ss	na
Secretaria	12		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	13		Despacho sobre o requerimento de remissão e, se aplicável, ordem pela qual se aplica o direito de remissão (se o requerente não conseguir fazer logo prova da qualidade que lhe permite remir, é dado prazo para o efeito). Deste despacho cabe recurso de agravo - Ponto 7.1.1	915.º	5 dias
<b>Extinção e anulação da execução</b>					
	14		Cessação da execução pelo pagamento voluntário (em qualquer estado do processo)	916.ºss	
Executado	14.1		Requerimento oral na secretaria das guias para depósito da dívida e custas prováveis	916.º	na
Secretaria	14.2		Entrega das guias	916.º	na
Executado	14.3		Depósito do valor constante das guias	916.º	na
Executado	14.4		Requerimento de liquidação da responsabilidade OU junção de documento comprovativo da extinção da dívida (quitação, renúncia, perdão)	916.º	na
Secretaria	14.5		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	14.6		Despacho a ordenar suspensão da execução e a liquidação da responsabilidade do executado	916.º	5 dias
Secretaria	14.7		Liquidação da responsabilidade do executado.	917.º	2 dias
			<i>Se ainda não tiver sido feita a graduação dos créditos reclamados, a execução prossegue para este efeito - ponto 91.º ss</i>	917.º	na
Secretaria	14.8		Notificação do saldo que for liquidado. <b>Da liquidação cabe recurso de apelação - ponto 7.4.5</b>	917.º	2 dias
Executado	14.9		Depósito do saldo que for liquidado	917.º	5 dias
			<i>Se o depósito não for efectuado, a execução prossegue, com custas para o requerente</i>	917.º	
Exequente	15		Requerimento de desistência	918.º	na
Secretaria	15.1		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	15.2		Despacho (se já tiverem sido vendidos/adjudicados bens cujo produto beneficiem outros credores, a estes será paga a parte que lhes couber/se estiverem pendentes embargos, a desistência depende da aceitação do embargante)	918.º	5 dias
Juiz	16		Sentença de extinção da instância	919.º	na

Secretaria	16.1		Notificação ao executado e demais interessados. <b>Da sentença cabe recurso de apelação - ponto 7.4.5</b>	919.º	2 dias
Outro	17		Requerimento de renovação da instância	920.º	na
Secretaria	17.1		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	17.2		Despacho	920.º	2 dias
Secretaria	17.3		Notificação	229.º	2 dias
Outros	17.3.1		Resposta	920.º	5 dias
Secretaria	14.4		Conclusão	920.º	2 dias
Juiz	14.5		Despacho. <b>Deste despacho cabe recurso de agravo - Ponto 7.1.1</b>	920.º	5 dias
Executado	18		Requerimento de anulação da execução por falta ou nulidade de citação do executado	921.º	na
Secretaria	18.1		Conclusão	161.º	2 dias
Juiz	18.2		Despacho	921.º	2 dias
Secretaria	18.3		Notificação	229.º	2 dias
Outros	18.3.1		Resposta	921.º	5 dias
Secretaria	18.4		Conclusão	921.º	2 dias
Juiz	18.5		Despacho. <b>Cabe recurso de apelação - ponto 7.4.5</b>	921.º	5 dias



## Anexo IV – Fluxograma do processo de insolvência

INSOLVÊNCIA				
Responsável pelo acto	N.º	Acto a praticar	Artigo	Prazo
<b>Pedido</b>				
Devedor/credor	1	Petição Inicial	89.º	na
Secretaria	2	Autuação		
		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	3	Despacho de admissão ou não admissão do pedido (o juiz também pode ordenar que o pedido seja corrigido). Em terminados casos, pode ser requerida a produção de prova e realização da audiência de julgamentos, a realizar nos termos do CPC, por exemplo em caso de indeferimento do pedido de insolvência nos termos do artigo 92.º.	92. e 103.º	5 dias
Secretaria	4	Citação (o MP também deve ser citado, podendo requerer a sua notificação de todos os actos do processo)	229-º CPC e 4.º	2 dias
<b>Declaração de Insolvência</b>				
Devedor	5	Se o pedido não tiver sido apresentado pelo devedor, pode este requerer a recuperação judicial, contestar ou depositar o valor do crédito reclamado	91.º e 94.º	10 dias
Secretaria	6	Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	6.1	Se optar pelo depósito, a Insolvência não é decretada, sendo proferido despacho a ordenar o levantamento do valor pelo autor/credor	94.º/2	imediatos
Juiz	7	Sentença	95.º	5 dias
	7.1	Se a sentença declarar a Insolvência, o juiz ordena a publicação em Boletim da República e declara a inabilitação do insolvente e a fixar os demais efeitos da declaração de insolvência)	95.º/2 e 98.º, 99.º ss e 6.º	imediatos
Secretaria	8	Notificação	161.º CPC	2 dias
Devedor/credor	8.1	Interposição de recurso de com efeito meramente devolutivo da decisão que declarar a insolvência e de recurso com efeito suspensivo da decisão que julgue improcedente o pedido de insolvência	96.º	8 dias
<b>Verificação e Reclamação de créditos</b>				
Credores	9	Após a publicação do plano, os credores podem apresentar reclamações ou oposições aos créditos relacionados ao Administrador	7.º/2	10 dias
	9.1	Não sendo cumprido o prazo, as reclamações são recebidas, até à homologação do quadro geral, como extemporâneas, sujeitando-se ao pagamento de custas judiciais (e com direitos limitados). Depois desta data, pode requerer-se através de processo de declaração, a rectificação do quadro.	10.º	na
Administrador	10	Publicação de edital com a relação de credores	7.º/3	30 dias
Interessados	10.1	Impugnação da relação de credores apresentada ao Administrador (instruída com a documentação e indicação de prova)	8.º/1 e 13.º	10 dias

Secretaria	10.2		Autuação em separado	8.º/2	imediate
Secretaria	10.3		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	10.4		Despacho a ordenar a notificação para contestação dos credores cujos créditos tenham sido impugnados	11.º	imediate
Secretaria	10.5		Notificação	161.º CPC	2 dias
Credores	10.5.1		Contestação da impugnação	11.º	5 dias
Secretaria	10.5.2		conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	10.5.3		Despacho	12.º/1	imediate
Secretaria	10.6		Notificação do devedor	229.º CPC	2 dias
Devedor	10.6.1		Resposta	12.º/1	5 dias
Secretaria	10.7		conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	10.8		Despacho	12.º/1	imediate
Secretaria	10.9		Notificação ao Administrador	229.º CPC	2 dias
Administrador	10.10		Parecer e relatório	12.º/2	5 dias
Secretaria	10.11		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	10.12		Despacho (o juiz, dependo da situação concreta, determina o quadro geral de credores, decide as impugnações, fixa os aspectos controvertido e decide as questões processuais, determina as provas a serem produzidas e designa audiência de instrução e julgamento). O juiz determina ainda, para fins de rateio, a reserva dos valores necessários à satisfação dos créditos impugnados.	15.º e 16.º	5 dias
Secretaria	10.13		Notificação	161.º CPC	2 dias
Agravante	10.13.1		Interposição de <b>recurso de agravo, nos termos gerais do CPC</b> com efeito meramente devolutivo, podendo o Relator, justificando, conceder efeito suspensivo em determinadas situações	17.º	8 dias
Administrador	9.5.12		Consolidação do quadro geral de credores	18.º	imediate
Juiz	9.5.13		Homologação do quadro	17.º	imediate
Secretaria	9.5.14		Publicação em jornal oficial	18.º	5 dias
Secretaria	10		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	11		Despacho de homologação do quadro geral de credores	15.º	
<b>Apreensão e guarda dos bens</b>					
Administrador	12		Assinatura de termo de compromisso	105.º	imediate

	13	Apreensão de bens e documentos do devedor		105.º	na
	14	Imposição de selos		106.º	na
	15	Auto de apreensão		107.º	na
	15.1		Relatório de avaliação (nos casos em que não seja possível fazê-lo no acto da apreensão)	107.º/2	30 dias
	15.2		No caso de bens imóveis, apresentação certidões de registo	107.º/5	15 dias
	15.3		Remoção dos bens apreendidos para sua melhor guarda e conservação, quando necessário	109.º	na
<i>O juiz pode autorizar, quando se justifique, a aquisição ou adjudicação imediata de bens apreendidos ou a venda antecipada.</i>				108.º e 110.º	na
<b>Revogação de actos praticados antes da insolvência</b>					
MP/Credor/Administrador	16	Acção revogatória (segue os termos do processo de declaração do CPC). Pode ser decretado, a pedido, arresto preventivo (segue os termos previstos no CPC)		128.º e 133.º	3 anos
Juiz	16.1		Se julgada procedente, a sentença deve determinar a restituição dos bens à massa	131.º	na
Devedor	16.1		Interposição de recurso com efeito meramente devolutivo	131.º	8 dias
<b>Realização de activo</b>					
Secretaria	17	Conclusão		161.º CPC	2 dias
Juiz	18	Despacho a ordenar a notificação do Administrador e Comité (se existir)		139.º	imediato
Secretaria	19	Notificação		229.º CPC	2 dias
Administrador	19.1		Resposta do Administrador	139.º	5 dias
Comité	19.2		Parecer do Comité	139.º	5 dias
Secretaria	20	Conclusão		161.º CPC	2 dias
Juiz	21	Despacho a ordenar a alienação (nos termos previstos para o processo executivo)		139.º e 141.º	5 dias
<i>Justificando-se podem ser autorizadas pelo juiz outras modalidades de alienação, desde que aprovadas pela Assembleia convocada para o efeito</i>				142.º	na
Secretaria	22	Notificação		161.º CPC	2 dias
Administrador	23	Diligências de alienação		139.º	na
Interessados	23.1		Impugnação da arrematação	140.º	48 horas
Secretaria	23.2		Conclusão	104.º	2 dias
Juiz	23.3		Despacho (julgando-as improcedentes determina a entrega dos bens ao arrematante)	140.º	5 dias
Administrador	24	Depósito das quantias recebidas à ordem do tribunal		144.º	imediato
<b>Pagamento aos credores</b>					
Secretaria	25	Conclusão		161.º CPC	2 dias
Juiz	26	Despacho a ordenar o pagamento dos credores		146.º	5 dias
Secretaria	27	Notificação		161.º CPC	2 dias
Credores	28	Levantamento dos valores		146.º/3	na
<i>Se os valores não forem levantados, os credores são notificados para fazê-lo no prazo de 60 dias sob pena de tais quantias serem objecto de rateio suplementar entre os demais credores. Havendo saldo este é entregue ao devedor</i>				146.º/3 e 150.º	
<b>Encerramento de contas da administração da massa</b>					

Administrador	29	Apresentação de contas (em autos separados)		151.º/1	30 dias
Secretaria	30	Conclusão		161.º CPC	2 dias
Juiz	31	Despacho a ordenar a publicação de aviso		151.º/2	imediato
Secretaria	32	Publicação de aviso		151.º/2	imediato
Interessados	32.1		Impugnação das contas	151.º/2	10 dias
Secretaria	32.2		conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	32.3		Despacho a ordenar diligências que se considerem necessárias OU notificação ao MP	151.º/3	5 dias
Secretaria	33	Notificação		151.º/3	2 dias
MP	34	Resposta do MP		151.º/3	5 dias
Secretaria	35	conclusão		161.º CPC	2 dias
Juiz	35.1		Despacho a ordenar notificação ao Administrador (se tiver havido impugnações ou parecer contra do MP)	151.º/3	imediato
Secretaria	35.2		Notificação	229.º CPC	2 dias
Administrador	35.3		Resposta do Administrador	151.º/3	5 dias
Secretaria	36	conclusão		161.º CPC	2 dias
Juiz	37	Sentença		151.º/3	imediato
Administrador	37.1		Se rejeitar as contas, cabe recurso com efeito suspensivo	151.º/5	8 dias
Secretaria	38	Notificação		161.º CPC	2 dias
Administrador	39	Apresentação de relatório final		152.º	10 dias
Secretaria	40	conclusão		161.º CPC	2 dias
Juiz	41	Sentença a decretar o encerramento da insolvência		153.º	imediato

## Anexo V – Fluxograma do processo de recuperação judicial

<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>				
Responsável pelo acto	N.º	Acto a praticar	Artigo	Prazo
<b>Pedido</b>				
Devedor	1	Petição inicial	50.º	na
Secretaria	2	Autuação		
		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	3	Despacho do juiz a admitir o pedido e, simultaneamente, a nomear do Administrador e a ordenar as citações	51.º	5 dias
Secretaria	4	Citação do MP (o MP pode requerer sua notificação de todos os actos do processo)	51.º	2 dias
		Citação dos órgãos responsáveis pelos créditos do Estado		
		Citação dos credores indicados pelo devedor		
		Citação de interessados através de jornal oficial e publicação nos jornais de grande circulação na localidade		
<i>Admitido o pedido, os credores ou o administrador podem, a todo o tempo, requerer ao juiz a convocação da Assembleia para criação e constituição do Comité de Credores (ou a substituição dos seus membros). As despesas com a convocação e realização da Assembleia correm por conta do devedor ou da massa.</i>			51.º/2 e 35.º/3	na
<b>Plano</b>				
Devedor	5	Apresentação do plano de recuperação judicial	52.º	90 dias
Secretaria	5.1	Não sendo apresentado o plano, o processo é concluso	161.º CPC	2 dias
Juiz	5.2	Despacho a extinguir o processo e determine o seu arquivamento	52.º/3	5 dias
Secretaria	5.3	Notificação	229.º CPC	2 dias
Secretaria	6	Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	7	Despacho a ordenar a publicação de edital do Plano de recuperação	52.º/2	imediato
<b>Verificação e reclamação de créditos</b>				
	8	Após a publicação do plano, os credores podem apresentar reclamações ou oposições aos créditos relacionados ao Administrador	7.º/2	10 dias
	8.1	Não sendo cumprido o prazo, as reclamações são recebidas, até à homologação do quadro geral, como extemporâneas, sujeitando-se ao pagamento de custas judiciais (e com direitos limitados). Depois desta data, pode requerer-se através de processo de declaração, a rectificação do quadro.	10.º	na
Administrador	9	Publicação de edital com a relação de credores	7.º/3	30 dias

Interessados	9.1		Impugnação da relação de credores apresentada ao Administrador (instruída com a documentação e indicação de prova)	8.º/1 e 13.º	10 dias
Secretaria	9.2		Autuação em separado	8.º/2	imediato
Secretaria	9.3		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	9.4		Despacho a ordenar a notificação para contestação dos credores cujos créditos tenham sido impugnados	11.º	imediato
Secretaria	9.5		Notificação	161.º CPC	2 dias
Credores	9.5.1		Contestação da impugnação	11.º	5 dias
Secretaria	9.5.2		conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	9.5.3		Despacho	12.º/1	imediato
Secretaria	9.6		Notificação do devedor	229.º CPC	2 dias
Devedor	9.6.1		Resposta	12.º/1	5 dias
Secretaria	9.7		conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	9.8		Despacho	12.º/1	imediato
Secretaria	9.9		Notificação ao Administrador	229.º CPC	2 dias
Administrador	9.10		Parecer e relatório	12.º/2	5 dias
Secretaria	9.11		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	9.12		Despacho (o juiz, dependo da situação concreta, determina o quadro geral de credores, decide as impugnações, fixa os aspectos controvertido e decide as questões processuais, determina as provas a serem produzidas e designa audiência de instrução e julgamento). O juiz determina ainda, para fins de rateio, a reserva dos valores necessários à satisfação dos créditos impugnados.	15.º e 16.º	5 dias
Secretaria	9.13		Notificação	161.º CPC	2 dias
Agravante	9.13.1		Interposição de <b>recurso de agravo, nos termos gerais do CPC</b> com efeito meramente devolutivo, podendo o Relator, justificando, conceder efeito suspensivo em determinadas situações	17.º	8 dias
Administrador	9.5.12		Consolidação do quadro geral de credores	18.º	imediato
Juiz	9.5.13		Homologação do quadro	17.º	imediato
Secretaria	9.5.14		Publicação em jornal oficial	18.º	5 dias
Secretaria	10		Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	11		Despacho de homologação do quadro geral de credores	15.º	
<b>Impugnação do Plano</b>					
Credores	12		Impugnação do plano de recuperação judicial	54.º	30 dias
Secretaria	13		conclusão	161.º CPC	2 dias

Juiz	14	Despacho a convocar a Assembleia (a realizar no prazo máximo de 60 dias após o fim do prazo para a impugnação)	55.º/1	imediatos
Outros	15	Realização de Assembleia para aprovação do plano e, eventualmente, constituição do Comitê	55.º/1	na
Outros	15.1	Nomeação de Conciliador ou Mediador (antes da votação final)	55.º/6	imediatos
Secretaria	15.2	Notificação ao Mediador/Conciliador	55.º/6	2 dias
Mediador/Conciliador	15.3	Reformulação/negociação do plano com o devedor e os credores	55.º/6	30 dias
	16	Se o plano for rejeitado, o juiz declara a <b>INSOLVÊNCIA</b>	55.º/1	imediatos
Juiz	17	Não havendo impugnações ou, tendo havido, sendo conseguido um acordo ou verificando-se, ainda, situação que permita ao juiz conceder a recuperação judicial, despacho de concessão. Se o plano envolver alienações, o juiz ordena a sua realização.	56.º/1 e 58.º	5 dias
Secretaria	18	Notificações	161.º CPC	2 dias
Credores/MP	18.1	Interposição de recurso contra a decisão que conceder a recuperação judicial	57.º	8 dias
<b>Encerramento do processo</b>				
Secretaria	19	Conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	20	Havendo incumprimento do plano no 2 anos posteriores, o juiz determina a <b>convolação da recuperação em Insolvência</b>	59.º/3	na
Credores	20.1	Havendo incumprimento para além do prazo de 2 anos, pode ser requerida a sua execução específica ou a insolvência	60.º	na
Juiz	21	Despacho a decretar o encerramento do processo	61.º	na
Secretaria	22	Notificações	161.º CPC	2 dias
	23	Apresentação de Relatório Final	61.º, c)	15 dias
Administrador	24	Apresentação de contas	61.ºa)	30 dias
Secretaria	25	conclusão	161.º CPC	2 dias
Juiz	26	Despacho a aprovar o relatório e contas	152.º	5 dias
Secretaria	27	Pagamento de saldo de honorários ao Administrador e apuramento do saldo de custas judiciais a serem cobradas	61.º	na



## Anexo VI – Sugestões de agilização e eficiência do Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais

Fátima Reis Silva

Juíza Desembargadora

A presente é uma análise perfunctória desenvolvida, estritamente com base nos textos legais. Algumas das questões que aqui levantamos podem não ter surgido e podem estar a ser levantados ou criados outros problemas que não se vislumbram apenas pela leitura dos regimes jurídicos. É também uma análise sumária, feita na perspectiva funcional e que foca apenas alguns aspectos considerados mais críticos sob o ponto de vista da eficácia e da eficiência, sem qualquer visão crítica das escolhas *políticas* que todo o regime jurídico encerra. Como acentuado no relatório, é fundamental que se faça uma avaliação adequada da aplicação prática dos regimes jurídicos da insolvência e de recuperação de empresários comerciais, procurando identificar-se boas práticas e bloqueios, designadamente que permitam compreender as razões de um tão baixo recurso àqueles institutos.

O Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, aprovado pelo Decreto Lei 1/2013 de 4 de Julho, é um regime que caminha no sentido da desjudicialização, regulando três procedimentos diversos e potencialmente independentes, com alguns canais de comunicação entre si e com o mesmo ponto de partida (uma situação de impossibilidade de obrigações vencidas): insolvência, recuperação judicial e extrajudicial – cfr. arts. 1, 46 e ss., 69 e ss. e 158 a 166.

A insolvência e a recuperação judicial têm uma fase que se rege pelas mesmas regras, a verificação e graduação de créditos e órgãos do processo em comum: o tribunal, o administrador de insolvência, o comité de credores e a assembleia geral de credores. A recuperação extrajudicial pode ter em comum alguns dos órgãos do processo, como o comité de credores e a assembleia geral de credores e ainda, em papel muito limitado, o tribunal (cfr. art. 163 nº4).

Não há distinções em função da natureza jurídica dos devedores relativamente a qualquer dos processados, todos os devedores podendo ser sujeitos aos vários procedimentos, desde que se tratem de empresários comerciais, sendo o regime ainda aplicável a associações civis, fundações, sociedades civis, cooperativas e pessoas singulares.

Apenas o próprio devedor pode requerer a sua recuperação judicial – arts. 47 e 91 – e também só o devedor pode despoletar uma recuperação extrajudicial – art. 158 nº1. Já a insolvência pode ser requerida por credor ou pelo próprio devedor, sendo as causas do seu decretamento, no caso da insolvência requerida, taxativas (cfr. art. 89), analisadas em incumprimento de obrigações líquidas e exigíveis ou numa série de condutas que, tipicamente, provocam a insolvência ou a denunciam.

A insolvência não extingue os devedores pessoas colectivas e promove a extinção das obrigações dos devedores mediante o respectivo pagamento, total ou parcial, ou pelo decurso de um espaço de tempo legalmente fixado, de cinco anos, se o devedor não for condenado por crime falimentar, e de dez anos se o for – art. 155. Ou seja, desde que requerido pelo devedor (nº1 do art. 156º), a insolvência é um meio para chegar ao perdão das dívidas remanescentes após a liquidação do activo e distribuição do seu produto pelos credores.

A recuperação judicial pode ser transformada em insolvência nos casos previstos nos arts. 67 e 59º nº2:

- se a assembleia geral de credores assim o deliberar;
- se o plano de recuperação for rejeitado; e
- se houver incumprimento de qualquer obrigação assumida no plano aprovado, nos dois anos subsequentes à concessão da recuperação judicial.

Por sua vez, o devedor que veja requerida a sua insolvência pode, no prazo da apresentação de contestação, requerer a sua recuperação judicial (art. 91). Os dois processos judiciais, insolvência e recuperação, continuam, assim, a ser distintos e com finalidades diferentes, pese embora os vasos comunicantes referidos.

### **1. O processo de recuperação judicial**

O processo de recuperação judicial não surge, no seu desenho legal, muito atrativo.

O processo não tem natureza urgente nem goza de prioridade sobre o demais serviço.

Um dos efeitos que leva ao recurso a este tipo de procedimento é o efeito de *stand-still*, ou seja, a suspensão das acções e execuções (ou só destas últimas), contra o devedor. Ora, este efeito, apenas é concedido com o deferimento ou admissão do pedido de recuperação judicial (art. 6 nº1) ou seja, com o despacho previsto no art. 51 (al. b) do nº1), e nunca por mais de 180 dias (art. 6 nº5).

Caso o devedor use todo o prazo de que dispõe para apresentar o plano, após a admissão do pedido de recuperação e se for deduzida impugnação do plano, a assembleia geral de credores irá reunir, precisamente, cerca de 180 dias depois da prolação do despacho de admissão: publicação da decisão de admissão (não temos dados para avaliar o tempo de demora das publicações); 90 dias para apresentar o plano (52 n.º1), publicação de edital (52 n.º2); mais 30 dias de prazo de impugnação, contado da publicação da relação de credores elaborada pelo AI<sup>147</sup> (7 n.º3), desde que já tenha sido feita a publicação do edital previsto no n.º2 do art. 52<sup>148</sup> - art. 54; a que acrescerão 60 dias (prazo máximo de realização da assembleia) nos termos do n.º2 do art. 55. Ou seja, os credores vão ser chamados a votar o plano de recuperação no momento em que retomam todos os seus direitos executivos e de acção nos termos da parte final do n.º5 do art. 6, dispondo já de uma relação actualizada dos activos do devedor e de uma ideia muito precisa da sua situação, graças aos elementos que foram juntos nos termos do art. 50.

A novação prevista no art. 57 n.º1 (e que determina a extinção das acções e execuções pendentes, por ser uma forma de extinção da anterior obrigação), só se dá com a decisão judicial de concessão da recuperação pelo que há aqui tempos processuais que não jogam a favor do devedor e dão aos credores vantagens importantes. Depois, a possibilidade de convalidação em insolvência não tem oposição possível, independentemente da verificação da existência de pressupostos substantivos de insolvência, sendo, assim, um risco assumido pelo devedor. Isto desencoraja os devedores cujas hipóteses de recuperação são mais altas, aqueles que ainda não estão em estado de insolvência, mas apenas em situação económica difícil, de tentar a sua recuperação por este meio.

Por outro lado, o devedor pode ser afastado da administração da empresa durante o processo de recuperação judicial, sendo substituído pelas formas gerais, no caso de afastamento de administradores e por um gestor judicial nomeado pela assembleia geral de credores e, até esta o deliberar, pelo administrador da insolvência. Também este é um factor desencorajante para os devedores.

Finalmente, passado o período inicial de 2 anos após a aprovação do plano, no incumprimento de qualquer obrigação prevista, embora as obrigações não sejam reconstituídas (tal só sucede

---

<sup>147</sup> Administrador da Insolvência.

<sup>148</sup> O art. 7 n.º2 prevê como início do prazo para os credores reclamarem os seus créditos, no caso de recuperação judicial, precisamente a publicação do edital previsto no art. 52 n.º2 e, apenas decorrido esse prazo (a lei refere as reclamações dos credores como fonte de informações e documentos para elaborar tal relação) deverá o AI elaborar e fazer publicar, em 30 dias, a relação de credores, pelo que dificilmente se verificará, na prática, a hipótese de publicação da relação de credores sem que esteja publicado o edital do n.º2 do art. 52.

no cenário da convolação em insolvência) os credores podem executar de imediato ou requerer a insolvência, independentemente de prazos mais longos que tenham sido estabelecidos no plano (cfr. 49 nº1, al. a)) nos termos do art. 6o. O devedor pode, porém, requerer nova recuperação judicial – art. 47 nº1, al. b) – desde que preencha os demais requisitos. Ou seja, o devedor pode arriscar uma sucessão de recuperações, o que não servirá para uma recuperação mais longa ou internacionalmente ramificada.

As vantagens deste regime estão essencialmente previstas no art. 58, para os casos de alienação de qualquer unidade produtiva incluída no plano.

## 2. Os órgãos da insolvência

O presente regime jurídico sucede a um processo de falência *clássico* em que o papel do tribunal é preponderante e o síndico/liquidatário, um coadjuvante com funções específicas.

Criou uma rede de órgãos da insolvência que já enumerámos.

Uma das maiores entropias num processo com vários protagonistas reside nas relações e interacções estabelecidas entre eles. É a conjugação das actuações, cada um no seu papel, que permite o avanço e a eficiência do processo. A clara definição das hierarquias e das funções é essencial para que o processo, seja ele de recuperação, seja de insolvência, cumpra o seu papel que é, de acordo com o art. 1º do Regime Jurídico, superar a situação de impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas, ou, se não for possível, liquidar o património do insolvente e repartir o seu produto pelos credores, de forma eficiente e em termos económicos e sociais.

O presente regime, agora lido em conjugação com o Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pelo Decreto nº 36/2019 de 16 de Maio, estabelece uma interligação e dependência entre a actuação dos vários órgãos da insolvência mas não é claro quanto à necessária hierarquia entre eles, o que é potenciador de conflitos, entropias e demoras.

O Estatuto do Administrador da Insolvência é totalmente omissivo quanto à relação entre o AI e o juiz do processo, seja na perspectiva dos direitos e deveres, seja na perspectiva disciplinar. Pese embora se compreenda a absoluta necessidade de separar de forma clara as funções da Entidade Competente e do tribunal, este é um diploma que regula as funções, direitos e deveres do AI, nelas incluindo, de forma absolutamente redutora como deveres funcionais, apenas as alíneas j) e l) do nº1 do art. 6 do Estatuto, o que é claramente pouco.

Voltaremos ao estatuto do AI, mas é de frisar que o problema principal é a indefinição de papéis e das inter-relações entre os órgãos da insolvência. Dão-se os seguintes exemplos:

- o AI tem prevista, entre as suas funções na insolvência praticar os actos necessários à realização do activo e ao pagamento dos credores (art. 22 nº1, al. c), subalínea ix). No entanto, o art. 139 prevê que é o juiz que ordena se proceda à alienação do activo, pelas formas estabelecidas no processo de execução, ouvido o AI e o Comité, se existir. Também do art. 136 nº5 resulta a necessidade de existência de um mandado judicial (embora para efeitos de registo). O art. 135, por outro lado, prescreve que a realização do activo se inicia após a apreensão. Destas normas não resulta claro se a realização do activo está a cargo do tribunal ou do administrador da insolvência, sendo que seria a primeira hipótese e mais eficiente e condicente com o regime considerado no seu todo. É evidente que o legislador sentiu necessidade de colocar um grande controlo judicial nesta fase, mas tendo o tribunal tantas outras funções a seu cargo, a optimização da venda de bens não parece ser um papel para o qual esteja vocacionado. É preferível dar a realização do activo ao AI e dar um controlo aos credores e ao juiz, mas sem exigir a intervenção sistemática do tribunal na liquidação, propriamente dita;

- na recuperação judicial, no caso de impugnação do plano apresentado, a decisão sobre o mesmo é tomada pela assembleia geral de credores – cfr. art. 55. Trata-se de uma assembleia, que, pese embora a lei não exija expressamente quórum constitutivo, exige a presença ou de todas as classes de credores (nº1 do art. 44) ou de pelo menos duas delas (art. 56 nº2, al. b)). A votação segue as regras do art. 44, que consagra um sistema de votação por classes, facilitado pelo facto de as classes estarem legalmente definidas (art. 40), mas que não deixa de ser uma actividade juridicamente complexa. Além disso, outras deliberações podem ser tomadas, como a nomeação de um conciliador ou mediador (55 nº6), com quóruns de aprovação diversos (41) ou mesmo de decretamento de insolvência (não estando previsto no art. 34, está no art. 67 na alínea a) do nº1, logo seguida de alínea que prevê a rejeição do plano, o que significa que a assembleia também tem esta competência).

Acresce que a probabilidade do decurso dos prazos aponta para uma grande possibilidade de inexistência de Quadro Geral de Credores aquando da realização da assembleia para votação do plano impugnado, pelo que a própria actividade de admissão à assembleia será uma tarefa juridicamente complexa e que pode determinar o resultado da votação (cfr. art. 38).

Ora, a assembleia geral de credores é presidida pelo administrador da insolvência nos termos do nº1 do art. 36. A situação é de tal forma claramente frágil que a própria lei logo estabelece quem deve exercer a presidência nos casos em que esteja em causa e a ser apreciada a conduta do administrador (36 nº2) e de forma muito pouco satisfatória, entregando a presidência ao maior credor presente.

A assembleia geral de credores é constituída pelas pessoas e entidades que, em termos económicos, são os donos da insolvente. É e deve ser o órgão magno da insolvência. Mas, sendo um órgão não permanente e de formação instantânea todas as questões administrativas e jurídicas à sua volta são essenciais porque têm uma grande possibilidade de influenciar o resultado das deliberações. **A assembleia não pode ser presidida pelo administrador da insolvência, tem que ser presidida pelo juiz.**

Aliás, adivinham-se as dificuldades deste para proferir o despacho previsto no art. 56, que lhe permite mesmo suprir o voto de classes discordantes, sem ter estado na assembleia e sem ter havido qualquer controlo sobre a feitura da acta que lhe foi entregue até 48 horas depois da realização da assembleia (36 nº8). Cabe, por exemplo, perguntar: quais as consequências para o incumprimento deste prazo e para quem? Acresce que com esta alteração se poderia modificar a regra, perdoe-se a expressão “esquizofrénica” do nº 4 do artigo 38 e proibindo, pura e simplesmente, a invalidação posterior das deliberações da assembleia geral.

Uma assembleia de credores conjuga no mesmo local e para um efeito essencial vontades muito diversas, objectivos contraditórios, visões opostas. Há tensões, manifestas ou ocultas, credores, como os trabalhadores, para quem ali se joga muito mais que dinheiro, pequenos fornecedores que podem ter que encarar a sua própria insolvência como resultado das deliberações, credores públicos com instruções gerais e indiferentes ao caso concreto, etc. A presidência da assembleia de credores, órgão que toma deliberações com influência concreta no decurso do processo, não pode ser exercida por outra pessoa que não o juiz, o único com imparcialidade, distanciamento e conhecimentos jurídicos suficientes.

Sem insistir, há outros argumentos como a possibilidade (simples) de prestação de informações (art. 22 nº1, al. a) subalínea ii)) em assembleia, onde o AI não pode estar nas duas funções, ou o facto de lhe caber, cumulativamente, no caso de incumprimento do plano, requerer a convocação de assembleia – art. 22 nº1, al. a), subalínea vii) – e requerer a declaração de insolvência do devedor – art. 22 nº1, al. b), subalínea ii).

- o regime de destituição e de substituição do Administrador de insolvência previsto nos arts. 29 e 30 encerra em si uma potencialidade paralisadora de todo o processo: há duas possibilidades de cessação de funções imposta, o que a lei denomina (de forma pouco precisa) de substituição no nº3 do art. 29 e a destituição, oficiosa ou a requerimento de qualquer interessado, nos termos do art. 30.

No primeiro caso, a lei prevê que qualquer credor ou o Ministério público podem requerer a substituição do AI nomeado em violação dos preceitos do Regime, caso em que o juiz decide

em 24 horas. Ou seja, trata-se de invocar uma incompatibilidade ou impedimento e a violação da proibição dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 29. Que inclui violações de deveres funcionais em anterior processo, relações de parentesco e proibindo-se ainda a nomeação de quem for amigo, inimigo ou dependente do devedor, dos seus administradores, controladores ou representantes legais.

Existem aqui vários conceitos indeterminados e não se estabelece qualquer limite temporal (após a nomeação) para esta invocação. Por outro lado, a imposição de decisão em 24 horas impossibilita averiguações e contraditório. Assim, sempre que o Administrador tome uma decisão, por exemplo de administração ou sugira uma liquidação, etc., que não agrade a qualquer credor, este pode limitar-se a, na véspera da concretização, ou pouco antes desta, fazer esta alegação, para suspender seja qual for o acto que lhe desagrade. Uma vez que o AI preside à assembleia de credores, este pedido também pode dar sem efeito uma assembleia geral de credores, se for requerido na véspera ou no próprio dia da assembleia. É certo que a lei não prevê qualquer efeito suspensivo para este requerimento, mas a experiência diz-nos de a forma mais “eficaz” de parar actos de liquidação é pedir a destituição do administrador da insolvência. No mínimo é perturbador e levanta dúvidas nos demais envolvidos (por exemplo, os compradores).

Deverá ser introduzido um limite temporal para esta arguição “relâmpago”. A nomeação é publicitada, pelo que a concessão de um prazo para este tipo de casos (em que o AI não deveria ter sido nomeado) parece razoável. Caso os factos venham a ser descobertos depois, o regime de arguição já seria o geral, ou seja, de destituição, e sem necessidade de decisão em 24 horas.

O regime geral da destituição está formulado por forma a acomodar também estes casos – cfr. art. 30 – e, na ausência de regulamentação própria, já segue a regra geral do direito subsidiário, pelo que se torna mais equitativo e sem a carga que a “substituição” do art. 29 traz.

Nota-se que o Estatuto do Administrador da Insolvência veio regular de forma bastante precisa e objectiva os impedimentos e incompatibilidades, mas claramente em complemento aos aqui previstos, dispondo-se ali que esta regra não prejudica o regime jurídico da insolvência, ou seja, o art. 29 deste.

- o papel do comité, cuja existência é exclusiva competência da assembleia geral de credores, é muito limitado, praticamente consultivo, como prescreve o n.º2 do art. 27 (embora do elenco do n.º1 do artigo resulte logo uma função sem essa natureza: requerer ao juiz a convocação de assembleia geral de credores e, por exemplo, do n.º1 do art. 111 resulte outra sem essa natureza) mas, sendo um órgão que representa a diversidade dos credores, com uma

composição garantidamente diversificada (art. 26 n<sup>os</sup> 1 e 2), poderia ter um papel mais interveniente e ainda fiscalizador e consultivo, sempre que exista. No fundo pode ser tratado como uma representação permanente da assembleia geral, cujas decisões poderiam ser revistas por esta. Dão-se como exemplos: a possibilidade de se pronunciar quanto ao pedido de substituição e destituição do AI (art. 29 e art.30), quanto ao pedido de desistência do pedido de recuperação (art. 51 n<sup>o</sup>4), se já estiver constituído, emissão de parecer quanto ao plano apresentado, a indicação de gestor judicial no caso de afastamento do devedor da gestão (art. 63), pronúncia sobre impugnação de arrematação (art. 140), aprovação do pagamento de despesas de administração pelo AI (art. 147), pronúncia sobre as contas do AI (art. 151);

- finalmente, nota-se uma ausência de regulamentação quanto à remuneração no AI, em recuperação judicial quando o plano não seja aprovado – note-se que o administrador tem todo o trabalho relativo à reclamação de créditos – cfr. art. 21 do estatuto quanto aos momentos de pagamento da remuneração – o que pode ser dissuasor da aceitação (assinatura do termo de compromisso) por parte dos administradores.

### **3. A reclamação e verificação de créditos**

O regime previsto é comum para a recuperação judicial e para a insolvência com início, respectivamente, com a publicação do despacho de admissão do pedido de recuperação (art. 52 n<sup>o</sup>2) e com a publicação da sentença que declara a insolvência (95 n<sup>o</sup>2).

O prazo para reclamar créditos é curto (10 dias – art. 7 n<sup>o</sup>2), dispondo seguidamente o AI de 30 dias para apresentar a relação de credores (art. 7 n<sup>o</sup>3), e a publicar, seguindo-se à publicação um prazo de impugnação também curto (10 dias - art. 8 n<sup>o</sup>1), seguindo-se um prazo para resposta à impugnação, por parte do titular do crédito impugnado, precedido de notificação, de 5 dias (art. 11). Segue-se novo prazo de 5 dias, comum ao devedor e ao AI para que se pronunciem sobre a impugnação, o primeiro precedido de notificação (art. 12). Se não ocorrerem impugnações o juiz homologa a relação publicada pelo AI, como quadro geral de credores, o que significa que a relação de credores terá que, além de relacionar os créditos, que os caracterizar por forma a permitir o respectivo enquadramento nas classes previstas no art. 77, face ao disposto no art. 146 quanto ao pagamento aos credores. Face ao disposto nos arts. 18 e 77, passa-se de um quadro geral de credores que, quanto a cada crédito menciona a sua classificação, nos termos do art. 77, a um rateio de acordo com o quadro e o referido artigo, ou seja, a fase de graduação concreta é dispensada.

Cada impugnação é autuada em separado (8 n<sup>o</sup>2 e 13 n<sup>o</sup>2), a menos que versem sobre o mesmo crédito, o que surge um pouco anómalo na própria tramitação prevista, já que o ponto de

partida é um só, a relação de credores, e o ponto de chegada é também um só, o quadro geral de credores. Implica que existirão tantos apensos do apenso de reclamação de créditos quantos créditos impugnados.

Para o caso de impugnações não está prevista, além destes prazos, tramitação específica, o que significa que se aplica o regime do processo comum de declaração, tal como previsto no CPC, excepção feita aos arts. 15 a 18.

A possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso da decisão de impugnação surge redundante, porquanto os efeitos básicos do efeito suspensivo já estão assegurados pela regra, obrigatória, de reserva de valores nos termos do art. 16.

As regras dos arts. 10 e 19 introduzem elementos perturbadores, que perigam a segurança jurídica e a solidez do caso julgado. O art. 10 permite a reclamação extemporânea de créditos, sem sequer a limitar ao encerramento do processo, apenas prevendo como consequências, o não direito de voto em recuperação e a não entrada em rateios já efectuados em insolvência, ou seja, permitindo a entrada em rateios posteriores. Nada é previsto quanto a tramitação, que o nº5, *a contrario*, permite concluir ser processada no processo de insolvência, apenas se vendo como hipótese a replicação da tramitação do art. 7º e ss. já que de outro modo a reclamação não será conhecida dos demais credores, que não se apresentarão a impugnar a mesma. A regra do nº5 é mais perturbadora, por permitir, mais uma vez, a todo o tempo, rectificação do quadro geral de credores, sem qualquer limitação quanto aos créditos cuja impugnação tenha sido julgada. Da forma como está formulada a regra pode ser usada para rever decisões de mérito já proferidas. Acresce que se prevê que segue a tramitação prevista no CPC para o processo de declaração, mas no tribunal da insolvência (por apenso);

A regra do art. 19, pese embora de finalidade moralizadora, certamente considerada necessária, introduz mais um elemento perturbador, embora limitado temporalmente até ao encerramento do processo, sem qualquer previsão de tramitação, o que significa que, mais uma vez, se tratará de uma acção que segue as regras do CPC. Note-se que a previsão da norma não se limita aos casos de fraude e má-fé, abrangendo a existência de documentos desconhecidos à data do julgamento do crédito ou da sua inclusão no quadro geral de credores. A regra do nº3, proibindo o pagamento ao titular do crédito sem o pagamento de caução, apenas regula os créditos ainda não pagos – a situação do que já tenha sido pago resolve-se, nos casos de dolo ou má-fé com recurso ao art. 149, mas os demais casos terão que ser resolvidos pelas regras gerais, devendo, para que daqui seja tirado algum efeito útil, que manter pendente o processo de insolvência até à decisão do outro processo, para que, se houver dinheiro a receber, ele poder

ser rateado pelos demais credores. Isto é gerador de demoras, sendo nossa experiência que a dependência de outras acções é um dos factores que determina as maiores longevidades em processos falimentares.

A regra do art. 10 visa a introdução de novos créditos, mesmo que já consolidado o quadro geral de credores e a regra do art. 19 visa retirar do quadro geral de credores créditos ali consolidados, não podendo ser usada para introduzir créditos ali não constantes. Estas duas regras geram erosão de um dos efeitos típicos e necessários dos processos falimentares – a estabilização do passivo, essencial para determinar a repartição do produto do activo, nos casos de insolvência – e para permitir a gestão do plano nos casos de recuperação judicial. Pese embora as respectivas *ratios* sejam compreensíveis, são susceptíveis de gerar verdadeiras entropias e arrastar os processos pelo que a sua eliminação ou mitigação deveria ser ponderada. Aliás a regra do art. 19 pode ser interpretada como sendo uma norma especial de revisão, pelo que a sua eliminação apenas implicaria a necessidade do recurso de revisão para os casos previstos. Há ainda a ter em conta a regra do art. 124, que manda aplicar todas estas regras de reclamação aos co-obrigados e garantantes.

#### **4. Aspectos gerais de tramitação**

É muito frequente ao longo do regime jurídico a previsão de acções sem qualquer tramitação específica, o que acarreta sempre a tramitação comum do CPC (apenas alguns exemplos: os arts. 19, 31, 76, 97 n.º3, 118 n.º2, al. b), 125 n.º2, 128 e 132 n.º3). Pelo menos em momentos chave, como o julgamento da contestação do pedido de insolvência e das impugnações em reclamação de créditos, haveria alguns ganhos de eficiência se fosse prevista uma tramitação especial para o julgamento, com prazos curtos e limitação dos meios de prova.

Para que tais limitações não se mostrem violadoras do direito de acesso à justiça e aos tribunais, deveria ser ponderada a natureza urgente do processo, quer nos casos de recuperação judicial, quer de insolvência. Esta é apenas a enunciação do pressuposto, já que se admite a dificuldade de assegurar a tramitação urgente deste tipo de processos e, eventualmente, de todos os seus apensos.

#### **Normas que podem levantar dificuldades interpretativas susceptíveis de levar a conflitos de competência e/ou atrasos de processamento:**

- **art. 3 n.º2** – a eleição, como factor determinante da competência para pessoas colectivas do local do seu principal estabelecimento, mas definindo este como “o local em que o devedor exerce maior actividade económica, apresentando a maior expressão em termos patrimoniais” é susceptível de suscitar dúvidas e conflitos de competência negativos ou

positivos. Uma empresa exercerá a maior parte da sua actividade económica no local onde tem a sua administração, podendo ter o seu património noutro local diferente. Um critério mais formal como a sede registral se sujeito a registo ou (assumindo a possibilidade de escolha entre um e outro) o local de funcionamento da administração, poderão ser mais precisos;

- **art. 6 nº2 versus art. 3** – a norma de competência está prevista no art. 3 e a redacção do nº2 do art. 6, não versando, claramente, competência, pode suscitar dúvidas. Prevê, depois de no nº1 se estabelecer a suspensão geral das acções e execuções a correr termos contra o devedor, que a insolvência e a recuperação correm no tribunal no qual estiver a ser processada a acção que demandar quantia ilíquida, até se apurar a liquidez do crédito. Uma vez que não parece estar na mente do legislador a “circulação” do processo de insolvência ou recuperação entre tribunais, pese embora a necessidade de uma interpretação restritiva seja óbvia, seria aconselhável a alteração da regra para passar a prever o que nos parece ser a intenção original – que ao nº1 se excepcionam as acções em que esteja a ser demandada quantia ilíquida, até ser apurada a liquidez do crédito, só então se aplicando a regra da suspensão. Assim lida a regra tem a função de afastar dos processos aqui regulados alguns dos litígios sobre os créditos (os créditos litigiosos são um factor de morosidade e conflito).

- **arts. 144 e 147 versus art. 6 nº2 do Estatuto do Administrador de Insolvência (Decreto 36/2019)** – a primeira norma prevê que as quantias recebidas a qualquer título pela massa são imediatamente depositadas na conta bancária do tribunal. É uma norma prevista na secção relativa à Realização do Activo, mas que tem aplicação transversal atento o disposto no art. 135 – a realização do activo inicia-se com a apreensão de bens. Isto torna muito difícil a administração da massa insolvente pelo AI, havendo claramente despesas a suportar com, por exemplo, eventual contratação de advogado para efeitos de representação judicial da massa, diligências de alienação, deslocação de bens, pesquisas, enfim, toda uma série de actos normais de administração. Aliás, o art. 147 prevê que as despesas cujo pagamento antecipado seja essencial à administração da insolvência, incluindo a hipótese de prosseguimento de actividade, sejam feitas pelo Administrador com os recursos disponíveis em caixa. O estatuto, posterior, estabelece que a gestão da massa insolvente pressupõe abertura de conta bancária específica e devidamente denominada pelo AI e dois assinantes a quem o juiz designar.

Estamos a tratar do âmago das funções de administração e a respectiva transparência tem que ser total – as duas normas parecem ter um campo de intersecção que convém esclarecer. Por outro lado, a permissão da existência de “caixa” só faz sentido no prosseguimento da actividade e não nos casos gerais de realização do activo. Sem estarmos a par das condições concretas de exercício, diria que a solução do depósito do produto da realização do activo na conta bancária

do tribunal não é uma boa solução em termos de transparência e controlo do processo de insolvência. No entanto, a sugestão que deixamos é a de conjugação destas duas normas, sendo a opção por manter a primeira, permitindo que parte do produto da realização do activo seja depositada na conta prevista no Estatuto a fim de possibilitar a actividade de administração.

Deve, assim, ser ponderada a alteração do art. 144 do Regime Jurídico.

**Síntese de sugestões:**

- a recuperação judicial necessita de ser tornada mais apelativa para os devedores, nomeadamente introduzindo-se a possibilidade de defesa quanto à convocação em insolvência, em especial nos casos de deliberação da assembleia e de rejeição do plano e ponderando um alargamento do prazo de suspensão que permita sempre a realização da assembleia (em caso de impugnação) dentro do período de suspensão;
- é necessária uma melhor definição do equilíbrio de poderes entre os órgãos da insolvência, melhorando-se o elenco de funções da assembleia geral, e incluindo a possibilidade de revogação de deliberações do comité, assembleia que deve ser vista como o órgão não judicial de topo, redefinição das funções do comité, que deve ser encarado como uma emanção da assembleia geral de credores e ajuste de funções entre o Administrador da Insolvência e o Juiz. Deve ainda ser ponderada a redacção da regra relativa à destituição do administrador e à sua substituição que hoje resulta dos arts. 29 e 30;
- a reclamação de créditos beneficiaria se fosse reduzida ou eliminada a possibilidade de reclamação tardia de créditos e fosse aumentado o prazo de reclamação, possibilitando mais reclamações atempadas e menos processado anómalo;
- sugere-se o aumento do prazo de reclamação de créditos para 20 ou mesmo 30 dias e a eliminação do art. 10, ou, mantendo-se a regra, a sua limitação temporal até ao encerramento do processo, sendo sempre de eliminar a regra do nº5 do art. 10; faz-se a mesma sugestão de ponderação de eliminação quanto ao art. 19;
- regular de forma especial, afastando o regime geral do CPC, momentos chave do processo como a instrução e audiência de julgamento das impugnações de créditos e da contestação ao pedido de insolvência.

## Referências bibliográficas

---

- Banco Mundial. "Doing Business 2018 - Reforming to Create Jobs - Mozambique." Washington, D.C., 2017. <http://documents.worldbank.org/curated/en/506341510048628896/Doing-Business-2018-reforming-to-create-jobs-Mozambique>.
- . "Doing Business 2018 Report - Reforming to Create Jobs - Comparing Business Regulation for Domestic Firms in 190 Economies." Washington, D.C., 2018. <http://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/m/malaysia/MYS.pdf>.
- . "Doing Business Em Moçambique 2019." Washington, D.C., 2019.
- Caldeira, José Manuel. "Simplificação de Procedimentos No Processo Civil—Haverá Espaço Para Mais?" In *I Colóquio Sobre Direito Processual*. Maputo: Tribunal Supremo, 2019. [http://www.ts.gov.mz/images/Intervenção\\_Dr.\\_Caldeira\\_-\\_Simplificação\\_de\\_procedimentos\\_no\\_processo\\_civil\\_10\\_10\\_19.pdf](http://www.ts.gov.mz/images/Intervenção_Dr._Caldeira_-_Simplificação_de_procedimentos_no_processo_civil_10_10_19.pdf).
- Casimiro, Isabel Maria, e Ximena Andrade. "Investigação Sobre Mulher e Género No Centro de Estudos Africanos." *Estudos Africanos*, no. 21 (2005): 7–27.
- Chuzuai, Bernardo. "Simplificação de Procedimentos No Processo Civil." In *I Colóquio Sobre Direito Processual*. Maputo: Tribunal Supremo, 2019. [http://www.ts.gov.mz/images/Simplificação\\_de\\_Proced\\_Processo\\_Civil\\_10-10.pdf](http://www.ts.gov.mz/images/Simplificação_de_Proced_Processo_Civil_10-10.pdf).
- Fernando, Paula, André Cristiano José, Carla Soares, e Conceição Gomes. *Estudo Exploratório Sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional Dos Tribunais Em Moçambique*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2019.
- Gomes, Conceição. *O Tempo Dos Tribunais: Um Estudo Sobre a Morosidade Da Justiça*. Edited by Almedina. Coimbra, 2003.
- . *Os Atrasos Da Justiça*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.
- INE. "Estatísticas Do Ficheiro de Unidades Estatísticas 2017." Maputo, 2017.
- José, André Cristiano, Sara Araújo, Joaquim Fumo, e Ambrósio Cuahela. "Retratos Da Justiça Moçambicana. Redes Informais de Resolução de Conflitos Em Espaços Urbanos e Rurais." Maputo, 2014.
- Kyed, Helene Maria, João Paulo Borges Coelho, Amélia; Souto, e Sara Araújo. *A Dinâmica Do*

- Pluralismo Jurídico Em Moçambique*. Maputo: CESAB, 2012.
- Sachs, Albie, e Gita Welch. *Liberating the Law: Creating Popular Justice in Mozambique*. London and New Jersey: Zed Books, 1990.
- Santos, Boaventura de Sousa. *As Bifurcações Da Ordem. Revolução, Cidade, Campo e Indignação*. Coimbra: Almedina, 2017.
- . "Direito e Justiça Num País Libertado Há Pouco Do Colonialismo e Ainda Há Menos Da Guerra Civil, Em Transição Democrática." In *Sociedade e Estado Em Construção: Desafios Do Direito e Da Democracia Em Angola - Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico Numa Sociedade Em Transformação - Volume I*, edited by Boaventura de Sousa Santos and José Octávio Serra Van Dúnen, 23–83. Coimbra: Almedina, 2012.
- . *O Direito Dos Oprimidos*. Coimbra: Almedina, 2014.
- . "O Estado e o Direito Na Transição Pós-Moderna: Para Um Novo Senso Comum Sobre o Poder e o Direito." *Revista Crítica de Ciências Sociais*, no. 30 (1990): 13–43.
- . "O Estado Heterogéneo e o Pluralismo Jurídico." In *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique*, edited by Boaventura de Sousa Santos and João Carlos Trindade, 47–128. Porto: Afrontamento, 2003.
- . *Sociología Jurídica Crítica. Para Un Nuevo Sentido Común En El Derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 2009.
- . *Toward a New Legal Common Sense. Law, Globalization, and Emancipation*. Londres: Butterworths, 2002.
- Santos, Boaventura de Sousa, e João Carlos Trindade. *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 1.º Volume*. Porto: Afrontamento, 2003.
- . *Conflito e Transformação Social - Uma Paisagem Das Justiças Em Moçambique - 2.º Volume*. Porto: Afrontamento, 2003.
- Tanner, Christopher. "Law Making in an African Context: The 1997 Mozambican Land Law." *FAO Legal Papers Online*, no. 26 (2002).
- Timbane, Tomás. "Reler Princípios, Renunciar a Dogmas e Procurar Novos Rumos: Há Sim Espaço Para Mais!" In *I Congresso Sobre Direito Processual*. Maputo: Tribunal Supremo, 2019. [http://www.ts.gov.mz/images/Reler\\_principios\\_e\\_renunciar\\_a\\_dogmas\\_2.txt](http://www.ts.gov.mz/images/Reler_principios_e_renunciar_a_dogmas_2.txt).
- Tribunal Supremo. "Relatório Anual Dos Tribunais Judiciais – 2018." Maputo, 2019.

Trindade, João Carlos, Lucinda Cruz, e André Cristiano José. "Relatório Da Avaliação Do Plano Estratégico Integrado Do Sector Da Justiça (2009-2014)." Maputo, 2017.



**OXFAM**



Suécia  
Sverige



**COTUR**  
TRAVEL MANAGEMENT



FUNDAÇÃO  
**MASC**  
Mecanismo de Apoio  
à Sociedade Civil